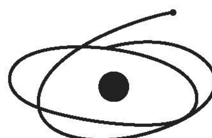
REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL

Ano XII | nº 47-48 | 1969



ISSN 0034-7329





INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Revista Brasileira de Política Internacional
(Rio de Janeiro: 1958-1992; Brasília: 1993-)

Sede: *Universidade de Brasília*
Pós-Graduação em História - ICC - Ala Norte
70910-900 Brasília DF, Brasil

Correspondência: Caixa Postal 4400
70919-970 Brasília - DF, Brasil
Fax: (55.61) 307 1655
E-mail: ibri@unb.br
http://www.ibri-rbpi.org.br
Site Brasileiro de Relações Internacionais:
http://www.relnet.com.br

O Instituto Brasileiro de Relações Internacionais - IBRI, é uma organização não-governamental com finalidades culturais e sem fins lucrativos. Fundado em 1954 no Rio de Janeiro, onde atuou por quase quarenta anos, e reestruturado e reconstituído em Brasília em 1993, o IBRI desempenha desde as suas origens um importante papel na difusão dos temas atinentes às relações internacionais e à política exterior do Brasil. O IBRI atua em colaboração com instituições culturais e acadêmicas brasileiras e estrangeiras, incentivando a realização de estudos e pesquisas, organizando foros de discussão e reflexão, promovendo atividades de formação e atualização para o grande público (conferências, seminários e cursos). O IBRI mantém um dinâmico programa de publicações, em cujo âmbito edita a Revista Brasileira de Política Internacional - RBPI, Meridiano 47 – Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais e livros sobre os mais diversos temas da agenda internacional contemporânea e de especial relevância para a formação de recursos humanos na área no país.

Projeto de Digitalização

Em 2004 o IBRI comemora cinquenta anos da sua fundação, com a convicção de que desempenhou, e continuará desempenhando, a sua missão de promover a ampliação do debate acerca das relações internacionais e dos desafios da inserção internacional do Brasil. Para marcar a data, o Instituto leva a público a digitalização da série histórica da Revista Brasileira de Política Internacional, editada no Rio de Janeiro entre 1958 e 1992, composta por exemplares que se tornaram raros e que podem ser acessados em formato impresso em poucas bibliotecas.

Equipe

Coordenador: *Antônio Carlos Moraes Lessa.*

Apoio Técnico: Ednete Lessa.

Assistentes de Pesquisa: *Paula Nonaka, Felipe Bragança, Augusto Passalaqua, João Gabriel Leite, Rogério Farias, Carlos Augusto Rollemberg, Luiza Castello e Priscila Tanaami.*

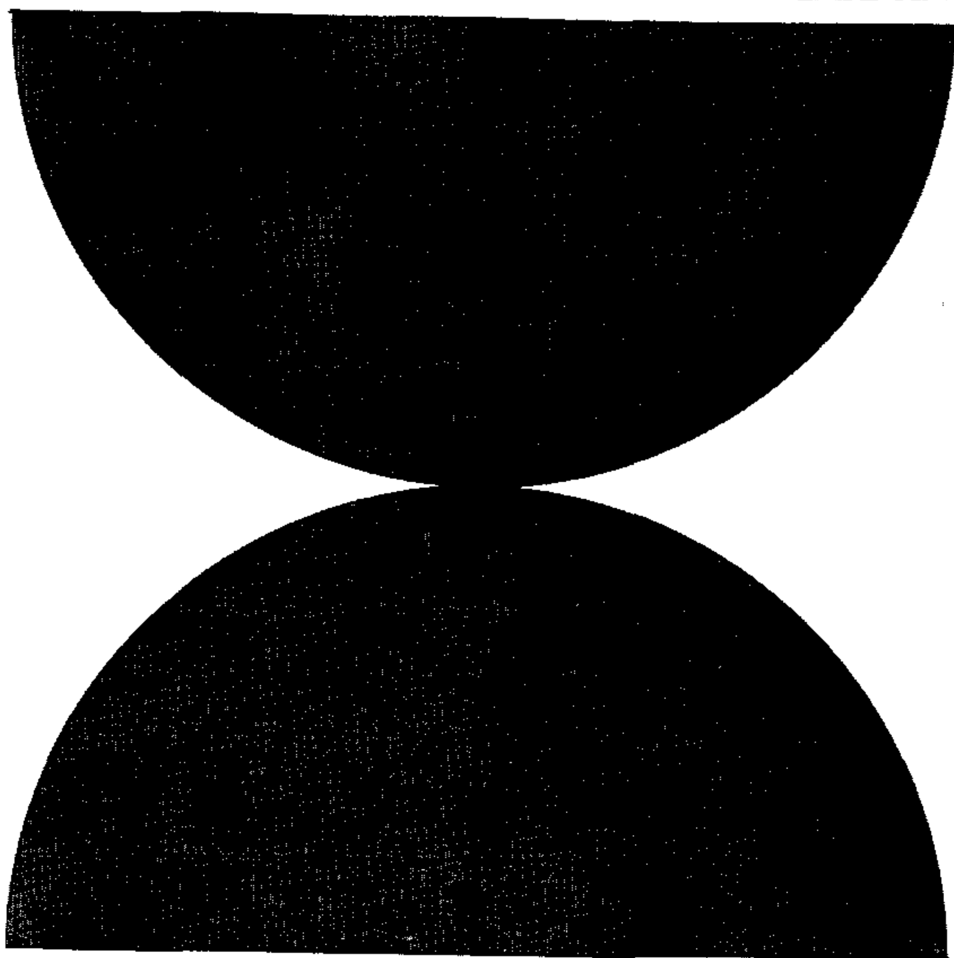


Ano XII nº 47-48 Setembro-Dezembro 1969

Especial: "Direito do Mar" Nota Liminar

SET./DEZ. DE 1969 ANO XII N.º 47/48 Cr$ 10,00

Revista Brasileira de Política Internacional



IBRI

Instituto Brasileiro de Relações Internacionais

NESTE NÚMERO:

INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Fundado em 1954

O Instituto Brasileiro de Relações Internacionais é uma associação cultural independente, sem fins lucrativos, mantida por contribuições de seus associados, doações de entidades privadas e subvenções dos podêres públicos. É seu objetivo promover e estimular o estudo imparcial dos problemas internacionais, especialmente dos que interessam à política exterior do Brasil.

PRAIA DE BOTAFOGO, 186
RIO DE JANEIRO, GB — BRASIL

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL

Revista Brasileira de Política Internacional

Ano XII — September/December 1969 — N.º 47/48

SUMARY

THE UNITED STATES AND THE BOTTOM OF THE SEA

A Revista Brasileira de Política Internacional, editada trimestralmente pelo **Instituto Brasileiro de Relações Internacionais**, sob a orientação de seu Conselho Curador, não traduz o pensamento de qualquer entidade governamental nem se filia a organizações ou movimentos partidários. As opiniões expressas nos estudos aqui publicados são da exclusiva responsabilidade de seus autores.

Diretor:

CLEANTHO DE PAIVA LEITE

Secretário:

CEZAR C. HAROUCHE

Direção e Administração:

PRAIA DE BOTAFOGO, 186 — TEL.: 246-9542

Rio de Janeiro — GB, BRASIL

Assinatura anual: NCr$ 20,00 — Para o exterior: US$ 12,00

Número avulso: NCr$ 5,00 — Número duplo: NCr$ 10,00

Revista Brasileira de Política Internacional

Ano XII — Setembro/Dezembro 1969 — N.º 47/48

SUMÁRIO

NOTA LIMINAR

O mar, não só as áreas adjacentes à costa, mas também, o alto mar, o solo e o subsolo do mar profundo, são hoje em dia um tema fascinante de investigação, de debate e de preocupação. Há poucos anos duas conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas gastaram meses de discussão e produziram milhares de páginas sôbre o novo direito do mar. Várias convenções foram adotadas em 1958 e na década de 60, uma delas sôbre a Plataforma Continental.

Foi então definida a "plataforma continental" como o fundo do mar adjacente à costa e além do limite do mar territorial "até a profundidade de 200 metros ou, além dêsse limite, até onde a profundidade das águas que cobrem a superfície do mar permite a exploração dos recursos naturais das áreas mencionadas". Aos Estados costeiros foi reconhecido o direito soberano de explorar os recursos naturais da plataforma, embora não se tenha chegado a um acôrdo unânime sôbre os limites do mar territorial e dos direitos de pesca dos países marítimos.

Durante algum tempo perdurou a impressão de que o problema principal era o dos recursos existentes na plataforma continental e a competição entre os vários países pelo exercício do direito de pesca e do direito de explorar os recursos da plataforma. O alto mar, o fundo do mar e o subsolo das grandes profundidades oceânicas pareciam não oferecer dificuldades.

Hoje em dia a situação é muito diferente. A exemplo do que ocorreu na tecnologia aérea assistimos atualmente a uma onda de inovação tecnológica no mar. Abrem-se ràpidamente novas possibilidades, sem que a humanidade consiga acompanhar, em têrmos de desenvolvimento institucional, o ritmo inovador.

A importância do mar, que cobre 3/4 do globo, para o futuro da humanidade decorre não apenas de sua utilização para fins de transporte e comunicação e para fins defensivos. O potencial econômico que ora se descobre, e que já se avalia com boa margem de segurança, reside nos seus recursos minerais e na sua utilização como fonte alimentar. O combustível necessário para o desenvolvimento industrial sempre crescente — petróleo e gás — a proteína alimentar, o manganês e outros minerais, a água e produtos químicos já estão sendo explorados e utilizados, e ao que tudo indica a escala de produção e comercialização tenderá a aumentar cada vez mais.

Os aspectos econômicos, técnicos e legais da exploração e utilização dos recursos do fundo do mar foram e são objetos de estudo por parte de organismos internacionais e nacionais. Resoluções têm sido tomadas no sentido de preservar a utilização do fundo do mar, fora das jurisdições nacionais,

exclusivamente para fins pacíficos, para evitar a poluição, para conservar seus recursos e garantir a pesquisa científica.

Apesar dos esforços até agora empreendidos, e aqui as Convenções de Genebra e a atuação de órgãos como a UNESCO, FAO, Comitê de Desarmamento, entre outros são marco da cooperação internacional, a consolidação jurídica dos princípios do direito do mar encontra-se ainda para ser feita. Está ainda por definir-se, e o que é mais importante, implementar-se um regime internacional para o fundo do mar.

As possibilidades de exploração dos recursos minerais do fundo do mar constituem um dos temas mais momentosos e levaram vários países a inverter somas consideráveis de dinheiro na fabricação de navios e equipamentos especiais para investigar os recursos do mar e definir as possibilidades de sua exploração em condições econômicas.

Em fins de 1967, o problema dos recursos do alto mar e do subsolo do mar adquiriu sùbitamente uma grande atualidade em conseqüência da proposta apresentada na Assembléia das Nações Unidas, em Nova York, pelo representante de Malta, no sentido da internacionalização do alto mar e da criação de um organismo especial para administrar, no interêsse da humanidade, os oceanos e o subsolo do alto mar. A proposta foi amplamente debatida no seio das Nações Unidas, na imprensa mundial e sobretudo no Congresso norte-americano.

Depois de muita discussão, as Nações Unidas decidiram criar um comitê (do qual faz parte o Brasil) com a missão de apresentar um relatório na Assembléia Geral de 1969. Êste Comitê teve duas reuniões em Nova York e se reuniu em agôsto no Rio de Janeiro.

Paralelamente, foi criada no Itamaraty uma comissão interministerial incumbida de estudar o problema e formular a posição do Govêrno brasileiro, com representação do Ministério da Marinha.

No Brasil o debate sôbre os recursos do mar avivou-se bastante após os incidentes com a França no que se refere à pesca da lagosta no Nordeste brasileiro e depois da criação da Fundação de Estudos do Mar, organismo que tem prestado grande colaboração como instituição técnica dedicada a estudos e pesquisas de problemas do mar.

A *Revista Brasileira de Política Internacional* dedica êste número especial ao problema do mar profundo, certa de contribuir para o esclarecimento da opinião pública e dos círculos interessados brasileiros a respeito de um dos problemas de maior atualidade no campo da política internacional contemporânea.

Publicamos neste número trabalhos de W. M. Chapman, Nonnato de Castro, Arvid Pardo e Nelson Carneiro e ainda documentos relativos à legislação internacional — Convenções de Genebra e Resoluções da ONU — e a legislação brasileira referente ao fundo do mar. Alguns depoimentos feitos na Câmara dos Representantes, do Congresso dos Estados Unidos da América, são também publicados na medida em que esclarecem a problemática da elaboração do direito do mar.

O FUNDO DO MAR

Arvid Pardo (*)

O mar tem sido usado como meio de comunicação na paz e na guerra, durante milhares de anos. Além disso, a humanidade recorre ao mar para sobreviver, utilizando as plantas e os peixes marinhos. O uso da superfície dos mares, e das suas camadas superiores, levou o homem a desenvolver um grupo de leis internacionais — um Direito Internacional Marítimo — mas as profundezas do oceano e o solo do mar despertaram *pouco interêsse até cêrca de 100 anos atrás, quando surgiu* a questão de se colocar um cabo transatlântico. Foi nessa época que começaram as primeiras expedições científicas ao fundo do mar.

O Conhecimento do Mar:

A invenção do sonar permitiu aos cientistas obter informações muito mais detalhadas e precisas sôbre a forma do fundo do mar, do que as que tinham sido, até então, obtidas com métodos das *linhas com pêso.* A fotografia do solo oceânico e as naves de imersão, com capacidade para chegar até quase o fundo, permitem aos cientistas, hoje, adquirirem conhecimentos cada vez maiores sôbre os leitos dos mares e abismos. Existem, todavia, vastas áreas que ainda não foram cartografadas, isto é, o homem ainda não conseguiu fazer os mapas dessas áreas.

A terra que cobre o fundo do mar é, comumente, dividida em três partes: a plataforma continental, com uma largura que vai de uma (ou menos) milha a 800 milhas, e que equivale a menos de 10% do leito dos mares: o declive continental, que tem de 10 a 20 milhas de largura e se estende da borda externa da plataforma continental até as profundidades do solo oceânico; e a região abissal, também chamada de solo oceânico, que parece ser constituída de regiões planas situadas entre 3.300 a 5.500 metros abaixo da superfície do mar. É marcada por gargantas profundas e salpicada de protuberâncias marítimas. A profundidade média das águas do mar é de 3.800 metros. Mais de 75% do solo oceânico se acha a profundidade de menos de 5 mil metros.

---

* O Sr. Arvid Pardo foi representante do Govêrno de Malta na Assembléia Geral das Nações Unidas em 1967.

As bacias oceânicas estão freqüentemente separadas por grandes cadeias de montanhas submarinas, cujos cumes às vêzes se projetam para fora da água. A maior cadeia de montanhas da Terra não está situada em nenhum continente, mas no mar: a grande e alongada cadeia chamada Dorsal Atlântica estende-se ao longo de todo o Oceano Atlântico, numa extensão igual a um têrço da circunferência da Terra e se elevando, muitas vêzes, a 3.500 metros acima do solo oceânico.

Outro exemplo grandioso? A cordilheira chamada Dorsal Oceânica, exaustivamente cartografada entre os anos de 1959 e 1965, pela Expedição Oceânica Internacional da União Científica, curva-se num grande arco com amplitude de 1.500 milhas em certos lugares, desde a Península Arábica até as Ilhas Crowsett, elevando-se ocasionalmente a 5 mil metros acima da região abissal e apesar disso mesmo os seus picos mais altos não emergem da superfície.

Os solos dos mares e dos oceanos são cobertos por sedimentos de duas espécies: terrígenos, relativamente perto da costa, e os pelágicos, distanciados da costa. Os sedimentos pelágicos são chamados argilas quando contêm menos de 30% de substâncias orgânicas (restos), e limo quando contêm mais de 30% destas substâncias.

Os limos por sua vez dividem-se em dois grupos principais: limos calcários e limos silicosos. Limos e argilas são sedimentos dominantes no solo oceânico; contudo, outros materiais podem ser mencionados; os mais importantes são nódulos de manganês.

Os Recursos Minerais do Fundo do Mar:

O fundo do mar oferece, além dos nódulos de manganês, uma gama muito variada de minerais cuja exploração já foi iniciada, ainda que em pequena escala. A exploração de minerais envolve os veios de depósitos e a extração do petróleo, do gás natural e do enxôfre.

As riquezas das praias e das águas dos mares das plataformas continentais vêm sendo exploradas por centenas ou mesmo milhares de anos para a extração de sal, areia, pedregulho e outros produtos úteis. A composição química da água já é conhecida desde longa data. Uma milha cúbica de água salgada contém milhões de toneladas de sal, de compostos de cálcio, magnésio e potássio, de bromo, e toneladas de outros minerais, incluindo 65 toneladas de prata e 25 toneladas de ouro. Houve quem ficasse imaginando descobrir métodos excelentes para extrair uma porção dessas riquezas e êstes sonhos aparentemente foram compartilhados pelo Govêrno alemão, depois da Primeira Grande Guerra, para investigar a possibilidade de encontrar um método barato para se obter o ouro da água do mar, a fim de pagar as reparações de guerra. Infelizmente verificou-se que o custo de extração excedia em muito o valor do ouro extraído, e o *Meteoro* regressou carregado de informações científicas, mas de muito pouco ouro.

Um método econômico para a extração do ouro e da prata da água do mar não foi ainda encontrado, mas êste tipo de mineração — isto é, o processo de obter riquezas extraindo-as da água do mar — vem adquirindo importância cada vez maior em campos inesperados. O grande exemplo não é a mineração do sal, bromo, compostos de potássio, cálcio, magnésio ou iôdo, ou a possibilidade de explorar outros minerais, mas o desenvolvimento de uma tecnologia avançada para a extração econômica de água doce da água do mar, o que nos permitiria obter desertos florescentes e suprir de água as populações urbanas sempre em crescimento.

Em contraste com a mineração aquosa, a mineração do solo oceânico — ou seja, o processo de extrair riquezas que se acham no fundo do mar — é relativamente recente e pode-se mesmo dizer que teve início no fim da Segunda Grande Guerra. A mineração compreende três estágios: exploração, operações de mineração pròpriamente dita e transporte para o consumo. Até agora os métodos principais utilizados na exploração têm sido a fotografia e a drenagem, e nos têm permitido obter conhecimentos sólidos das jazidas minerais em grandes áreas dos leitos dos mares das plataformas continentais em muitos países. A construção recente de submersíveis especializados nos permitirá aumentar nossos conhecimentos mais rápida e convenientemente. Os principais minerais extraídos até agora das plataformas continentais, em regra por meio de baldes rolantes, drenagens hidráulicas ou por simples baldes, incluem estanho na Tailândia, Indonésia e Malásia; diamantes na África do Sul; fosforita na Califórnia etc.

Tesouros afundados constituem o lado romântico das buscas nas águas rasas das plataformas continentais. O valor econômico dos tesouros, às vêzes, é considerável: nos últimos meses o tesouro descoberto perto das Ilhas Scilly pela esquadra do Almirante Shovell foi estimado em 3 milhões de dólares; o casco de um navio holandês afundado que transportava cêrca de meio milhão de dólares em barras de ouro e prata foi também descoberto.

Existem ainda tesouros arqueológicos, repousando nas plataformas continentais e nos solos oceânicos. Relatórios aparentemente oficiais afirmam que existem mais objetos de interêsse arqueológico no fundo do Mediterrâneo do que nos museus da Grécia, Itália, França e Espanha juntos. Deve haver algum fundo de verdade nessas afirmações, visto que o Govêrno francês mandou construir um submersível, o *Arqueonauta*, especialmente equipado para explorações arqueológicas no fundo do mar. Além disso, o *Arqueonauta* se desincumbirá de importantíssima missão de estudar sistemàticamente, pela primeira vez na história, as praias quaternárias submersas e seus habitantes pré-históricos.

A mineração do subsolo consiste na extração de minerais existentes no fundo marítimo, e tanto pode consistir na exploração de veios de depósitos, como na exploração de petróleo, gás e enxôfre. Os veios de depósitos, cujas explorações são feitas por meio de escavações e túneis iniciados nas terras adjacentes, vêm sendo utilizados para extração de ferro

na Finlândia e na Terra Nova, e para extração de carvão na Inglaterra, Canadá e Japão. Em virtude das pequenas extensões dos filões metálicos submarinos conhecidos e do alto custo de suas explorações, não apresentam perspectivas como potencial para produção mundial. O mesmo não se pode dizer do petróleo, gás natural e, de certa maneira, do enxôfre.

Embora a extração do petróleo das plataformas submarinas date de 1899, sua produção só atingiu real significação econômica depois da Segunda Guerra Mundial. O rápido progresso obtido, tanto no campo da pesquisa como no da exploração submarina das reservas petrolíferas, é ilustrado pelos seguintes dados, embora incompletos e estimados: em 1947 as reservas petrolíferas sob a plataforma continental dos Estados Unidos foram estimadas em 33 bilhões de barris e a produção submarina anual foi de cêrca de 25 milhões de barris; em 1965 as reservas conhecidas eram da ordem de 100 bilhões de barris, ao passo que a extração submarina anual aumentou para 240 milhões de barris, consistindo, contudo, em apenas 7,5% da produção total de petróleo dos Estados Unidos. Aumento anual de extração submarina e reservas conhecidas verificaram-se também nas demais partes do mundo, nos últimos 20 anos. O *Komsomolskaya Pravda* de 16 de agôsto de 1967, relatando a descoberta de um fabuloso depósito de petróleo sob a plataforma continental ártica da União Soviética, numa profundidade de 20 a 25 metros, dizia:

"Sòmente a região de Tyumen assegura, até 1980 — ou seja, daqui a 12 anos — a produção de tanto petróleo quanto foi produzido em tôda a União Soviética durante o ano passado (1966)".

A extração das riquezas petrolíferas submarinas vem-se acelerando a passos rápidos em tôdas as partes do mundo, com despesas de perfurações aumentando num ritmo de 14% anualmente.

Progresso ainda mais espetacular vem-se registrando na extração e exploração do gás natural submarino. Em 1950, as reservas submarinas de gás natural dos Estados Unidos foram estimadas em 50 trilhões de pés cúbicos, e em 1965 as reservas foram estimadas em 150 trilhões de pés cúbicos; no período compreendido entre 1960 e 1965, a produção submarina de gás atingiu mais do dôbro, passando de 403 bilhões de pés cúbicos para 977 bilhões.

A exploração do gás natural submarino continua a ser intensa, em tôda parte. O mundo inteiro já ficou sabendo, por exemplo, das fabulosas descobertas de gás natural sob o Mar do Norte. De acôrdo com o *Oil and Gas Journal*, de 27 de fevereiro de 1967, sòmente o campo de Groning contém 40 trilhões de pés cúbicos de gás natural, e o campo Shell-Esso 49/26 contém outros seis trilhões. Vários outros campos possuem reservas avaliadas em trilhões.

Há 100 anos, a Expedição Challenger descobriu a existência de depósitos de fosforita e dióxido de manganês no solo oceânico, também chamado de região abissal. Êsses depósitos, que os cientistas batizaram de nódulos, foram confirmados posteriormente por outras expedições, cujos

especialistas constataram serem enormes as reservas descobertas. Os nódulos de manganês, principalmente, vêm atraindo a atenção dos pesquisadores e a extensão dos depósitos, bem como suas concentrações em várias zonas do solo oceânico — o fundo do mar —, têm sido determinadas, quase que com exatidão.

Como são êsses nódulos? Os nódulos de manganês possuem formas esféricas irregulares, como as batatas, variando de 0,5 a 25 centímetros de diâmetro, e são comumente encontrados na superfície dos solos oceânicos a uma profundidade entre 1.500 a 1.600 metros. A concentração, a composição química e a extensão dos depósitos dos nódulos variam grandemente. Parece que cêrca de 20% da superfície do solo do Oceano Pacífico é coberta por nódulos, às vêzes na quase inacreditável concentração de 50 quilogramas por metro quadrado. O teor máximo conhecido do material principal dos nódulos tem sido assim determinado: 57,1% de manganês, 39,5% de ferro, 2,1% de cobalto, 2,9% de cobre, 2,4% de níquel e 0,5% de chumbo. Não se sabe, parece, a tonelagem mundial estimada dos nódulos de manganês; as estimativas da tonelagem dos nódulos de manganês existentes nos sedimentos do solo do Oceano Pacífico foram apresentadas por John L. Mero em seu livro *The Mineral Resources on the Sea*, na página 175. As estimativas apresentadas por Zenkevitch e Shornyakova variam de 0,9 x 10" a 17 x 10" toneladas. Baseando-se nestas estimativas, Mero tentou calcular as reservas de metal nos nódulos de manganês do Oceano Pacífico: os resultados foram espantosos. Os nódulos contêm 43 bilhões de toneladas de alumínio equivalentes a uma reserva para 20 mil anos de consumo dentro dos padrões de consumo mundial para o ano de 1960, em contraste com as reservas terrestres conhecidas, que são suficientes para o consumo de 100 anos apenas, nas mesmas condições; 358 bilhões de toneladas de manganês equivalentes a uma reserva para 400 mil anos, em contraste com as reservas terrestres conhecidas, que são para apenas 100 anos; 7,9 bilhões de toneladas de cobre equivalentes a uma reserva para 6 mil anos de consumo, em contraste com as reservas terrestres de apenas 40 anos; cêrca de um bilhão de toneladas de zircônio, equivalente a uma reserva para 100 mil anos, em contraste com as reservas terrestres para 100 anos; 14,7 bilhões de toneladas de níquel equivalentes a uma reserva para 150 mil anos, em contraste com as reservas terrestres para 100 anos; 5,2 bilhões de toneladas de cobalto equivalentes a uma reserva para 200 mil anos, em contraste com as reservas terrestres para 40 anos apenas; três quartos de bilhão de tonelada de molibdênio equivalentes a uma reserva para 30 mil anos, em contraste com as reservas terrestres para 500 anos. Além disso, os nódulos do Oceano Pacífico contêm 207 bilhões de toneladas de ferro, cêrca de 10 bilhões de toneladas de titânio, 25 bilhões de toneladas de magnésio, 1,3 tonelada de chumbo, 800 milhões de toneladas de vanádio etc. Os nódulos de manganês, contudo, também são encontrados nos Oceanos Atlân-

tico e Índico, e assim os cômputos devem ser aumentados substancialmente para se obter uma estimativa mundial.

A magnitude dessas riquezas não canalizadas torna-se ainda mais inacreditável pelo fato de que os nódulos de manganês formam-se num ritmo mais rápido do que o do consumo mundial de manganês, magnésio, cobalto, zircônio e outros metais.

Em seu livro, Mero afirma que os nódulos de manganês podem ser explorados, transportados para os portos e processados a um custo aproximado de 23,5 dólares por tonelada, em contraste com o teor de metais recuperáveis, cujo valor comercial bruto varia de 40 a 100 dólares por tonelada. Mero calcula que se os nódulos forem retirados com o objetivo primário de se obter níquel (metal importantíssimo nos dias de hoje), uma operação destinada a produzir 100% do consumo de níquel dos Estados Unidos também produziria 300% do consumo americano de manganês, 200% de consumo de cobalto, 100% do consumo do titânio etc., e que os depósitos se acumulariam num ritmo mais rápido do que o de mineração.

Tudo indica que a exploração nacional irrestrita dos nódulos de manganês do fundo oceânico resultaria na fixação de um preço teto para o produto e reduziria o mercado para uma grande variedade de minerais, que constituem produtos de exportação muito importantes para a economia de um grande número de nações, como aconteceu com o mercado de exportação de vários materiais de origem animal, que foi afetado pelo desenvolvimento de produtos sintéticos que os substituíram.

Naturalmente as jazidas de valor que cobrem a superfície do fundo dos mares não se limitam aos nódulos de manganês. Existem os nódulos de fosforita que já são extraídos das plataformas continentais. Existem ricos depósitos de nódulos de fosforita, além da plataforma continental que, segundo Mero, poderão propiciar uma compensação anual pelo investimento da ordem de 40%, depois de deduzidas tôdas as despesas com os impostos.

Os sedimentos dos fundos oceânicos também contêm cêrca de 10^{16} toneladas de limo calcário que se acumula na razão de 1.5 bilhão de tonelada por ano. Se apenas 10% dêsses fôssem minerados para a produção do cimento Portland, durariam 10 milhões de anos; além disso, êles se acumulam num ritmo oito vêzes mais rápido do que o consumo mundial de pedra calcária durante o ano de 1864. O limo silicoso do solo oceânico é avaliado em 10^{18} toneladas e um produto contendo 90% de sílica pura pode ser obtido sem muita dificuldade. Segundo Merò, são várias as utilizações para êste tipo de limo. Êle pode ser utilizado da mesma maneira que as diatomáceas terrestres, tais como nas misturas dos concretos, nas confecções de filtros, nas manufaturas de tijolos isolantes, tanto térmico como acústico, como filtro mineral, como absorvente ou como abrasivos finos.

Os sedimentos dos fundos oceânicos também contêm 10^{16} toneladas de argila pelágica, a qual contém grãos de manganês em concentrações que variam até 5% e, além disso, filipsita, palagonite, cobre, níquel, cobalto, vanádio etc., e terras raras em concentrações diversas.

Potencial Alimentar dos Mares:

O potencial econômico dos mares profundos também não se limita à extração de minerais; possibilidades verdadeiramente inestimáveis podem ser claramente antevistas quando estas áreas forem devidamente exploradas como fonte de alimentação, tanto no presente como no futuro. Não nos referimos aqui às possibilidades de expansão da indústria da pesca ou a uma mais intensiva exploração dos vegetais marítimos mas sim ao incomensurável potencial que nos oferece a agricultura e a criação de peixes. Um autor, Arthur Clark, em seu livro intitulado *The Challange of the Seas,* escreveu que "virá o tempo em que apenas alguns produtos especiais — como por exemplo as frutas — serão produzidos na terra, sendo os demais produzidos nos oceanos". Uma revista americana especializada em negócios, a *Forbes*, acredita que a agricultura dos oceanos e dos fundos dos mares pode tornar-se comercialmente lucrativa na década de 1980. A criação de peixes, utilizando técnicas em que se salientam a utilização de golfinhos no papel de cães-pastôres, e cortinas de bôlhas de ar para limitar e proteger os campos de pastos dos peixes, é encarada com seriedade, não mais constituindo assunto de ficção científica. Esta e outras técnicas são previstas como possibilidades que poderão transformar inteiramente o quadro mundial de alimentação nos próximos 15 anos. Enquanto isso, os primeiros passos para uma revolução na maneira pela qual vêm sendo utilizados os recursos animais dos mares já foram dados com o desenvolvimento de um produto concentrado de proteína animal (FIC) extraída de peixes menos populares, pelos cientistas da "United States Bureau of Commercial Fisheries". Está sendo construída uma fábrica para a produção do concentrado de proteína extraída dos peixes. Espera-se que dez gramas dêste concentrado "proporcionarão proteína animal adequada para preencher as necessidades diárias de uma criança a um custo diário avaliado em menos de um centavo de dólar americano."

A agricultura comercial oceânica e a criação de peixes, já mencionadas, repousam no futuro; a apropriação nacional e a exploração comercial das riquezas minerais do fundo dos mares, por outro lado, são para breve. Empréstimos já foram concedidos para a exploração de depósitos de fosforita localizados bem além da plataforma continental, a profundidades excedendo de mil metros e a uma distância até 50 milhas da costa mais próxima. Acham-se em construção protótipos de submersíveis para mineração comercial de ricos depósitos de nódulos de manganês dos solos oceânicos a profundidades de até quatro mil metros e outros estão sendo projetados. Os nódulos serão juntados no fundo do mar e bombeados para

dentro do submersível; dêste, os nódulos serão fàcilmente transferidos para um navio cargueiro de escolta, por meio de ductos flutuantes.

As Riquezas do Subsolo Marítimo:

Assim como incomensuráveis são as riquezas minerais que jazem nos fundos dos mares, incomensuráveis também são as riquezas depositadas nos subsolos.

Pouco sabemos acêrca dos depósitos em filão, porém tudo indica que êles existem, conforme se deduz do relatório publicado em 7 de agôsto dêste ano no *The New York Times*, que afirma ter sido descoberta uma rica concentração de minérios de ouro, prata, zinco e cobre sob o Mar Vermelho a uma profundidade de sete mil pés. "Uma avaliação excessivamente conservadora situa os minérios de sòmente êste depósito em tôrno de 1,5 bilhão de dólares americanos".

Os depósitos de petróleo, gás e enxôfre são mais conhecidos. Os recursos parecem ser inesgotáveis e as vantagens das reservas aumentam constantemente à medida que as explorações prosseguem. Em 1947, Pratt avaliou as reservas marítimas de petróleo em 1.000 bilhões de barris; em 1966 as reservas foram avaliadas em 2,5 trilhões de barris pelo Almirante O. D. Waters Jr.

A atual produção comercial de petróleo submarino resume-se à extração do petróleo da plataforma continental, em águas que não excedem de 100 metros de profundidade e ainda utilizando técnicas empregadas em terra firme. As perfuradoras semi-submersíveis em operações hoje em dia são capazes de perfurar os leitos oceânicos até 350 metros de profundidade. O projeto Mohole, interrompido em 1966, estimulou fortemente o progresso na técnica de perfuração em águas profundas, e um navio foi construído para perfurar com eficiência até as profundidades de 7 mil metros. Perfuratrizes transoceânicas, autopropulsadas, correntemente anunciadas nos jornais técnicos, podem ancorar em águas de 180 metros de profundidade e perfurar 6.500 metros do fundo oceânico. Robôs providos de contrôle remoto, para operações submarinas, vêm sendo desenvolvidos para manter os poços petrolíferos submarinos. Métodos para transportar o petróleo submarino para a costa também têm sido melhorados. O petróleo é agora transportado por chatas, mas oleodutos submarinos já existem; provàvelmente êles serão estendidos além da plataforma continental num futuro próximo.

A Pesquisa Oceanográfica:

Quanto gasta o mundo com pesquisas oceanográficas, vitais para o futuro da humanidade? Os Estados Unidos gastavam, há 10 anos, 29 milhões de dólares por ano. Hoje, gastam 500 milhões. Daqui a 10 anos, essas despesas ultrapassarão os cinco bilhões de dólares. Na União Soviética

e na França, aumentos semelhantes nos gastos governamentais se verificaram, e a exploração oceanográfica vem ganhando atenção cada vez maior nos países tecnològicamente adiantados, embora haja ainda muito a fazer.

Há sete anos, a parte mais profunda do oceano — o fundo da Depressão Mariana — foi atingida, pela primeira vez, por uma máquina inventada por August Picard: a batisfera *Trieste*. Mas tanto esta, como a francesa *Arquimedes*, sofrem sérias limitações para utilização comercial, pois necessitam de um apoio de superfície. Além disso, a utilização de combustível de aviação, que dá à máquina potência ascensional, constitui um risco que limita as condições marítimas ideais para operar com êxito. Finalmente, a *Trieste* e a *Arquimedes* são de difícil manejo para as operações mecânicas.

Máquinas cada vez mais avançadas, derivadas de cascos à prova de pressão, controladas com precisão, foram ou estão, todavia, sendo construídas, não só para fins de pesquisa, no campo da Engenharia Naval, como para fins científicos, turísticos, de busca e salvamento e (como sempre) fins militares. Algumas dessas máquinas não necesssitam de apoio de superfície e possuem, como as batisferas, capacidade para atingir mais de 2 mil metros de profundidade, durante muito tempo. Mas apesar do progresso na construção dessas máquinas, o material utilizado — aços e alumínios de alta resistência — sofre constante aumento de custo, e isto parece impedir a invasão comercial e militar do fundo dos mares.

A barreira, porém, poderá ser rompida nos próximos anos. Num documento apresentado na Conferência sôbre Lei, Organização e Segurança na Utilização do Oceano, realizada na Universidade de Ohio, EUA, em março passado, o Dr. Craven afirmou, em resumo, que: (1) nos próximos dez anos serão construídos veículos de baixo custo; (2) submersíveis de profundidade operarão independentemente de ligação com a superfície; (3) máquinas para submersão livre serão desenvolvidas; (4) surpreendentemente, para muitos, a maior parte dos investimentos atuais, em submersíveis para operar em profundidade, vão para as unidades de superfície e de apoio pois, com exceção da pressão estática, as maiores fôrças e as dinâmicas mais perigosas se fazem sentir na superfície ou em suas imediações, juntamente com seu conseqüente sistema de ondas; (5) a eliminação do apoio de superfície, isto é, do pessoal e das máquinas que ficam de fora do mar quando um veículo explora o fundo, provocaria maior redução nos gastos com operações; (6) a descoberta de novos materiais para submersão profunda é importantíssima; muito já se tendo falado no uso de vidro e cerâmica na confecção dos cascos e progressos perceptíveis vêm sendo obtidos; (7) os pesquisadores já construíram e empregaram máquinas de submersão livre, mas é necessário um programa que desenvolva um veículo atado e não tripulado, ou mesmo atado e tripulado, que tenha possibilidades comerciais e seja capaz de explorar o fundo dos mares pròximamente.

As vantagens da utilização do vidro compacto na confecção de cascos de pressão foram reveladas, posteriormente, pelo mesmo Dr. Craven. O importante é que, utilizando técnicas novas, já estão sendo construídos veículos

para submersão profunda. Tais veículos serão capazes de operar a profundidades superiores a 700 metros, durante longos períodos. Pelos cálculos dos pesquisadores, essas máquinas estarão prontas para entrar em ação dentro de dois anos.

O Homem e o Mar:

Mas não será preciso um homem novo para a exploração do fundo dos mares? Os cientistas e técnicos acham que sim: é necessário fazer uma adaptação fisiológica do homem, para que êste possa operar livremente nos oceanos, a profundidades pelo menos iguais às duas plataformas continentais. A grande novidade, neste campo, é a aplicação da técnica da saturação do mergulho, que consiste em comprimir o mergulhador numa atmosfera artificial (normalmente composta de oxigênio, nitrogênio e hélio), correspondente à profundidade em que êle vai operar, até que os gases dissolvidos nos fluidos e tecidos do corpo do mergulhador estejam equilibrados. Uma vez convenientemente saturado, o mergulhador poderá fazer viagens limitadas, a maiores profundidades, mas não poderá entrar com segurança em águas mais rasas, sem longa e cuidadosa descompressão.

Os cientistas observaram que o mergulhador saturado, partindo da superfície, tem um máximo aproximado de 70 metros para as suas excursões. Excursões de 70 a 150 metros são mais fàcilmente toleradas; de 150 a 300 metros parecem ser permitidas. A habilidade em executar trabalhos prolongados no fundo do mar exige capacidade tecnológica de aquecer o mergulhador, enquanto êle se achar na água, havendo necessidade de uma câmara sêca, onde o mergulhador ficará durante as horas de descanso. Esta capacidade existe, pelo que ficou comprovado pelo "Conshelf and Sea Lab I and II:" o homem pode viver sem dificuldade excessiva e operar com considerável liberdade, por períodos que vão até um mês, em profundidades de cêrca de 100 metros.

Em 1968, o Sea Lab II desenvolveu pesquisas para verificar se o homem tem habilidade para viver eficientemente durante longo tempo, a 150 metros de profundidade, com excursões limitadas além de 220 metros.

Por que tanta experiência, visando o fundo do mar? Sob o ponto de vista comercial, a exploração dos recursos do solo ou do subsolo oceânico (o fundo do mar pròpriamente dito) possui muitas vantagens sôbre a exploração de qualquer riqueza terrestre, com poucas exceções. Além disso os países terão suprimento de petróleo, gás natural e outros minerais vitais à indústria. Muitos países, que não têm petróleo em seu território, poderão deixar de depender de outras nações, se explorarem petróleo do fundo do mar.

A Tecnologia Militar:

Há, também, importantes razões de segurança e defesa que obrigam os poderes públicos a se apropriarem de área do solo oceânico, para seu uso

próprio e exclusivo. O que acontecerá se as Nações Unidas não tomarem uma atitude com urgência?

Temos consciência da importância do mar, sob o ponto de vista defensivo. Do mar, pode-se dominar a terra. O mar, por sua vez, é dominado, e pode ser dominado, do solo oceânico. A importância do mar aumenta, em *vez de diminuir, na era do submarino nuclear. A construção de máquinas* que permitam a ocupação militar de vastas áreas do leito marítimo, além da plataforma continental, altera dràsticamente as restrições tradicionais que regem o uso do mar, com conseqüências imprevisíveis, na época atual. De *qualquer modo, a estratégia foi acrescida de uma nova dimensão.*

Todos sabemos do desenvolvimento de sistemas de mísseis nucleares, extremamente potentes e sofisticados e constantemente aperfeiçoados. Sabemos também que a mesma tecnologia que desenvolveu êsses sistemas de mísseis nucleares forneceu os meios para a destruição dessas armas. Numa *era cheia de mísseis balísticos, capazes de destruir defesas e bases,* seria bem atrativo transferir a capacidade ofensiva para os mares, que são meios altamente resistentes às superpressões de um ataque nuclear. De certo modo, isto já aconteceu com o desenvolvimento de submarinos atômicos, equipados *com mísseis nucleares. A maior vantagem dêsses submarinos é poderem* controlar o terror da guerra, garantindo uma enorme capacidade de revide, por serem imunes à detecção. Ora, esta imunidade e, portanto, esta capacidade de revide poderiam ser diminuídas pela instalação de aparelhos detectores em *áreas apropriadas dos mares profundos e dos solos oceânicos* (já existem alguns dêsses aparelhos instalados). É claro que tais aparelhos podem ser utilizados para fins científicos e comerciais, como, por exemplo, no auxílio à navegação e no registro de migrações de peixes, mas podem, igualmente, ser *utilizados para detectar e perseguir possíveis submersíveis inimigos.*

A construção de sistemas antibalísticos em áreas apropriadas do solo aceânico, tais como as Cordilheiras Oceânicas, constituiria o contragolpe efetivo no combate a mísseis dirigidos a alvos situados em terra firme. As vantagens *dêsses sistemas são evidentes: seria possível o revide múltiplo* aos mísseis atacantes. Em segundo lugar, os mísseis de ogivas múltiplas poderiam ser atacados antes da separação dessas ogivas. Sistemas de mísseis nucleares móveis, localizados no fundo dos mares, poderiam ser construídos de maneira *tal que, sendo imunes a qualquer forma de detecção,* teriam uma capacidade ofensiva muito grande.

A instalação de bases militares fixas, no fundo do mar, poderia ser também de grande utilidade. A auto-suficiência dessas bases poderia ser garantida pela construção de usinas nucleares que fornecessem oxigênio por eletrólise da água do mar, enquanto êste mesmo mar forneceria o alimento nutritivo necessário.

As vantagens da utilização do fundo do mar e do solo oceânico, para fins militares, são enormes. E as desvantagens? Inicialmente, mais de um país pode utilizar, militarmente, os mares profundos e os solos oceânicos. Assim, podemos esperar uma rápida corrida aos mares. As áreas estratégicas

oceânicas seriam ocupadas pelo país mais poderoso ou mais rápido. Como seria preciso prevenir contra espiões ou importunos, a primeira medida seria interditar vastas áreas do mar, adjacentes, e essa interdição seria unilateral. O país prejudicado teria de revidar daí por diante. A verdade, porém, é que a militarização do fundo do mar e do solo oceânico poderia provocar complicações políticas, militares e oceânicas (inutilização do sonar para detecção de peixes, por exemplo), de tal magnitude que se torna urgente avaliar as prováveis conseqüências. A única alternativa é a instituição de um regime internacional efetivo sôbre o fundo do mar e o solo oceânico, além de uma jurisdição nacional claramente definida. Só assim, teremos esperanças de evitar as tensões cada vez maiores, e poderemos assegurar a exploração dos imensos recursos contidos na superfície e no interior do fundo do oceano, sem prejuízo para ninguém e com benefício para todos. Um regime internacional aceitável por países pobres e ricos, fortes e fracos, países litorâneos ou sem comunicação com o mar. Um regime internacional que nos garanta que o fundo do mar será utilizado, exclusivamente, com fins pacíficos e que haverá uma exploração equilibrada dos seus recursos

ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DOUTRINA BRASILEIRA SÔBRE PLATAFORMA CONTINENTAL

Raymundo Nonnato Loyola de Castro

I. Introdução

A Proclamação do Presidente norte-americano, Harry Truman, anunciando, em 28 de setembro de 1945, os direitos de "jurisdição e contrôle" dos Estados Unidos da América sôbre a plataforma continental, foi um acontecimento que não só marcou época na história do Direito Internacional Público, como serviu de sinal de alerta a todos os países do mundo que ainda não tinham avaliado, em suas devidas proporções, a importância e o sentido geoeconômico, jurídico, político e estratégico de prolongamento de suas terras, quer continentais, que insulares, na direção das profundidades oceânicas, ou seja, nas zonas submarinas do que se convencionou chamar de "mar epicontinental".

Com o passar do tempo, ao lado de outros países latino-americanos, como o México, a Argentina, o Chile, o Peru e o Equador, procurou o Brasil firmar sua doutrina em matéria de plataforma continental ou submarina, como a denominam alguns tratadistas do Direito Internacional Público. E assim foi que, no Govêrno do então Presidente Eurico Dutra, o Executivo sancionou o Decreto n.º 28.840, em 8 de novembro de 1950, que traduziu, até recentemente, o pensamento jurídico brasileiro em tôrno de tão palpitante problema. Hoje, a matéria é também regulada pelo Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968.

A Declaração do Presidente Truman, que chegou a ser comparada à descoberta da América, por sua importância intrínseca e por suas implicações nos diversos campos de ação do Poder Nacional norte-americano, foi o estopim de uma reação em cadeia que, pouco a pouco, irradiou-se a todos os quadrantes do mundo, polarizando e fixando a atenção e os estudos de quantos tivessem qualquer função de responsabilidade nos setores governamentais, nos meios científicos, públicos e privados, nas cátedras de ensino do Direito, da Geografia, da Geofísica, da Oceanografia, da Economia e Ciências Políticas, na imprensa e nos círculos ligados à pesquisa marítima.

Foi de tal ordem o impacto provocado pela Proclamação estadunidense que a ONU passou a acompanhar de perto as iniciativas tomadas pelos mais diversos países do mundo que enunciaram, em textos legais e comunicados governamentais de tôda índole, as normas disciplinadoras de suas doutrinas, atitudes e posições políticas face à extensão submersa do prolongamento de

suas costas até o "talude" ou "rebôrdo oceânico", numa profundidade média de 200 metros ou 100 braças.

O interêsse despertado pelo problema no âmbito das Nações Unidas suscitou a convocação de uma conferência internacional em Genebra, em 1958, destinada, primordialmente, a discutir e aprovar anteprojetos elaborados pela Comissão do Direito Internacional da ONU, em matéria de Mar Territorial e Zona Contígua, de Plataforma Continental, de Alto Mar, de Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar. Da Conferência de Genebra surgiram as convenções que, apesar de algumas deficiências, são hoje o "substractum" das doutrinas e sistemas jurídicos nacionais sôbre aquêles assuntos que foram debatidos por 87 Estados membros da ONU, quando ficou, mais uma vez, positivado que ainda eram muito limitados os conhecimentos da maioria dos países sôbre o fundo do mar e suas imensas riquezas.

Entre nós, a Proclamação do Presidente Truman e as Convenções de Genebra, aquela dando início à discussão aberta do problema e estas estabelecendo as normas legais sôbre a plataforma continental, tiveram o grande mérito, tal como ocorreu em outros países, de reacender o interêsse da parte dos estudiosos e analistas do Direito Internacional Público pelas questões ligadas ao fundo do mar. Surgiram assim algumas obras e trabalhos, sob a forma de monografias, sem dúvida meritórios, no que concerne à plataforma continental, como é o caso do magnífico estudo de autoria do jovem Professor Celso Albuquerque Mello, atual ocupante da cadeira de Direito Internacional Público, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. De uns anos para cá, a par da produção livresca, intensificaram-se considerávelmente os estudos e prospecções oceanográficas, levadas a efeito pelo Instituto de Pesquisas de nossa Marinha de Guerra registrando-se progressos notórios no campo da pesquisa técnico-científica ligada ao fundo do mar.

Analisando os resultados obtidos em Genebra, o Presidente da Comissão Brasileira do Direito do Mar, Embaixador Antônio Camilo de Oliveira, afirmou em seu relatório sôbre a Conferência de 1958: "As duas Convenções de Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar e da Plataforma Continental são, de certo, direito novo, que só agora se incorpora ao Direito Internacional positivo. Mas o que importa considerar, tanto numa quanto noutra, é o fato de que ambas regulam e disciplinam matéria de reconhecida importância para o Estado ribeirinho".

II. Antecedentes históricos e doutrinários

Evolução histórico-doutrinária do conceito da plataforma continental

O conhecido internacionalista argentino, Podestá Costa, em sua obra "Derecho Internacional Público", nos diz que foi Estrabão quem, pela primeira vez, referiu-se à existência no fundo do mar de uma plataforma ou

meseta. Nicolas Mateesco, em seu livro "Vers un Nouveau Droit International de la Mer", observa que os romanos já se preocupavam com "o direito dos indivíduos de ocuparem o subsolo do mar para fins privados".

Entretanto, o que se pode afirmar, de um modo geral, é que o conceito da plataforma continental, tal como o consideramos, era inteiramente desconhecido na Antiguidade e na Idade Média. A verdadeira noção geográfica da plataforma remonta ao primeiro quartel do Século XVIII, quando foi publicado, em 1725, o primeiro ensaio de Geografia Física e Biológica, a "Histoire Physique de la Mer", de autoria do Marquês de Marsilli, fundador da Oceanografia, no qual foi divulgada, pela primeira vez, uma carta do fundo do mar até a profundidade de 60 a 70 braças, de certas regiões do litoral da França. É de se notar que Marsilli, em 1707, ou seja, 18 anos antes da publicação de sua grande obra, fizera uma observação importante sôbre a plataforma no Mediterrâneo, salientando, com absoluta correção, que ela era tanto mais estreita quanto mais elevada fôsse a costa.

Quanto às origens do conceito da plataforma no campo doutrinário, alguns autores, como Gidel e Ferron. citam, como precursora, a obra de Fra Paolo Sarpi, intitulada "Del Dominio del Mar Adriático", publicada em 1686, na qual o autor sustenta a tese de que os limites do mar territorial deveriam ser fixados por condições geográficas e econômicas.

Embora Vattel já tenha falado em seu livro "Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains", na possibilidade da ocupação do leito do mar, só vamos encontrar a noção de plataforma continental em Valin, o qual, em sua obra "Nouveau Commentaire sur l'Ordennance de la Marine du mois d'août 1681", propõe que "o mar territorial seja delimitado pelo lugar onde a sonda não tocar mais o fundo".

Nos começos do Século XIX, Gerard de Rayneval, citado por Mouton em seu estudo "The Continental Shelf" (1952), escrevia que "le fond de la mer, le long des côtes, peut être comme ayant fait partie du continent". E mais tarde, em 1858, o "Cornwall Submarines Act" estabelecia que "tôdas as minas e minerais existentes sob a marca d'água no mar aberto adjacente, mas não pertencente à região de Cornwall, eram de propriedade da Rainha, como se fôssem partes do solo e das possessões territoriais da Coroa".

Segundo os estudiosos da matéria, parece caber, cronològicamente, ao oceanógrafo espanhol Odon de Buen y del Cos a primazia de haver tratado do problema fora da cátedra, ao defender no Congresso Nacional de Pesca, reunido em Madrid em 1916, a tese de que o mar territorial deveria também abranger a plataforma continental, pôsto que esta era a região mais rica em espécies comestíveis.

Ainda em 1916, o Capitão-de-Fragata argentino, Segundo B. Storni, em sua obra "Interêsses Argentinos no Mar", discorre sôbre a importância da plataforma. Entre outras observações, salienta judiciosamente Storni: "Adjacente ao nosso litoral estende-se um vasto mar pouco profundo, que forma uma espécie de largo escalão com que o continente desce suavemente sob

as águas. Essa região, que, por certos caracteres físicos, deve ser considerada anexa à terra firme, foi chamada, com tôda propriedade, *mar argentino*".

Alguns anos mais tarde, em relatório apresentado à Conferência de Haia, em 1930, o Professor argentino, León Suárez, sugeriu a convocação de uma conferência técnica especializada, destinada a formular regras capazes de disciplinar a prática dos atos empreendidos pelos Estados, no tocante à exploração do leito e do subsolo do mar, notadamente na plataforma continental. Essas idéias de Suárez foram desenvolvidas pelos portuguêses, Almirante d'Eça e Professor Barbosa de Magalhães, tendo servido de base para o tratado sôbre as áreas submarinas do Gôlfo de Pária, firmado em 26 de fevereiro de 1942, entre a Venezuela e a Grã-Bretanha.

No campo político pròpriamente dito, a primeira manifestação governamental, citada pelos estudiosos do assunto em foco, teria sido o ato do Govêrno de Portugal, sancionado em 9 de novembro de 1910, proibindo a pesca em "trawlers" na plataforma continental portuguêsa. Em 1916, o Govêrno imperial russo fêz uma declaração aos países estrangeiros, anunciando expressamente que "era parte integrante do Império russo a extensão da plataforma continental da Sibéria".

Em 1930, Ruelas, num artigo publicado pela *Revista de Direito Internacional* de Havana, defende a tese de que a *plataforma deve estar sujeita à soberania do Estado, porquanto é uma continuação do território e há razões de segurança para que ela pertença ao Estado ribeirinho.*

A Proclamação Truman e suas conseqüências

As constantes incursões de pescadores japonêses dentro e fora dos limites das águas territoriais norte-americanas, para a pesca do salmão no Alasca, por um lado, e a descoberta de lençóis petrolíferos nas costas dos Estados Unidos da América, por outro, foram os fatos de índole essencialmente econômica que levaram o Govêrno norte-americano a lançar a histórica Proclamação de 28 de setembro de 1945, do Presidente Harry Truman, vazada, em sua parte central, nos seguintes têrmos: "O Govêrno dos Estados Unidos considera *os recursos naturais do subsolo* e do *leito marítimo sob a águas de alto mar*, porém *contíguos às costas norte-americanas, como pertencentes aos Estados Unidos* e *sujeitos à sua jurisdição e contrôle*".

Como salienta o Professor Gilbert Gidel, em sua obra hoje clássica no Direito Internacional do Mar, intitulada "A Plataforma Continental ante o Direito", editada em 1951 pela Universidade de Valladolid, na Espanha, a Proclamação do Presidente Harry Truman teve o mérito indiscutível de trazer para o domínio do Direito a noção de plataforma continental que até então só fôra considerada "de modo episódico a propósito da proteção à pesca e, excepcionalmente, por motivo de algumas aquisições territoriais". Nesse sentido, observa Gidel, em outra passagem de seu notável estudo, que "a Proclamação do Presidente dos Estados Unidos indicou a muitos a existência de um *mare ignotum*".

Em favor dessa Declaração. que consubstanciava uma nova tomada de posição emientemente política, embora com fundamentos econômicos e jurídicos, invocou o Govêrno norte-americano quatro argumentos principais que foram enunciados nos considerandos dessa Proclamação: a) necessidade de novas fontes de fornecimento de petróleo e outros minerais; b) existência de tais recursos na plataforma norte-americana e possibilidade de sua exploração com o progresso da técnica; c) necessidade do estabelecimento de um poder jurisdicional competente para a proteção e conservação dêsses recursos; d) tal poder de jurisdição deveria ser exercido pelo Estado ribeirinho, uma vez que "a plataforma é uma extensão da massa terrestre e, assim sendo, pertence a esta; e, mais ainda, é necessário, para segurança do Estado costeiro, que a exploraçção da plataforma lhe esteja afeta".

Se analisarmos de "per si" êsses argumentos, como o fêz Gidel em seu referido livro, chegaremos à conclusão de que os Estados Unidos, com a Proclamação Truman, anunciaram claramente às potências estrangeiras a sua disposição de defenderem intransigentemente, como se fôssem recursos situados em terra firme, tôdas as riquezas existentes em sua plataforma continental que assim passou a ser uma zona de fundamental importância estratégica para o país. Não resta dúvida de que a *motivação principal* da Proclamação do Presidente norte-americano é de *natureza econômica.* Neste ponto concordam todos os autores e estudiosos dêsse ato, que foi considerado pelos Professôres Harold F. Clark e George T. Renner, num artigo publicado no "Saturday Evening Post", em 1946, como "a turning point in human destiny". Entretanto, convém frisar que, além do móvel e do sentido marcadamente econômicos, a *proclamação em aprêço traça uma nova política de segurança* para os Estados Unidos, qual seja a de "exercer um poder de jurisdição e contrôle" sôbre os recursos naturais da plataforma continental.

Com muita razão, a nosso ver, observou o internacionalista J. M. Yepes, refutando a tese dos que sustentavam que não havia na Proclamação do Presidente Truman nenhuma reivindicação de soberania da parte dos Estados Unidos sôbre o leito e subsolo de sua plataforma continental, que, "no fundo, quem diz *contrôle e juridição* diz *soberania*". Aliás, esta interpretação foi confirmada pelo próprio Govêrno norte-americano, através de um comunicado em que declarou enfàticamente que os Estados Unidos têm soberania sôbre os recursos naturais da plataforma.

Em tôrno das expressões "jurisdição e contrôle da plataforma", suas implicações efetivas e o sentido que lhes quis dar o Govêrno dos Estados Unidos, travaram os juristas longos debates que só foram encerrados após a Conferência Internacional de Genebra, a qual, como se sabe, consagrou definitivamente como "soberanos" os direitos exercidos pelo Estado ribeirinho sôbre sua plataforma continental.

A propósito ainda das inovações trazidas para o campo do Direito Internacional Público pela Proclamação Truman, convém dar particular ênfase às seguintes: a) foi a primeira declaração de índole governamental que vinculou o conceito de plataforma continental às riquezas do leito e do sub-

solo marinhos (até a Declaração Truman o conceito de plataforma estivera ligado ao da proteção e conservação da pesca); b) ao proclamar os direitos de "jurisdição e contrôle" dos Estados Unidos da América sôbre a plataforma situada na região submarina além do mar territorial, o Govêrno do Presidente Truman deixou bem claro o ponto de vista norte-americano de que, nessa faixa do alto mar, o princípio da liberdade dos mares, enunciado por Grotius, não era absoluto (note-se, a propósito, que alguns tratadistas norte-americanos, como os Professôres Clark e Renner, já citados, chegaram a manifestar a opinião de que os Estados Unidos tinham sido excessivamente modestos em suas pretensões que "deveriam ter sido estendidas até o centro dos oceanos"); c) a Proclamação Truman consagra o princípio de que a plataforma continental nada mais é do que o prolongamento da "massa terrestre", *(the continental shelf* — declarou o Chefe do Executivo norte-americano — may be regarded as an *extension of the land mass of the coastal nation* and *thus appurtenant to it)* tese que foi adotada pelo Brasil no Decreto n.º 28.840, de 1950; d) a declaração em aprêço atribui, pela primeira vez, ao Estado ribeirinho o direito exclusivo sôbre o leito e o subsolo de sua plataforma continental e assegura a ocupação direta do subsolo do alto mar, sem possíveis objeções de terceiros.

Divulgada a Proclamação de 28 de setembro de 1945, o Govêrno norte-americano passou nota ao México, à URSS, à Grã-Bretanha e ao Canadá, encaminhando um resumo da mesma e, como não tivesse recebido protesto algum nem daqueles, nem de nenhum outro país, a tese defendida pelos Estados Unidos, no tocante à plataforma, ingressou definitivamente no campo do Direito Internacional Público. E os países latino-americanos foram os primeiros a seguir o exemplo estadunidente, encabeçados pelo México que aderiu à idéia da Proclamação Truman em 29 de outubro de 1945. Logo depois, em ordem cronológica, vieram os pronunciamentos favoráveis do Panamá (1946), Argentina (1946), Chile (1947), Peru (1947), Guatemala (1949), Costa Rica (1949), Honduras (1950), Nicarágua (1950) e por fim, o Brasil, através do Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, que será analisado em outra passagem dêste estudo.

A Convenção de Genebra de 1958

Em 1949 a Comissão do Direito Internacional da ONU deu início a seus trabalhos com vistas à codificação das normas aplicadas pelos diversos Estados membros da Organização Mundial, em matéria de Plataforma Continental, Regime do Alto Mar e Zona Contígua, Mar Territorial, Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar. A Comissão redigiu um anteprojeto sôbre cada um dêsses assuntos que foi submetido, posteriormente, à apreciação dos governos interessados e propôs a realização de uma Conferência Internacional, em Genebra, na primavera de 1958. A finalidade principal dêsse certame seria a de discutir e aprovar as normas codifi-

cadoras da prática seguida pelos países membros da ONU naqueles problemas do Direito do Mar, levando em conta não sòmente o seu aspecto legal, mas ainda os de natureza técnica, biológica, econômica e política.

Na data marcada pela Comissão do Direito Internacional, reuniu-se então em Genebra a chamada Conferência Internacional sôbre Direito do Mar, da qual participaram representantes de 67 Estados membros das Nações Unidas. Ao término de dois meses de trabalho, a Conferência aprovou várias Resoluções, um Protocolo de assinatura facultativa e quatro convenções. De tais convenções, duas — a de Mar Territorial e Zona Contígua e a de Alto Mar — podem ser consideradas como obra de codificação do Direito Internacional; as duas outras — a de Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar e à de Plataforma Continental — versam, em parte, matéria não regulada inteiramente por normas legais, mas sôbre a qual já existia, em 1958, entre os Estados uma prática mais ou menos uniforme, suscetível, por conseguinte, de incorporar-se a regras de direito positivo.

Coube ao 4.º Comitê da Conferência discutir as bases legais do estatuto sôbre a Plataforma Continental, fixando o seu conceito, suas limitações, bem como os Direitos e Deveres dos Estados face à nova instituição que se pretendia inscrever no domínio do Direito Internacional Público.

Primeiramente, o Comitê resolveu fixar o limite da plataforma no ponto em que ela chega a 200 metros de profundidade e, adotando o ponto de vista de um grupo de técnicos que se reunira em Ciudad Trujillo para estudar uma Convenção sôbre os Recursos Naturais do Mar, aprovou ainda uma extensão daquele limite, quando "a profundidade das águas subjacentes permitisse a utilização dos recursos do leito do mar e seu subsolo". Assim é que, em seu artigo 1.º, a Convenção concluída em Genebra define a plataforma continental como "*a expressão usada para designar o leito do mar e o subsolo das regiões marinhas, adjacentes à costa dos Estados, porém situadas fora do mar territorial, até à profundidade de 200 metros* ou, *além dêsse limite, até o ponto em que a profundidade das águas subjacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões*". Esse mesmo conceito se aplica às regiões submarinas análogas, adjacentes à costa das ilhas.

No tocante aos direitos do Estado ribeirinho sôbre a plataforma, dividiu-se o Comitê em dois grupos: o dos que eram favoráveis ao conceito de "*direitos soberanos*" e o dos que sustentavam a tese de que não havia pròpriamente soberania do Estado costeiro sôbre a plataforma, mas sim "*direito de jurisdição e contrôle*", como constara da Proclamação do Presidente Truman. O primeiro grupo saiu vitorioso e a Convenção consagrou a expressão "*direitos soberanos*", ou seja, atribuiu ao Estado ribeirinho direitos *exclusivos* de exploração e utilização dos recursos naturais da plataforma. Nesse sentido, se o Estado costeiro não explorar as riquezas existentes em sua plataforma, ninguém poderá fazê-lo sem o seu consentimento.

Quanto à expressão "recursos naturais", a Convenção preceitua que "são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e seu

subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos que, no período em que podem ser pescados, acham-se imóveis sôbre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito ou subsolo do mar". Êsses organismos vivos, segundo estudos apresentados na Conferência de Ciudad Trujillo, já referida, pertencem à categoria chamada *bentônica*, ligada ao fundo do mar, que se distingue da classe "pelágica", constituída pelos organismos que vivem nas águas do mar. O grupo bentônico divide-se, por sua vez, em três subgrupos: a) os organismos do tipo *séssil*, como a alga, a esponja, o coral e as ostras; b) os organismos que *dependem* do fundo do mar e não são capazes de mover-se acima dêle; c) as espécies que podem mover-se, mas se conservam no fundo do mar para alimentação e reprodução. Entre as espécies bentônicas, sedentárias, isto é, aquelas que vivem em contato físico com o leito do mar, figuram a *lagosta*, o *caranguejo* e a *ostra*. É verdade que a lagosta foi classificada num Memorando da FAO, datado de 6 de novembro de 1957, como espécie "pelágica", enquanto na Conferência da República Dominicana fôra considerada como "bentônica" que é a classificação correta, uma vez que ninguém pode negar o fato de que ela vive em contato físico permanente com o leito do mar.

Da definição de "recursos naturais" estabelecida pela Convenção de Genebra infere-se que a pesca *das espécies bentônicas sedentárias*, como a lagosta, que vive no fundo do mar em contato com o leito submarino, é um *direito soberano e exclusivo do Estado ribeirinho*, quando tais espécies se encontram na plataforma continental, ao passo que a pesca dos chamados peixes "nadadores" como nos ensina Lauterpacht, é livre, mesmo que êstes tenham seu "habitat" regular ou seu período de reprodução no leito do mar.

Para efeito da exploração dos recursos da plataforma, a Convenção assegura ao Estado costeiro o direito de ali construir, manter ou fazer funcionar quaisquer dispositivos para aquêle fim, bem como estabelecer zonas de segurança de 500 metros em tôrno de suas instalações. Tais instalações, conquanto sejam submetidas à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas e, por conseguinte, não têm mar territorial próprio.

A todos os direitos acima indicados correspondem outros tantos deveres impostos pela Convenção em aprêço ao Estado costeiro. Entre êsses deveres, destaca-se o de que o país ribeirinho não pode prejudicar, de modo injustificável, o regime das águas sobrejacentes à plataforma, nem perturbar a navegação, a pesca ou as medidas de conservação que ali se adotem ou os trabalhos de pesquisas que ali se realizem em benefício geral. As instalações que um Estado costeiro venha a construir, ou as zonas de segurança que tenha estabelecido em tôrno delas, na área compreendida por sua plataforma continental, não podem estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional. Em outras palavras, os direitos soberanos do Estado ribeirinho à exploração e utilização dos recursos naturais de sua plataforma não im-

portam em restrição aos princípios de liberdade de navegação marítima e aérea no mar "epicontinental".

Por fim, a Convenção estabelece (artigo 12) que, no momento de sua adesão, qualquer Estado poderá formular reservas às suas cláusulas, excetuadas as constantes dos artigos 1 a 3, inclusive, quais sejam as que definem a plataforma e seus limites, os direitos do Estado ribeirinho e a natureza dos recursos cuja exploração é assegurada por aquêles direitos.

O ajuste em aprêço foi ratificado por inúmeros países, entre êles as grandes potências marítimas, como a Grã-Bretanha, os Estados Unidos da América e a União Soviética. Entre nós, a ratificação da Convenção de Genebra ainda depende do pronunciamento do Senado. Foi aprovada pela Câmara dos Deputados, tendo sido relator da matéria o Deputado Flávio Marcílio. Em seu parecer publicado pela Câmara dos Deputados (projeto do Decreto n.° 78, de 1968), o referido parlamentar declarou textualmente o seguinte: "Desnecessário salientar a importância dessa Convenção, já em vigor desde 10 de junho de 1964. Ela regula matéria de alta importância, *que assume constantemente maiores proporções*, de interêsse do Estado ribeirinho, não só quanto à exploração e utilização dos recursos do mar, como da proteção jurídica que se confere a tais interêsses no plano internacional".

Comentando a Convenção de Genebra num magnífico artigo publicado no Boletim do Clube Naval (3.° trimestre de 1965), a Professôra Gilda Russomano, uma das figuras exponenciais da cultura jurídica nacional, afirmou: "A exploração soberana e exclusiva da plataforma, garantida pelo texto da Convenção de Genebra, é decorrência do moderno Direito Internacional. É preciso, porém, a dinamização dêsse direito do Estado através do seu uso prático."

III. Legislação brasileira sôbre plataforma continental

O conceito de plataforma submarina no Direito positivo brasileiro

Conforme se ressaltou em outra passagem dêste estudo, a legislação brasileira, no tocante à plataforma, resume-se bàsicamente em dois textos legais: o Decreto n.° 28.840, de 8 de novembro de 1950, inspirado na Proclamação do Presidente Truman, e o Decreto n.° 62.837, de 6 de junho de *1968, calcado na Convenção de Genebra*.

Em seu artigo 1.°, o Decreto 28.840 declara: "Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina (note-se que o legislador pátrio preferiu a expressão "submarina", ao invés de "continental"), na parte correspondente ao território, continental e insular, do Brasil se acha integrada neste mesmo território, sob jurisdição e domínio, exclusivos, da União Federal".

A Constituição Federal, promulgada em 24 de janeiro de 1967, mantém a expressão — plataforma submarina — adotada pelo Decreto n.°

28.840. Assim é que a Carta Magna atual, em seu artigo 4.°, diz expressamente:

Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;
II — os lagos e quaisquer correntes de água, etc.;
III — *a plataforma submarina.*

Entretanto, já o Decreto n.° 62.837, de 1968, embora conservando a terminologia constitucional, dispõe, textualmente, no parágrafo único, do seu artigo 3.°: "as expressões *plataforma submarina*, *plataforma continental* e *plataforma continental submarina* são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto."

Em que pese a preferência do legislador brasileiro, cumpre observar que a expressão "plataforma continental" é hoje usada em diversos idiomas ("continental sockel", em alemão; "plateau continental", em francês; "piattaforma continentale", em italiano; "continental shelf", em inglês) etc.; bem como já se acha consagrada pela prática e pela doutrina internacionais. Basta dizer que a Convenção de 1958, celebrada sob os auspícios da ONU, denomina-se "Convenção sôbre a Plataforma Continental" e a obra clássica sôbre o assunto, de autoria do Professor Gilbert Gidel, da Faculdade de Direito de Paris, intitula-se "A Plataforma Continental ante o Direito".

Feitas essas considerações sôbre a expressão adotada pelo legislador pátrio e sua peculiaridade, vejamos agora qual o conceito jurídico brasileiro de plataforma continental, seu alcance e limitações, no terreno da teoria e da prática internacionais.

Adotando integralmente a definição consagrada na Conferência de Genebra de 1958, o legislador brasileiro no artigo 3.° do Decreto n. 62.837, assim conceituou a plataforma continental:

"Para os efeitos dêste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional, incluída entre os bens da União, em conformidade com o artigo 4.°, inciso III, da Constituição do Brasil, e que compreende:

a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, *mas situadas fora do mar territorial* (conseqüentemente, além de 200 milhas marítimas, de acôrdo com o decreto que acaba de ser assinado pelo Senhor Presidente da República) até uma profundidade de 200 metros, conforme representada nas cartas náuticas da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou além dêste limite até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas que são adjacentes às costas das ilhas."

Da análise do conceito acima exposto, que nada mais é, convém repetir, do que uma reprodução "ipsis litteris" do adotado pela Convenção de Genebra, verifica-se que o legislador pátrio baseou-se, para a fixação dos limites da plataforma continental, em dois critérios distintos: o *batimétrico*, 200 metros de profundidade, e o da *explorabilidade*, isto é, a plataforma poderá estender-se "até o ponto em que as águas sobrejacentes permitam a exploração dos recursos naturais existentes nas regiões submarinas." Tudo isso — note-se bem — a partir do chamado limite externo do mar territorial.

Ora, a coexistência de dois critérios distintos e até certo ponto contraditórios entre si, num mesmo conceito, não deixa de constituir indício de que o problema da plataforma ainda representa um desafio sério à imaginação e à argúcia, não só dos juristas, como também dos responsáveis pelos negócios governamentais. As deficiências e a imprecisão dêsse conceito saltam à vista, como iremos demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar, o conceito aprovado pela Convenção de Genebra parte de uma premissa que pode dar margem a muita controvérsia, qual seja a da fixação do limite externo do mar territorial. Até bem pouco tempo, o Brasil adotava a extensão de 12 milhas para o seu mar territorial; agora, com o novo decreto assinado pelo Senhor Presidente da República, a largura do nosso mar territorial passou para 200 milhas. Além disso, todos sabemos que não foi possível em Genebra adotar-se um critério uniforme para a demarcação dos limites do mar territorial, o qual continua sendo um dos maiores quebra-cabeças enfrentados pelos internacionalistas desde as origens do Direito Internacional Marítimo.

Parece-nos ainda que, dado o precário conhecimento das realidades oceânicas, particularmente do fundo dos mares, na época da Conferência de Genebra, preferiu-se estabelecer um nexo de casualidade entre dois conceitos bem distintos: o da plataforma continental e do mar territorial. Aquêle é um conceito eminentemente geológico ou geomorfológico, vinculado às riquezas do solo e subsolo submarinos, ao passo que o segundo é uma criação do Direito Internacional, resultante dos interêsses nacionais aplicados, principalmente, à navegação e à pesca.

Por outro lado, convém ter em mente que o critério da explorabilidade, como alternativa para a fixação dos limites da plataforma submarina, pelo menos no momento, coloca os países chamados subdesenvolvidos, como o Brasil, completamente à margem da possibilidade de usufruírem das vantagens contempladas na Convenção assinada em 1958.

Somos, pois, de opinião que, tal como foi aprovada em Genebra, a Convenção sôbre Plataforma Continental, mormente agora que fixa os limites do mar territorial brasileiro em 200 milhas, não deve mais ser ratificada pelo Congresso Nacional. A nossa posição deve ser, pura e simplesmente, a de rejeitar aquela Convenção e reformular a legislação nacio-

nal sôbre a matéria, ajustando-a aos princípios estabelecidos no preâmbulo do decreto assinado pelo Presidente Garrastazu Médici.

Direitos e deveres do Brasil sôbre a plataforma à luz da legislação em vigor

Confrontando-se os Decretos n.os 28.840 e 62.837, verifica-se que as normas relativas aos direitos e deveres do Brasil sôbre a plataforma continuam sendo as traçadas pelo texto legal de 1950, uma vez que o decreto de 1968 limitou-se a fixar dispositivos aplicáveis tão-sòmente à exploração e pesquisas efetuadas por nacionais ou estrangeiros na plataforma, silenciando sôbre os demais aspectos do problema.

Assim é que o artigo 2.º, do Decreto n.º 28.840, estabelece que "o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais da plataforma dependem, *em todos os casos*, de autorização ou concessão federal". Em outras palavras: a União tem o *direito exclusivo* de utilização e exploração dos recursos naturais da plataforma, porém poderá cedê-lo a terceiros, mediante autorização ou concessão expressas.

Tendo em vista que a extensão do mar territorial para 200 milhas, veio abrir novas perspectivas para o equacionamento do problema da plataforma continental, é inquestionável que, interpretando-se "lato sensu" o disposto no artigo 2.º, do decreto assinado em 25 de março de 1970 pelo Presidente Garrastazu Médici, os direitos do Brasil sôbre a plataforma, situando-se esta, como se acredita, dentro dos limites de nosso novo mar territorial, são absolutos e não poderão sofrer limitações senão as que, voluntàriamente, nos impusermos a nós mesmos.

A Convenção de Genebra, traduzindo a boa doutrina sôbre êste ponto do problema, nos indica, claramente, quais os direitos que o Esatdo ribeirinho exerce sôbre a plataforma. Diz a Convenção em seu artigo 2.º, textualmente:

> "O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sôbre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.
>
> "Os direitos visados no parágrafo anterior são exclusivos no sentido de que se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sôbre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.
>
> "Os direitos do Estado ribeirinho sôbre a plataforma continental são independentes de ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa."

De acôrdo com os resultados das prospecções e estudos oceanográficos realizados recentemente, por nossa Marinha de Guerra, tudo faz crer que a plataforma continental brasileira, em seus pontos mais extremos, não ultrapasse o limite das 200 milhas de nosso novo mar territorial. Conseqüentemente, aplicar-se-á à plataforma o disposto no artigo 2.°, do decreto presidencial de 25 de março, cujo teor é o seguinte:

"A soberania do Brasil se estende ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito do mar e subsolo dêste mar."

Como se vê, o decreto acima mencionado, por suas implicações, modifica radicalmente os têrmos do problema focalizado neste estudo. O Brasil, face à nova extensão de seu mar territorial, exercerá sôbre a plataforma continental, águas sobrejacentes e espaço aéreo correspondentes, direitos absolutos de soberania.

É importante, entretanto, ter em mente que os direitos de soberania, acima aludidos, só podem ser exercidos nas regiões submarinas situadas dentro da faixa do mar territorial. Na hipótese de a plataforma continental brasileira exceder, neste ou naquele ponto, 200 milhas, então os direitos nacionais serão mais restritos. Neste caso, devem ser aplicadas as normas traçadas pela Convenção de Genebra, principalmente no que se refere à exploração dos recursos pesqueiros, uma vez que as águas sobrejacentes da plataforma farão parte do alto mar, onde nenhum Estado pode invocar direitos exclusivos ou absolutos de soberania.

No que diz respeito à pesquisa e exploração dos recursos naturais da plataforma, pode-se afirmar que a norma jurídica sôbre a matéria, de certa forma, está prevista no artigo 4.° e seu parágrafo 3.°, do citado decreto. Nossos direitos, neste particular, são tão absolutos quanto os que exercemos sôbre as riquezas existentes nas terras emersas ou continentais. Todavia, é necessário que se compreenda a importância, cada vez maior, da materialização ou concretização dêsses direitos, porque, evidentemente, não faz sentido algum afirmarmos apenas que temos soberania sôbre as nossas riquezas submarinas, sem nos preocuparmos, efetiva e objetivamente, com o seu aproveitamento e exploração.

No que tange aos nossos deveres sôbre a plataforma, poderão variar substancialmente, conforme aquela se encontre dentro ou fora da faixa do mar territorial. Na primeira hipótese, é claro que os nossos deveres são exclusivamente de fôro interno, isto é, hão de ser impostos pela medida dos nossos próprios interêsses, em qualquer campo de atividade. Na outra hipótese, os nossos deveres serão aquêles consignados na Convenção de Genebra: respeito aos princípios de liberdade de navegação e de pesca; cooperação com os demais países para aperfeiçoamento dos meios de comunicação e transporte marítimo; colaboração com organismos internacionais visando à realização de projetos de caráter científico, etc.

O decreto de 25 de março de 1970 e a plataforma continental

Conforme já salientamos, o decreto assinado pelo Presidente Garrastazu Médici em 25 de março de 1970, embora referente ao mar territorial, abriu novas perspectivas para o problema da plataforma continental. As digressões em tôrno dos direitos exercidos pelo Brasil sôbre a plataforma, face aos dispositivos legais brasileiros existentes sôbre a matéria e à Convenção de Genebra, submetida ao Congresso, não têm mais cabimento, nem razão de ser.

Doravante, a plataforma se insere no contexto dos bens patrimoniais da União, qualquer que seja a profundidade ou a nossa capacidade de exploração, como parcela do território nacional, em que se exercem direitos soberanos "erga omnes", incontestáveis e irrestritos.

Na aplicação dos novos princípios que norteiam a matéria, devemos, em primeiro lugar, levar em conta que, a par do aumento de nosso mar territorial, ficarão acrescidas concomitantemente nossas responsabilidades e compromissos com o aproveitamento e a exploração das imensas riquezas que jazem inertes em nosso mundo submarino.

É necessário que se tenha bem presente, em nossas diretrizes para a execução da política definida no preâmbulo do decreto em aprêço e na mensagem enviada ao Senhor Presidente da República pelo Senhor Secretário-Geral do Conselho de Seguranpa Nacional, General João Batista de Oliveira Figueiredo, que a extensão do mar territorial para 200 milhas, cobrindo pràticamente tôda a plataforma continental brasileira, se resolveu, de maneira indireta, a questão dos limites dessa plataforma, é uma decisão da maior transcendência que nos obrigará a ingentes e mesmo gigantescos esforços para a defesa e a manutenção de um patrimônio riquíssimo, do qual poderá depender amanhã a sobrevivência da própria comunidade brasileira.

O que é realmente importante e válido a considerar no caso em tela, não são, digamos, as inovações de ordem jurídica, mas sobretudo as implicações de caráter político e econômico, decorrentes da implantação de uma medida que contrariará fatalmente os interêsses das grandes potências marítimas, pondo, por conseguinte, à prova nossa própria capacidade de afirmação e defesa da soberania nacional. Não poderemos vacilar, nem fazer concessões de qualquer natureza e a quem quer que seja, porque, do contrário, ruirá o arcabouço de uma construção imponente que, a duras penas, conseguimos levantar, a despeito de tôdas as fôrças ocultas adversas...

Os nossos pesquisadores, cientistas, empresários e homens do mar, estão agora com a palavra e, mais do que isso, com um manancial de riquezas pràticamente inexploradas, cabendo-lhes o papel glorioso e patriótico de transformarem em realidades tangíveis e promissoras todo um mundo de potencialidades econômicas que superam, de longe, ao mais acurado cálculo matemático sôbre seu significado e importância.

Parece-nos, por conseguinte, que o decreto de 25 de março, além de implicar na revisão imediata dos textos legais existentes sôbre o assunto, deverá mobilizar a atenção e o interêsse de todos aquêles que encaram a questão da plataforma, como a do mar territorial, de modo prático e tão objetivo quanto possível.

IV. Fundamentos da doutrina brasileira sôbre plataforma continental

Aspectos gerais e específicos

Os fundamentos da doutrina brasileira sôbre a plataforma continental estão indicados, de um modo geral, no preâmbulo do Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, o qual sofreu influência, como nêle se ressalta, da Proclamação do Presidente Truman, de 28 de setembro de 1945, e das declarações subseqüentes sôbre o mesmo assunto feitas pelos Presidentes do México, do Chile, da Argentina e do Peru.

Conforme tivemos ocasião de frisar no início dêste estudo, o conceito de plataforma continental foi incorporado ao Direito Internacional Público, ou melhor, foi transladado do campo geográfico para o jurídico, justamente por suas implicações de natureza econômica e a necessidade de serem protegidos os interêsses marítimos dos Estados costeiros. É claro que, se os Estados Unidos não tivessem descoberto petróleo, por exemplo, em sua plataforma continental, não se teriam, certamente, preocupado em fazer a Proclamação de 28 de setembro de 1945. Assim, o primeiro e o grande fundamento da doutrina sôbre a plataforma é de natureza econômica.

Decorridos, entretanto, mais de 20 anos do lançamento daquela Proclamação, o conceito de plataforma foi-se cristalizando e pouco a pouco se foi descortinando tôda a gama de seus fundamentos. De essencialmente *geoeconômicos* passaram a ter sucessivamente caráter *político, militar, estratégico, jurídico, técnico-científico* e *sócio-econômico.*

Seguindo essa ordem de idéias, o legislador brasileiro, no preâmbulo do Decreto n.º 28.840, enumerou os seguintes fundamentos da doutrina sustentada pelo Govêrno quanto à plataforma "submarina":

a) *fundamento geográfico:* a plataforma submarina, declara o referido decreto, é um verdadeiro território submerso e constitui com as terras a que é adjacente *uma só unidade geográfica;*

b) *fundamento econômico:* o interêsse da declaração da soberania, ou do domínio e jurisdição dos Estados sôbre a parte assim acrescida ao território nacional — acentua o decreto — tem avultado, em conseqüência da possibilidade, cada vez maior, da *exploração ou do aproveitamento* das riquezas naturais aí encontradas;

c) *fundamento político:* a salvaguarda dos interêsses e direitos do Brasil sôbre a plataforma submarina na parte correspondente ao seu território continental e às suas ilhas, impõe ao Govêrno — salienta o decreto — a obrigação de formular declaração idêntica às que foram feitas por vários Estados americanos;

d) *fundamento jurídico:* as declarações unilaterais e os decretos sôbre plataforma continental firmados por vários Presidentes de países americanos, deram origem a uma prática internacional, argumentou o legislador brasileiro, que tornou urgente e inadiável uma declaração dos direitos do Brasil sôbre essa parte do território nacional.

A êsses fundamentos de ordem geral enunciados no Decreto n.º 28.840, poderíamos associar outros atinentes aos interêsses específicos da coletividade nacional que se foram definindo e estratificando com o decorrer do tempo e à medida em que as pesquisas técnico-científicas foram tomando importância e ganhando vulto entre nós, aumentando e aperfeiçoando os nossos conhecimentos sôbre o mar e suas riquezas.

Assim é que com os resultados obtidos nas pesquisas levadas a efeito por diversos países, como os Estados Unidos da América e o Japão, que fizeram descobertas de grande interêsse para a ciência nas zonas submarinas de sua plataforma, e à vista do impacto provocado em todo o mundo pelos estudos oceanográficos, mormente durante o Ano Geofísico Internacional, a exploração e o aproveitamento das riquezas naturais da plataforma têm de ser encarados (pelo menos o são por aquêles que têm acompanhado de perto os estudos realizados por alguns de nossos Institutos de Pesquisa) como um fator da maior importância para a execução de projetos ligados ao combate e à erradicação do subdesenvolvimento do País. Daí, um novo e relevante fundamento da doutrina sôbre a plataforma submarina, o *econômico-social:* as riquezas descobertas e exploradas, na plataforma continental, representam uma esperança para o fortalecimento do poder econômico de um país e, conseqüentemente, constituem um fator de transcendental importância para o desenvolvimento sócio-econômico dêsse mesmo país. No caso brasileiro, por exemplo, as riquezas existentes na plataforma continental do Nordeste, como a lagosta nos dias de hoje, serão a fôrça propulsora do desenvolvimento regional, desde que sejam convenientemente exploradas e utilizadas pelos meios públicos e privados locais.

O conhecimento da plataforma e de seus recursos naturais, conforme já fôra ressaltado na Proclamação do Presidente Truman, depende, fundamentalmente, dos progressos técnicos e científicos alcançados pelo Estado ribeirinho que deve, assim, dedicar-se de corpo e alma ao desenvolvimento da pesquisa pura e aplicada, em todos os campos da Técnica e da Ciência. O *fundamento técnico-científico* da doutrina em aprêço, na realidade, nada mais é do que uma resultante da Revolução Tecnológica por que ora atravessa a Humanidade. No Brasil, graças aos trabalhos realiza-

dos pela Diretoria de Hidrografia e Instituto de Pesquisas da Marinha e outros centros de estudos técnicos e científicos, como o Conselho Nacional de Pesquisas e os setores especializados das Universidades de São Paulo e do Rio Grande do Sul, já conseguimos alguns resultados dignos de registro e, pouco a pouco, vamos abrindo a cortina de segredos e desvendando o "mare ignotum" em que se encontram ainda clausuradas as riquezas de nossa plataforma continental.

Fundamentos da posição brasileira na guerra da lagosta

O litígio franco-brasileiro sôbre a pesca da lagosta foi o primeiro teste importante a que se submeteu a doutrina que estamos analisando neste trabalho. Durante a "guerra da lagosta", tomou forma e feições bem definidas cada um dos fundamentos acima delineados. Pela primeira vez, a opinião pública nacional foi chamada a participar de um debate envolvendo os aspectos essenciais da doutrina sôbre plataforma continental. Em que pese, naturalmente, o lado desagradável de todo e qualquer litígio de índole internacional, não se pode deixar de reconhecer que, até certo ponto, a "guerra da lagosta" prestou um serviço à causa da plataforma brasileira. Parece um paradoxo que tal assertiva corresponda à realidade. Porém, os fatos indicados a seguir reduzirão bastante o sentido de tal paradoxo.

Até o litígio com a França que tomou proporções de vulto, vindo, como se sabe, a ocupar as manchetes dos jornais dos dois países, as questões ligadas à plataforma continental tinham passado absolutamente despercebidas da opinião pública nacional. Nem mesmo a assinatura do Decreto n.° 28.840 despertara maior interêsse, a não ser, naturalmente, entre os estudiosos do assunto. Todavia, com a eclosão da "guerra da lagosta", de um momento para outro, o grande público passou a acompanhar de perto a ação desenvolvida pelo Govêrno com vistas a salvaguardar conve*nientemente os interêsses econômicos e os direitos de soberania do Brasil* sôbre os recursos naturais de nossa plataforma.

Ao responder à nota de protesto apresentada pelo Govêrno francês, em virtude do apresamento do barco lagosteiro *Cassiopés*, de bandeira francesa, em janeiro de 1962, o Govêrno brasileiro fundamentou aquêle ato invocando um dos princípios básicos da doutrina sôbre plataforma continental, adotada por diversos países e que vinha sendo posta em vigor, com o assentimento da própria França desde o lançamento da Proclamação Truman, qual seja, que a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais, existentes na plataforma continental, cabem, por direitos exclusivos, ao Estado ribeirinho. Ora, como a lagosta é uma das riquezas ou recursos vivos do leito da plataforma, sua pesca só pode ser feita por estrangeiros com autorização ou consentimento expresso do Estado costeiro.

Os franceses objetaram a tese brasileira sustentando que a lagosta é uma espécie nadadora e não sedentária ou bentônica. As autoridades brasileiras replicaram argumentando que a lagosta vive em contato físico constante com o leito do mar e que o fato de ela dar pequenos saltos em sua marcha sôbre o leito da plataforma, não era motivo por si só para que fôsse considerada uma espécie "pelágica" ou nadadora. Lançamos, a seguir, mão de um argumento que foi decisivo: se a lagosta fôsse considerada espécie nadadora só porque dá saltos no leito do mar, então deveríamos também incluir o canguru que dá saltos em terra firme entre as espécies voadoras! Outro argumento brasileiro importante que desarticulou a ofensiva desfechada contra nós pelos franceses, foi a indicação dos processos adotados pelos nordestinos e pelos próprios lagosteiros franceses para a captura da lagosta. Os primeiros, como se sabe, usam "covos" ou gaiolas, que colocam sôbre o leito do mar, para a pesca dêsse crustáceo, ao passo que os franceses costumam pescar de arrasto. Tanto num caso como noutro, a pesca é efetuada na plataforma, sendo que na pesca de arrasto aquela pode ser depredada pela destruição concomitante e inevitável de outras espécies vivas, tipicamente sedentárias, cuja exploração está reservada ao Estado costeiro.

Na questão em aprêço os franceses invocaram a seu favor a aplicação da Convenção da Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar, celebrada em Genebra em 1958, convenção essa que não foi nem assinada nem ratificada, seja pelo Brasil, seja pela França. Contestamos as reclamações francesas valendo-nos das disposições do Decreto n.º 28.840, principalmente seus artigos 2.º e 3.º, e da própria Convenção sôbre Plataforma concluída em Genebra, muito embora esta não tivesse sido ratificada pelo Brasil.

O grande mérito da posição sustentada pelo Brasil no desenrolar dêsse litígio consistiu em transferir a questão do campo político para o biológico, ou seja, ao invés de empregar as mesmas armas utilizadas pelos franceses, conseguimos com habilidade levá-los para outro terreno: o da discussão sôbre se a lagosta era uma espécie bentônica ou pelágica. Com essa tática confiamos a solução do problema, em têrmos definitivos, aos cientistas e biologistas que continuam estudando o intrincado assunto, qual seja o de sabermos se as lagostas nadam ou andam na plataforma e se o seu "habitat" é exclusivamente o fundo do mar.

V. Diretrizes básicas para a sistematização da doutrina brasileira sôbre a plataforma

Sugestões para a revisão das normas em vigor

No desenvolvimento dêste estudo, procuramos dar ênfase a dois pontos principais: *a)* a legislação brasileira atual sôbre a matéria, ou seja, os Decretos n.º 28.840, de 1950, e n.º 62.837, de 1968, precisa ser revista e ajus-

tada às linhas gerais do decreto que estendeu o nosso mar territorial a 200 milhas; *b)* a Convenção de Genebra, que foi o documento básico para nós até a assinatura do decreto de 25 de março de 1970, já não deve *ser mais ratificada* pelo Brasil, uma vez que a nova extensão do mar territorial brasileiro veio alterar os dados do problema.

Partindo das premissas acima delineadas, a primeira sugestão que apresentaríamos seria a *revisão imediata do Decreto n.° 62.837, cujo conceito* de plataforma, inspirado na Convenção de Genebra, deve, a nosso juízo, ser alterado. Assim, a definição adotada pelo legislador pátrio, admitindo o critério batimétrico como uma das alternativas para a fixação dos limites de nossa plataforma, não faz mais sentido, pôsto que os progressos alcançados pela pesquisa submarina tornaram mais do que superado o critério da isóbata de 200 metros. Com os novos processos de sondagem e de levantamento geológico do fundo dos oceanos, as possibilidades de exploração das riquezas submarinas vão muito além daquele limite.

Somos, pois, favoráveis à reformulação do conceito estabelecido pela Convenção de Genebra, porquanto é impreciso e mesmo ambíguo. É claro que não se poderá definir um acidente geográfico, como a plataforma, dizendo-se apenas que compreende "o leito e o subsolo das regiões submarinas até uma profundidade de 200 metros ou então, além de tal limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permitir o aproveitamento dos recursos naturais daquelas regiões."

Por todos os motivos, é preferível deixar de lado o critério batimétrico, que pode ficar superado a cada momento, com os progressos técnicos e científicos, e consagrar apenas o critério da explorabilidade limitada. É o caso de ponderarmos: se o homem já chegou à superfície lunar, por que não haverá também de atingir as profundidades abissais?... O que parecia impossível ontem, é hoje perfeitamente exeqüível com o avanço constante da Ciência e da Tecnologia.

Nessa linha de idéias, julgamos, por exemplo, que a redação proposta pelo Deputado Osmar Dutra, em seu projeto de lei complementar n.° 30 de 1967, *do conceito de plataforma, é mais lógica e realista do que a do* Decreto n.° 62.837, embora deva também sofrer uma limitação em seu escopo.

Diz o referido projeto de lei em seu artigo 2.°: "Para os efeitos da presente lei, considera-se plataforma submarina:

I — o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, sob as águas do Mar Territorial e da Zona Contígua, e fora dêstes, *até a profundidade em que se puder aproveitar os recursos naturais aí existentes;*

II — o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, adjacentes às costas das ilhas oceânicas."

A vantagem dessa redação é dupla: *a)* corrige, por um lado, uma distorção da Convenção de Genebra, que conceitua a plataforma como "o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, *mas situadas fora do mar territorial*", quando, a nosso ver, a plataforma deve abran-

ger também as regiões submarinas localizada dentro do mar territorial; *b)* consagra o critério da explorabilidade ou aproveitamento para fixar os limites da plataforma, eliminando o critério batimétrico que está, positivamente, defasado em nossos dias.

Com subsídios extraídos do projeto de autoria do Deputado Osmar Dutra e da própria Convenção de Genebra (há elementos e conceitos aproveitáveis nessa Convenção, apesar das falhas e lacunas já apontadas), poderíamos elaborar um novo texto de lei sôbre a matéria, valendo-nos para isso de dados científicos recentes colhidos por nossa Marinha de Guerra.

Na elaboração dêsse diploma legal, que viria, digamos, complementar o decreto de 25 de março de 1970 sôbre o mar territorial, deveríamos levar em conta, principalmente, os seguintes dados: 1 — a plataforma é a porção imersa do continente, contígua à costa, que se estende até o talude ou rebôrdo oceânico, onde devem terminar os direitos de exploração e aproveitamento do Estado ribeirinho; (conceito geológico transplantado para o campo jurídico); 2 — o Estado costeiro exerce direitos soberanos sôbre a plataforma; 3 — tais direitos independem de ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa; 4 — a plataforma está sob a jurisdição e o domínio exclusivos do Estado costeiro; 5 — a soberania sôbre a plataforma não altera o regime das águas sobrejacentes, nem o espaço aéreo correspondente, se ela estiver além dos limites do mar territorial e da zona contígua.

Linhas básicas de uma política brasileira efetiva sôbre plataforma continental

Se levarmos em conta a grande extensão do litoral brasileiro e as descobertas de lençóis petrolíferos em nossa costa, bem como os resultados colhidos nas pesquisas e levantamentos oceanográficos realizados por nossa Marinha de Guerra, haveremos de convir que soou a hora de esboçarmos as linhas mestras de uma verdadeira política brasileira de aproveitamento e exploração de nossa plataforma.

Muitos poderão objetar que tais idéias são talvez um pouco românticas e de impossível concretização, em virtude do desenvolvimento precário atual da pesquisa marítima e submarina entre nós. A essas objeções responderíamos que, no mundo de hoje, em que se registram a cada momento feitos científicos notáveis, como os vôos cósmicos e a descoberta de riquezas maravilhosas no fundo dos mares e oceanos, tudo é possível, desde que haja vontade de vencer, capacidade de trabalho com persistência e, sobretudo, tenacidade e firmeza de propósitos.

É certo que ainda estamos, no Brasil, na fase pré-científica ou tecnológica da ocupação e aproveitamento do fundo dos mares e que mesmo as nações mais adiantadas nesse campo, como os Estados Unidos, a União Soviética, a França, a Alemanha e o Japão, estão distantes também de seus grandes objetivos, apesar dos progressos extraordinários já alcançados.

Porém, se nos convencermos de que um país, como o Brasil, com um dos maiores litorais do mundo, não pode viver eternamente divorciado e desligado das riquezas que jazem adormecidas em suas regiões submarinas, fàcilmente compreenderemos a necessidade imperiosa e inadiável da adoção de uma política capaz de conduzir-nos ao encontro de nossos destinos como potência continental e mundial.

Sem pretendermos neste estudo apresentar tôdas as diretrizes de tal política, por si mesma complexa e revolucionária, vamos apontar algumas das linhas de ação que nos parecem importantes na execução dessa política:

a) expansão e intensificação dos programas de pesquisa técnico-científica, aplicada ao fundo dos mares, seja através de incentivos aos estabelecimentos especializados já existentes no País, seja pela criação de um Conselho Nacional de Pesquisa Marítima, do tipo do "National Council on *Marine Resources and Engineering Development*", norte-americano;

b) dinamização das atividades afetas à Comissão Interministerial sôbre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR), criada pelo Decreto n.º 62.232, de fevereiro de 1968;

c) formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico e científico a quem seria confiada a gigantesca tarefa de realizar estudos de laboratório, trabalhos de prospecção, exploração e análise dos recursos encontrados na plataforma brasileira, bem como a coleta, seleção, interpretação e divulgação de dados oceanográficos;

d) promoção do intercâmbio com países mais avançados no campo da pesquisa marítima, intercâmbio que compreenderia desde a troca de informes de valor e interêsse técnico-científicos até a assinatura de convênios de assistência e cooperação técnica, econômica, financeira e mesmo cultural;

e) coordenação e conjugação dos trabalhos e estudos geológicos e geográficos levados a efeito pela Marinha de Guerra (Diretoria de Hidrografia e Navegação e Instituto de Pesquisa), pela Petrobrás e pelo Conselho Nacional de Pesquisa, no tocante à plataforma;

f) integração dos programas de pesquisa e avaliação dos recursos da plataforma nos planos regionais e nacionais de desenvolvimento econômico-social;

g) realização de uma campanha sistemática em todo o território nacional, através da imprensa, do rádio, da televisão e das cátedras universitárias, para a mobilização das correntes da opinião pública visando à maior divulgação e conhecimento dos problemas ligados ao fundo do mar e sua importância para os destinos da nacionalidade;

h) revisão e reformulação imediatas dos textos legais inspirados na Convenção de Genebra que deverá, a nosso ver, ser rejeitada pelo Congresso Nacional, não só por suas falhas e deficiências, como também porque será necessário ajustar a legislação pertinente às linhas gerais do decreto assinado pelo Presidente Garrastazu Médici, estendendo o mar territorial a 200 milhas;

i) negociação de acôrdos com os países limítrofes, como o Uruguai e a Argentina, com vistas à constituição de uma frente comum sul-americana, no que tange não só ao mar territorial, como também à plataforma continental, uma vez que os nossos interêsses são afins e será o melhor caminho de se fazer frente às pressões exercidas pelas grandes potências marítimas;

j) participação ativa nos trabalhos de pesquisa oceanográfica levados a cabo sob os auspícios da UNESCO, da FAO e outras agências especializadas das Nações Unidas.

VI. Conclusão

Ao encaminhar em fevereiro de 1967, ao Congresso norte-americano, o primeiro Relatório sôbre as atividades científicas marítimas dos Estados Unidos da América, o Presidente Lyndon B. Johnson declarou textualmente:

> "The resources of the oceans can help us meet many of the challenges that face our Nation and the world today. The vast food reserves ot the sea must be developed to help end the tragic cycle of famine and despair."

E concluiu sua importante mensagem o ex-Chefe do Executivo norte-americano com as seguintes palavras:

> "The depth of the sea is a new environment for man's exploration and development, just as crossing the West was a challenge in centuries past. We shall bring to the challenge of the ocean depthsas we have brought to the challenge of outer space — a determination to work with all nations to develop the seas for the benefit of mankind."

Tais conceitos do ex-Presidente Johnson são o testemunho eloqüente da importância que os dirigentes norte-americanos atribuem à pesquisa, à exploração e ao aproveitamento das riquezas submarinas e traduzem fielmente o pensamento de Kennedy que, num de seus muitos pronunciamentos proféticos, referindo-se às riquezas do fundo do mar, dissera, certa vez, que "do conhecimento dos oceanos depende a própria sobrevivência da Humanidade."

O problema da plataforma continental e da exploração das riquezas submarinas localizadas no alto mar, ainda em 1967, foi objeto de um memorável discurso do representante de Malta nas Nações Unidas, Senhor Arvid Pardo, discurso êsse que centralizou, de imediato, as atenções de tôdas as delegações e provocou a criação de um comitê especializado para tratar, exclusivamente, das questões ligadas ao fundo do mar.

E note-se também que, nos Estados Unidos, apesar do sucesso do Projeto Apolo e dos feitos extraordinários da NASA, não diminuiu, de modo algum, o interêsse pela pesquisa submarina. Muito ao contrário, tanto a

Marinha norte-americana, como diversas Universidades estadunidenses, intensificaram seus programas de pesquisa e estudos oceanográficos, que, no momento, consomem milhões de dólares, atraindo, inclusive, a atenção de pessoas que estiveram, até bem pouco tempo, ligadas, como o astronauta Neil Armstrong, aos projetos da conquista sideral.

No Brasil, no entanto, em que pesem os trabalhos pioneiros realizados pela Marinha e agora as prospecções e a extração do petróleo em nossa plataforma, pouco mais se tem feito para a valorização e o aproveitamento efetivos dos recursos naturais existentes em nossas regiões submarinas.

Não obstante, sabe-se por estudos empreendidos pela Diretoria de Hidrografia e Navegação de nossa Marinha de Guerra e por seu Instituto de Pesquisa, que a plataforma do Espírito Santo é rica em monazítica; que tudo indica existir fosforita em abundância na altura de Cabo Frio e que, na zona que se estende da Bahia até o Cabo São Tomé, foi descoberta uma alga calcária, impregnada de carbonato de cálcio e magnésio, que poderá ser utilizada na fertilização e regeneração do solo. Isto sem falarmos na presença em nossa plataforma de nódulos metálicos, constituídos, bàsicamente, de manganês e outros metais, como o níquel, o cobre, o cobalto, o molibdênio, o vanádio, o titânio, o zircônio e o ferro, e que se forem industrializados, revolucionarão, por completo, o panorama do desenvolvimento econômico e social do País!

Tôdas essas riquezas minerais somadas aos recursos alimentares (peixes, crustáceos, moluscos e algas em abundância) existentes na plataforma continental brasileira, nos dão, evidentemente, uma idéia de sua extraordinária importância econômica e de seu imenso valor em têrmos de interêsses políticos, econômicos e mesmo militares. Daí, justamente, a necessidade urgente de mobilizarmos tôdas as correntes da opinião pública e os setores de *maior responsabilidade na vida nacional, sejam* êles de caráter público ou privado, para que juntos trabalhem com afinco, com tenacidade e determinação de propósitos, com vistas à plena consecução dos objetivos e das diretrizes delineadas neste estudo, tendo em mente um só pensamento, uma só idéia-fôrça: a valorização integral das riquezas latentes em nossa plataforma como meio e instrumento da aceleração do processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro.

A QUEM PERTENCE O MAR?

W. M. Chapman

Em setembro de 1945 o Presidente Harry Truman fêz dois pronunciamentos sôbre a lei do mar. Um se referia à extensão da jurisdição dos Estados Unidos sôbre os recursos da plataforma continental adjacente a seu litoral. A segunda tratava da possibilidade de se estabelecer no alto mar, ao largo da costa, zonas que auxiliassem na conservação apropriada dos recursos de pesca distantes do litoral.

Estas duas proclamações tiveram como resultado considerável movimentação diplomática e atividade legal, abrindo muitos caminhos que à política americana não interessava seguir. Outras nações fizeram reivindicações ainda maiores, baseando-se na ação empreendida pelos Estados Unidos e deturparam delicadamente o que os Estados Unidos haviam exigido, ou simplesmente sustentaram que um Estado soberano tinha tanto direito quanto qualquer outro de lançar uma reivindicação no domínio internacional.

A estas questões se seguiram ações diplomáticas e legais de bastante vigor, na Organização dos Estados Americanos e nas Nações Unidas, assim como entre dois ou mais países, de 1945 até 1958.

Em 1958 uma Conferência de Plenipotenciários foi convocada pela ONU, em Genebra. Esta conferência determinou uma pausa temporária nas controvésias, através da codificação e desdobramento do direito do mar em quatro convenções, que ficaram abertas a ratificação: Convenção sôbre o Alto Mar, Convenção sôbre o Mar Territorial e Zona Contígua, Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar e Convenção sôbre a Plataforma Continental.

Essas quatro convenções receberam o necessário número de ratificações e estão atualmente em vigor. Os Estados Unidos são signatários de tôdas elas.

Houve dois pontos principais sôbre os quais a Conferência de Genebra de 1958 não conseguiu um acôrdo, a extensão do mar territorial e a jurisdição dos Estados costeiros sôbre a pesca no alto mar ao largo de seu litoral.

Outra conferência foi convocada pela ONU, novamente em Genebra, ùnicamente para resolver êstes problemas remanescentes. Mas, novamente não houve acôrdo entre os países que participaram da segunda conferência.

Ramificações legais:

As várias conferências e atividades diplomáticas e legais resultaram em diferentes corpos de leis, para tratar de problemas relativos à atmosfera acima do oceano, ao fundo do mar, e ao próprio oceano.

Não houve, e nem há, muita controvérsia a respeito do direito aplicável à atmosfera inferior. Essencialmente, todos os países têm o direito de sobrevoar o alto mar, e não têm o direito de sobrevoar o mar territorial, as águas interiores ou o solo de outro país, sem a sua permissão. A atividade no espaço, nos últimos anos, modificou êste princípio na parte superior da atmosfera, mas isto não nos interessa aqui, pois não tem relação próxima com o direito do mar.

O regime referente ao fundo do mar estendeu a jurisdição exclusiva do Estado costeiro sôbre os recursos da plataforma continental adjacente, tanto para a exploração como para a utilização comercial, isto sem afetar o caráter de alto mar das águas superadjacentes. Houve pouca discussão sôbre êste progresso no desenvolvimento do direito internacional.

Três problemas, porém, não foram resolvidos a contento de todos: que recursos biológicos pertencem à plataforma continental e quais às águas superadjacentes? Quais os direitos dos cientistas estrangeiros de pesquisar os recursos da plataforma continental? Qual o limite externo da plataforma continental?

O primeiro foi solucionado pela definição dos recursos biológicos que fazem parte da plataforma continental como "organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias; isto é, organismos que no momento de sua coleta ou pesca, estão imóveis sôbre o leito do mar ou incapazes de se moverem, exceto em constante contato físico com o leito do mar ou subsolo".

O acôrdo do caranguejo gigante:

Esta engenhosa definição provocou uma única ação entre nações, de que eu tenho conhecimento: foi a questão de estabelecer se o caranguejo do Pacífico Norte está em constante contato físico com o fundo do mar no momento de sua pesca. Os Estados Unidos e a Rússia concordaram em que está.

O Japão discorda, mas voluntàriamente acomodou ao acôrdo sua pesca de caranguejo gigante nas plataformas continentais russa e americana, a fim de manter a paz.

Já o segundo problema foi resolvido pela fórmula: "Será obtido o consentimento do Estado costeiro a respeito de qualquer pesquisa relacionada com a plataforma continental e nela realizada. Apesar disso, o Estado costeiro, normalmente, não negará seu consentimento, se o pedido fôr submetido por instituição qualificada, com a finalidade de pura pesquisa científica das características físicas e biológicas da plataforma continental, sujeitando-se à cláusula de que o Estado costeiro terá o direito, se assim o desejar, de par-

ticipar ou de ser representado na pesquisa, e de que, em qualquer hipótese, os resultados serão publicados".

Esta decisão foi muito mal aceita pelos cientistas, particularmente nos Estados Unidos, mas não foi causa de desentendimentos entre Estados soberanos. Não tenho conhecimento de questão internacional que se tenha originado dêsse ponto.

Recolhendo alimento da plataforma:

O terceiro ponto foi solucionado pela seguinte definição de plataforma continental: O têrmo "plataforma continental" é usado para definir leito do mar e subsolo de áreas submarinas adjacentes à costa, mas fora da área das águas territoriais, até uma profundidade de 200 metros ou, além dêste limite, até onde a profundidade das águas superadjacentes admita a exploração dos recursos naturais destas mesmas áreas.

Esta definição, além de não ter provocado nenhuma discordância séria entre as nações presentes à Conferência de 1958, foi quase literalmente transcrita da recomendação feita pela Comissão de Direito Internacional em seu relatório.

Embora não tenham surgido discussões entre os países sôbre esta definição, nenhuma outra fase das quatro convenções provocou tanto debate entre elementos pertencentes às comunidades acadêmicas e industriais, particularmente nos Estados Unidos. Não se pode deixar de indagar se êstes contendores realmente leram o esclarecedor comentário da Comissão de Direito Internacional, especialmente sôbre êste ponto.

Duas questões distintas, a respeito do líquido oceânico, se tornaram indescritivelmente emaranhadas durante ambas as Conferências sôbre alto mar. Ainda permaneceram assim e são causa de ações inamistosas entre países.

O primeiro problema deriva de causas bàsicamente militares e comerciais se o mar territorial tem 3 milhas de largura, todos os estreitos internacionais, existentes desde mais ou menos um século para cá, permanecem abertos à passagem de navios de qualquer bandeira, sem o consentimento do soberano das costas adjacentes, podendo ser sobrevoados da mesma forma que o alto mar. Uma largura de 12 milhas para o mar territorial removeria o *status* internacional de muitos estreitos importantíssimos para a navegação, no Caribe, no Sudeste Asiático e em outras partes. Também retiraria uma área de 7.700.000 quilômetros quadrados (3 milhões de milhas quadradas) do chamado alto mar. As conseqüências militares de tal mudança seriam tão importantes que êste aspecto dominou as atitudes dos vários países neste ponto, em ambas as Conferências.

A segunda questão se refere ao direito do Estado costeiro de exercer jurisdição sôbre a pesca adjacente ao seu litoral. De um modo geral, todos os pescadores (e seus soberanos) querem o direito de pescar em tôda parte, sem restrições, mas não querem que seus competidores tenham o mesmo direito. Duas circunstâncias ajudam a obscurecer o problema.

O perigo da pesca excessiva:

A primeira delas é que tôda reserva de peixes é suscetível de ser esgotada, com prejuízo para todo o mundo. Em numerosos casos, a pesca não regulamentada teve esta conseqüência. Assim, a fim de preservar as reservas, com vantagem para todos, a pesca de qualquer espécie deve ser regulamentada, de modo a não exceder o nível correspondente à máxima produção sustentável.

Em segundo lugar, os recursos vivos do mar são migratórios. Êles se movem através das fronteiras de acôrdo com as suas necessidades biológicas, e não segundo os desejos do homem. Não há limites no mar que possam delinear suas múltiplas e variadas formas migratórias, e os peixes não podem se desenvolver e se multiplicar sem esta liberdade de movimento.

A primeira destas circunstâncias naturais traz dois problemas práticos — a conservação e a divisão dos lucros decorrentes desta conservação.

O problema da conservação dos recursos pesqueiros foi regulado na Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar, estabelecendo-se um mecanismo para tratar da conservação das reservas de peixes por meio de acôrdos internacionais e de um outro mecanismo para resolver disputas.

Isto veio solucionar uma parte do problema. Mas deixou a outra parte, a divisão dos lucros provenientes das práticas conservacionistas entre os países para ser decidida por êles através de acôrdos "ad-hoc", como vinha sendo feito anteriormente, pela simples razão de que nenhuma solução universal já foi obtida além da expressão "uso razoável".

Um dos modos de um país resolver egoìsticamente o assunto é estender sua jurisdição exclusiva, de modo a afastar pescadores estrangeiros do uso dos recursos encontrados. Os países de pesca mais fraca sempre tentaram fazer isto — desde a Idade Média até nossos dias. E as nações de pesca mais intensa têm, ao mesmo tempo, resistido a êsses esforços.

Os Estados Unidos têm estado, e ainda estão, sofrendo as agruras dêste dilema. Como potência marítima, desejam conservar o alto mar tão extenso quanto possível, a fim de exercer sua fôrça com o máximo de flexibilidade. Mas são fracos como potência pesqueira, e os elementos fracos de sua indústria da pesca continuamente pressionam o Govêrno no sentido de estender sua jurisdição mar adentro, reduzindo a competição dos pescadores estrangeiros.

Permutando peixe por segurança:

Òbviamente, a segurança militar tem a primazia sôbre as outras considerações de ordem econômica ou científica. Durante as Conferências de 1958 e 1960 sôbre o direito do mar, os Estados Unidos se utilizaram do estratagema de negociar privilégios de pesca, quando era necessário obter voto a favor de um limite menor para as águas territoriais.

Mas outros países, principalmente os pequenos países entre seus aliados militares, têm grande necessidade de acesso ao alimento tirado do mar; e entenderam que os Estados Unidos os protegeriam militarmente, mas não, necessàriamente, no plano das relações comerciais.

Dêste modo, os interêsses militares e pesqueiros dentro dos limites territoriais e a jurisdição sôbre pesca no alto mar se tornaram tão confusos, *que foi impossível "distribuir direitos de pesca" suficientemente* para obter os votos indispensáveis à solução do problema militar.

A Conferência de 1960 provocou uma pausa nessas discussões, devido a um ajuste feito pelas nações, na prática internacional, em tôrno de uma fórmula proposta pelos Estados Unidos e que quase conseguiu a votação necessária. Esta fórmula considerava o mar territorial com largura de 3 a 6 milhas, acrescido de suficiente jurisdição extra para a pesca que permitisse direitos pesqueiros exclusivos em uma zona se estendendo até 12 milhas além do litoral.

Os organismos diplomáticos e militares do Govêrno dos Estados Unidos nunca compreenderam por que os problemas da pesca e do mar territorial não podiam ser tratados separadamente. A pesca marítima não é parte importante na economia americana, mas a segurança militar sim. O que muita gente nos Estados Unidos não compreende é o fato de que para os outros países, que têm direito a voto nas Nações Unidas, êstes interêsses — a pesca e o mar territorial — estão muito mais relacionados entre si.

Assim, as atitudes políticas adotadas pelos Estados Unidos nas conferências do direito do mar conduziram a uma permanente erosão do limite de 3 milhas do mar territorial para o de 12 milhas, justamente o que os organismos diplomáticos e militares norte-americanos queriam evitar.

Para todos os efeitos, os Estados Unidos perderam sua batalha principal, embora continue a controvérsia. A Marinha tem suficiente alcance de tiro para o resultado, mas o Govêrno não permitirá que puxe o gatilho. Todo o assunto foi revivido com calor, novamente no campo internacional, por duas ações mais uma vez de iniciativa dos Estados Unidos. A primeira foi a aprovação, em 1966, de legislação estabelecendo em 12 milhas o limite para a pesca dos Estados Unidos. Como já se previa, isto provocou um *aumento no número de nações fazendo reivindicações semelhantes; causou* também uma maior erosão nos limites do mar territorial, por outras nações (por exemplo, Nigéria e Mauritânia, recentemente), assim como levou a um aumento do número de países que aspiram a limites de águas territoriais ainda maiores — até 200 milhas em alguns casos — juntamente com um aumento de atividades para fazer valer essas posições.

A segunda ação foi a adoção, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 8 de dezembro de 1966, de uma resolução, patrocinada pelos Estados Unidos, a respeito dos recursos do mar. Esta resolução estabeleceu procedimentos para um exame internacional de tudo que atualmente está sendo feito a respeito da utilização das riquezas oceânicas.

Também recomenda ao Secretário-Geral da ONU formular propostas que assegurem as providências mais eficazes para a realização de extensos programas e para a cooperação internacional para que se obtenha uma melhor compreensão do meio marítimo. Isto seria realizado através de pesquisas e exploração dos recursos do mar, com a devida preocupação pela conservação das reservas de peixes.

Tendo em vista esta resolução, devemos agora reexaminar todo o assunto de como os recursos oceânicos devem ser utilizados. Com referência à jurisdição das nações temos agora três possibilidades:

a) dividir o oceano em numerosos lagos nacionais; b) entregar todo o alto mar à ONU, para arrendar e obter um rendimento; c) conservar o *status quo*.

Òbviamente, a caixa de Pandora do direito e do domínio do mar foi ainda muito mais aberta do que o Presidente Truman conseguiu fazê-lo em 1945. Exatamente quem, no Govêrno dos Estados Unidos, teve a visão das conseqüências internacionais destas ações recentes para a posição e os interêsses gerais dos Estados Unidos e do mundo é um enigma.

É de se esperar que o Vice-Presidente da República dos Estados Unidos e seu Conselho Nacional de Recursos Marinhos possam reexaminar êstes assuntos antes que os Estados Unidos percam o acesso ao oceano e seus recursos, de forma tal que venha a prejudicar nossos netos.

AS NAÇÕES UNIDAS E O DIREITO DO MAR

Convenção sôbre a Plataforma Continental

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados partes nesta Convenção convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é usada para designar:

a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou, além dêste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

Artigo 2

1. O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sôbre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.

2. Os direitos visados no parágrafo 1 do presente artigo são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sôbre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.

3. Os direitos do Estado ribeirinho sôbre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.

4. Os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sôbre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito do mar ou o subsolo.

Artigo 3

Os direitos do Estado ribeirinho sôbre a plataforma continental não prejudicam o regime das águas sobrejacentes, tratando-se de alto mar, nem do espaço aéreo situado sôbre estas águas.

Artigo 4

O Estado ribeirinho não pode entravar a colocação ou a manutenção de cabos ou de oleodutos submarinos sôbre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

Artigo 5

1. A exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem ter o efeito de perturbar de maneira injustificável a navegação, a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais ou outras pesquisas científicas efetuadas com intenção de divulgação de seus resultados.

2. Com reserva das disposições dos parágrafos 1 e 6 do presente artigo, o Estado ribeirinho tem o direito de construir, manter ou fazer funcionar sôbre a plataforma continental, as instalações e outros dispositivos necessários para a exploração desta e para o aproveitamento de seus recursos naturais; de estabelecer zonas de segurança em tôrno dessas instalações ou dispositivos, e de tomar nestas zonas as medidas necessárias a sua proteção.

3. As zonas de segurança mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo podem estender-se até uma distância de 500 metros em tôrno das instalações ou outros dispositivos que tenham sido construídos, distância essa contada a partir de cada ponto do seu limite externo. Os navios de tôdas as nacionalidades devem respeitar essas zonas de segurança.

4. Estas instalações ou dispositivos, se bem que submetidos à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas. Não têm mar territorial próprio e sua presença não influi sôbre a delimitação do mar territorial do Estado ribeirinho.

5. A construção de qualquer destas instalações será devidamente anunciada e sua presença será assinalada de modo permanente. As instalações abandonadas ou sem utilidade devem ser inteiramente removidas.

6. Nem as instalações nem os dispositivos, nem as zonas de segurança estabelecidas em tôrno devem situar-se em lugares onde possam estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional.

7. O Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança tôdas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.

8. O consentimento do Estado ribeirinho deve ser observado para todas as pesquisas concernentes à plataforma continental, feitas no lugar. Entretanto, o Estado ribeirinho não recusará normalmente seu consentimento quando o pedido fôr apresentado por uma instituição qualificada, para pesquisas de natureza puramente científica, concernentes às características físicas ou biológicas da plataforma continental, contanto que o Estado ribeirinho possa, se quiser, participar destas pesquisas, fazer-se representar, e que, em todo caso, os seus resultados sejam publicados.

Artigo 6

1. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois ou vários Estados, cujas costas se defrontem, a delimitação da plataforma continental será determinada mediante acôrdo entre êsses Estados. Na ausência de acôrdo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será representada pela linha mediana, cujos pontos são eqüidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma será determinada mediante acôrdo entre êsses Estados. Na ausência de acôrdo e a não ser que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta se fará mediante a aplicação do princípio da eqüidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

3. Na delimitação da plataforma continental, tôda linha de demarcação estabelecida conforme os princípios mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, deve ser definida em referência às cartas e às características geográficas existentes em dado momento, fazendo-se menção dos pontos de referência fixos e permanentes em terra.

Artigo 7

As disposições dos presentes artigos não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de explorar o subsolo recorrendo à abertura de túneis, qualquer que seja a profundidade das águas acima do subsolo.

Artigo 8

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada, assim como qualquer outro Estado, convidado pela Assembléia Geral para subscrever a Convenção.

Artigo 9

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 10

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 8. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 11

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia da ratificação ou adesão.

Artigo 12

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, à exceção dos artigos 1 a 3, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, que haja formulado reservas consoante o parágrafo precedente, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 13

1. Depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sôbre as medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

Artigo 14

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no artigo 8:

a) As assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 8, 9 e 10.
b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 11.
c) Os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 13.
d) As reservas à Convenção apresentadas conforme o artigo 12.

Artigo 15

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionalos no artigo 8.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

*
* *

Convenção sôbre o Alto Mar

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados partes na presente Convenção

Desejosos de codificar as normas de direito internacional relativas ao Alto Mar e

Reconhecendo que as disposições seguintes adotadas pela Conferência das Nações Unidas sôbre o direito do mar, reunida em Genebra de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, são, em têrmos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional,

Convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

Entende-se por "alto mar" tôdas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado.

Artigo 2

Estando o Alto Mar aberto a tôdas as nações, nenhum Estado pode pretender legitimamente submeter qualquer parte dêle a sua soberania. A liberdade de alto mar se exerce nas condições determinadas pelos pre-

sentes artigos e demais regras de direito internacional. Compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não, do mar:

a) a liberdade de navegação;
b) a liberdade de pesca;
c) a liberdade de nêle colocar cabos e oleodutos submarinos;
d) a liberdade de sobrevôo.

Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional, são exercidas por todos os Estados, levando-se na devida conta o interêsse que a liberdade do alto mar representa para cada um dêles.

Artigo 3

1. Para gozar da liberdade do mar em igualdade de condições com os Estados ribeirinhos, os Estados sem litoral deverão ter livre acesso ao mar. Para êste efeito, os Estados situados entre o mar e um Estado desprovido de litoral garantirão, de comum acôrdo e conforme as convenções internacionais em vigor:

a) ao Estado sem litoral, em base de reciprocidade, o livre trânsito através do território de cada um dêles;
b) aos navios, que arvorem a bandeira dêsse Estado, um tratamento igual ao concedido a seus próprios navios ou ao navio de qualquer Estado, no que concerne ao acesso aos portos marítimos e sua utilização.

2. Os Estados situados entre o mar e um Estado sem litoral resolverão de comum acôrdo com êste, levando em conta os direitos do Estado ribeirinho, ou de trânsito, e as particularidades do Estado sem litoral, tôdas as questões relativas à liberdade de trânsito e à igualdade de tratamento nos portos, caso êsses Estados já não participem das convenções internacionais em vigor.

Artigo 4

Todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, têm o direito de navegar em alto mar navios que arvorem a sua bandeira.

Artigo 5

1. Cada Estado fixa as condições, segundo as quais confere a sua nacionalidade aos navios e lhes concede matrícula e o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios têm a nacionalidade do Estado, cuja bandeira tenham o direito de arvorar. Entre o Estado e o navio deve existir um vínculo substancial. O Estado deve principalmente exercer, de modo efe-

tivo, jurisdição e contrôle nos planos técnico, administrativo e social, sôbre os navios que arvorem a sua bandeira.

2. *Aos navios, aos quais haja concedido o direito de arvorar a sua* bandeira, o Estado entregará os competentes documentos.

Artigo 6

1. Os navios navegam sob bandeira de um só Estado e se acham submetidos à sua jurisdição exclusiva em alto mar, salvo casos excepcionais, *expressamente previstos em tratados internacionais ou nos presentes* artigos. Nenhuma mudança de bandeira pode ocorrer no curso de uma viagem ou de uma escala, salvo em casos de transferência real da propriedade ou de mudança de matrícula.

2. Navio que navega sob bandeiras de dois ou mais Estados, e que faz uso delas conforme sua conveniência, não pode se aproveitar perante um terceiro Estado de nenhuma das nacionalidades em causa e pode ser *assimilado a um navio sem nacionalidade*.

Artigo 7

As disposições dos artigos precedentes não prejulgarão em nada a questão dos navios que estejam ao serviço oficial de uma *Organização in*tergovernamental e arvorem o pavilhão da Organização.

Artigo 8

1. Os navios de guerra gozam em alto mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira.

2. Para efeito dos presentes artigos, a expressão "navio de guerra" designa um navio pertencente à marinha de guerra de um Estado e que traga os sinais exteriores deve estar a serviço do Estado; seu nome deve figurar na lista de oficiais da frota militar e a respectiva tripulação deve estar submetida a regras de disciplina militar.

Artigo 9

Os navios pertencentes a um Estado, ou explorados por êle, e destinados sòmente a serviço governamental, não comercial, gozam, em alto mar, de inteira imunidade de jurisdição em relação a qualquer Estado outro, *que não o Estado de sua própria bandeira*.

Artigo 10

1. Todo Estado deve tomar, a respeito do navio que arvore sua bandeira, *as medidas necessárias para garantir a segurança no mar*, principalmente no que diz respeito a:

a) emprêgo de sinais, manutenção das comunicações e prevenção contra abalroamento;
b) composição e condições de trabalho da tripulação, levando em conta os diplomas internacionais aplicáveis em matéria de trabalho;
c) construção e armação do navio e sua capacidade para navegar.

2. Ao preservar estas medidas, cada Estado deve se conformar às normas internacionais geralmente aceitas e tomar tôdas as disposições necessárias para lhes assegurar o respeito.

Artigo 11

1. No caso de abalroamento, ou qualquer outro incidente de navegação, ocorrido a um navio em alto mar e que possa acarretar a responsabilidade penal ou disciplinar do capitão, ou de qualquer outra pessoa a serviço do navio, nenhuma ação penal ou disciplinar pode ser intentada contra êles, a não ser perante as autoridades jurídicas ou administrativas, seja do Estado da bandeira, seja do Estado da nacionalidade de tais pessoas.

2. Em matéria disciplinar, o Estado que haja expedido o certificado de comando, ou o certificado de capacidade, é o único competente para declarar, depois do processo regular em direito, a retirada dêsses títulos, mesmo que o titular não tenha a nacionalidade do país que expediu o certificado.

3. Nenhum arresto ou detenção poderá ser decretado, mesmo para atos de investigação a não ser por uma autoridade do país sob cuja bandeira o navio esteja navegando.

Artigo 12

1. Todo Estado deve obrigar o capitão do navio que navegue sob sua bandeira, sempre que o capitão possa fazê-lo sem grave perigo para o navio, a tripulação ou os passageiros:

a) a prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perder-se;
b) a se dirigir com tôda velocidade possível em socorro de pessoas em perigo iminente, quando informado de que necessitam de assistência, na medida em que se possa razoàvelmente contar com esta ação de sua parte;
c) depois do abalroamento, a prestar auxílio ao navio abalroado, a sua tripulação e a seus passageiros e, quando possível, a comunicar-lhe o nome de seu próprio navio, seu pôrto de registro e o pôrto mais próximo em que tocará.

2. Todos os Estados ribeirinhos estimularão a criação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e de salvamento para garantir a segurança no mar e sôbre o mar e assinarão, quando as circunstâncias assim o exijam, acôrdos regionais de cooperação mútua com os Estados vizinhos.

Artigo 13

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará, *ipso facto*, livre.

Artigo 14

Todos os Estados devem cooperar, na medida do possível, para a repressão da pirataria em alto mar, ou em outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado.

Artigo 15

Constituem atos de pirataria os enumerados a seguir:

1. Todo ato ilegal de violência, de detenção ou qualquer depredação cometida, para fins pessoais, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio privado, ou de uma aeronave privada, e praticados:

a) em alto mar, contra um outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou bens a bordo dêles;
b) contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em lugar não submbetido à jurisdição de qualquer Estado.

2. Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquêle que os pratica tem conhecimento dos fatos que dão a êste ou a esta aeronave o caráter de navio ou de aeronave pirata.

3. Tôda ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a prática de atos definidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16

Os atos de pirataria definidos no artigo 15, perpetrados por um navio de guerra, ou navio ou aeronave de Estados, cuja tripulação se tenha amotinado e se tenha apoderado do navio, são assimilados aos atos praticados por navio privado.

Artigo 17

Consideram-se navios ou aeronaves piratas os destinados pelas pessoas que exercem efetivamente o contrôle dos mesmos a cometer qualquer dos atos previstos no artigo 15. O mesmo se aplica aos navios ou aeronaves que servirem para praticar tais atos, enquanto continuarem sob o contrôle dos que os houverem praticado.

Artigo 18

Um navio ou uma aeronave pode conservar sua nacionalidade, não obstante haver-se transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade é determinada segundo a lei do Estado que concede essa nacionalidade.

Artigo 19

Todo Estado pode apresar um navio ou uma aeronave pirata, ou um navio capturado em conseqüência de atos de pirataria e que está em poder dos piratas, bem como apreender os bens encontrados a bordo do dito navio ou aeronave, em alto mar ou em outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuar o apresamento podem se pronunciar sôbre as penas que devem ser aplicadas, assim como sôbre as medidas que devam ser tomadas em relação aos navios, às aeronaves ou aos bens, ressalvados os direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 20

Quando a captura de um navio ou uma aeronave, suspeitos de pirataria, houver sido efetuada sem motivo suficiente, o Estado captor se torna responsável, em relação ao Estado da nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causado pela captura.

Artigo 21

Tôda captura, por motivo de pirataria, só pode ser executada por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves, encarregados de um serviço público e devidamente autorizados para aquêle efeito.

Artigo 22

1. Salvo nos casos em que os atos de deter e revistar se fundem em poderes concedidos por tratados a navio de guerra que encontre em alto

mar um navio de comércio estrangeiro não pode revistá-lo a menos que tenha motivo para supor:

a) que o dito navio se dedica à pirataria; ou
b) que o navio se dedica ao tráfico de escravos; ou
c) que o navio, arvorando bandeira estrangeira, ou recusando-se a içar sua própria bandeira, tem de fato a mesma nacionalidade do navio de guerra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), o navio de guerra *pode proceder à verificação dos documentos ao navio suspeito ou uma embarcação* sob o comando de um oficial. Se, depois do exame dos documentos ainda persistirem as suspeitas, pode proceder, a bordo do navio, a um exame ulterior, que deve ser efetuado com tôdas as atenções possíveis.

3. Se as suspeitas forem infundadas e o navio detido não tiver cometido ato que as justifique, deve êste ser indenizado de qualquer perda ou dano.

Artigo 23

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida se as autoridades competentes do Estado ribeirinho têm motivos fundados para considerar que o navio infringiu as leis e regulamentos do Estado. Esta perseguição deve começar quando o navio estrangeiro ou uma de suas embarcações se acha em águas internas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor e não pode prosseguir além dos limites do mar territorial ou da zona contígua, a menos que não tenha sido interrompida. Não é necessário que o navio, que manda parar um navio estrangeiro navegando no mar territorial ou zona contígua, ali se ache igualmente no momento do recebimento da ordem pelo navio interessado. Se o navio estrangeiro se acha na zona contígua, tal como está definida no artigo 24 da Convenção sôbre o "Mar Territorial e Zona Contígua", a perseguição só pode ser iniciada por motivo de violação dos direitos que a instituição da referida zona tem por objeto proteger.

2. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entra no mar territorial do país a que pertence, ou no de uma terceira potência.

3. A perseguição não se considerará começada, enquanto o navio perseguidor não tiver certeza, pelos meios práticos de que dispõe, de que o navio perseguido ou uma de suas embarcações, ou outras embarcações que trabalham em equipe e utilizam o navio perseguido como navio mãe, se acham no interior dos limites do mar territorial ou, se fôr o caso, na zona contígua. A perseguição não pode ser iniciada antes da emissão de um sinal de detenção, visual ou auditivo, dado a uma distância de onde possa ser visto ou ouvido pelo navio perseguido.

4. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves destinadas a um serviço público e especialmente autorizados para o dito fim.

5. No caso de perseguição efetuada por uma aeronave:

a) As disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo se aplicam *mutatis mutandis* a esta espécie de perseguição;
b) A aeronave que dá a ordem de parar deve ela própria perseguir ativamente o navio até que um navio ou uma aeronave do Estado ribeirinho, alertada pela aeronave, chegue e continue a perseguição, salvo se a aeronave pode por si só deter o navio. Para justificar a inspeção de um navio em alto mar, não é suficiente que êste tenha sido simplesmente localizado pela aeronave como autor de uma infração ou como suspeito de uma infração, se não foi, ao mesmo tempo, intimado a parar e não foi perseguido pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios, que continuam a perseguição sem interrupção.

6. A soltura de um navio, detido em lugar sob jurisdição de um Estado e escoltado até um pôrto dêste Estado para efeito de visita pelas autoridades competentes, não pode ser exigida pelo simples fato de terem o navio e sua escolta atravessado uma parte de alto mar, quando as circunstâncias tornarem necessária esta travessia.

7. Se um navio foi visitado ou apresado em alto mar em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser êle indenizado de qualquer perda ou dano.

Artigo 24

Todo Estado deve estabelecer regras que visem a evitar a poluição dos mares por hidrocarburos espalhados por navios ou por oleodutos, ou que se derivem da utilização e da exploração do solo submarino, tendo em conta as disposições convencionais que haja sôbre a matéria.

Artigo 25

1. Todo Estado deve tomar medidas para evitar a poluição dos mares, resultante da imersão de resíduos radioativos, levando em conta as normas e regulamentos elaborados pelos organismos internacionais competentes.

2. Todos os Estados devem cooperar com os organismos internacionais competentes para a adoção de medidas que evitem a poluição dos mares ou do espaço aéreo sobrejacente, oriunda de quaisquer atividades que comportam o emprêgo de matérias radioativas ou outros agentes nocivos.

Artigo 26

1. Todo Estado tem o direito de colocar cabos e oleodutos submarinos no leito do alto mar.

2. O Estado ribeirinho não pode entravar a colocação ou a manutenção dêstes cabos ou oleodutos, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

3. Ao colocar cabos ou oleodutos, o Estado em questão deve levar devidamente em conta os cabos ou oleodutos já instalados no leito do mar. Em particular, não deve comprometer as possibilidades de reparação dos cabos ou oleodutos existentes.

Artigo 27

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias segundo as quais constituem infrações, suscetíveis de sanções, o rompimento ou a danificação, por um navio que arvore o seu pavilhão, ou por pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino em alto mar, causado voluntàriamente ou por negligência culposa e que possa interromper ou entravar as comunicações telegráficas ou telefônicas, assim como o rompimento e a danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de oleodutos submarinos. Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou danificações cujos autores só busquem o fim legítimo de proteger sua vida ou a segurança de seus navios, depois de tomar as precauções necessárias para evitar os rompimentos ou danos.

Artigo 28

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas submetidas à sua jurisdição, proprietárias de um cabo ou de um oleoduto em alto mar, e que, ao colocar ou reparar êste cabo, provoquem rompimento ou danificação de um outro cabo ou de um outro oleoduto, fiquem obrigadas às despesas de consertos.

Artigo 29

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que os proprietários de navios que possam provar que sacrificaram uma âncora, uma rêde ou qualquer outro aparelho de pesca para não danificar um cabo ou um oleoduto submarino, sejam indenizados pelos proprietários do cabo ou do oleoduto, desde que tenham tomado anteriormente tôdas as medidas de precaução adequadas.

Artigo 30

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acôrdos internacionais em vigor entre Estados que dêles participam.

Artigo 31

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de agência especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la, pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Artigo 32

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 33

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluam em qualquer das categorias mencionadas no artigo 31.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 34

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados, que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito dos seus próprios instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 35

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá sôbre as medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

Artigo 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 31:

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 31, 32 e 33;
b) a data em que esta Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 34;
c) os pedidos de revisão, apresentados conforme o artigo 35.

Artigo 37

O original da presente Convenção, cujos textos francês, inglês, chinês, espanhol e russo fazem igualmente fé, será depositado em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 31.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

*
* *

Convenção sôbre o Mar Territorial e a Zona Contígua

(Texto adotado pela Conferência em sua 20.ª Sessão Plenária)

Os Estados, partes na presente Convenção, convieram nas disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

MAR TERRITORIAL

Seção I — Disposições gerais

Artigo 1

1. A soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania se exerce nas condições fixadas pelas disposições dos presentes artigos e pelas demais regras de direito internacional.

Artigo 2

A soberania do Estado ribeirinho se estende ao espaço aéreo, acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo dêste mar.

Seção II — Limites do mar territorial

Artigo 3

Salvo disposição contrária aos presentes artigos, a linha de base normal que serve para medir a extensão do mar territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como se acha indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado ribeirinho.

Artigo 4

1. Nas regiões onde a linha costeira apresenta reentrâncias profundas e saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, pode ser adotado para o traçado da linha, a partir da qual é medida a extensão do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não pode afastar-se de maneira apreciável da direção geral da costa; e as zonas de mar, situadas aquém dessas linhas devem estar suficientemente ligadas ao domínio terrestre para que sejam submetidas ao regime de águas internas.

3. As linhas de base não são traçadas em direção ou a partir das elevações de terreno descobertas na maré baixa, a menos que faróis ou instalações similares, que se achem permanentemente acima do nível do mar, tenham sido construídos sôbre tais elevações.

4. No caso em que o método das linhas de base retas se aplique conforme as disposições do parágrafo 1, pode-se levar em conta, para a determinação de certas linhas de base, os interêsses econômicos próprios da região considerada e cuja realidade e importância sejam claramente atestadas por longo uso.

5. O sistema de linhas de base retas não pode ser aplicado por um Estado de maneira que venha a separar do alto mar o mar territorial de outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar com clareza as linhas de base retas nas cartas marítimas, assegurando-lhes a suficiente publicidade.

Artigo 5

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial, que faz frente à terra, consideram-se parte das águas internas do Estado.

2. Quando a adoção de uma linha de base reta, conforme o artigo 4, tem por efeito englobar como águas internas zonas que eram antes consideradas como parte do mar territorial ou do alto mar, o direito de passagem inocente, previsto nos artigos 14 a 23, se aplica a essas águas.

Artigo 6

O limite externo do mar territorial se define por uma linha, cada um de cujos pontos se situa a uma distância, igual à extensão do mar territorial, do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 7

1. O presente artigo se refere apenas às baías que só têm um Estado como ribeirinho.

2. Para os fins dos presentes artigos, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração nas terras, em relação à sua largura na entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Entretanto, uma reentrância só é considerada uma baía se sua superfície é igual ou superior à de um semicírculo tendo por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

3. Para fins de estabelecimento de medidas, a superfície de uma reentrância é aquela que se compreende entre a linha da baixa-mar ao redor da margem da reentrância e uma linha traçada entre as linhas da baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, em razão da presença de ilhas, uma reentrância tem mais de uma entrada, o semicírculo é traçado, tomando-se como diâmetro a soma das linhas que fecham as diferentes entradas. A superfície das ilhas situadas no interior de uma reentrância compreende-se na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não excede de vinte e quatro milhas, uma linha de demarcação pode ser traçada entre essas duas linhas da baixa-mar; e as águas assim fechadas são consideradas águas internas.

5. Quando a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía excede de vinte e quatro milhas, uma linha de base reta de vinte e quatro milhas é traçada no interior da baía, de maneira a compreender a maior superfície de água que fôr possível delimitar por uma linha de tal comprimento.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías ditas "históricas" nem aos casos em que é aplicado o sistema de linhas de base retas, previsto pelo artigo 4.

Artigo 8

Para os fins de delimitação do mar territorial, as instalações permanentes, tidas como parte integrante do sistema portuário, que avançam o máximo em direção ao alto mar, são consideradas como fazendo parte da costa.

Artigo 9

As enseadas que servem normalmente para carga, descarga e ancoradouro de navio, e que sem isso estariam situadas, totalmente ou em parte, fora do traçado geral do limite externo do mar territorial, estarão compreendidas no mar territorial. O Estado ribeirinho deve delimitar precisamente estas enseadas e indicá-las nas cartas marítimas com os respectivos limites, os quais devem constituir objeto de suficiente publicidade.

Artigo 10

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta.

2. O mar territorial de uma ilha é medido conforme as disposições dos presentes artigos.

Artigo 11

1. Por baixios a descoberto entendem-se as elevações naturais de terreno que são cercadas pelo mar e descobertas pela maré baixa, mas cobertas na maré alta. No caso em que os baixios descobertos se achem, total ou parcialmente, em relação ao continente ou a uma ilha, a uma distância que não ultrapasse a extensão do mar territorial, a linha da baixa-mar sôbre êsses baixios pode ser tomada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. No caso em que os baixios a descoberto se achem totalmente a uma distância do continente ou de uma ilha, superior à largura do mar territorial, não tem êles mar territorial próprio.

Artigo 12

1. Quando as costas de dois Estados se defrontam ou são limítrofes, nenhum dêstes Estados tem direito, salvo acôrdo em contrário entre si, de estender seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são todos eqüidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos dois Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicam, entretanto, no caso em que, em razão de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, fôr necessário delimitar o mar territorial de dois Estados de modo diverso do previsto nestas disposições.

2. A linha de demarcação entre os mares territoriais de dois Estados cujas costas se defrontam ou são limítrofes é traçada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelos Estados ribeirinhos.

Artigo 13

1. Se um rio desemboca no mar sem formar estuário, a linha de base é uma linha reta, traçada através da embocadura do rio entre os pontos limites da baixa-mar nas margens.

2. Se o rio desemboca no mar por um estuário que banha só um Estado, as disposições do artigo 7 são aplicáveis.

Seção III — Direito de passagem inocente

Subseção A — Regras aplicáveis a todos os navios

Artigo 14

Significação do direito de passagem inocente

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, gozam do direito de passagem inocente no mar territorial.

2. A passagem é o fato de navegar no mar territorial, seja para atravessá-lo sem entrar nas águas internas, seja para se dirigir às águas internas, seja para alcançar alto mar, vindo das águas internas.

3. A passagem abrange o direito de parar as máquinas e de ancorar, mas sòmente na medida em que a parada ou a ancoragem constitua incidente ordinário da navegação, ou se imponha ao navio por motivos de arribada forçada ou perigo iminente.

4. A passagem é inocente enquanto não atenta contra a paz, a boa ordem ou a segurança do Estado ribeirinho. Esta passsagem deve efetuar-se de conformidade com os presentes artigos e outras regras de direito internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não é considerada como inocente se êstes barcos não se conformam com as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho pode promulgar e publicar com o fito de lhes proibir a pesca no mar territorial.

6. Os navios submarinos têm obrigação de vir à tona e de arvorar sua bandeira.

Artigo 15

1. O Estado ribeirinho não deve entravar a passagem inocente no mar territorial.

2. O Estado ribeirinho deve fazer saber, de maneira apropriada, todos os perigos de que tenha conhecimento e que ameacem a navegação no mar territorial.

Artigo 16

1. O Estado ribeirinho pode tomar, no mar territorial, as medidas necessárias para impedir tôda passagem que não seja inocente.

2. Em relação aos navios que se dirigem às águas internas, o Estado ribeirinho tem igualmente o direito de tomar medidas necessárias para prevenir tôda violação das condições às quais está subordinada a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. Sob reserva das disposições do parágrafo 4, o Estado ribeirinho pode, sem estabelecer discriminação entre navios estrangeiros, suspender temporàriamente em zonas determinadas do mar territorial, o exercício do direito de passagem inocente de navios estrangeiros, se esta suspensão é indispensável para a proteção de sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de devidamente publicada.

4. A passagem inocente de navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação uma parte de alto mar com outra parte de alto mar ou com o mar territorial de um Estado estrangeiro, servem à navegação internacional.

Artigo 17

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inocente devem observar as leis e os regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho em conformidade com os presentes artigos e demais regras de direito internacional e, em particular, com as leis e regulamentos referentes a transportes e navegação.

Subseção B — Regras aplicáveis aos navios de comércio

Artigo 18

1. É defesa a cobrança de taxas sôbre os navios estrangeiros em razão de sua simples passagem no mar territorial.

2. Sòmente por motivo de remuneração de determinados serviços prestados a um navio estrangeiro de passagem pelo mar territorial, estará êste sujeito ao pagamento de taxas. Estas serão cobradas sem discriminação.

Artigo 19

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não se exercerá a bordo de um navio estrangeiro, em trânsito no mar territorial, para detenção de uma pessoa ou execução de atos de instrução por motivo de uma infração penal, cometida a bordo do navio durante a passagem, salvo num ou noutro dos casos seguintes:

a) Se as conseqüências da infração se estenderem ao Estado ribeirinho.

b) Se a infração fôr de natureza a perturbar a paz pública do país ou a boa ordem do mar territorial.

c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo Capitão do navio ou pelo Cônsul do Estado cuja bandeira é arvorada pelo navio, ou

d) Se tais medidas forem necessárias para a repressão do tráfigo ilícito de entorpecentes.

2. As disposições acima não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar tôdas as medidas autorizadas por sua legislação para proceder a prisões ou a atos de instrução a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, provindo de águas internas.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Estado ribeirinho deve, se o Capitão lho pedir, avisar a autoridade consular do Estado da bandeira, antes de tomar qualquer medida, e facilitar o contato entre esta autoridade e a tripulação. Em caso de urgente necessidade, esta notificação pode ser feita enquanto as medidas estão em curso de execução.

4. *Ao examinar se a prisão deve e como deve ser feita, a autoridade* local levará em conta os interêsses da navegação.

5. Se o navio estrangeiro, vindo de pôrto estrangeiro, não faz senão passar no mar territorial sem entrar nas águas internas, o Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida com o fito de proceder a bordo a prisões ou a atos de instrução por motivo de infração penal, cometida antes da entrada do navio no mar territorial.

Artigo 20

1. No exercício de sua jurisdição civil em relação a qualquer pessoa a bordo, o Estado ribeirinho não deverá deter, nem desviar de sua rota, um navio estrangeiro que atravesse o mar territorial.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a êsse navio, atos de execução ou medidas preventivas em matéria civil, a não ser que o faça em virtude de obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas pelo dito navio, no curso ou em razão da navegação quando dessa *passagem pelas águas do Estado ribeirinho.*

3. As disposições do parágrafo procedente não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar medidas de execução ou medidas preventivas em matéria civil, autorizadas por sua legislação, a respeito de um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou que o atravesse, procedente de águas internas.

Subseção C — Regras aplicáveis aos navios de Estado outros que não navios de guerra

Artigo 21

As regras previstas nas Subseções A e B se aplicam igualmente aos navios do Estado destinados a fins comerciais.

Artigo 22

1. As regras previstas na Subseção A e no artigo 19 se aplicam aos navios do Estado, destinados a fins não comerciais.

2. Salvo as disposições a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos atinge as imunidades de que gozam êstes navios por fôrça de tais artigos ou de outras regras de direito internacional.

Subseção D — Regras aplicáveis aos navios de guerra

Artigo 23

No caso de inobservância por parte de um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho sôbre a passagem no mar territorial e o não atendimento à intimação que lhe fôr feita para se submeter a elas, o Estado ribeirinho poderá exigir a sua saída do mar territorial.

SEGUNDA PARTE

ZONA CONTÍGUA

Artigo 24

1. O Estado ribeirinho pode exercer o contrôle necessário sôbre uma zona do Alto Mar contígua a seu mar territorial com o fim de:

a) prevenir as contravenções a suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração, cometidas em seu território ou no mar territorial;
b) reprimir as contravenções a estas mesmas leis, cometidas em seu território ou no mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de doze milhas contadas da linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados estão situadas frente a frente ou são adjacentes, nenhum dêles terá o direito, salvo acôrdo em contrário,

entre si, de estender sua zona contígua além da linha mediana, cada um de cujos pontos seja eqüidistante dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos referidos Estados.

TERCEIRA PARTE

ARTIGOS FINAIS

Artigo 25

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros Acôrdos internacionais em vigor entre Estados que dêles participam.

Artigo 26

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas para subscrever a Convenção.

Artigo 27

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 28

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluem em qualquer das categorias mencionadas no artigo 26. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário1Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, por êste Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 30

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer

momento formular o pedido de sua revisão por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sôbre as medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

Artigo 31

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 26:

a) As assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 26, 27 e 28;

b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 29;

c) Os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 30.

Artigo 32

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

*
* *

Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar

Os Estados partes nesta Convenção

Considerando que o desenvolvimento da técnica moderna em matéria de aproveitamento dos recursos do mar, dando ao homem maiores possibilidades de satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente, expõe alguns daqueles recursos ao risco de utilização excessiva,

Considerando ainda que a natureza dos problemas, suscitados atualmente pela conservação dos recursos vivos do alto mar, acentua a necessidade de se buscar a solução de tais problemas, sempre que possível, por via de cooperação internacional, mediante ação conjunta de todos os Estados interessados;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

1. Todos os Estados têm direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto mar, sob reserva (a) de suas obrigações convencionais; (b) dos interêsses e direitos dos Estados ribeirinhos, previstos nesta Convenção e (c) das disposições concernentes à conservação dos recursos vivos do alto mar, contidas nos artigos que se seguem.

2. Todos os Estados deverão adotar ou cooperar com outros Estados para a adoção de medidas aplicáveis aos seus próprios nacionais e que poderão ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção a expressão "conservação dos recursos vivos do alto mar" cobre o conjunto de medidas que tornem possível o rendimento constante optimum de tais recursos, de maneira a elevar ao máximo o suprimento de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, primeiramente, o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano.

Artigo 3

O Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca de um ou vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, em região do alto mar onde não pesquem nacionais de outros Estados, deve, sendo necessário, adotar em relação aos seus próprios nacionais, medidas adequadas à conservação dos recursos vivos ameaçados de extinção.

Artigo 4

1. Se nacionais de dois ou mais Estados se dedicam à pesca do mesmo ou de vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos marinhos, numa ou em várias zonas do alto mar, êsses Estados, a pedido de um dêles, entabularão negociações para impor a seus nacionais, de comum acôrdo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos ameaçados.

2. Se os Estados interessados não puderem chegar a um acôrdo no prazo de doze meses, cada uma das partes pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 5

1. Se depois de adotadas as medidas referidas nos artigos 3 e 4, nacionais de outros Estados desejarem dedicar-se numa ou em várias regiões do

alto mar, à pesca do mesmo ou mesmos grupos de peixe, ou outros recursos biológicos marinhos, aquêles outros Estados aplicarão aos seus próprios nacionais as medidas em aprêço, as quais não deverão estabelecer nenhuma discriminação, de direito ou de fato, sete meses no máximo, depois da data em que tais medidas houverem sido notificadas ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura. O Diretor-Geral comunicará tais medidas a todo Estado que o peça e, em qualquer caso, a todo Estado especificado por aquêle que as tenha adotado.

2. Se aquêles outros Estados não aceitarem medidas e se não se puder chegar a um acôrdo dentro de doze meses, qualquer das partes interessadas poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas continuarão com fôrça obrigatória até a decisão da Comissão Especial.

Artigo 6

1. Todo Estado ribeirinho tem interêsse especial em manter a produtividade dos recursos biológicos em qualquer parte do alto mar, adjacente ao seu mar territorial.

2. Todo Estado ribeirinho tem o direito de participar em pé de igualdade de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação para fins de conservação dos recursos vivos do alto mar na referida zona, ainda que os seus nacionais ali não pesquem.

3. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciará negociações, a pedido dêsse Estado ribeirinho, a fim de tomarem, de comum acôrdo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar, na referida zona.

4. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, não pode aplicar, nessa zona do alto mar, medidas de conservação contrárias às adotadas pelo Estado ribeirinho, mas pode iniciar negociações com o dito Estado, com vistas a tomarem, de comum acôrdo, medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar na citada zona.

5. Se os Estados interessados não puderem chegar, dentro de doze meses, a acôrdo quanto às medidas de conservação, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 7

1. Observadas as disposições do parágrafo 1 do artigo 6, qualquer Estado ribeirinho pode, com o fim de manter a produtividade dos recursos

vivos do mar, adotar unilateralmente medidas de conservação adequadas a qualquer grupo de peixe ou outros recursos marinhos em qualquer parte do alto mar, adjacente ao seu mar territorial, se as negociações para tal efeito com outros Estados interessados não tiverem êxito, dentro de seis meses.

2. As medidas que o Estado ribeirinho houver adotado em virtude do parágrafo precedente só serão válidas em relação a outros Estados:

a) se há urgência em aplicar as medidas de conservação, à luz dos conhecimentos disponíveis em relação à pesca;
b) se tais medidas se baseiam em conclusões científicas apropriadas;
c) se não têm, seja quanto à forma, seja quanto ao fundo, efeitos discriminatórios contra pescadores estrangeiros.

3. Tais medidas permanecerão em vigor até que se resolva, conforme as disposições pertinentes da presente Convenção, a qualquer litígio concernente à sua validade.

4. Se as referidas medidas não são aceitas por outros Estados interessados, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2, do artigo 10, as medidas adotadas permanecerão obrigatórias até decisão da Comissão especial.

5. Os princípios de delimitação geográfica, enunciados no artigo 12 da Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua, são aplicáveis sempre que se trate das costas de Estados diferentes.

Artigo 8

1. O Estado que tenha interêsse especial na conservação dos recursos vivos do alto mar, em área não adjacente às suas costas, ainda que os seus nacionais ali não pesquem, pode pedir ao Estado ou Estados, cujos nacionais o façam, que tomem as medidas necessárias para a conservação, nos têrmos dos artigos 3 e 4, respectivamente, indicando as razões científicas que, a seu ver, tornam necessárias tais medidas, assim como o interêsse especial que atribui à questão.

2. Se dentro de doze meses não recebe satisfação, êsse Estado pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 9

1. Qualquer litígio que possa surgir entre Estados, nos casos referidos nos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, será, a pedido de qualquer das partes, submetido, para solução, a uma comissão especial, composta de cinco membros, a menos que as partes convenham em resolvê-lo por outro meio de solução pacífica, de conformidade com o artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

2. Os membros da comissão, um dos quais será encarregado das funções de presidente, serão nomeados, de comum acôrdo, pelos Estados litigantes, dentro de três meses, a contar do pedido de solução do litígio, consoante as disposições do presente artigo. Não havendo acôrdo, serão, à solicitação de qualquer dos litigantes, nomeados, dentro de um novo prazo de três meses, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em consulta com os Estados desavindos, com o Presidente da Côrte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, entre pessoas devidamente qualificadas, escolhidas fora dos Estados em litígio, e especialistas em questões jurídicas, administrativas ou científicas, relativas à pesca, conforme a natureza do litígio a resolver. No provimento de vagas proceder-se-á como nas designações iniciais.

3. Qualquer Estado, parte no procedimento previsto nos precedentes artigos, tem direito a nomear um de seus nacionais para integrar a Comissão especial, com direito a participar amplamente dos debates, nas mesmas condições que os membros da Comissão, mas sem direito de voto, ou de tomar parte na redação do laudo da Comissão.

4. A Comissão fixará ela própria as regras de procedimento, de maneira a assegurar a cada uma das partes a possibilidade de ser ouvida e de defender o seu ponto de vista. Caber-lhe-á igualmente estatuir sôbre a repartição das custas e despesas entre as partes, se estas não chegarem a acôrdo a respeito.

5. A Comissão especial proferirá sua decisão nos cinco meses seguintes à nomeação dos seus membros, a menos que resolva, caso necessário, prorrogar êste prazo por um período que não deverá exceder de três meses.

6. Ao tomar as suas decisões, a Comissão especial se ajustará aos presentes artigos, assim como a todos os acôrdos especiais concluídos entre as partes litigantes com vistas à solução do litígio.

7. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria.

Artigo 10

1. Nos litígios resultantes da aplicação do artigo 7, a Comissão especial aplicará os critérios enunciados no parágrafo 2 do dito artigo. Nos litígios atinentes à aplicação dos artigos 5, 6 e 8, serão aplicados os critérios seguintes, conforme as questões objeto do litígio:

a) nos litígios que se relacionem com a aplicação dos artigos 4, 5 e 6 a Comissão deve ter prova:
   - I — de que os dados científicos demonstram a necessidade da conservação;
   - II — de que as medidas específicas adotadas se baseiam em dados científicos e são pràticamente realizáveis;
   - III — de que as medidas em questão não estabelecem discriminações, de direito ou de fato, contra pescadores de outros Estados.

b) Em todos os conflitos relacionados com a aplicação do artigo 8, a Comissão deve estabelecer, seja que os dados científicos provam a necessidade de medidas de conservação, seja que o programa de medidas de conservação corresponda às necessidades, segundo o caso.

2. A Comissão especial pode decidir que as medidas, objeto do litígio, não serão aplicadas enquanto não tiver ela proferido a sua decisão, com a ressalva de que, quando se tratar de litígios relacionados com o artigo 7, a aplicação das medidas só será suspensa depois que a Comissão convencer-se, baseando-se em presunções comprovadas, de que tal aplicação não se impõe com caráter de urgência.

Artigo 11

As decisões da Comissão especial serão obrigatórias para os Estados litigantes; e as disposições do parágrafo 2, do artigo 94 da Carta das Nações Unidas, serão aplicáveis a estas decisões. No caso em que as decisões se acompanhem de recomendações estas devem merecer tôda a atenção.

Artigo 12

1. Se os dados de fato sôbre os quais se baseia a decisão da Comissão especial vierem a modificar-se em conseqüência de mudanças importantes no estado do grupo ou grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, ou em virtude de mudanças nos métodos de pesca, qualquer dos Estados interessados poderá convidar os demais Estados a iniciarem negociações com o fim de introduzirem, de comum acôrdo, as modificações necessárias nas medidas de conservação.

2. Se não se puder chegar a nenhum acôrdo em prazo razoável, qualquer dos Estados interessados poderá recorrer de novo ao procedimento previsto no artigo 9, contanto que se tenham passado pelo menos dois anos desde a primeira decisão.

Artigo 13

1. A regulamenação da pesca, explorada por meio de dispositivos fixados no leito do mar, em zonas do alto mar adjacentes ao mar territorial de um Estado, pode ser levada a efeito por êste Estado, quando os seus próprios nacionais mantenham e explorem tais pescarias desde muito tempo, contanto que os não nacionais sejam autorizados a participar de tais atividades nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das áreas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de longo uso, exploradas exclusivamente por seus nacionais. A referida regulamentação não prejudicará o regime geral dessas áreas, quando se tratar do alto mar.

2. No presente artigo, entende-se por pesca explorada mediante dispositivos fixados no leito do mar, a que usa dispositivos munidos de suportes plantados no leito do mar em lugar fixo e que ali são deixados para fins de uso permanente, ou que, se retiradas, são restabelecidas, no mesmo lugar, em cada estação.

Artigo 14

Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8 o têrmo "nacionais" compreende os navios ou embarcações de pesca de qualquer tonelagem que tenham a nacionalidade do Estado em causa, de acôrdo com a legislação do dito Estado, independentemente da nacionalidade dos membros da respectiva tripulação.

Artigo 15

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 15. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para o Estado que houver ratificado ou aderido, depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois que o dito Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 19

1. No momento de assinatura da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 6, 7, 9, 10, 11 e 12, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, havendo formulado reservas conforme o parágrafo anterior, poderá retirá-las a qualquer momento, por meio de comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 20

1. Depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer das Partes contratantes poderá, a todo tempo, pedir a sua revisão, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá quanto a medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

Artigo 21

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros da Organização e aos demais Estados mencionados no artigo 15:

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 15, 16 e 17;
b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 18;
c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 20:
d) as reservas a esta Convenção, formuladas conforme o artigo 19.

Artigo 22

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo 15.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

*
* *

A ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU E O FUNDO DO MAR

1. *Resolução 2.340 aprovada pela XXII Assembléia Geral (1967).*

"A Assembléia Geral,

Tendo considerado o item "exame da questão da utilização exclusiva" para fins pacíficos do fundo do mar e seu subsolo em alto mar, além dos limites da atual jurisdição nacional, e usos de seus recursos no interêsse da humanidade",

Observando que a tecnologia em desenvolvimento tem tornado acessíveis e exploráveis, para fins científicos, econômicos, militares e outros, o fundo do mar,

Reconhecendo o interêsse comum da humanidade pelo fundo do mar que constitui a maior parte da área dêste planêta,

Reconhecendo ainda que a exploração e uso do fundo do mar como aparece no título do item, devem ser conduzidos de acôrdo com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, e para o benefício de tôda a humanidade,

Atenta às provisões e prática da lei do mar no que se refere a essa questão,

Atenta ainda para a importância da preservação do fundo do mar de acôrdo com o título do item, de ações e usos prejudiciais aos interêsses comuns da humanidade,

Desejando promover maior cooperação internacional na maior exploração e uso do fundo do mar de acôrdo com o título do item,

Lembrando o valioso trabalho até agora empreendido pelos órgãos competentes das Nações Unidas, as agências especializadas, a AIEA (Agência Internacional de Energia Atômica) e outras organizações intergovernamentais, em questões relacionadas com essa matéria,

Lembrando ainda que estão sendo elaborados levantamentos pela Secretaria-Geral, em resposta à Resolução 2.172 (XXI) e à Resolução 112 (XI) do Conselho Econômico e Social,

1. *Decide* estabelecer um comitê "ad-hoc" composto de 35 representantes dos Estados membros para estudar o escopo e vários aspectos dêsse item.

2. *Solicita* ao Comitê "ad-hoc", em colaboração com o Secretário-Geral, preparar um estudo a ser submetido à Assembléia Geral em sua XXIII Sessão, incluindo:

a) um levantamento das atividades presentes e passadas das Nações Unidas, agências especializadas, a IAEA e outros organismos intergovernamentais com relação ao fundo do mar, e dos acôrdos internacionais existentes nessa área;

b) uma relação dos aspectos científicos, técnicos, econômicos, legais e outros referentes a êsse item;

c) uma indicação de meios práticos para promoção da cooperação internacional na exploração, conservação e uso do fundo do mar de acôrdo com o título dêsse item, e seus recursos, levando em consideração as opiniões e sugestões oferecidas pelos Estados membros durante a consideração do item pela XXII Assembléia Geral.

3. *Solicita* ao Secretário-Geral:

a) transmitir o texto dessa Resolução aos Governos de todos os Estados membros a fim de obter a sua opinião sôbre o assunto;

b) transmitir ao Comitê "ad-hoc" a documentação do primeiro Comitê relacionado com a discussão dêsse item;
c) prestar tôda a assistência apropriada ao Comitê "ad-hoc", incluindo a apresentação dos resultados dos estudos decorrentes da Resolução 2.173 da Assembléia Geral (XXI) e da Resolução 1.112 do Conselho Econômico e Social (XL) e tôda documentação pertinente ao item que possa ser fornecida pela UNESCO, IOC, IMCO, FAO, WHO, pela IAEA e outros organismos intergovernamentais.

4. *Convida* as agências especializadas, a IAEA e outros organismos intergovernamentais a cooperarem totalmente com o Comitê "ad-hoc" na implementação dessa Resolução".

Informe do Comitê "ad-hoc" da ONU

Criado pela Resolução 2.340, da XXII Assembléia Ordinária das Nações Unidas, a 18 de dezembro de 1967, e tendo se reunido em três períodos de sessões, o Comitê Especial finalizou os seus trabalhos no Rio de Janeiro a 30 de agôsto de 1968, quando então apresentou as seguintes conclusões:

"O Comitê Especial finalizou o exame da questão na sessão celebrada no Rio de Janeiro a 30 de agôsto de 1968.

Dentro dos limites de tempo de que dispôs estudou amplamente os diversos aspectos da questão e descreveu os principais problemas. O Comitê Especial reconhece a necessidade de um estudo mais profundo e formulou, neste sentido, algumas sugestões.

Conforme os têrmos da Resolução 2.340, o Comitê reconheceu a existência de uma região no fundo dos mares e oceanos, fora dos limites das jurisdições nacionais.

Os membros do Comitê Especial estimaram que certas considerações relativas à exploração, aproveitamento e uso do fundo dos mares e oceanos, e de seu subsolo, fora dos limites da jurisdição nacional, pareciam ser objeto de consideração em diversos graus. Tais considerações poderiam ser levadas à Assembléia Geral como indicação de meios práticos sôbre os quais existiu um certo grau de acôrdo no seio do Comitê Especial.

Durante o último período de sessões, no Rio de Janeiro, foram celebradas consultas entre os diversos grupos como um esfôrço para encontrar uma formulação aceitável que viesse a receber apoio unânime. Os esforços foram empreendidos até o final do período de sessões e se logrou obter um progresso considerável, porém não se pôde chegar, oportunamente, a um acôrdo definitivo. As seguintes séries de propostas indicam o grau de apoio recebido pelas diferentes idéias:

— Projeto de declaração de princípios gerais, proposto à Assembléia Geral;

— Projeto de declaração de princípios acordados, a ser apresentado à Assembléia Geral;

No projeto de princípios gerais figuram os seguintes aspectos:

1. O fundo dos mares e oceanos, bem como seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, são patrimônio comum de tôda a humanidade e nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania sôbre parte alguma da zona mencionada na Resolução 2.340 da XXII Assembléia Geral;

2. A exploração, o uso e o aproveitamento do fundo dos mares e oceanos e seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, devem ser feitos exclusivamente com fins pacíficos;

3. A exploração, o uso e o aproveitamento desta zona e de seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, devem ser feitos em benefício e no interêsse da humanidade;

4. A exploração, uso do fundo dos mares e oceanos e de seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, e a exploração de seus recursos devem ser feitos de acôrdo com os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, e de acôrdo com o regime internacional que venha a ser estabelecido com o propósito de manutenção da paz e segurança internacionais, com respeito da integridade territorial dos Estados ribeirinhos e a promoção do desenvolvimento econômico, particularmente dos países em vias de desenvolvimento, tenham ou não litoral;

5. O regime internacional que venha a ser estabelecido deverá também considerar a forma mais apropriada e eqüitativa de aplicar os benefícios obtidos da exploração, uso e aproveitamento do fundo dos mares, oceanos, e seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, através de um mecanismo internacional adequado para o progresso econômico, social, científico e tecnológico dos países em vias de desenvolvimento;

6. Tôdas as atividades no fundo dos mares e oceanos e em seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, deverão ser ajustadas às seguintes diretrizes, destinadas a proteger os interêsses legítimos de outros Estados:

— Não será criado um impedimento à pesca e à navegação, nem haverá interferência indevida na colocação e conservação de cabos e tubos marítimos;

— Os Estados ribeirinhos mais próximos das atividades serão consultados para evitar que seus interêsses legítimos sejam prejudicados;

Tais atividades deverão levar em conta os interêsses econômicos dos países em vias de desenvolvimento para evitar, especialmente, que elas prejudiquem aquelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição nacional;

— Medidas adequadas de segurança serão adotadas em tôdas as atividades de exploração, uso e aproveitamento da zona e será prestada a cooperação internacional em caso de dificuldades não previstas;

Evitar-se-á, mediante a cooperação internacional, a contaminação das águas e do ambiente marítimo, especialmente aquela de origem radioativa;

— Não se fará dano algum à flora e fauna marítimas;

— Os danos causados por qualquer destas atividades originam responsabilidade.

7. O fundo dos mares e oceanos, bem como seu subsolo, tal como se menciona no título do tema, estarão abertos à investigação científica, sem discriminação, e os Estados fomentarão a cooperação internacional nessa investigação a fim de permitir o acesso de todos a ela, difundir os resultados e facilitar a assistência técnica aos países em vias de desenvolvimento;

8. As Nações Unidas, em cooperação com os organismos especializados e a AIEA, deverão tomar medidas adequadas para assegurar a observância dêstes princípios e diretrizes gerais e a realização dos objetivos estabelecidos nesta declaração, com o fim de promover a cooperação internacional neste campo.

No projeto de declaração de princípios acordados figuram os seguintes aspectos:

1. Existe uma zona do fundo dos mares e oceanos e de seu subsolo, em alto mar, que se encontra fora dos limites da jurisdição nacional (denominada no que se segue de "referida zona");

2. Uma delimitação precisa da referida zona deve ser fixada, levando em conta as disposições pertinentes do direito internacional;

3. Deve ser definido, com a maior brevidade possível, um regime internacional que regule a exploração dos recursos na referida zona;

4. Nenhum Estado poderá reclamar ou exercer direitos soberanos sôbre parte alguma da referida zona, e nenhuma de suas partes encontra-se sujeita à apropriação nacional por reivindicação de soberania, uso ou ocupação, ou qualquer outro meio;

5. A exploração e uso da referida zona deve ser realizado em benefício e no interêsse de tôda a humanidade, tendo presentes as necessidades especiais dos países em vias de desenvolvimento;

6. A referida zona deverá ser reservada exclusivamente para fins pacíficos;

7. As atividades que se realizem na referida zona deverão ser feitas de acôrdo com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas. As atividades desenvolvidas na referida zona não deverão infringir as liberdades do alto mar.

Assinalou-se que nas atribuições contidas na Resolução 2.340 da XXII Assembléia da ONU não se previu a elaboração por parte do Comitê Especial de um projeto de regulamentação jurídica da condição do fundo dos mares e oceanos e das atividades dos Estados com relação aos mesmos. Acentuou-se que a questão da elaboração de um conjunto de princípios necessitava um exame e um estudo mais profundos e que isto, na atualidade, seria prematuro.

Acredita-se que o progresso até agora atingido há de ser muito útil para facilitar o alcance de um acôrdo definitivo na Assembléia Geral, em seu vigésimo período de sessões, sôbre medidas mais positivas.

O Comitê Especial expressou, por unanimidade, o desejo de manifestar seu reconhecimento ao Govêrno brasileiro pela calorosa hospitalidade que lhe foi dispensada durante o último período de sessões.

De acôrdo com os têrmos da Resolução 2.340 da XXII Assembléia Geral, o Comitê Especial apresentou o seu informe, em conjunto com os informes dos Grupos de Trabalho para Assuntos Técnicos e Econômicos e de Assuntos Jurídicos (Anexos I e II), os projetos de resolução e outras propostas (Anexo III) e uma lista de documentos de caráter geral (Anexo IV). O informe foi aprovado pelo Comitê a 30 de agôsto de 1968."

Anexo I: Informe do Grupo de Trabalho de Assuntos Técnicos e Econômicos.

As sessões do Grupo de Assuntos Técnicos, criado pelo Comitê Especial, com composição idêntica à do Comitê, foram celebradas em Nova York (de 18 de junho a 3 de julho de 1968) e no Rio de Janeiro (de 19 a 23 de agôsto de 1968).

Coube ao Grupo examinar os seguintes problemas:

— avaliação da magnitude dos recursos minerais do fundo dos mares e oceanos e sua distribuição geográfica;

— estado atual e progressos previsíveis da tecnologia na exploração, avaliação e aproveitamento dêstes recursos;

— possibilidades de aproveitamento dêsses recursos segundo os progressos da tecnologia, e de acôrdo com a rentabilidade e segurança das inversões;

Conseqüências eventuais do aproveitamento dos recursos:

— efeitos econômicos no mercado mundial;

— repercussões sôbre os demais usos do mar;

— possibilidade de explorar tais recursos em benefício de tôda a humanidade;

— perspectivas de cooperação internacional com o objetivo de desenvolver e explorar os recursos do fundo dos oceanos.

Quando da aprovação do informe do Grupo de Trabalho, as delegações da Argentina, Brasil, Chile, Equador, El Salvador e Peru formularam as seguintes reservas: "Tendo em vista o caráter altamente técnico da matéria tratada pelo Grupo de Trabalho de Assuntos Técnicos e Econômicos, as delegações da Argentina, Brasil, Chile, Equador, El Salvador e Peru reservam sua posição geral quanto ao informe do referido Grupo de Trabalho. Entendem, especialmente, que os aspectos jurídicos da questão não podem ser avaliados através das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho".

Anexo II: Informe do Grupo de Trabalho de Assuntos Jurídicos sôbre o Trabalho Desenvolvido em seu Primeiro Período de Sessões.

O Grupo de Trabalho de Assuntos Jurídicos, criado também pelo Comitê Especial em sua segunda sessão, a 19 de março de 1968, e tendo

composição idêntica ao Comitê, reuniu-se na sede da ONU, em Nova York, de 17 de junho a 8 de julho de 1968.

O programa de trabalho aprovado pelo Grupo consistiu em:

1. Exame dos princípios jurídicos que regem o fundo dos mares e oceanos e seu subsolo, em alto mar, fora da jurisdição nacional atual inclusive:

a) Regulamenos existentes nesta área;
b) Estudo dos princípios jurídicos que devem regular a cooperação internacional com vistas à formulação de um acôrdo sôbre a utilização ùnicamente com fins pacíficos do fundo dos mares e oceanos e seu subsolo;
c) Estudo dos princípios jurídicos que devem regular a cooperação internacional quanto à utilização dos recursos do fundo dos mares e oceanos e seu subsolo, em alto mar, fora da atual jurisdição nacional, em benefício da humanidade;

2. Conclusões de caráter jurídico que se depreendem dos trabalhos apresentados pelo Secretário-Geral, organismos especializados, Organização Internacional de Energia Atômica e organismos intergovernamentais sôbre o tema, de acôrdo com o parágrafo 2 da parte dispositiva da Resolução 2.340.

3. Consideração das medidas jurídicas de caráter prático que o Grupo de Trabalho considere convenientes apresentar ao Comitê Especial, de acôrdo com o inciso C) do parágrafo 2 da parte dispositiva da Resolução 2.340 sôbre:

a) A utilização para fins exclusivamente pacíficos do fundo dos mares e oceanos e seu subsolo, em alto mar, fora dos limites da jurisdição nacional atual; e
b) Emprêgo dos recursos da referida área em benefício da humanidade;

4. Outros aspectos jurídicos do tema.

Conforme o programa acima estabelecido o Grupo de Assuntos Jurídicos estudou, entre outros, os seguintes problemas: estatuto jurídico da área em questão; reserva exclusiva da área para fins pacíficos; utilização em benefício da humanidade; liberdade de investigação e exploração científicas; liberdade do alto mar; a questão de contaminação e outros riscos.

Houve uma tendência acentuada dos membros para uma oportuna codificação do direito do mar, principalmente no que se refere à sua utilização pacífica, quer isto se desse já no período seguinte de sessões da Assembléia Geral, como sugeriram alguns membros, quer após a celebração de debates e consultas mais detalhadas.

O Grupo de Assuntos Jurídicos considerou produtivo o seu período de sessões no que se refere à troca de opiniões e exploração preliminar dos problemas envolvidos embora, dada a grande complexidade dos problemas e a exigüidade de tempo, não lograsse cumprir todo o seu programa de trabalho.

2. *Resolução 2.467 aprovada pela XXIII Assembléia Geral (1968).*

A XXIII Assembléia Geral (1968) confirmou o comitê "ad-hoc" estabelecido pelo período anterior de sessões e ainda adotou resoluções para evitar a poluição das águas e relativas à conservação de recursos, pesquisa e exploração e maquinaria internacional para promover a exploração e utilização dos recursos marítimos (Resolução 2.467 de 21/12/1968; 2.413 de 17/12/1968 e 2.414 de 17/12/1968). Seus trabalhos e conclusões foram submetidos à consideração da XXIV Assembléia Geral da ONU.

A Resolução 2.467 veio transformar o Comitê "Ad-Hoc" em Comitê Permanente com as seguintes atribuições:

— estudar a elaboração de princípios e normas legais para a exploração do mar em benefício da humanidade;
— estudar os modos e meios de exploração do mar e da cooperação internacional nesta área;
— rever os estudos já realizados, e
— examinar medidas propostas de cooperação a serem adotadas pela comunidade internacional.

Do Comitê participaram 41 países, inclusive o Brasil, 16 observadores acreditados e representantes de organizações internacionais. Subdividiu-se em Subcomitê Legal e Subcomitê Técnico, que se reuniram em três períodos de sessões.

O Subcomitê Técnico, dentro das suas atribuições estudou a elaboração des princípios jurídicos relativos a:

— *status* legal;
— aplicabilidade do direito internacional;
— utilização exclusiva para fins pacíficos;
— utilização dos recursos em benefício de tôda a humanidade;
— liberdade de pesquisa e exploração científicas;
— observação do interêsse dos Estados no exercício da liberdade do alto mar, e
— poluição das águas.

O Subcomitê Técnico, por sua vez, adotou o seguinte programa de trabalho:

1. Progresso atingido na exploração e aproveitamento dos recursos do mar, além das jurisdições nacionais, e nas técnicas utilizadas:

a) hidrocarbonos e minerais solúveis
— depósitos superficiais e em leitos rochosos;

2. Estudo dos modos e meios de exploração dos recursos e de cooperação internacional nesta área:

a) considerações gerais,
b) estabelecimento de documentos básicos,
c) exploração de concentração de minerais,
d) avaliação de concentrações ou de depósitos: viabilidade técnica e econômica,

e) exploração de depósitos universais.

3. Exame dos aspectos técnicos e econômicos do relatório apresentado pelo Secretário-Geral: programa de pesquisa oceanográfica.

4. Exame dos aspectos técnicos e econômicos do relatório apresentado pelo Secretário-Geral: estudo sôbre possíveis regimes para a exploração dos recursos do mar, fora das jurisdições nacionais.

LARGURA DO MAR TERRITORIAL E LIMITES DE PESCA (1)

País	*Mar territorial*	*Limites de pesca*
	ÁFRICA	
Argélia	12 milhas	12 milhas
Botswana	país mediterrâneo	....
Burundi	país mediterrâneo	....
República dos Camarões	6 milhas	6 milhas
República da África Central	país mediterrâneo	....
Chad	país mediterrâneo	....
Congo (Brazzaville)	não disponível	....
Congo (Kinshasa)	não disponível	....
Daomé	3 milhas	12 milhas (2)
Etiópia	12 milhas ..	12 milhas
Gabão	12 milhas ..	12 milhas
Gana	12 milhas	12 milhas (3)
Guiné	130 milhas	130 milhas
Costa do Marfim	3 milhas	3 milhas
Quênia	3 milhas	3 milhas
Lesoto	país mediterrâneo	....
Libéria	3 milhas	3 milhas
Líbia	12 milhas	12 milhas
República Malgaxe	12 milhas	12 milhas
Malawi	país mediterrâneo	....
Mali	*país mediterrâneo*	....
Mauritânia	6 milhas	12 milhas
Marrocos	3 milhas	12 milhas (4)
Níger	país mediterrâneo	....
Nigéria	12 milhas	12 milhas
Ruanda	país mediterrâneo	....
Senegal	6 milhas	6 milhas (5)
Serra Leoa	12 milhas	12 milhas
República do Somali	12 milhas	12 milhas
África do Sul	6 milhas	12 milhas

País	*Mar territorial*	*Limites de pesca*
Sudão	12 milhas	12 milhas
Tanzânia	12 milhas	12 milhas
Gâmbia	3 milhas	3 milhas
Togo	12 milhas	12 milhas
Tunísia	6 milhas	12 milhas
Uganda	país mediterrâneo	....
República Árabe Unida	12 milhas	12 milhas
Volta Superior	país mediterrâneo	
Zâmbia	país mediterrâneo	

LESTE DA ÁSIA E PACÍFICO

Austrália	3 milhas	12 milhas (anunciado)
Birmânia	12 milhas	12 milhas
Camboja	5 milhas	12 milhas (6)
China	3 milhas	3 milhas
Indonésia	12 milhas	12 milhas
Japão	3 milhas	3 milhas
Coréia	não disponível	20 a 200 milhas (7)
Laos	país mediterrâneo	....
Malásia	3 milhas	3 milhas
Mongólia	país mediterrâneo	....
Nova Zelândia	3 milhas	12 milhas
Filipinas	....	.... (8)
Singapura	não disponível	
Tailândia	12 milhas	12 milhas
Vietname	não disponível	20 quilômetros

EUROPA

Albânia	10 milhas	12 milhas
Áustria	país mediterrâneo	....
Bélgica	3 milhas	12 milhas (*)
Bulgária	12 milhas	12 milhas (*)
Bielo-Rússia	país mediterrâneo	....
Tcheco-Eslováquia	país mediterrâneo	....
Dinamarca	3 milhas	12 milhas (*)
Groenlândia	....	12 milhas
Ilhas Faroe	....	12 milhas
Rep. Federal da Alemanha	3 milhas	.... (**)
Finlândia	4 milhas	4 milhas

País	*Mar territorial*	*Limites de pesca*
França	3 milhas	12 milhas (*)
Grécia	6 milhas	6 milhas
Santa Fé	país mediterrâneo	....
Hungria	país mediterrâneo	....
Islândia	não disponível	12 milhas
Irlanda	3 milhas	12 milhas (*)
Itália	6 milhas	12 milhas (*)
Luxemburgo	país mediterrâneo	.... (**)
Malta	3 milhas	3 milhas
Países Baixos	3 milhas	.... (**)
Noruega	4 milhas	12 milhas
Polônia	3 milhas	3 milhas
Portugal	sem reivindicação	12 milhas (*)
Romênia	12 milhas	12 milhas
Espanha	6 milhas	12 milhas (*)
Suécia	4 milhas	12 milhas (*)
Suiça	país mediterrâneo	....
Ucrânia	12 milhas	12 milhas
URSS	12 milhas	12 milhas
Reino Unido	3 milhas	12 milhas (*)
Áreas Ultramarinas	3 milhas	3 milhas
Iugoslávia	10 milhas	10 milhas

AMÉRICA DO NORTE

Canadá	3 milhas	12 milhas
Estados Unidos	3 milhas	12 milhas

AMÉRICA DO SUL, CENTRAL E CARIBE

Argentina	200 milhas	200 milhas [9]
Barbados	não disponível	....
Bolívia	país mediterrâneo	....
Brasil	200 milhas	....
Chile	50 km	12 milhas
Colômbia	6 milhas	12 milhas
Costa Rica	3 milhas	.... [10]
Cuba	3 milhas	3 milhas
República Dominicana	3 milhas	15 milhas
Equador	200 milhas	200 milhas
El Salvador	200 milhas	200 milhas
Guatemala	12 milhas	12 milhas
Guiana	não disponível	....

País	*Mar territorial*	*Limites de pesca*
Haiti	6 milhas	6 milhas
Honduras	12 milhas	12 milhas
Jamaica	3 milhas	12 milhas (anunciado)
México	9 milhas	12 milhas
Nicarágua	3 milhas	200 milhas (11)
Panamá	200 milhas	200 milhas (11)
Paraguai	país mediterrâneo	....
Peru	200 milhas	200 milhas
Trinidad y Tobago	3 milhas	3 milhas
Uruguai	6 milhas	12 milhas
Venezuela	12 milhas	12 milhas

SUL DA ÁSIA E ORIENTE PRÓXIMO

Afeganistão	país mediterrâneo	
Ceilão	6 milhas	6 milhas (12)
Chipre	12 milhas	12 milhas
Índia	6 milhas	100 milhas
Irã	12 milhas	12 milhas
Iraque	12 milhas	12 milhas
Israel	6 milhas	6 milhas
Jordão	3 milhas	3 milhas
Kuwait	não disponível	....
Líbano	não disponível	6 milhas
Ilhas Maldivas	não disponível	6 milhas
Nepal	país mediterrâneo	....
Paquistão	12 milhas	12 milhas
Arábia Saudita	12 milhas	12 milhas
Síria	12 milhas	12 milhas (13)
Turquia	6 milhas	12 milhas
Iêmen	sem reivindicações	

1. As informações referem-se aos países membros das Nações Unidas; os dados foram coligidos para a Convenção de Genebra, de 1958 e 1960, complementados posteriormente com informações à disposição do Departamento de Estado dos EUA (7 de abril de 1967) e conforme recente legislação brasileira no que se refere ao mar territorial.
2. Pode aplicar-se também ao mar territorial.
3. Áreas de proteção não definidas podem ser reclamadas além do mar territorial, e até 100 milhas, além do mar territorial, podem ser reivindicadas como zona de conservação da pesca.
4. Exceto 6 milhas para o Estreito de Gibraltar.
5. Mais 6 milhas de zona contígua.

6. A plataforma continental estende-se a 50 metros, incluindo as águas superjacentes.
7. A plataforma continental inclui a soberania sôbre águas superjacentes.
8. Águas dentro de linhas retas que unem os pontos mais extremos das ilhas do arquipélago consideradas como águas interiores; as águas entre tais limites e os limites descritos no Tratado de Paris, de dezembro de 1898, o Tratado entre os Estados Unidos e a Espanha de 7 de novembro de 1890 e o Tratado entre os Estados Unidos e o Reino Unido de 2 de janeiro de 1930, são consideradas como mar territorial.
9. A plataforma continental inclui a soberania sôbre as águas superjacentes.
10. "Competência especializada" sôbre os recursos vivos até 200 milhas.
11. A plataforma continental inclui a soberania sôbre as águas superjacentes.
12. Reivindica direito de estabelecer zonas de conservação dentro de 100 milhas.
13. Mais 6 milhas de "zona de supervisão necessária".

* Partes da Convenção Européia de Pesca que prevê o direito de estabelecimento de 3 milhas como zona exclusiva de pesca além do mar territorial, e mais 6 milhas de pesca restritiva aos países da Convenção.

** Signatários da Convenção Européia de Pesca.

REVISTA BRASILEIRA
DE
POLÍTICA INTERNACIONAL

ÚLTIMOS NÚMEROS que podem ser encontrados à Praia de Botafogo, 186 - Grupo B.213/217.
Tel.: 246-9542

39/40 — O Financiamento Internacional

41/42 — A Amazônia

43/44 — II UNCTAD

45/46 — Bacia do Prata



Próximos números

49/50 — As Nações Unidas (1º semestre/1970)

51/52 — Produtos Básicos (2º semestre/1970)

COMISSÃO BRASILEIRA DE DIREITO DO MAR (1963-1965)

A Comissão de Direito do Mar foi criada pelo Decreto n.° 52.052, de 24 de maio de 1963, com o objetivo de estudar as Convenções de Genebra de *1958* a *1960*, de rever a política brasileira sôbre o direito do mar e fazer recomendações sôbre a eventual adesão do país àqueles atos internacionais.

Os seus trabalhos encerraram-se em abril de 1965, sob a presidência do Embaixador Antônio Camilo de Oliveira, após a elaboração de uma série de documentos e estudos. Reproduzimos aqui, na íntegra, o pronunciamento do Doutor Luiz Leite de Vasconcelos perante a referida Comissão.

Observações apresentadas à Comissão pelo Doutor Luiz Leite de Vasconcellos

Considerações políticas e militares de defesa e de liberdade de navegação são ainda as que dão forma ao Direito do Mar vigente. Todavia, em numerosos países, face a outra ordem de interêsses, levantam-se com insistência reclamos de consentimento internacional para uma revisão dessas normas, a fim de se proteger a exploração dos recursos marinhos mais diretamente ao alcance dos esforços dos seus nacionais. O aproveitamento de minérios, celenterados, moluscos, crustáceos e pescado em geral é o móbil de maior destaque na pressão com vistas à elaboração de um novo instituto jurídico [1]. Antecipando-se às possibilidades de acôrdo, alguns conflitos provocados pela adoção de posições de rigidez e alcance variáveis, mas de firmeza sempre vincada, têm afetado as relações internacionais por

---

1. Cêrca de 360 milhões de km2 da superfície da terra, ou 70,7% da área total do globo, estão ocupados pelos mares. A superfície das águas das plataformas continentais orça por 25 milhões de km2. O volume dos mares foi calculado em 331 milhões de milhas cúbicas. Supõe-se que a quantidade de sais solúveis existentes nessa massa de águas seja da ordem de 50.000 trilhões de toneladas; a presença de 31 metais de grande procura foi assinalada pelos cientistas. Além do sal, diversas indústrias extraem do mar magnésio, bromo e outros minerais.

2. As pescarias em curso apenas aproveitam 0,02% da produção líquida anual de carbono de fixação orgânica. Sòmente em algumas poucas áreas de pesca excepcionalmente intensa é a relação entre a produção de plantas marinhas e a captura de peixes da mesma magnitude que se observa na pecuária.

fôrça dos interêsses econômicos que agora, com todo o vigor, se voltam para o mar.

A principal origem dêsses conflitos tem estado prêsa à exploração de recursos petrolíferos e pesqueiros. Sem competência alguma para apreciar os primeiros, atrevo-me, no limitado horizonte que tão pouco domino, a tecer observações acêrca dos segundos.

Desde logo salta aos olhos o enorme desenvolvimento alcançado em anos recentes pelas atividades de pesca marítima em todo o globo, que de acôrdo com a FAO, se elevaram de 26,8 para 36,8 milhões de toneladas entre 1956 e 1961. Antes da última guerra mundial, estavam avaliadas em cêrca de 18 milhões de toneladas [3]. Com relação a êste total, por conseqüência, o incremento havido em pouco mais de vinte anos foi de 104%, sendo que ùnicamente em 1950 se voltou a atingir o nível de 1938.

Segundo as principais áreas de pesca, a evolução apresenta aspectos muito elucidativos, como se demonstra no Quadro I, em que as regiões tropicais figuram intencionalmente e distintas das regiões temperadas e frias dos dois hemisférios.

QUADRO I

Volume das capturas mundiais de pescado marinho (*)

(milhões de toneladas)

Área	*1938*	*1956*	*1961*
Hemisfério norte	15,7	20,1	23,7
Regiões tropicais	2,0 §	5,3	11,1
Hemisfério sul	0,3	1,4	2,0
T O T A L	18,0	26,8	36,8

(*) Inclusive algas; (§) estimativa.

Fonte: Anuário Estatístico de Pesca, 1961 — FAO

As regiões tropicais e a parte restante do hemisfério sul que há pouco tempo vinham contribuindo com 13% do total das pescarias marítimas estão agora participando com 36%. [4] Note-se que, dos 13,1 milhões

3. Estima-se em 1,5 — 2 milhões de toneladas a produção mundial nos anos em tôrno de 1850; 4 milhões, em 1900; 9,5 milhões, em 1920...
4. O Atlântico ocidental contribuindo, desde o Caribe, com 3,5%.

de toneladas ali capturados, cêrca de metade provirá da exploração das águas mais próximas da costa, digamos, por estimativa, a distâncias cuja mediana de distribuição não será muito superior a 50 milhas. Ou melhor, fazendo-se referência à profundidade, em águas até 300 metros de sonda.

Grande interêsse tem para o Brasil essa constatação. Em síntese, ela significa que há rica potencialidade a explorar dos trópicos para o meridiano, com uma produtividade que deve equiparar-se à do hemisfério norte.

Na busca de suprimentos protéicos, as nações setentrionais já iniciaram a ofensiva tecnológica sôbre êsse potencial, no que de certo modo colidem com interêsses das nações tropicais e meridionais, que, a braços com o subdesenvolvimento e registrando as mais altas taxas mundiais de incremento demográfico, buscam no fomento da pesca um meio de melhorar a mais baixo custo (relativamente à pecuária), o abastecimento de suas populações4

A título ilustrativo reuniram-se no Quadro II alguns elementos para apreciação das principais linhas de desenvolvimento das pescarias mundiais, por grupos de espécies. De modo geral, as capturas de *demersais* raramente se efetuam a mais de 300 metros de profundidade; as de pelágicos ocorrem *em maior número por meio de rêdes de superfície (cêrco) ou linhas* lançadas até 150-200 metros.

QUADRO II

Capturas mundiais de pescado e plantas marinhas por grupo de espécies (milhões t)

Grupos de espécies	*1956*	*1961*	*Tipo de espécies*
Salmões e afins	0,7	0,8	A (P)
Linguados, halibutes, solhas	0,7	1,3	D
Bacalhaus e afins	4,9	5,1	D
Arenques, sardinhas, enchovas etc ..	7,1	12,6	P
Atuns, bonitos e afins	1,7	2,1	P
Tainhas, xixarros, barbos etc.......	3,3	4,0	P
Esqualos, raias e afins	0,3	0,3	P
Peixes não identificados	4,9	6,7	...
Crustáceos	0,9	0,9	D
Moluscos	1,9	2,3	D
Outros animais aquáticos (*)	0,1	0,1	...
Plantas aquáticas	0,4	0,6	...

(*) Menos baleias, òbviamente.
Tipos de espécies: A, anádromo; D, demersal; P, pelágicos.
Fontes: Anuário Estatístico da Pesca, 1961 — FAO

Como não estou informado com exatidão acêrca do número e da natureza de tôdas as questões internacionais havidas, desde a última guerra, na alçada do Direito marítimo, torna-se-me impossível asseverar que encontrem o seu maior palco na nova "fronteira" econômica do hemisfério sul. Mas, sem prejuízo da plausibilidade de que, nos mares setentrionais mais intensamente explorados também devam ter-se aguçado êsses atritos por razões evidentes, podem-se apontar, pelo menos, sete questões recentes envolvendo soberanias tropicais e meridionais [5].

No caso brasileiro, o conflito provocado pelo avanço dos pescadores bretões sôbre a plataforma continental nordestina tornou-se bem vivo, ainda mais porque incidiu na exploração de um recurso marinho de excelente mercado externo: as lagostas. Se não contribuem êsses animais, diretamente, para melhorar o abastecimento alimentar, sua grande valia revela-se nas divisas auferidas pela exportação a que se dedicam emprêsas estabelecidas no Nordeste.

O imenso litoral brasileiro, avaliado em mais de 4.000 milhas de extensão, proporciona um dos mais contínuos contatos de uma única nação com o mar. A preocupação histórica de ocupar a massa terrestre dêste quase-continente nos levou a virar costas ao litoral, mas estamo-nos apercebendo agora, objetivamente, do significado que tal situação estratégica pode ter para a expansão de nossa economia e o bem-estar de nossa sociedade.

Essa percepção converge, por enquanto, para os recursos da chamada plataforma continental (que mais bem se definirá na isóbata dos 500 que na dos 200 metros). Os exaltados ou os visionários que equacionam as perspectivas latentes na aplicação da tecnologia hoje conhecida poderão, talvez, confundir-nos com propósitos tendentes aos balizamentos de lindes de territorialidade para além dos contrafortes comumente aceitos do próprio escudo continental...

Em têrmos estritos de plataforma, a Natureza deu ao Brasil superfícies muito desiguais. *Grosso modo*, medirá 200 milhas na foz do Amazonas, adelgaçando-se em seguida para o Cabo Calcanhar, de onde prossegue estreitamente enfeixando a costa até Santa Catarina, daí se ampliando de novo como início da grande plataforma argentina.

O trecho norte está quase inexplorado por nós. Apenas sabemos que começa a ter freqüência estrangeira a partir de bases recém-instaladas nas Guianas. Do Ceará a Pernambuco, a intensificação das pescarias de lagosta já representa um primeiro esfôrço concertado para tirar máximo rendimento, em modesto nível de inversões, no benefício da nação. Da Bahia para o Rio, a aplicação empresarial de pesca é ainda pequena. Desde São Paulo, porém com plena expressão no Rio Grande Sul, esforços de modernização da frota pesqueira estão empenhados — com êxito — no apro-

---

5. Equador, Peru, Brasil, Mauritânia, Cabo Verde, África do Sul. No hemisfério norte assinalaremos atritos afetando a Islândia, Grã-Bretanha, Portugal, Espanha, Japão, Coréia do Sul, se não estou em êrro.

veitamento dos recursos marinhos por métodos razoàvelmente modernos. Do Rio Grande iniciaram-se, na última década, empreendimentos que levam pescadores nacionais até a riqueza da plataforma argentina, incontestàvelmente um dos melhores pesqueiros mundiais conhecidos [6].

Serve esta breve digressão para assinalar o entrechoque inevitável de opiniões no Brasil, quanto à sustentação de interêsses conducentes à intransigente defesa da plataforma continental. Pois se o desejamos para o Norte e o Nordeste, não parece essa atitude correta à economia nacional se no Sul, formos tolhidos, por nosso exemplo, face a igual intransigência advogada pela Argentina. Como sair do impasse?

A *nosso ver devem ser exploradas duas linhas de ação:* (a) *procurar* conceituação objetiva do que nos cabe defender, mais especìficamente, em relação à plataforma continental e (b) sondar as possibilidades de entendimento político e econômico com o Uruguai e a Argentina, visando aprovação de que, em qualquer circunstância, nossos pesqueiros possam continuar explorando os recursos da plataforma que se estende às Falklands (ou Malvinas da ansiedade platense!).

Defina-se bem o que vale defender no nosso interêsse: minérios, crustáceos, algas, esponjas — o que seja. Apesar do risco que a futura evolução da exploração marinha eventualmente determine, por omissões agora cometidas, a indicação *precisa* dêsses recursos talvez evite estatuir-se uma territorialidade que, se assim não fôr, virá a projetar-se em encargos de defesa e possíveis restrições à navegação. Explicando-me melhor: será preferível mencionar os recursos e não o ambiente em si; proteger a riqueza e não, globalmente, o meio onde ela é encontrada.

No caso das lagostas, decápodes reptantes, dos quais identificamos até agora cinco espécies de ocorrência no Nordeste [7], conceituem-se êsses animais em função dos métodos de captura que se conhecem ou sejam suscetíveis de tomar outra orientação, tanto quanto o saibamos, deixando claro que o direito à sua pescaria será exclusivamente nacional. Há que ter cuidado em qualquer referência ao arrasto pois êsse é, exatamente, o método mais produtivo nas águas ao longo da Argentina cuja abertura muito importa para nós.

Utilizar a CARPAS (Comissão Assessôra Regional para Pesca no Atlântico Sul), criada em dezembro de 1962, sob a égide da FAO, com a ade-

---

6. Navios de pesca brasileiros têm obtido 5 toneladas de merluza por hora de pesca, ao largo da Bahia Blanca para o Sul; 220 acêrca de 920 km/hora, na bôca do Prata, segundo o grupo de pesquisas de pesca de Santos. Êsses rendimentos têm aumentado, ao que parece, ùltimamente. Observe-se que nas nossas pescarias de linha mais organizadas a produção média por pescador/dia varia entre 60 e 100 quilos.

7. Palinuridae: *Palinurus argus* (Latreille), *P. Laevicauda* (Lat.) *P. guttatus* (Lat.); Scyllaridae: *Scyllarides brasiliensis* (Rathbum), *S. aequinoctialis* (Lund.). Apenas as *P. argus* e *laevicauda* estão tendo, por ora, importância comercial.

são da Argentina, do Brasil e do Uruguai, para tentar os alicerces de um acôrdo exclusivo de seus integrantes, no mútuo reconhecimento de direitos e vantagens, pode ser sugestão de bom alvitre.

Contudo, não estamos na situação de oferecer grande coisa à Argentina, em atrativos de pesca, afora uma perspectiva de exploração de nossos "plantéis" de palinurídeos [8]. Isso determina, por mais forte razão, na hipótese de ser adotada tal linha de negociações, que se recomende ao Itamaraty avançar ao máximo a possibilidade de estabelecer outras contrapartidas.

É certo que mesmo sem maior exame da recomendação assim esboçada, o seu intuito logo se atenua desde que, novamente, nos vem ao espírito a profunda revolução tecnológica por que a pesca está passando, consubstanciada na afetação a êsse ramo de atividade de meios materiais de grande porte cujas economias de escala permitem remunerar os vultosos investimentos que em si representam.

Para explorar os trópicos e os mares subatlânticos, índicos e subpacíficos, as nações setentrionais estão equipando navios de pesca que chegam a exceder de 20.000 toneladas [9], nos quais capturam — com embarcações auxiliares, autotransportadas, geralmente, — beneficiam, estocam, enlatam, em suma, preparam o pescado, após campanhas mais ou menos longas, para imediata venda ao consumidor. No confronto com a viabilidade dêsses investimentos, reduzem-se sobremodo as vantagens locacionais evidentes de algumas das nações que, como o Brasil, no caso da lagosta, podem militar a favor de uma negociação nos moldes indicados para com a Argentina.

Na verdade, tomar conhecimento do que de mais moderno se ostenta no campo da tecnologia pesqueira tem significado, para mim, algo de "science fiction" — que se me permita a imagem. As nações mais adiantadas estão consagrando à exploração do mar seu gigantesco cabedal científico. E não deverá passar em claro o aporte indireto que essa exploração recebe das pesquisas programadas em vista da operação de submarinos e da defesa contra essas armas terríveis.

Todos os povos, com maior ou menor ênfase, encaram hoje o mar como área que gostariam de apropriar. Longe vão os ditames limitados ao uso das águas marinhas para fins primordiais de navegação e comércio. A exploração dos oceanos deve estar rendendo cêrca de 6 milhões de dólares anuais [10]. Não menos grosseira, mas mais atrevida, será a previsão de que essa cifra possa, em futuro bem próximo, ser várias vêzes multiplicada.

---

8. O consumo de lagostas na Argentina e no Uruguai ainda é pequeno, mas observa-se interêsse dos platenses em efetuarem compras do crustáceo no Nordeste. A produção regional é que, quase tôda ela compromissada para os Estados Unidos, não tem dado acolhimento a essa procura, certamente promissora.

9. Claro está que o uso dessas grandes unidades não se restringe aos mares citados.

10. À cotação de antes da guerra avaliava-se a produção pesqueira mundial de então de mais de 1 bilhão de dólares.

Dir-se-ia que apenas dependemos para isso de decisões empresariais, não fôsse a observação de que, no atinente às nações subdesenvolvidas, há ainda uma barreira levantada pela escassez de capital, quando nelas se mostra mais vigoroso o ímpeto de aproveitar melhor a riqueza do mar.

A potencialidade da racionalização da produção pesqueira e da extração de substâncias químicas do mar é enorme. Atravessou-se o impasse a qeu chegara, nos anos de 1950, o equipamento "Tradicional". Acima se referiu à inovação dos grandes navios de captura (e não exclusivamente navios-usinas). As artes de rêdes, graças às fibras sintéticas e reforçados sistemas de tração e recolhimento, ampliaram consideràvelmente a sua eficácia, proporcional ao tamanho que assumem. Iniciou-se a utilização dos conhecimentos de eletricidade e eletrônica como meios auxiliares de produção. Anuncia-se a aplicação de submarinos — até o presente exclusivas armas de guerra — no desbravamento dos horizontes oceânicos...

E prossigamos: não é lícito duvidar por mais tempo que já nas próximas décadas ficará difundida a prática de "criar" animais e plantas marinhos em ampla escala. Numa sugestão aos investidores, as vitrinas da Bôlsa de Nova York apresentavam uma visão panorâmica, faz alguns meses, do que será a exploração realmente intensiva das águas e do solo submarinos. Estamos, de fato, no século do mar.

Descendo do sonho à realidade brasileira, esta Comissão deve ter presente em suas considerações que a exportação de lagostas nordestinas contabilizará para o país, no corrente ano, uns 5 milhões de dólares. Sem receio, ao que parece, de sobrepesca, a captura dêsses crustáceos pode ser levada a render o triplo ou o quádruplo da atual receita de divisas.

Outro recurso no qual se fundam esperanças animadoras é o estoque de camarões. Para ùnicamente referir as águas do Maranhão, sua produção inscreve-se no registro estatístico com 8.000 toneladas anuais, obtidas pelos processos mais primitivos. Exportação dessa ordem de grandeza proporcionará 12 milhões de dólares. Do Cabo Orange ao Chuí, os estoques camaroneiros devem permitir, um dia, ao que tudo indica, vender no estrangeiro quantidades muito superiores. Tão-sòmente em 1961, os norte-americanos adquiriram de fontes externas cêrca de 60.000 toneladas de camarões, no valor aproximado de 80 milhões de dólares...

Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, alonguei-me em divagações *talvez pouco conclusivas. Tive em mira transmitir a Vossas Senho*rias, neste primeiro contato, o entusiasmo com que encaro o futuro da exploração econômica dos mares; a confiança que tenho — não obstante o perturbador atraso de nossas atividades pesqueiras — no desenvolvimento de um esfôrço clamado ao longo de 4.000 milhas do litoral brasileiro, mas mais particularmente no Nordeste e no Norte.

Gostaria de sugerir que para documentar bem a Comissão, sejam distribuídas tarefas que se me afiguram mais produtivas se tiverem, em particular, a seguinte orientação:

a) pelos representantes do Itamaraty
— informar acêrca das posições assumidas por países estrangeiros tendo que ver com o Direito do Mar;
— informar acêrca de interêsses manifestados ou suscetíveis de se manifestarem por parte de estrangeiros em águas contíguas do Brasil;
— reunir documentos e bibliografia básicos;

b) pelo representante da Marinha
— proporcionar a documentação oceanográfica;

c) pelos representantes do Ministério da Agricultura (SUDEPE)
— informar acêrca dos interêsses pesqueiros da Nação, em suas atuais águas territoriais e fora delas.

Outrossim, quer-me parecer que a Comissão necessitará do assessoramento da PETROBRÁS e de entidades ou pessoas capacitadas a instruí-la na avaliação das conseqüências que a preservação de recursos minerais marinhos torne imprescindíveis.

Faço os mais ardentes votos, por fim, para que o nosso trabalho complemente, ainda que de maneira indireta — e ao mesmo tempo que, de sua vez, seja complementado — a definição de uma autêntica política nacional de pesca. Pois a melhor defesa das riquezas do mar que estão ao nosso alcance consiste na dedicação de energias e capitais, estimulados pelo Poder Público, ao aproveitamento efetivo dêsse manancial cuja exploração é cobrada em engenhosidade e arrôjo, qualidade de cometimento que o brasileiro nunca desmereceu.

O BRASIL E AS CONVENÇÕES DE GENEBRA *

Nelson Carneiro

Nove anos transcorreram sem que o Poder Executivo julgasse oportuno encaminhar à aprovação do Congresso Nacional os textos das quatro Convenções, concluídas em Genebra, aos 29 de abril de 1958, sôbre o Direito do Mar. Êsse dilatado espaço de tempo, sòmente êle, poderia significar injustificável desapreço por compromissos internacionais, se não caracterizasse, na espécie, a dubiedade do Govêrno diante das divergências que ainda marcam alguns complexos problemas de Direito Internacional.

A só extensão de nossas costas explica essa perplexidade diante de entendimentos internacionais, em que se estudam os limites do Mar Continental e da Zona Contígua, se define e delimita a ação de cada Estado sôbre o Alto Mar, se regulamenta a Pesca e Conservação dos Recursos do Alto Mar, e se acorda sôbre a Plataforma Continental.

I — *A Lei e sua Decretação:*

O projeto de Decreto Legislativo, que ora se estuda, começa por autorizar, em seu art. 1.º, ao Senhor Presidente da República "a dar a adesão do Govêrno brasileiro às quatro Convenções sôbre o Direito do Mar, abaixo mencionadas, concluídas em Genebra a 29 de abril de 1958:

I — Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua;
II — Convenção sôbre Alto Mar;
III — Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar;
IV — Convenção sôbre "Plataforma Continental".

Mas à autorização, relativa à primeira dessas Convenções, a ilustre Comissão de Relações Exteriores opôs ressalva da maior importância, mesmo sob os ângulos que a esta Comisão cabe examinar a proposição.

---

* O presente artigo está baseado no parecer emitido pelo autor quando relator do Projeto de Decreto 78-A, de 1968, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 1968.

Assim está redigido o art. 2.° do Projeto em debate:

> "A adesão à Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua só poderá ser formulada após decretação de lei que estenda o limite do mar territorial do Brasil para doze milhas, suprimida a zona contígua".

A expressão "decretação de lei", na melhor hipótese, soa mal a ouvidos que ainda não se acostumaram à faculdade do Senhor Presidente da República baixar decretos-leis, mesmo nos períodos de funcionamento do Poder Legislativo. Na pior hipótese, "decretação de lei" poderia traduzir uma insinuação, para que o Poder Executivo fizesse a lei através de ato seu, sob o pálio generoso e infinito da segurança nacional. Êsse, bem sei, não foi o propósito da ilustrada Comissão de Relações Exteriores, nem de seu eminente Relator, que teria aceito a expressão "lato sensu".

Para evitar, todavia, equívocos de interpretação, permitiria sugerir que as palavras "após decretação de lei" fôssem substituídas pelas expressões "na vigência da lei".

II — *O Problema Constitucional:*

A divergência que tenho quanto ao projeto não se resume apenas a êsse aspecto.

Tenho graves dúvidas, não só quanto à juridicidade, mas até quanto à constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo, quando em seu artigo 2.° retarda a adesão do Govêrno brasileiro à primeira daquelas Convenções, até que a lei a ser votada fixe em doze milhas o limite do mar territorial, suprimindo-se a zona contígua.

No Brasil, as disposições constitucionais prestimaram aos que sustentam que a validade dos tratados depende da aprovação do Congresso Nacional (João Barbalho, Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda, Afonso Arinos, Haroldo Valadão). E a Constituição vigente, na aparente divergência de seus textos (art. 47, inciso I, e art. 83, inciso VIII), reafirma essa posição doutrinária, no que pese a opinião, nesse ponto desarrazoada, de Celso de Albuquerque Mello, que soma sua autoridade às de Hildebrando Accioly, Levi Carneiro, João Hermes Pereira de Araújo e Geraldo Eulálio Nascimento Silva, para distinguir entre os acôrdos internacionais, que exigiriam ou não a aprovação legislativa. O argumento de que "o Legislativo é lento e a vida internacional extremamente rápida" (Curso de Direito Internacional Público, 1968, págs. 108-110) não basta para afastar o Parlamento de participar de deliberação de tal relêvo. Na espécie em exame, a lentidão foi, como demonstrado, do Poder Executivo.

Bem assinalou Barbalho que "os tratados são uma troca de concessões e estabelecem reciprocidade de obrigações; ora, não é da alçada do Poder Executivo empenhar *motu proprio* a responsabilidade da Nação, criar-lhe

compromissos, obrigá-la, ainda que em permuta de vantagens, a ônus e encargos. Por isso ficou reservada ao Congresso Nacional a ratificação de ajustes, convenções e tratados feitos pelo Presidente da República, o que redunda em corretivo e garantia contra possíveis abusos, contra a má compreensão e comprometimento dos altos interêsses nacionais". (*Comentários*, pág. 110). Essa missão confiada ao Legislativo não variou em nosso direito constitucional. Informa Carlos Maximiliano que "aos tratados se dá indiferentemente o nome de convenções, acôrdos, pactos e ajustes internacionais", *para ressalvar que, nestes últimos tempos, a palavra convenção tem sido de* preferência empregada para exprimir os acôrdos que regulam serviços especiais entre as nações ou que estabelecem garantias para direitos e interêsses particulares, como são os ajustes sôbre postas, telégrafos, estradas de ferro, moedas, sôbre propriedade literária e a indústria e sôbre atribuições consulares". Após referir as divergências, a respeito, de Lafayette, Watson, Marigna, Martens e Pièdelièvre, o saudoso comentarista de nossas anteriores Constituições destaca o ensinamento, que, respaldado na autoridade de Tucker, agrava minhas dúvidas sôbre o questionado dispositivo do Projeto de Decreto Legislativo:

> "O poder de celebrar tratados sofre apenas os limites estabelecidos pela *Constituição*.
>
> Não se convencionará a perda de certas liberdades públicas, a cessão de parte de um Estado sem o consentimento dêste, nem a obrigação de agir de determinado modo um departamento de Govêrno quando a lei suprema lhe deixa, a respeito do assunto, liberdade "para deliberar" (*Comentários à Constituição de 1946*, volume II, págs. 243-4).

Não me parece, *data venia*, que se possa autorizar a adesão a um acôrdo internacional, se, assim agindo, o Govêrno brasileiro estaria contrariando a ordem jurídica interna. Outrossim, ao menos duvidoso seria autorizar-se essa adesão para quando o Congresso Nacional votasse lei já bitolada, ou seja fixando em doze milhas o mar territorial, com a supressão da zona contígua. E seria oportuno, seria útil aos interêsses nacionais, comprometer-se o Govêrno brasileiro a aderir a determinada Convenção, em data incerta, e quando outra posição lhe seria talvez mais conveniente?

O Projeto de Decreto Legislativo ao condicionar a adesão do Govêrno à primeira das Convenções a uma lei futura, em têrmos prefixados, reconhece implìcitamente, e com inteira procedência, que "a aprovação não é uma lei, embora se processe como lei". É a opinião de Julius Hatscheck (*Deustches und Preussisches Staatsrecht*, I, 384), endossada pela autoridade de Pontes de Miranda, ao estudar a Constituição anterior. E ajunta o conceituado comentarista pátrio: "Da afirmação de que a aprovação não é lei, tira-se a que não pode ser vetada" (*Comentários*, vol. II, pág. 131).

Nem se alegue, que, ao remeter a convenção à aprovação do Congresso Nacional, já o Presidente da República manifestou opinião favorável à sua aprovação. Ao contrário dos projetos de lei, de que pode ter constitucionalmente a iniciativa, não se abre ao Chefe do Executivo a possibilidade de vetar a deliberação legislativa, mesmo quando, pelo decurso do tempo, já se tornou obsoleta ou contrária aos interêsses nacionais.

Ao Congresso, outrossim, não é dado emendar o tratado, e assim se tem entendido desde que pela primeira vez o problema foi equacionado. Acompanhando a Ramiro Barcelos, o Senado Federal, na sessão de 22 de setembro de 1896, isso mesmo proclamou, ao examinar o tratado de amizade e comércio com o Japão, não obstante as valiosas opiniões em contrário de Aquilino Amaral e Afonso Pena. Por outro lado a apresentação de reservas pelo Legislativo, admitida por Pontes de Miranda, é em essência a aprovação do Congresso a reservas feitas pelo próprio Executivo. "Na verdade o Legislativo não formula reservas, escreve Celso de Albuquerque Mello. O que êle faz é aprovar o tratado desde que o Executivo apresente determinadas reservas. A apresentação de reservas é um ato do Poder Executivo" (op. cit., pág. 110, nota 55).

O art. 2.° do Projeto de Decreto Legislativo não é, entretanto, nem uma emenda, nem uma reserva. É uma condição para que o executivo adira a determinada Convenção, sem que esteja, na competência exclusiva do Executivo, a possibilidade de preenchê-la.

III — *O Problema no Congresso Brasileiro:*

Por outro lado, parece-me temerário acreditar que se transforme em lei qualquer iniciativa nos têrmos do artigo 2.° do Projeto de Decreto Legislativo.

O antigo conceito das três milhas náuticas foi adotado pelo Brasil até o Decreto-lei n.° 44, de 18 de novembro de 1966, que fixou o mar territorial em "uma faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras" (art. 1.°) e a zona contígua em seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais", sujeita à jurisdição nacional, não só "no que concerne à prevenção e à repressão das informações da lei brasileira em matéria de política aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração" (art. 2°) mas igualmente "em matéria de pesca e de recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial" (art. 3.°). Êsse decreto-lei, baixado durante o recesso impôsto ao Congresso Nacional pelo Sr. Castelo Branco, tornou desnecessária a votação do Projeto n.° 3.940, de 1966, também do Poder Executivo, justificando a retirada da mensagem governamental, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional, Relações Exteriores e Agricultura e Política Rural.

Três Projetos na última legislatura foram oferecidos à consideração do Congresso, todos visando a modificar aquêle decreto-lei. São limitações dis-

tintas, o que parece demonstrar as dificuldades para se traçar ao Poder Legislativo uma norma prévia, pela qual se deva conduzir. Cronològicamente, a primeira proposta (Projeto n.º 527, de 1967, do Sr. Aroldo de Carvalho) fixa o mar territorial em duzentas milhas marítimas de largura.

Já a iniciativa do Sr. Adylio Vianna (Projeto n.º 545, de 1967), harmoniza-se com o Projeto de Decreto Legislativo, ora em debate. Desapareceria a zona contígua e se estenderia o mar territorial até doze milhas aceitando-se conselho do Professor Eurico Maciel Filho: "A solução estritamente jurídica é a constante da Convenção; no mar territorial, jurisdição, na zona contígua, contrôle, para não ferir o princípio da liberdade dos mares. A solução exata houvera sido proclamar no Brasil um "mar territorial de 12 milhas sem zona contígua".

Outra questão relevante é a pertinente à pesca. A norma internacional é atribuir ao Estado direito exclusivo de pesca, no mar territorial (Convenção de Genebra: MT-ZC, 15-5) e direito geral de pesca, no alto mar (inclusive, portanto, na zona contígua). Finalmente, a última proposição do Senhor Flores Soares (Projeto n.º 560, de 1967) postula que o mar territorial compreenda uma faixa de cem milhas marítimas de largura, e mais uma zona contígua de outras cem milhas. Ao representante sul-riograndense impressionou o emprêgo, por outras Nações, de técnicas altamente aperfeiçoadas no aproveitamento de reservas alimentícias submarinas nas costas brasileiras. Adverte o Senhor Flores Soares, citando o recente exemplo da Argentina, que não é mais possível assistir, sem medidas protetoras de nossa economia, barcos frigoríficos estrangeiros devastarem nossas reservas, ao longo das costas gaúchas.

Compreende-se que, opinando sôbre um projeto de lei, qualquer das Comissões técnicas se pronuncie sôbre qual dos limites deve ser adotado pelo Govêrno brasileiro. Condicionar, entretanto, o uso de uma adesão, que se autoriza desde logo, a texto legal a ser votado com uma determinada fixação, é o que, com o devido respeito a opiniões mais doutas, não se afigura prudente.

A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, ao referir-se à Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua, aviva essas divergências.

> "2. Uma das questões mais debatidas durante a Conferência (Primeira Conferência das Nações Unidas sôbre o Direito do Mar), foi a largura do mar territorial, para a qual, dada a grande divergência dos países a respeito, não foi possível encontrar solução, quer na Primeira, quer na Segunda, reunidas em 1958 e 1960, para estudar especìficamente êsse assunto. A proposta conjunta canadense-norte-americana, apresentada no sentido de delimitar o mar territorial a seis milhas, com direitos exclusivos de pesca, deixou de ser aprovada, por diferença de um único voto.

3. Apoiado nesta proposta e após acurados estudos e consultas, o Itamaraty propôs e Vossa Excelência teve por bem expedir o Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, em que estabelece que o Mar Territorial do Brasil terá uma extensão de seis milhas, acrescida de uma zona contígua de mais seis milhas, onde o Brasil terá direitos exclusivos de pesca e jurisdição no que concerne à prevenção e repressão das infrações aduaneiras, fiscais, sanitárias e imigratórias".

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que estiveram presentes à Conferência de Genebra (1958) 87 países, e que, havendo a aludida Convenção entrado em vigor a 10 de setembro de 1964, recebera até 13 de março de 1967, trinta ratificações e adesões. Pelo art. 29, ficou assentado que:

I — A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

II — Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, por êste Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão".

Em virtude de não haver vingado uma limitação para o Mar Territorial e a Zona Contígua, quando da reunião de Genebra, a ilustre Comissão de Relações Exteriores propõe a fixação do mar territorial em 12 milhas, suprimindo a zona contígua, ao contrário da Mensagem e do Decreto-lei n.º 44, de 1966.

IV — *A Largura do Mar Territorial*:

Nenhuma questão, do Direito Internacional Público, terá sido mais controvertida do que a largura do mar terrritorial. Nem outro assunto contará, por certo, com bibliografia tão rica e numerosa (vide "*Guia Bibliográfico sobre el Derecho del Mar*", preparada pela Secretaria das Nações Unidas para a Primeira Conferência sôbre o Direito do Mar). Na Idade Média, tôdas as regiões da Europa mediterrâneas como as do Mar do Norte, buscavam proteger as águas ribeirinhas, ainda que não se houvesse formulado, nos têrmos em que atualmente se coloca o problema, o conceito de mar territorial.

Foram os juristas italianos, dos Séculos XIV e XV, os primeiros a tentar fixar a área do mar, sôbre a qual o Estado ribeirinho deveria exercer sua jurisdição. Os estudiosos destacam, como o mais influente daqueles juristas, a Bartolo de Saxoferrato (1319-1357), que pretendia fôsse dita

zona até a uma distância de cem milhas, que a tanto correspondiam, então, dois dias de viagem. Já na Europa Setentrional, atendendo à diversidade de condições meteorológicas, a medida aceita, a do alcance da vista, subia a 21 milhas na França e na Inglaterra, para descer a 14 na Escócia, enquanto a Holanda a estimava em 15 milhas.

Cornelius Van Bynkershoek tentou, no Século XVII, dirimir essas divergências, propugnando ("*De Dominio Maris*", 1703, e *Questiones Juris Publici*, 1737) o alcance do tiro de canhão, como limite do mar territorial. Sua conhecida fórmula "Imperium terrae finiri ubi finitur armorum potestas", justificaria que, em 1782, Galiani sugerisse a discutida "regra *das três milhas*", *que a tanto chegava, ao tempo, uma bala de canhão*. Antes que se encerrasse o Século XVIII, dirigindo-se aos Ministros da Grã-Bretanha e França, os Estados Unidos, através de nota assinada pelo Secretário de Estado Jefferson, aceitavam como limite mínimo as três milhas geográficas, embora advertissem que se reservavam para fixar a extensão definitiva dessa zona em posteriores deliberações (Gidel, *Le Droit International Public de la Mer*", T. III, págs. 46/47; Moore, *Digest*, I, págs. 702/3).

O Século XIX não pôs fim à controvérsia. Só é certo que, a 20 de outubro de 1818, Grã-Bretanha e Estados Unidos firmavam uma convenção sôbre pesca, adotando o limite de três milhas, dando início a uma série de tratados bilaterais, e a influência das grandes potências marítimas terminaria por tornar essa distância aceita de fato pelo "reducido número de Estados independientes suficientemente evolucionados" que então existiam, "conviene tener siempre presente, nunca ni aún en la época de su aplicación más extendida fue la llamada regla de las tres millas generalmente observada, ya que, entre otros, ni los Estados Escandinavos, ni los del Mediterrâneo, ni Rusia, ni varias Repúblicas latinoamericanas llegaron a admitirla" (Dictamen sobre la anchura del mar territorial, OEA — Documentos Oficiales, Washington, D.C. 1965, página 6). Gidel refere um número quase igual de tratados aprovados no Século XIX, que aceitam o limite de três milhas, e de outros que dão mais extensão ao mar territorial, como, por exemplo, o subscrito em 1889, entre Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai que fixava em 5 milhas (op. cit., págs. 69-76). Alfonso Garcia Robles que representou o México nas Conferências de Genebra e foi, até 1964, Embaixador de seu país junto ao Govêrno brasileiro, aditaria 13 tratados bilaterais entre Estados Unidos e México, cinco Repúblicas latino-americanas, cinco Estados europeus e um asiático. (*La Conferencia de Ginebra y la Anchura del Mar Territorial*, México, Fondo de Cultura, 1959, páginas 411-437).

Foi o Govêrno da Holanda que sugeriu, em 1896, uma convenção internacional, visando a fixar em seis milhas a extensão do mar territorial. *Mas sua iniciativa não prosperou, devido à oposição liderada pela Grã-Bre*tanha.

O Século XIX encerrava-se assim sem que se houvesse fixado o limite máximo do mar territorial. Isso mesmo proclamariam John Westlake (*In-*

ternational Law, 1964, I, página 185) e Gidel (op. cit., págs. 122-3) ao reconhecer que apenas se poderia concluir que nenhum Estado fixava seu mar territorial a uma distância menor de três milhas.

Na capital holandesa reunir-se-ia, em 1930, a primeira grande tentativa que, no Século XX, fariam os Estados para uniformizar a multiplicidade de critérios. A Conferência para a Codificação do Direito Internacional, que desde 1927 vinha sendo trabalhada por um Conselho Preparatório, designado pelo Conselho da Sociedade das Nações, obteve a participação de 48 Estados. Mas sòmente 22, entre os quais nenhuma República latino-americana, deram resposta à sua pergunta concreta sôbre a extensão do mar territorial sujeito à sua soberania. Entretanto, a título provisório, dos 32 Estados que opinaram na sessão da 2.ª Comissão, em 3 de abril de 1930, 9 se manifestaram por 3 milhas; 5 por 6 milhas mais uma zona contígua adicional; 3 por 4 milhas; 6 (inclusive o Brasil) por 6 milhas; 6 por 6 milhas mais uma zona contígua adicional; e 12 a favor de 12 ou mais milhas. Coube ao Presidente da delegação italiana, Prof. Giannini, assim resumir os resultados obtidos: — "O que se depreende de tôdas as nossas discussões é que devemos comprovar que não há nenhum princípio do direito internacional na matéria: há simplesmente uma zona sôbre a qual o Estado tem os mesmos direitos sôbre seu território. Qual é a largura desta zona? Varia segundo o tempo e o lugar... Não há senão um princípio internacional existente na matéria: o direito que tem o Estado de possuir águas territoriais". (*Procès-verbaus*, 14e. séance, págs. 135-6).

No importante "Dictamen" do Comité Jurídico Americano, editado pela OEA, e a que temos recorrido a todo momento, há, nesse passo, uma observação que vale a pena ser reproduzida, principalmente quando se constata que a Grã-Bretanha e seus domínios, Estados Unidos, Japão, Grécia, Holanda e China foram os únicos que, em Haia, pleitearam o limite de três milhas. Após referir a observação de Gidel, no sentido de que "um fator primordial de divergência é a desigualdade do poderio marítimo", pois "quanto maior é o poderio marítimo de um Estado, mais tenderá êste a limitar a largura do mar territorial", eis que "uma grande potência marítima não tem necessidade de pedir ao Direito Internacional os meios de exercer faculdades especiais sôbre uma ampla zona do mar adjacente a suas costas.

Seus próprios meios de ação bastam para assegurar-lhe êsse exercício. "Este certero inicio de Gidel condensa admirablemente las verdaderas razones de la actitud asumida por las grandes potencias marítimas en la Conferencia de la Haya, razones que por lo demás son indudablemente las mismas que determinaron la posición análoga que 28 años más tarde debian asumir en la Primera Conferencia de Ginebra. Para completar el juicio citado, conviene sin embargo agregar que desgraciadamente las grandes potencias marítimas no se limitan al ejercicio de "facultades especiales" en las zonas de mar adyacentes a sus costas, sino que con demasiada frecuencia pretenden ejercerlas igualmente en los mares territoriales ajenos, a miles

de kilómetros de sus propios litorales y con violación flagrante de las leys y regulamentos de los respectivos Estados ribereños". (Dictamen — pág. 11).

Ao ensejo do décimo quinto aniversário da Declaração de Santiago Enrique Garcia Sayan, Secretário-Geral da Comissão Permanente do Pacífico Sul, assinalava que "a ressonância mundial do "affaire" Onassis ocorrido em 1954, dentro da zona marítima peruana, assim como outros incidentes menores, foram sérias e reiteradas advertências de que os três Estados integrantes do sistema regional estavam resolvidos a fazer respeitar o regime de soberania e jurisdição marítima que têm proclamado". (Convenios y otros documentos — 1952 — 1966, Lima, 1967 — pág. 2). Mais recentemente o Congresso equatoriano constituiu comissão especial para investigar a procedência de acusações, que envolviam tolerância governamental para a infração, por barcos norte-americanos, do limite acordado de duzentas milhas.

V — *O Debate no Âmbito Continental*:

As Repúblicas americanas acordaram, no Panamá, em 1939, fixar em 300 milhas a zona de segurança, face ao conflito mundial, que então não chegara a êste hemisfério. Era, com efeito, uma extensão ocasional, transitória, razão pela qual o Brasil preferiu chamá-lo "mar territorial da América, ou melhor dito Mar Continental".

O problema voltaria ao exame da 2.ª Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores das Repúblicas Americanas (Havana, 1940) mas a opinião do Comitê Interamericano de Neutralidade, que no ano seguinte se adotou no Rio de Janeiro, terminou sepultada nos arquivos da União Pan-Americana.

Em 1950, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos encomendou no Comitê Jurídico Interamericano um estudo sôbre o "Regime do Mar Territorial e Questões Afins", dentro de um plano geral de desenvolvimento e codificação do Direito Internacional Público. O Projeto concluído em 30 de julho de 1952 admitia a fixação de "uma zona de proteção, contrôle e aproveitamento econômico, até uma distância de duzentas milhas marítimas" (art. 2.°) e assim estava redigido, em sua íntegra:

> "Art. 1.° — Los Estados signatarios reconocen que el derecho internacional actual concede a la nación ribereña soberanía exclusiva sobre el suelo, subsuelo, aguas y espacio aéreo y estratosférico de su plataforma continental, y que dicha soberanía exclusiva se ejerce sin ningún requisito de ocupación real o virtual.
>
> Art. 2.° — Los Estados signatarios reconocen igualmente el derecho de cada uno de ellos para fijar una zona de proteción, control y aprovechamiento económico, hasta una distancia de doscientas millas marinas contadas desde la línea de más baja marea de sus costas y de las de sus posesiones insulares, dentro de la cual podrán ejercer

la vigilancia militar, administrativa y fiscal de sus respectivas jurisdicciones territoriales.

Art. 3.° — Cuando se produzca una superposición de dos o más plataformas continentales o zonas de proteción y control, los Estados a quienes estas pertenecen delimitarán el alcance de su soberania o jurisdicción de común acuerdo o colomeiendo la cuestión a los procedimientos establecidos por las Partes para la solución de suas controversias internacionales.

Art. 4.° — Los principios consuetudinarios o convencionales reconocidos hasta ahora entre las Partes en relación con el mar territorial y específicamente los referentes a explotación de los recursos naturales y régimen de la navegación, son aplicables a la plataforma continental.

Art. 5.° — Teniendo en cuenta que las legislaciones y práctica de los Estados signatarios presentan divergencias en cuanto a la delimitación del zócalo continental y de la zona de proteción, asi como por lo que respecta a la definición y alcance de sus derechos sobre ellos en relación con su utilización por otro Estado, las Partes convienen en estudiar en común estas materias a efecto de obtener, en lo posible, un régimen uniforme".

Cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial até limites razoáveis, atendendo a fatôres geográficos, geológicos e biológicos, assim como a necessidades econômicas de sua população e a sua segurança e defesa".

A Conferência Especializada, proposta em Caracas, afinal teve lugar em Santo Domingo (1956), mas se encerrou com a afirmação melancólica de que "existe diversidade de posições entre os Estados representados nesta Conferência quanto à extensão do mar territorial".

Após estudar mais amplamente as resoluções americanas sôbre o mar territorial, entendeu o Comitê Jurídico Interamericano que, de tôdas essas reuniões aqui resumidas, dois conceitos válidos podiam ser recolhidos. O primeiro seria o de que "cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial até limites razoáveis" (México, 1956). O outro estaria na constatação de que se pode encontrar uma definição aritmética dêsses limites razoáveis, em 12 milhas marinhas (Rio de Janeiro, 1941). (Dictamen, cit., pág. 43). Não parece, entretanto, que esta deva ser a conclusão a tirar de tôda essa atividade interamericana, principalmente se atentarmos que a conclusão inverte a ordem cronológica. A recomendação das doze milhas, que o Comitê Interamericano de Neutralidade aprovou, figura em documento que, não só descansa em paz nos silenciosos arquivos da União Pan-Americana, como "por lo demás se olvidó inexplicablemente de incluirlo en la recopilación que preparó en 1957 para la Primera Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar" — (Dictamen — cit., página 36). Essa "definição aritmética" não se encontrou aliás, no seio das

Nações Unidas, por maior que fôsse o esfôrço de sua Comissão de Direito Internacional, ainda quando nomeou o holandês François, Relator Especial da matéria, não obstante os sucessivos textos oferecidos (1951, 1952, 1953, 1954, 1955 e 1956). Embora, em 1955, a Comissão haja considerado que "o Direito Internacional não autoriza a estender o mar territorial além de 12 milhas" (Art. 3.º, n.º 2), o certo é que, depois de consultas aos Governos, sugeriu, no ano seguinte, a Assembléia Geral das Nações Unidas a realização de uma Conferência Internacional a fim de serem fixados os limites do mar territorial (Dictamen, cit., págs. 48-57).

Vale recordar ainda que o Instituto Hispano-Luso-Americano, reunido em São Paulo (1953), fixou o mar territorial em 12 milhas, mas admitiu que os Estados sem plataforma regulamentassem a caça e a pesca "nas zonas de alto mar adjacente a seu mar territorial, até o limite de 200 milhas marítimas, contadas da linha exterior daquele". Era o que se chamou então de "mar complementar".

VI — *O Mar Territorial nas Conferências de Genebra:*

A Conferência Internacional realizou-se em Genebra, em 1958, logo seguida de outra, em 1960. O ilustre Embaixador Antônio Camilo de Oliveira assim relata as dificuldades encontradas, e ainda não superadas:

> "Quanto ao direito de fixar um Estado o limite de suas águas territoriais entre três e doze milhas, a Comissão de Direito Internacional expressou que, também a êsse respeito, a prática internacional varia bastante. Entretanto, como muitos Estados já se haviam arrogado aquêle direito, se bem que outros se recusem a reconhecer tais extensões como válidas, a Comissão se escusou de tomar qualquer decisão sôbre a particular e manifestou que preferia deferir a solução do assunto a uma Conferência de plenipotenciários.
>
> Afirmou, contudo, que não pode apoiar qualquer extensão do mar territorial que, a seu ver, atente contra a liberdade do alto mar, princípio que governa o direito internacional desde Grotius — (Yearbook of the International Law Commission, 1956).

Reunida em Genebra, a Conferência discutiu a matéria em sua primeira sessão em 1958, mas não logrou pôr-se de acôrdo. Havendo, entretanto, concluído, com êxito, quatro Convenções sôbre direito marítimo achou que não devia encerrar os seus trabalhos sem tentar de novo uma fórmula suscetível de conciliar o assentimento de todos em tôrno da questão do limite da extensão do mar territorial. Foi, pois, decidida a convocação de uma segunda sessão da mesma Conferência, que voltou a reunir-se em Genebra, em 1960.

Mas êsse renovado esfôrço se malogrou também, a despeito de várias propostas conciliatórias, algumas de iniciativa de potências tradicionalmen-

te aferradas à regra das 3 milhas. Nenhuma delas (Canadá e Estados Unidos: 3 milhas e mais 9 milhas com direitos exclusivos de pesca; Reino Unido: 6 milhas, com certas restrições; México e Índia: limite máximo de 12 milhas; Suécia e Itália: limite máximo de 6 milhas), nenhuma logrou alcançar na votação a maioria necessária de 2/3 de votos afirmativos.

E assim se encerrou a Conferência, deixando em aberto essa aborrecida e mui debatida questão, cuja solução já se frustrara na Conferência de Haia, em 1930. Depois de Haia, escreveu o Professor Gidel que "já não era mais possível dizer-se que a regra de 3 milhas constitui regra de direito internacional comum positivo". Se assim já não era em 1930, menos o será depois de Genebra, onde a rebelião contra a regra foi mais expressiva tal o número de Estados que reivindicam uma faixa mais extensa de mar territorial. Da regra 3 milhas poder-se-á dizer, pois, com o Professor Gidel que, se ainda existe, será como medida mínima do citado mar". — Droit International de la Mer.

A primeira dificuldade partiu exatamente das potências marítimas e pesqueiras, interessadas em manter o ultrapassado limite de 2 milhas marítimas. Nesse sentido coincidiam as delegações do Reino Unido, do Japão e Estados Unidos. Mas "o tom dogmático, quase poderia dizer-se imperativo, dessas declarações das grandes potências marítimas, carentes de tôda base histórica ou jurídica, constituiu para a Conferência uma desilusão e uma surprêsa já que não quadravam em absoluto com o ambiente de Genebra, onde 86 Estados soberanos se haviam reunido a deliberar sôbre o direito do mar em plano de igualdade". Ficaram, desde logo, expressas as divergências do México, Índia, Indonésia, Arábia Saudita, Líbano, Itália, Iugoslávia, Romênia, Peru, Guatemala, Venezuela, Colômbia e Argentina (Dictamen, cit. págs. 65-73).

Um quadro sinótico da legislação dos diversos países, elaborado pela Secretaria a instâncias da delegação mexicana, terminou por justificar uma Segunda Conferência, ainda em Genebra, em 1960, "com o objetivo de examinar de novo as questões da largura do mar territorial e dos limites das pescarias".

Resultou infrutífero êsse novo encontro, apesar dos devotados esforços da representação do México, que não logrou, variando embora de proposições, apoio majoritário para qualquer delas. E a questão continuou em aberto, e hoje agravada com a presença dos vários Estados, que se constituíram nesses últimos dez anos.

Tudo não obstante, será conveniente ressaltar que, na Conferência de 1958, a proposta conjunta do México e da Índia que previa uma extensão máxima de doze milhas para o mar territorial, ainda que não aprovada, mereceu 35 votos a favor, 35 contrários e 12 abstenções. A primeira parte da proposta do Canadá, que advogava o máximo de seis milhas para o mar territorial foi rechaçada por 11 votos a favor, 48 contrários e 23 abstenções; a segunda parte, estabelecendo direitos de pesca do Estado ribeirinho numa extensão de 12 milhas, logrou aprovação por

37 votos contra 35 e 9 abstenções. Também não vingou a proposta russa, que prescrevera que o limite máximo, "em geral", fôsse de 12 milhas. Superando os 29 votos favoráveis manifestaram-se 44 contrários e 9 abstenções. A proposta da Polônia (que é a sugerida, agora, pelo artigo 2.º do Projeto de Decreto Legislativo) pretendia que o mar territorial tivesse 12 milhas, mas também foi derrotada, por 33 votos a favor, 44 contrários e 7 abstenções. Mais contundente foi o repúdio à proposição de 6 milhas para o mar territorial, oferecida pela Suécia. Obteve apenas 16 votos favoráveis, *enquanto 46 a repeliam e 14 se abstinham de pronunciar-se*. Finalmente, a sugestão dos Estados Unidos (6 milhas como máximo de mar territorial e mais 6 milhas com direitos não exclusivos de pesca) alcançou 36 votos a favor, 38 contrários e 9 abstenções.

A Posição do Brasil

Recorda o Embaixador Antônio Camilo de Oliveira em documento anterior ao Decreto-lei n.º 44, de 1966, a posição em que, naquela e em *outras oportunidades se colocou nossa delegação, como tudo se* lê em relatório oferecido antes da vigência do Decreto-lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966, que fixou em seis milhas o mar territorial e em igual medida a zona contígua:

> "A posição do Brasil acêrca da questão da extensão do mar territorial foi defendida em Genebra pelo Embaixador Gilberto Amado, eminente Chefe da nossa Delegação à Conferência sôbre o Direito do Mar. No discurso que pronunciou na Sessão Plenária da segunda reunião da Conferência em março-abril de 1960, começou êle por fixar o sentido do artigo 3.º, do anteprojeto elaborado pela Comissão do Direito Internacional sôbre o particular.
>
> A única regra existente em matéria de extensão do mar territorial, disse êle, é que não há regra uniforme".

Tal, acrescentou, era a opinião da Comissão de Direito Internacional, de que é membro. Se bem a Comissão houvesse manifestado que o direito internacional "não reconhece qualquer extensão do mar territorial além de 12 milhas", ela própria nunca disse que tal extensão poderia ir de 3 a 12 milhas. Naturalmente, qualquer Estado poderá escolher o limite que lhe aprouver. Mas não porque a Comissão haja formulado regra sôbre o assunto. Êle, Delegado do Brasil, tinha autoridade para falar, porque a fórmula do anteprojeto do artigo da Comissão era sabidamente de sua autoria.

Nada impede, continuou aquêle ilustre jurista, que um Estado fixe em 12 milhas o limite do seu mar territorial. Entretanto, excluídas as razões de ordem histórica, será acaso necessário fazê-lo? Será necessário, nos dias de hoje, que, para se atribuir maior margem de defesa um Estado

costeiro aumente a medida da faixa marítima de suas águas jurisdicionais? Êsse aumento não lhe acarretará, ao contrário, inconvenientes de ordem estratégica, financeira e política, em virtude da multiplicação dos encargos que traz implícitos.

E explicando as suas reflexões ao caso especial do Brasil, aquêle eminente Delegado declarou que "seria muito embaraçoso para o país", com sua extensa linha de costas, se o levassem a adotar o limite de 12 milhas para as suas águas territoriais. "Seria, disse, demasiada água para o Brasil, que se veria assim na contingência de estender a sua soberania sôbre tão grande extensão de mar".

Flui do que precede não apenas uma lúcida e autorizada interpretação do anteprojeto de artigo oferecido pela Comissão de Direito Internacional (mas não adotado, afinal, pela Conferência), senão também uma definição clara da posição do Brasil no que concerne à medida do mar territorial.

O eminente Delegado brasileiro não se referiu expressamente ao limite de 3 milhas, que assinam ao nosso mar territorial o Regulamento das nossas Capitanias de Portos (Decreto n.º 5.798, de 11-6-1940) e várias Circulares que o implementam. Deixou patente, entretanto, que o país não crê indispensável aos seus interêsses assegurar-se maiores regalias do que já lhe asseguram as 3 milhas de mar, em que ora exerce os seus direitos de soberania.

Não parece inútil lembrar aqui que, se em sua legislação interna, o Brasil se manteve sempre fiel ao limite de 3 milhas para o seu mar territorial, o mesmo nem sempre ocorreu no que toca a sua posição doutrinária no particular.

Tomam-se, como exemplo, as Instruções do Govêrno a sua Delegação à Conferência de Codificação de 1930. Ali se dizia:

> "Sôbre o mar territorial o anteprojeto não é contrário à doutrina brasileira, mas parece-me que conviria dilatar a zona do mar territorial, a fim de que as necessidades do direito administrativo possam coincidir com as prescrições da lei internacional, de maneira que o limite da jurisdição do Estado nos mares, seus territórios, seja sempre o mesmo, quer se trate de relações internacionais, quer de aplicação dos regulamentos administrativos".

De acôrdo com essas instruções — únicas mandadas à Delegação — o Delegado brasileiro, não obstante dizer-se "impossibilitado de tomar parte nos trabalhos da 2.ª Comissão" — (Mar Territorial), declarou ali que:

> "O Brasil admitiu uma zona de seis milhas, para todos os efeitos". E acrescentou que julgava assim interpretar, da melhor maneira, as instruções do Itamaraty (Arquivos do Ministério das Relações Exteriores).

E como, na mesma ocasião, votava contra a instituição de uma zona contígua, "fôsse qual fôsse sua extensão", segundo informa Gilvert Gidel (Recueil des Cours, 1934 D) o Brasil passou a figurar, na história daquela Conferência, entre os países adeptos do limite de seis milhas para o seu mar territorial.

Mas não teriam parado ali as hesitações da nossa doutrina, pois, em 1965, dois anos antes da Conferência de Genebra, o Conselho Jurídico Interamericano aprovava, em sua 4.ª Sessão Plenária de 3 de fevereiro daquele ano, com o voto do Brasil, os chamados "Princípios do México sôbre o Regime Jurídico do Mar Territorial".

VII — *A Reunião do Comitê Jurídico Interamericano de 1965:*

Na discussão de matéria tão relevante, é dever referir à mais recente resolução do Comitê Jurídico Interamericano, reunido no Rio de Janeiro em julho de 1965, e que visaria a um acôrdo no âmbito continental. Ainda que tal objetivo não haja sido alcançado, notadamente pela reação do Govêrno do Peru, a fórmula encontrada, ao fixar o limite do mar territorial em doze milhas marítimas (Art. 1.º), não prejudica a liberdade dos Estados de fixar uma zona adjacente do alto mar, na preservação e aproveitamento dos vivos do mar (Art. 3.º).

Por sua importância, vale reproduzir, na íntegra, a recomendação então aprovada:

> "Artículo 1 — Todo Estado americano tiene el derecho de fijar la anchura de su mar territorial hasta un límite de doce millas marinas medidas a partir de la línea de base aplicable.
>
> Artículo 2 — En los casos en que la anchura del mar territorial de un Estado sea menor de doce millas marinas, medidas como se establece en el artículo anterior, el Estado tendrá una zona de pesca, contigua a su mar territorial, en la cual ejercerá los mismos derechos de pesca y explotación de los recursos vivos del mar que en su mar territorial. Esa zona de pesca se medirá a partir de la línea de base aplicable desde donde se mida la anchura del mar territorial y podrá extenderse hasta un límite de doce millas marinas.
>
> Artículo 3 — Las anteriores disposiciones no prejuzgan en manera alguna la extensión que pueda fijar-se en cada caso a la zona adyacente de la alta mar, en la que el Estado ribereño tiene un interés especial en el mantenimiento de la productividad de los recursos vivos del mar, y un derecho preferente de aprovechamiento de los mismos, hallándose, en consecuencia, facultado para dictar las medidas necesarias encaminadas a asegurar la conservación de tales recursos.
>
> Artículo 4 — Todo Estado está obligado a expedir las disposiciones legislativas y reglamentarias pertinentes para evitar que sus

nacionales pesquen dentro del mar territorial y de la zona de pesca de otros Estados, a menos que sean autorizados al efecto por las autoridades competentes del Estado ribereño correspondiente.

Artículo 5 — Ninguna de las disposiciones de la presente Convención habrá de interpretarse en el sentido de impedir que se concierten, conforme a las normas de derecho internacional establecidas, acuerdos bilaterales o multilaterales entre Estados que tengan intereses comunes para reglamentar todas las cuestiones concernientes a la pesca.

Artículo 6 — Las disposiciones precedentes no afetarán en manera alguna el status jurídico de las llamadas "aguas históricas", incluídos los golfos y bahias históricos.

Artículo 7 — La presente Convención será denunciable solamente después de cinco años de que haya entrado en vigor.

Rio de Janeiro, 21 de julio de 1965 — Raul Fernandes, Presidente. — José Joaquín Caicedo Castilla. — Luiz D. Cruz Ocampo. — Alfonso Garcia Robles. — Miguel Angel Espeche Gil".

VOTO RAZONADO DEL DOCTOR CAICEDO CASTILLA (Colombia)

Hubiera deseado la inserción, en las proyectadas declaraciones del Comité y Convención Interamericana, de un artículo adicional redactado en los siguientes términos:

"Se reconoce la validez de la fijación que, por razones especiales, pueda hacer o haya hecho un Estado americano de una extensión hasta 200 millas sobre la cual ejerza soberanía y jurisdicción, principalmente para los efectos del derecho de pesca y de la conservación de los recursos vivos del mar.

Las razones especiales puedan derivarse:

a) De la existencia o de la necesidad de un acuerdo regional o de un acuerdo entre dos o más países vecinos;

b) De la importancia de la pesca como factor de desarrollo industrial;

c) De necesidades económicas de diversa índole del Estado ribereño;

d) De la obligación que tienen los gobiernos de asegurar a sus pueblos las necesarias condiciones de subsistencia;

e) De la existencia de condiciones geográficas y marítimas peculiares en el Estado ribereño o en la zona del mar adyacente;

f) De la conveniencia de cuidar de la conservación y protección de los recursos naturales maritimos y de reglamentar el aprovecha-

miento de ellos a fin de obtener las mejores ventajas para el respectivo país."

Es cierto que el Artículo 3.º del Proyeto del Comité en su última parte se refiere en forma altamente técnica al problema contemplado en la norma que propugné. Pero, a mi modo de ver, convenia la adopción de una disposición lo más concreta posible.

Rio de Janeiro, 21 de julio de 1965.
José Joaquín Caicedo Castilla."

ADHESION DEL DELEGADO ARGENTINO AL PROYECTO SOBRE "ANCHURA DEL MAR TERRITORIAL"

Concurro con mi firma al Dictamen del Comité Jurídico Interamericano sobre "Anchura del Mar Territorial", con especial adhesión al voto fundamentado del Delegado colombiano Dr. José Joaquín Caicedo Castilla. Hubiera deseado la inclusión expresa del resguardo del derecho de los países que han extendido su soberanía sobre su plataforma continental, su subsuelo y mar epicontinental".
Rio de Janeiro, 28 de septiembre de 1965.
Miguel Angel Espeche Gil".

VIII — *Aumentam as Divergências dentro e fora do País:*

Todos êsses esforços, entretanto, parecem destinados ao insucesso, e o mar territorial oscila entre 3, 6, 9, 12, 50 e até 200 milhas. Num mundo cada vez mais populoso e mais faminto, o mar constitui o grande manancial de alimentos. "O mais importante é o direito exclusivo de pesca. É êle que dá à noção de mar territorial nos dias de hoje um conteúdo eminentemente econômico" (Celso de Albuquerque Mello, Curso cit., pág. 486). Para o jovem Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde continua a tradição de seu ilustre e saudoso pai, Lineu de Albuquerque Mello, Presidente da 1.ª Comissão da 3.ª Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos (México, 1956) "a grande tendência é no sentido de se reivindicar maiores larguras de águas territoriais" (Mar Territorial, pág. 180).

Enquanto os países ricos ou de grandes frotas pesquisadoras ainda advogam as três milhas (Estados Unidos, Bélgica, Países Baixos, Japão, República Federal Alemã, Dinamarca, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Paquistão e União Sul-Africana), os mais pobres e os mais preocupados com a alimentação de suas populações fixam em 200 milhas a largura de seu mar territorial (Chile, Peru, Equador, Filipinas, Camboja, Coréia, Indonésia, Costa Rica, El Salvador, Argentina). A União Soviética, Canadá, Bulgária, Ro-

mênia, República Popular Chinesa, Arábia Saudita, Irã, Iraque, Tunísia e Marrocos são favoráveis às 12 milhas, tal como propugna o Projeto de Decreto Legislativo. O limite de 6 milhas é defendido por Portugal, Espanha, Grécia, Itália, Iugoslávia, Israel, Líbano, Turquia, Índia, Ceilão e Tailândia. Por fim, os países escandinavos (Noruega, Suécia e Finlândia) são partidários das 4 milhas.

Na "Declaración sobre zona marítima" assinada em Santiago aos 19 de agôsto de 1952, os Delegados do Chile, Equador e do Peru, ao estipular "a soberania e jurisdição exclusivas que a cada um dêles corresponde sôbre o mar que banha as costas de seus respecticos países, até uma distância mínima de duzentas milhas marinhas das referidas costas", proclamavam que "os Governos têm a obrigação de assegurar a seus povos as necessárias condições de subsistência e de procurar os meios para seu desenvolvimento econômico". Em dicurso pronunciado na Conferência de Genebra, de 1960, Alberto Ulloa, que assinara a referida Declaração em nome do Peru, insistia: "Nuestra población costanera no solo se dedica parcialmente a la pesca, como una industria tradicional y primaria; sino que, dentro de la concepción de una economia inexorable, debe toda ella en el futuro vivir principalmente de los productos de esa pesca cuyas riquezas es la compensación que la naturaleza ha dado a aquella desolación costanera" — (Revista Peruana de Derecho Internacional, XX. n.ºs. 57-68, pág. 92).

No concêrto das nações sul-americanas, foi a Argentina a última a fixar em duzentas milhas seu mar territorial, provocando protestos de alguns setores brasileiros, apenas dissipados depois que foram assinados em Buenos Aires os Acôrdos de Pesca e de Conservação dos Recursos Naturais do Atlântico Sul, entre o Embaixador Pio Correia e o Govêrno do país vizinho. E o Govêrno uruguaio estuda, no momento, a possibilidade de igual fixação.

De acôrdo com a comunicação recebida pelo Deputado Carlos Santos, então presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, e tal como a resumiu o "Correio do Povo", os acôrdos celebrados com a Argentina "resguardam plenamente os interêsses da indústria pesqueira do pôrto do Rio Grande". Por um dêles fica reconhecido o direito às embarcações brasileiras de pescar livremente nas águas exteriores à faixa de seis milhas, imediatamente contígua ao litoral, sem formalidades de qualquer espécie, nem outra exigência que não seja o uso legítimo do pavilhão nacional e o registro válido para a armação de pesca.

Pelo segundo acôrdo, os dois países decidem tomar medidas para impedir atividades alheias, por parte de terceiros, destruidores das riquezas das águas. Para impedir que pescadores de outros países venham auferir vantagens imediatas, usando recursos superiores, foi assinado também um convênio especial que determinará áreas e épocas em que será lícita em alto mar a pesca de cada espécie, os tipos de aparelhos permitidos e as demais precauções necessárias".

Na Câmara dos Deputados, na sessão de 1.º de fevereiro de 1969, coube-me acentuar que a "extensão de nosso litoral e a defesa de nossa desam-

parada indústria pesqueira dão especial relêvo a êsse problema, que se irá agravando com o aumento progressivo da população, carente de proteínas, que podem ser supridas com o consumo de peixe. Ainda recentemente o Brasil reconheceu, ao menos de modo implícito, o direito da Argentina adotar *o limite de duzentas milhas para suas águas territoriais, ao celebrar* acôrdo sôbre a pesca por barcos brasileiros no sul do continente" (Diário do Congresso Nacional, Seção I, páginas 525-6).

Uma Comissão Especial, integrada pelos Professôres Élio Monnerat, Solon Pontes (Relator), João Vicente Campos e Luiz Ivany Amorim, em parecer que apresentou à Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e do Espaço, assim sintetiza as razões que, no seu entender, aconselhariam a fixação do mar territorial em duzentas milhas:

> "Sucessivos incidentes de barcos brasileiros em águas consideradas uruguais pelo país platino e os sadios resultados do acôrdo de pesca assinado com a Argentina, contrastando com a invasão de águas adjacentes ao território brasileiro por navios pesqueiros soviéticos utilizando processos predatórios estão a exigir uma tomada de posição daqueles que possuem uma parcela de responsabilidade na preservação do nosso patrimônio.
>
> Enquanto a produção de pescado brasileiro não atingir anualmente 500 mil quilos, mais de 2 milhões de toneladas de merluza são pescados nas adjacências do litoral brasileiro pelos pesqueiros soviéticos servindo-se de métodos capazes de ameaçar as derradeiras reservas mundiais de peixe.
>
> Os brasileiros perseguem os cardumes que, anualmente, migram *de Laguna para as águas argentinas e sòmente depois da desova operam* a captura. Êste cuidado não viriam tendo os pesqueiros soviéticos, segundo denúncia de diretor de importante firma especializada do Rio Grande do Sul. Não obstante os limites ainda saudáveis da pesca, se consideradas as proporções da reserva de merluza no Atlântico Sul, que se elevam a 10 bilhões de toneladas, séria advertência devemos considerar no fato de que em todos os Continentes, inclusive na Europa, exterminada foi a espécie em conseqüência dos processos de pesca descontrolada que nêles foram aplicados.
>
> Na verdade resultam maléficos os processos eletrônicos de detenção e o do uso do arrastão em nossos oceanos sem a mínima preocupação de perpetuação das variedades de peixes ocorrentes: brotéa, bagres, enchova, sardinha, piraúba, savelha, tainhas, corvina, cações, linguado e outras, consideradas pelo Prof. Costa Pimentel em "vias de desaparecimento".
>
> Tendo em vista os hábitos migratórios do peixe considerado e de outras espécies de menor significação econômica, o Brasil, a Argentina e o Uruguai não podem ficar indiferentes à ameaça porque ela compromete os recursos que se situam em suas adjacências marítimas.

O atum pescado pela Argentina é feito a 200 milhas do Nordeste do Brasil e nenhum problema resultaria da dilatação do nosso mar territorial bastando singela adaptação do tratado de pesca oportunamente assinado pelos diplomatas dos países vizinhos. (Da dilatação do mar territorial do Brasil — março de 1968, págs. 5-6)."

Finalmente, creio oportuno registrar aqui declarações recentíssimas de ilustres oficiais de nossa Marinha de Guerra, ao ensejo do retôrno ao Rio de Janeiro do navio oceanográfico *Almirante Saldanha*, após dois meses nas costas do Norte e do Nordeste.

"Seu Comandante, Capitão-de-Mar-e-Guerra Paulo Githai de Alencastro disse que nas costas do Amapá — considerada uma das regiões mais ricas em camarões do mundo — navios estrangeiros estão pescando cêrca de 300 quilos de camarões por dia, fora dos limites das águas territoriais brasileiras — 12 milhas — mas dentro das 200 milhas, que vêm sendo adotadas como limite por muitos países sul-americanos. O Vice-Diretor de Hidrografia e Navegação da Marinha, Capitão-de-Mar-e-Guerra Paulo Irineu Freitas, que recepcionou os oficiais do navio, disse que a única solução para preservar "a potencialidade das nossas costas" é a extensão para 200 milhas das águas territoriais brasileiras, opinião compartilhada pelo oficialato do navio.

O ideal — prossegue — é que tivéssemos navios com condições de explorar a riqueza de nossas águas. O camarão, por exemplo, tem mercado certo no exterior. Mas enquanto isto não acontece temos de nos proteger, inclusive porque a pesca indiscriminada de camarões, fora de época, pelos pesqueiros estrangeiros, pode perturbar a própria reprodução natural.

Na região próxima à foz do Amazonas, que é de águas mais férteis do País, além do camarão, existe também o chamado peixe popular — pescada, sardinha, enchova — que poderia ser aproveitado em larga escala no mercado do Norte e Nordeste, onde predomina o peixe fino, que por ser caro quase não é consumido pelas populações locais.

Foram trazidas amostras de camarões da região que medem até 30 centímetros, quando normalmente têm 19 a 22 centímetros. Além dos pesqueiros, foi avistado o navio de pesquisas de pesca japonês "Toko-Maru" operando nas proximidades da foz do Amapá." (Jornal do Brasil, 2 de junho de 1968).

Êsses fatos e essas circunstâncias ora relacionadas, demonstram que não há, dentro e fora do Parlamento uma opinião tranqüila sôbre a fixação, que convém ao Brasil adotar hoje relativamente a seu mar territorial, nêle incluída, ou não, a zona contígua. Se nos filiarmos, ainda que atrasados, à tendência que se vai generalizando na América Latina, como poderá o Govêrno brasileiro acenar aos outros signatários dessa primeira Convenção

com a possibilidade de aderir a um ajuste internacional, que pelo seu artigo 24, não permite que o mar territorial, (mesmo compreendendo a zona contígua) se estenda "além de doze milhas contadas da linha de base"?

IX — *As Objeções à Fixação em 200 Milhas:*

A objeção maior que se faz à fixação do mar territorial em duzentas milhas reside na impossibilidade do Estado brasileiro exercer sua soberania sôbre área tão extensa, através de um constante e eficiente policiamento de suas águas.

Sabe-se que, após a Conferência de Genebra, de 1958, uma delegação norte-americana, integrada de oficiais de Marinha e de representantes do Departamento de Estado visitou vários países do continente, visando a obter apoio para os limites constantes da Mensagem presidencial, agora submetida à apreciação do Congresso contra a ampliação do mar territorial eram de ordem estratégica, especialmente a ameaça submarina e a segurança do Canal do Panamá. Proclamavam os delegados norte-americanos ser muito difícil determinar extensão mais ampla para o mar territorial em certas áreas geográficas especialmente em nosso continente, e que submarinos inimigos poderiam proteger-se melhor nos largos mares territoriais perto de áreas vitais ou de importância militar. Escasseavam, entretanto, os argumentos da seleta delegação quando se dispunha a advogar o que entendia por "direitos históricos de pesca".

A fragilidade da ameaça dos submarinos era evidente, face aos constantes adiantamentos dessa arma naval, que não fazem necessário, e cada dia menos, que as unidades transportadoras de armas se aproximem dos objetivos militares.

Em estudo apresentado à Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e do Espaço, o Marechal-do-Ar Hugo da Cunha Machado frisava:

> "A alegação de que águas territoriais muito extensas poderão permitir, em caso de guerra, que um submarino beligerante se abrigue e permaneça no fundo de águas territoriais neutras, não é razão muito forte para restringi-la. Se o Estado neutro o permitiu, feriu as regras de neutralidade. Caso contrário, se não puder fazê-lo em respeito à sua neutralidade". (Soberania Atmosférica e Plataforma, março de 1968, pág. 16).

Ninguém contesta, já agora, que nenhuma norma de Direito Internacional existe para a fixação do mar territorial, sendo, em conseqüência, ato de competência de cada Estado (Celso de Albuquerque Mello, Mar Territorial, págs. 205-7; Gilda Russomano, Estudos de Direito Internacional, pág. 11; Gerson de Mello Boson, Curso de Direito Internacional Público, vol. I, pág. 309). Também a argüição quanto ao policiamento não escapou aos estudiosos da matéria:

"Já se argumentou com as dificuldades materiais de policiar uma faixa de 200 milhas marítimas de águas territoriais e, por isso mesmo, não poderia o Estado estender sua soberania sôbre tal área. Êsse argumento não pode ser acolhido por um Estado soberano, e ainda no campo do Direito Internacional. Imperioso é advertir a consciência brasileira para o inconveniente do mesmo, face a outros aspectos e interêsses nacionais ligados à sua soberania. É importante salientar que o moderno Direito Internacional não exige "ocupação efetiva" mas "ocupação razoàvelmente exigível" para o reconhecimento da soberania em casos especiais. O que não podemos é, precipitando diante dessa particularidade, negligenciar na defesa de um patrimônio intuitivamente nosso, deixando de acobertá-lo sob a ampliação do nosso mar territorial". (Elio Monnerat, Solon de Pontes e outros, op. cit., pág. 6).

O interêsse do Canadá, em 1907, de incorporar a seu território terras e ilhas situadas entre seu litoral norte e o Pólo Norte, onde as condições climatéricas não permitam a condição de ocupação efetiva" — recorda Hugo da Cunha Machado — levaram à formulação do conceito "de acupação razoàvelmente exigível" que se exercita "através de pequenos portos, patrulhas periódicas, navios com estação-rádio e pequenas colônias de pescadores e caçadores", conseqüência da justificativa formulada em favor da extensão do Estado ribeirinho segundo um novo princípio, o do "raio de influência geográfica e econômica". Êsse princípio, que daria margem à "teoria dos setores", foi mais tarde aplicado pela França e Inglaterra, no caso do Pólo Sul (op. cit., págs. 5 e 6).

Ajunte-se ainda que o Comitê Jurídico Interamericano, ao analisar a Declaração de Santiago e os trabalhos que se lhe seguiram até 1965, à luz das manifestações dos delegados equatorianos, peruanos e chilenos, concluiu que se depreende, "com clareza meridiana, que a intenção dos Governos signatários haja sido sòmente a de assegurar o exercício nessa extensão das águas adjacentes às suas costas daquelas faculdades jurisdicionais que sejam necessárias para a proteção de seus legítimos interêsses especiais na conservação e manutenção das reservas vivas do mar", tal como "o exigem suas necessidades de desenvolvimento econômico e justiça social" — (Dictamen, cit. págs. 45-7).

Desgraçado seria o mundo onde o Direito fixasse as lindes da soberania dos Estados em razão do número de seus instrumentos de guerra e destruição.

Também não parece de acolher-se o temor de Hildebrando Accioly, quando afirma que a extensão do mar territorial é contrária aos interêsses da liberdade da navegação e da pesca (A Liberdade dos Mares e o Direito de Pesca em Alto Mar, BSBDI 1957, ano XIII, N.ºs 25 e 26, págs. 52 e segs.) Celso de Albuquerque Mello, que o recorda, assinala com justiça que "não há qualquer motivo para raciocinarmos com argumentos utilizados

por certos internacionalistas norte-americanos ou europeus, uma vez que êstes procuram constantemente defender uma liberdade de pesca cada vez maior principalmente nas costas estrangeiras. A liberdade de pesca em alto mar beneficia acima de tudo os Estados que possuem grandes capitais, enquanto que os outros se limitam quase sempre às suas costas". (Mar Territorial, págs. 208-9).

X — *A Posição Brasileira no Parlamento Latino-Americano:*

Na 1.ª Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, realizada em julho de 1965, em Lima, Peru, foi aprovada recomendação pelas 13 delegações presentes, inclusive a do Brasil, no sentido de que os Estados da América Latina "realizem com os Estados ribeirinhos vizinhos os acôrdos e convênios apropriados para fixar a extensão do sistema constituído pela Conferência para a Conservação e Exploração das Riquezas do Mar, e já vigente no Pacífico Sul".

E, também, unânimemente, por proposta de minha autoria, a III Assembléia Ordinária daquela entidade, reunida há dias nesta Capital, "resolveu recomendar às Nações, que ainda não o fizeram, que fixem seu mar territorial em duzentas milhas, tal como já assentado na I Assembléia Ordinária (Lima, 1965), em sua Resolução XV".

XI — *O Brasil e a Primeira Convenção:*

Não me parece, por tudo isso, aconselhável a adesão do Brasil à Primeira *das Convenções de Genebra (1956), tanto mais depois do fracasso da* 2.ª Conferência, de 1960. Nem sequer no âmbito continental há harmonia de pontos de vista. Múltiplos fatôres acabarão por levar-nos à fixação do mar territorial em duzentas milhas, se não quisermos ficar isolados no continente sul-americano, com graves danos para nossa economia.

Sôbre o inconstitucional e injurídico, o art. 2.º do Projeto de Decreto Legislativo, a adesão a essa Convenção se me afigura, com a devida vênia, contrária ao interêsse nacional.

Vale ressaltar, entretanto, a valiosa contribuição trazida pelo brilhante parecer da Comissão de Relações Exteriores à conceituação da zona contígua, suas finalidades e limites, assim como à significação do direito de passagem inocente.

XII — *A Convenção sôbre o Alto Mar:*

O Projeto de Decreto Legislativo sugere a adesão do Govêrno brasileiro à Convenção sôbre o Alto Mar. Assinala o lúcido parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores que a zona contígua, prevista no art. 24 da Convenção sôbre Mar Territorial, faz parte do alto mar, "admitindo-se

apenas o contrôle do Estado, para os fins especificados". As divergências sôbre a medida do mar territorial incidem, conseqüentemente, sôbre os limites do alto mar, que o art. 2.º da 2.ª Convenção declara "aberto a tôdas as nações", de tal sorte que "nenhum Estado pode pretender legitimamente submeter qualquer parte dêle à sua soberania".

Esta Convenção — observa o Embaixador Antônio Camilo de Oliveira — "é pràticamente a codificação do direito existente sôbre a atividade do homem no mar, em tempo de paz". Entre três alternativas sugeridas pelo Professor François, a Conferência adotou a última, ou seja, a que mandava "incluir em seu próprio anteprojeto os princípios consubstanciados nas convenções anteriores, deixando aos Estados a opção entre cumprir obrigações que assumiriam ao ratificar tais atos internacionais, ou assegurar de outro modo a observância dos respectivos princípios, regulando por exemplo o assunto em seu direito interno. Tal é a regra adotada no art. 10, desta Convenção sôbre o Alto Mar, no qual se repete a prática internacional geralmente aceita: no artigo 12, que reitera os princípios das Convenções de Bruxelas de 1910 e 1948; no artigo 13, que corresponde ao Ato Geral de Bruxelas de 1890, e no art. 24, no qual se observa a regra da Convenção contra a Poluição dos Mares". Com tal providência, fica afastada a hipótese de conflito entre as Convenções hoje votadas e o direito convencional anterior. Mas por isso mesmo que as matérias das Convenções sôbre o Alto Mar e sôbre o Mar Territorial já se acham, em boa parte, reguladas a Conferência decidiu inserir nas cláusulas finais das duas citadas convenções uma provisão nestes têrmos: "as disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acôrdos internacionais em vigor entre os Estados que dêles participem".

A liberdade do alto mar (o mare liberum de Grotius que resistiria à oposição do mare clausum de Selden), compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não:

a) a liberdade de navegação;
b) a liberdade de pesca;
c) a liberdade de nêle colocar cabos e oleodutos submarinos;
d) a liberdade de sobrevôo.

Recolhendo os frutos da Conferência de Barcelona (1921) sôbre liberdade de comunicações e trânsito, a Conferência de Genebra reconhecia o acesso ao mar, em tôda sua plenitude, em favor dos Estados sem litoral. A cada Estado cumpre fixar as condições, segundo as quais confere sua nacionalidade aos navios e lhe concede matrícula e o direito de arvorar sua bandeira (art. 5.º). Os navios de guerra gozam em alto mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira (art 8.º). Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará, ipso *facto*, livre (art. 13). Todos os Estados devem cooperar, na

medida do possível, para a repressão da pirataria em alto mar, ou em outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado (art. 14). A perseguição de um navio estrangeiro é autorizada pelo minucioso art. 23 da Convenção, sempre que as autoridades competentes do Estado ribeirinho tenham motivos fundados para considerar que o navio infringiu leis e regulamentos do Estado. Preocupam-se os artigos 24 e 25 com a poluição dos mares, seja por hidrocarburos espalhados por navios ou por oleodutos, seja pela imersão de resíduos radioativos. Os artigos finais disciplinam a adesão e a vigência da Convenção.

Reza o art. 1.° da Convenção: "Entende-se por "Alto Mar" tôdas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado". Ou seja, o mar além da denominada "linha de respeito". Acentua, com propriedade, o erudito parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores que êsse texto deverá ser examinado em face do disposto no art. 24 da Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua, sôbre a qual o Estado ribeirinho não estende sua soberania. Daí a solução propugnada pelo Projeto, de fixar em 12 milhas o Mar Territorial, suprimindo-se a Zona Contígua.

Recorda o eminente Deputado Flávio Marcilia a intervenção do Delegado de Malta, Sr. Pardo, na última sessão da Assembléia das Nações Unidas, pronunciando-se "sôbre o exame da questão da reserva exclusiva para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos e do seu subsolo em alto mar, fora dos limites de jurisdição nacional atual e dos empregos de seus recursos em benefício da humanidade". De volta daquela importante reunião, o insigne Senador Mem de Sá antecipava à imprensa carioca que a matéria não sòmente é de suma importância como de suma urgência, impondo-se uma convenção internacional que fixe o direito de propriedade do fundo do mar e as condições, têrmos e extensão de direito de extrair, mediante a tecnologia adequada, as riquezas lá existentes". (Jornal do Brasil, 14 de janeiro de 1968). Em brève oração preliminar sôbre as Convenções ora em exame, recordei recente artigo no "Izvestia", em que Alejandro Vinaradov assinalava que "o mar já é um benemérito da humanidade pois que fornece bromo e magnésio graças às técnicas modernas e será no futuro ainda mais útil". O cientista russo acredita que "muito em breve se retirará urânio do fundo do mar, além de cobalto, telúrio, e de imensos recursos biológicos que apresentam os oceanos, sem contar com o aproveitamento de água potável. Entende o vice-presidente da Academia Soviética de Ciência que para a exploração do fundo do mar se fazem necessários acôrdos internacionais, eis que o "problema jurídico seria especialmente importante no que concerne à exploração científica dos oceanos, como objetivos militares" (El Comercio, Lima, 1.° de janeiro, 1968).

E o Presidente Lindon Johnson, dirigindo-se ao Congresso Nacional em janeiro último, antecipava que "iria propor se fizesse, com outros países, exploração no fundo dos oceanos, para extrair suas riquezas, energia e abundância". Do excelente relatório oferecido ao Senado Federal pelos Se-

nadores Mem de Sá, Mário Martins e Manoel Vilaça, observadores parlamentares à última reunião da ONU, consta o seguinte depoimento:

"O Sr. Pardo concluiu sua minudente e brilhante conferência propondo que as Nações Unidas começassem a estudar, com a maior urgência possível, matéria de tal relevância. Mais ainda: — que não houvesse delongas para firmar que o fundo e o subsolo dos mares não pertencem a nenhuma nação, mas à humanidade, e que, portanto, um e outro, deveriam ficar sob a administração de um órgão ou agência das Nações Unidas, que exerceria seu mandato em nome de todos os países e de todos os povos. A proposta do Sr. Pardo ainda termina propondo que tôda e qualquer nação que pretenda usar ou explorar uma parte do fundo ou do subsolo dos mares tenha de requerer à Agência Administradora da ONU, indicando seus objetivos e a área desejada. Tais objetivos, evidentemente, só poderão ser pacíficos e em benefício dos povos. A nação concessionária da exploração, da área determinada a prazo certo, pagaria um arrendamento ou "royalty" à Agência Administradora, a qual, devidamente autorizada pela Assembléia Geral, distribuiria tais receitas entre os países subdesenvolvidos, para auxiliá-los em sua caminhada para o progresso.

Como dissemos, foram dos mais prolongados e interessantes os debates que a proposição do delegado de Malta suscitou. Ao final ficou decidida a constituição de uma Comissão Especial na qual o Brasil foi incluído com a finalidade precípua de preparar, já para a XXIII Assembléia Geral (em 1968), um relatório preliminar em que seja arrolado, mediante consultas a técnicos e organizações científicas adequadas, tudo quanto existisse, no mundo, em matéria de conhecimentos, pesquisa e tecnologia acêrca dos princípios e normas gerais, jurídicos, como dos tratados e convenções também referentes ou de qualquer forma vinculados ao tema. Na base de tal relatório, os órgãos próprios da ONU e da próxima Assembléia Geral avançariam em sua orientação propondo soluções, minutas de tratados ou convenções e tudo quanto possa interessar à transcendental matéria.

Parece-nos importante salientar que ou a ONU atua com rapidez e determinação, ou muito antes de ela chegar a qualquer conclusão eficaz e válida, as grandes potência, nomeadamente a Rússia e os Estados Unidos, com sua tecnologia avançadíssima, terão invadido o fundo do mar, dêle se apropriado nas partes que mais lhes interessem e, com sua exploração, terão ainda mais do que hoje aumentado o terrível "gap" ou fôsso que separa estas superpotências das nações subdesenvolvidas. Dizendo isto, bem aludimos ao imenso e funesto perigo de que uma delas, ou ambas, usem os picos das cordilheiras submarinas — maiores e mais altos do que as terrestres — nos pontos estratégicos, para dominar o resto do mundo com suas bases de mísseis atô-

micos"... (Relatório da Delegação de Observadores do Senado Federal à XXII Assembléia Geral das Nações Unidas, págs. 40-41).

Recente publicação do "The National Council on Marine Resources and Engineering Development" divulga magníficos resultados obtidos com o uso dos engenhos especiais, no estudo dos oceanos. As 35 fotografias, analisadas em outras tantas, constituem valiosíssima contribuição à Oceanografia, abrindo largos e inesperados horizontes ao recrutamento de informações sôbre os mares e que não se podem resumir a pesquisas sôbre a plataforma continental (Activitie in Spacecraft Oceanography, October I, 1967). Aliás, os Estados Unidos, que até o ano passado, destinavam apenas 29 milhões de dólares para pesquisas e investigação tecnológica dos oceanos, já lhes reservam, em 1968, cêrca de 500 milhões de dólares, "e tudo faz prever que, em dez anos, chegarão a 5 bilhões. Crescimento semelhante se observa na URSS, como em outras nações desenvolvidas" (Relatório cit. pág. 40).

Ainda a êsse respeito, e pela alta contribuição científica trazida ao estudo dos oceanos, vale referir, mesmo de passagem, que, há dois anos, se reuniu, por iniciativa da "Marine Technology Society", sediada em Washington, "The Second Annual Conference and Exhibit", com o claro objetivo de ajudar "the various industrial and government interests better to understand the problems involvel with expanding ocean programs, and to discuss the most pratical means of achieving goals of these differente activities", sob a presidência do Dr. James W. Wakelin Jr. Secretário Assistente da Marinha e presidente do "Scientific Engineering Institute".

Todos os aspectos da exploração submarina, e em especial além da plataforma continental, são estudados nos 38 trabalhos reunidos nesse volume (Exploiting the ocean, Washington, 1966).

A III Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano aprovou, unânimemente, proposta que tive a honra de sugerir, e em que se recomendava aos Parlamentos membros fizessem chegar, "pelos meios legais e regimentais próprios, aos Executivos de seus países a conveniência de acordarem as Nações da América Latina uma posição semelhante quando dos debates, na próxima Assembléia Geral das Nações Unidas, sôbre a utilização e exploração do fundo do mar. Ao Ministério das Relações Exteriores cumpre, outrossim, estender tais consultas a países de outros continentes, e que tenham eventualmente interêsses iguais aos nossos a defender no seio da ONU. Não nos baste a concepção jurídica de "mare nostrum" do internacionalista holandês do Século XVI, que buscaria inspiração no "jus communicationis" de Francisco de Vitória. O alto mar deve ser realmente para todos e de todos. E o será, se não se descurarem os Estados menos poderosos de cortar cerce a ambição dos mais desenvolvidos. A menos que tenham renunciado ao dever de subsistir.

XIII — *A Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar:*

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores assim resume a Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar:

> "13. A liberdade de pesca é objeto específico da Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar. Formulada em época em que se julgava que as riquezas do mar fôssem inesgotáveis, é êsse princípio hoje encarado sob novo prisma dada a ameaça de depleção dos estoques, em conseqüência da pesca intensiva. Torna-se, assim, necessário limitar tal liberdade, para o benefício comum.
>
> 14. Nesse sentido, a Convenção estabeleceu que os Estados têm o direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto mar, sob reserva de suas obrigações convencionais, dos interêsses de direitos dos Estados ribeirinhos e das disposições sôbre conservação dos recursos vivos.
>
> 15. Os Estados cujos nacionais se dediquem à pesca em zona de alto mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciarão negociações, a pedido dêsse Estado, a fim de tomarem de comum acôrdo as medidas necessárias à conservação dos recursos vivos do alto mar na referida zona.
>
> 16. Se as negociações para tal fim não lograrem êxito, o Estado ribeirinho poderá adotar, dentro de seis meses e unilateralmente, em relação a qualquer grupo de peixes ou recursos vivos, as medidas capazes de garantir essa observação.
>
> 17. A Convenção prevê também o processo a ser adotado para a solução de litígios que possam surgir entre os Estados, cabendo a uma Comissão de cinco membros dirimir o diferendo.
>
> 18. As medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar deverão objetivar o rendimento máximo optimum de tais recursos, com vistas a assegurar o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano".

Regula essa Convenção direito novo, que se procura incorporar ao direito internacional positivo. Difícil foi a sua entrada em vigor, sòmente alcançada em 20 de março de 1966, contando até o ano passado com apenas 23 ratificações e adesões.

A liberdade de pesca em alto mar, que chegou ao nosso século, começou a ceder ante a constatação de que a indiscriminação punha em risco os recursos vivos do mar, sob ameaça, inclusive de desaparecimento de certas espécies. "É que se tem considerado o mar como a grande reserva de alimentação e reservas minerais para a humanidade. Lembram alguns internacionalistas (Myres S. MacDougal e William T. Burk, The Public Order of Ocean — A Contemporary International Law of the Sea, ed. 1962, pág.

455) que quatro quintos da população mundial recebem alimentação insuficiente em vitaminas, proteínas, etc., e que o peixe, quanto às proteínas, substitui a carne. Outros assinalam Olivier Ferron, Le Droit International de La Mer, pág. 12; Camille Vallaux, Geografia General de los Mares, trad. de Ferrer de Frangnillo, ed. 1953, págs. 533-4) que os botânicos consideram os mares como meio mais propício para a reprodução do que a terra e afirmam que as mais minúsculas plantas marinhas em cinco milímetros cúbicos de água se reproduzem em quarenta mil exemplares" (Celso de Albuquerque Mello, Plataforma Continental, pág. 19). Cientistas do Instituto de Pesquisas da Marinha já obtiveram pó de peixe, que contém 90% de proteína (Jornal do Brasil — 24 março — 1968). Um relatório da FAO calcula que "um hectare de água do mar pode dar, anualmente, de duas a sete toneladas de matéria orgânica sêca, procedente de organismos vegetais e animais e de partículas em suspensão".

Ao sugerir a adesão do Brasil a essa Convenção, o ilustrado Embaixador Antônio Camilo de Oliveira começou por assentar: — "O princípio geral da liberdade de pesca em alto mar dominou todo o Século XIX e o que vai do Século XX. A técnica moderna aplicada nessa área da atividade humana veio revelar que o aumento crescente do consumo mundial de pescado já não pode ser suprido pela pesca indiscriminada, sem grave perigo para os recursos vivos do mar, ameaçados de depleção, se não da extinção mesmo de certas espécies. Urgia, pois, estudar, em bases técnicas, um sistema suscetível de conciliar, no plano internacional, o exercício da pesca com a necessidade da conservação da fauna e da flora submarinas".

Outras não foram as razões que levaram os delegados do Chile, Equador e Peru, na 1.ª Conferência sôbre Exploração e Conservação das Riquezas Marítimas do Pacífico Sul a recomendar aos governos representados organizasem "em suas costas e ilhas oceânicas as estações de biologia marinha que sejam necessárias para estudar as migrações e reproduções das espécies de maior valor alimentício, a fim de evitar a diminuição de suas reservas, coordenassem as investigações científicas nacionais e internacionais e aproveitassem a *cooperação de entidades de pesca que tenham fins semelhantes*; recomendassem a expedição dos necessários regulamentos para a conservação dos recursos pesqueiros, dentro de suas zonas marítimas jurisdicionais e a só concessão de autorizações para pesca, nessa área, quando tais atividades não atentassem contra a conservação das espécies objeto da permissão e estiverem, ademais, destinadas ao consumo nacional ou a prover de matérias-primas suas indústrias".

Ainda no ano passado, reuniu-se em Pôrto Alegre o I Congresso das Colônias de Pesca do Rio Grande do Sul, elaborando a "Carta do Pescador", que o Deputado Adolpho Puggina incorporou aos anais da Assembléia Legislativa daquele Estado. Assinala êsse detalhado estudo que "países e regiões de estágio tecnológico muito além do nosso, como a Índia, Ceilão, Filipinas, Indonésia e alguns países jovens da África, passaram a pesar nas estatísticas mundiais de captura de pescado, sem falar nos

países da América Latina equiparados ao nosso, como o Chile que já possui uma captura que supera 1.200.000 toneladas métricas e o Peru que, em 10 anos passou de 500.000 para 10.000.000 de toneladas, colocando-se em primeiro lugar nas estatísticas mundiais". No Brasil, nos últimos doze anos, "o número de pescadores cresceu sete vêzes, enquanto a produção apenas três vêzes". A modesta parcela de 500.000 toneladas anuais nos exclui das estatísticas mundiais, enquanto "as atenções de vários países se voltam para nosso potencial ictiológico, tendo-se como primeiros exemplos a presença de armadores estrangeiros na pesca da baleia, do atum, do camarão, da lagosta, e de outras espécies atualmente abundantes na costa do Rio Grande do Sul". (Diário da Assembléia n.º 3.126).

O Almirante Paulo Moreira da Silva, de renome internacional, em curso realizado na novel e benemérita Fundação de Estudos do Mar que o idealismo e a visão do Almirante Saldanha da Gama criara, proclamava recentemente que está na oceanografia da pesca a "única base racional da exploração pesqueira" (A Marinha em Revista, março-abril, 1968).

Essas considerações visam a demonstrar o interêsse que, para o Brasil, tem uma Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar. Destaca o Embaixador Antônio Camilo de Oliveira a importância do art. 13 dêsse acôrdo "pôsto em relêvo pelo Prof. Haroldo Valadão no brilhante parecer (sôbre o caso da pesca da lagosta nos mares do Nordeste) com que foi ouvido pelo Ministério das Relações Exteriores, a 11 de maio de 1963". A adesão do Govêrno brasileiro a essa Convenção está, portanto, indissolùvelmente ligada à fixação de seu mar territorial, onde o direito de pesca é exclusivo, salvo acôrdos bilaterais ou multilaterais.

Depõe o insuspeito Celso de Albuquerque Mello, partidário das 12 milhas, com ou sem zona contígua, que "a tendência atual é de se aumentar a largura do mar territorial em nome do direito exclusivo de pesca, e neste sentido já se vão outorgando certos poderes ao Estado, mesmo em alto mar, como por exemplo o direito exclusivo de pesca às espécies que estão em contato permanente com o leito do mar; no caso da plataforma, as pescarias sedentárias no alto mar" (Mar Territorial, pág. 53 e seguintes; também Alexandre Papandreou, La situation juridique des pêcheries sédenttaires en haute-mer, in "Revue Hellénique de Droit International, janvier-juin, 1958, pág. 143).

XIV — *A Convenção e a Solução das Controvérsias:*

Nenhuma restrição de ordem constitucional ou jurídica encontro que impeça a adesão do Govêrno brasileiro a essa Convenção. Todavia justo é que se ressalte a importância do mecanismo instituído para dirimir as controvérsias surgidas pela aplicação do aludido acôrdo. Assim a realçou a lúcida exposição do tantas vêzes citado Embaixador Antônio Camilo de Oliveira:

"O *princípio geral da Convenção é que todos os* Estados *têm direito* a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto mar, sob reserva: a) de suas obrigações convencionais; b) dos interêsses e regalias dos Estados ribeirinhos, previstos nesta convenção; e c) das regras concernentes à conservação dos recursos vivos do alto mar, que nela se estabelecem.

Como se verá, o Estado costeiro goza de uma situação peculiar nesse novo diploma internacional.

O Prof. François, relator da Comissão de Direito Internacional, refere que, desde o comêço de seus trabalhos, a Comissão sustentava que a posição especial do Estado costeiro, em relação às medidas de conservação dos recursos vivos em zonas de alto mar, adjacentes a suas costas, mereceria ser devidamente reconhecida pelos demais Estados. Foi então apresentada uma proposta concreta em tal sentido, sôbre a qual o voto da Comissão se dividiu em metades iguais. A idéia foi, apenas, consignada em relatório.

Entretanto, mais tarde, a Conferência da FAO se pronunciaria claramente *em favor de uma provisão que tornasse o* Estado costeiro responsável pela aplicação, nas águas adjacentes a suas costas, de medidas de conservação, conforme os princípios técnicos adotados pela Conferência. Em sua 8.ª Sessão, pois, a Comissão redigiu dois artigos, em que condensava o princípio.

Reconhecia-se: a) que o Estado costeiro, com interêsse especial em manter a produtividade dos recursos vivos do alto mar, adjacente a suas costas, teria direito de participar, em igualdade de condições, de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação na referida área, ainda que os seus nacionais ali não pescassem; b) que o referido Estado, nas mesmas condições, poderia adotar, unilateralmente, qualquer medida adequada à área em que tivesse interêsse, desde que se houvessem malogrado as suas negociações com outros Estados, dentro de uma margem razoável de tempo.

Para a hipótese de controvérsia, em qualquer dos casos, previa-se o recurso ao arbitramento. É o que se transpôs para a Convenção, aprovada em Genebra.

Pelo art. 6.º, *o Ribeirino pode obrigar o* Estado *estrangeiro, cujos* nacionais pesquem em águas adjacentes a suas costas, a concertar com êle as medidas de conservação necessárias.

Por outro lado, o Estado estrangeiro não pode aplicar a seus nacionais medidas que estejam em conflito com as que houver estabelecido o Estado ribeirinho. Ao contrário: deve negociar com êste as medidas adequadas. E se, ao cabo de 12 meses, convidado a negociar não o fizer, o Ribeirinho poderá recorrer ao processo de arbitramento, previsto na Convenção, e que é o seguinte:

Dentro de 3 meses, a contar do pedido de solução do litígio as Partes desavindas escolherão uma Comissão de cinco membros, um dos quais atuará como presidente. Não havendo acôrdo quanto aos árbitros, qualquer das Partes poderá recorrer ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual,

em consulta com os Estados em litígio, com o Presidente da Côrte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da FAO, escolherá, êle próprio, nova Comissão entre pessoas devidamente qualificadas. Essa Comissão poderá ser integrada por um membro "ad-hoc", nacional de cada uma das Partes com direito a voz, sem voto.

A Comissão fixará ela própria as suas regras de procedimento de modo a assegurar às Partes o direito de exporem os seus pontos de vista. Dentro do prazo de cinco meses, prorrogável uma só vez, os árbitros, por voto da maioria, darão a sua decisão, que obrigará a ambas as Partes.

Enquanto dura o litígio, as medidas tomadas pelo Ribeirinho serão mantidas, com caráter obrigatório. Nenhuma contestação terá efeito suspensivo. Verifica-se pois, que, seja por motivo de interpretação, seja por motivo de aplicação dos artigos da Convenção, as questões que se postulem encontrarão forma de solução nas normas da própria Convenção. O essencial é que se tenha criado um aparelho disciplinador para o exercício da pesca, prevenindo-se assim a possibilidade de se frustrarem os propósitos da conservação.

O sistema de solução obrigatório de litígios, previsto na Convenção, não é evidentemente do agrado de todos. Alguns Estados lhe negam o seu apoio. Uns, como a União Soviética, porque (dizem) ao aceitar de antemão o recurso a uma instância internacional o Estado atenta contra a sua soberania; outros, por considerações de ordem prática, porque o sistema pode lhes não convir, conforme o caso. Entretanto, observa com justeza o jurista francês André Gros (Recueil des cours, 1959, I), "êste compromisso é justamente o ponto em tôrno do qual devem entender-se os partidários de direitos mais extensos ao Ribeirinho e os partidários da liberdade tradicional do Alto Mar. Êle é, com efeito, o elemento de contrôle que garantirá a correta aplicação da Convenção, tão nova sob certos aspectos". "As comissões arbitrais, prossegue o mesmo jurista, farão conhecer melhor as dificuldades do sistema internacional de conservação, assim como as melhores soluções que comporta. As suas conclusões poderão evitar, pela prática contínua, os erros eventuais dos regulamentos. O confronto dos interêsses acabaria por demonstrar a cada qual os direitos que pode pràticamente esperar e que pode sacrificar. A conservação dos recursos será, finalmente, protegida contra as ambições descontroladas de uns, ou da inércia de outros".

Isso na pena de um jurista francês, consultor jurídico do Quai d'Orsay, é de maior interêsse para o Brasil, no dia em que nos virmos na necessidade de regulamentar a pesca nas águas adjacentes ao nosso mar territorial e defender contra a pesca predatória a lagosta dos mares nordestinos.

Os regulamentos que o Brasil acaso venha a adotar ou incluir, para o fim indicado, deverão inspirar-se necessàriamente nos princípios da Convenção de Genebra, na qual se traduzem a prática anterior dos Estados, em matéria de cooperação internacional assim como a contribuição que

trouxe nesse domínio à Conferência Técnica para a Conservação dos Recursos Vivos do Mar, reunida em Roma, em 1955.

Fica entendido que os acôrdos de aplicação que o Brasil possa eventualmente negociar e concluir sôbre a pesca, seja no plano bilateral, seja no multilateral, tomarão como espelho a Convenção de Genebra, na qual se encontram as bases do direito convencional posterior".

XV — *A Convenção sôbre a Plataforma Continental:*

A última das Convenções concluídas em Genebra visa a regular o direito dos Estados no que se convencionou chamar de "plataforma continental", expressão assim usada para definir:

"A) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros ou, além dêste limite, até o ponto em que a profundidade das águas adjacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

B) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas que são adjacentes às costas das ilhas (art 1.°).

O art. 1.° da Convenção declara, inicialmente, que "o Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sôbre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais". Em seguida, ressalta que êsses direitos "são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sôbre a plataforma continental, sem expresso consentimento do Estado ribeirinho". Afirma igualmente a Convenção que "os direitos do Estado ribeirinho sôbre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa" e a seguir explicita que "os recursos naturais compreendem os recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos em que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sôbre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito do mar ou o subsolo". Como bem destaca o parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores, "êstes direitos são exercidos muito além do mar territorial e da zona contígua, examinados nas Convenções anteriores. Estendem-se ao alto mar, como um prolongamento da jurisdição nacional atual e visam a assegurar ao Estado o aproveitamento das *imensas riquezas que oferece o leito do mar*".

Num País como o Brasil, de extenso litoral, cresce de relêvo tudo *que se refere à plataforma continental, pelas imensas possibilidades que* sua exploração oferece à alimentação do povo e ao desenvolvimento de sua economia.

Acolhendo a conjugação dos critérios batimétricos e da explorabilidade, como aceitos em Genebra acaba o Govêrno brasileiro de abandonar a conceituação restrita do Decreto número 28.840, de 8 de novembro de 1950, para proclamar que a plataforma continental (ou submarina) compreende:

a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros, conforme representada nas cartas náuticas da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha ou além dêste limite até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

b) o leito do mar e o subsolo das regiões marinhas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas". Em uma tese apresenta ao Instituto Superior do Mar o ano passado, o Conselheiro Raymundo Notato L. de Castro frisava que, "tivesse o Brasil assinado e ratificado a Convenção de 1958, sôbre a plataforma continental, nossa posição na chamada "guerra da lagosta" contra a França teria sido mais vigorosa e positiva". (Aspectos Fundamentais da Doutrina Brasileira sôbre Plataforma Continental).

A referida conferência está publicada neste volume à página 19.

O debate foi hàbilmente transferido da esfera política para a biológica, confiando-se destarte aos naturalistas a palavra final sôbre se a lagosta deve ser classificada como espécie "pelágica", tal como figura no Memorando da FAO, de 6 de novembro de 1957 ou se integra, como o caranguejo e a ostra, a espécie "bentônica", de acôrdo com os estudos apresentados na Conferência de Ciudad Trujillo. O debate, ganhando a primeira página dos jornais, convocou a atenção de todo o povo brasileiro para problema antes confinado a círculos restritos e especializados.

XVI — *Plataforma Continental e Plataforma Submarina:*

Não foi pacífica na Conferência de Genebra a aceitação da denominação "plataforma continental" (continental shelf, continental sockel, plateau continental, plataforma continentale), mas ao contrário várias objeções contra ela se ouviram. O panamenho Rúbio preferia "base continental", enquanto o grego Krispis a considerava um têrmo vago, tomado de empréstimo à Geografia. Mouton sugeria que se dissesse apenas "plataforma" e Azcárraga y Bustamante entendia mais propícia a denominação "zona verítica epijurisdicional", depois de se haver situado em "plataforma submarina", como Podestá Costa e Ricardo Alfaro. A preferência de Richard Young era por "áreas submarinas".

Essas divergências explicáveis em 1950, quando da publicação do Decreto n.º 28.840, não deveriam subsistir, entretanto, na legislação brasileira, votada depois de haver a Conferência de Genebra optado por "plataforma continental". Foi, entretanto, o que ocorreu. O inciso II do art. 4.º da Constituição de 1967, inclui, entre os bens da União, "a plataforma submarina". Diga-se, em bem da verdade, que o projeto governamental referia-

se à "plataforma continental". A êsse artigo 4.º foram oferecidas quatro emendas. As de n.ºs 1.35, do Sr. Oscar Corrêa, preocupava-se com o n.º I. A emenda n.º 315, do Sr. Eurico Rezende acolhida pelo relator Oliveira Brito, era de redação, e dizia respeito ao "caput" do artigo. Pretendia o Senhor Celso Amaral, com a emenda n.º 629, acrescentar ao texto proposto um parágrafo, sôbre terras devolutas. O Sr. Adolfo Oliveira, com a emenda n.º 805-C, dava nova redação ao n.º IV, substituindo as expressões "os bens que atualmente lhe pertencem", por "as ilhas e rochedos *oceânicos". Finalmente, a 5.ª emenda, de autoria do Sr. Wilson Gonçal*ves, também não logrou êxito, ao pretender incluir, sob n.º 5, as terras ocupadas pelos indígenas. A redação final substituiu, inexplicàvelmente, a expressão "plataforma continental" por "plataforma submarina" talvez para respeitar a terminologia adotada no Decreto de 1950, que os anos, o avanço tecnológico e os debates internacionais haviam superado.

Dêsse desconcêrto procura fugir o citado Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1969, ao dispor, no parágrafo único do art. 3.º, que "as expressões "plataforma continental", "plataforma submarina" e "plataforma continental submarina" são equivalentes para exprimir o mesmo objeto."

XVII — *A Proclamação Truman e sua Repercussão:*

Discutem os autores as origens históricas da plataforma, expressão que teria sido usada pela primeira vez por Murray, que participou da célebre expedição do "challenger" em 1872 e abriu novas perspectivas à Oceanografia, com a publicação de "Challenger Reports". Em seu magnífico trabalho, aqui já referido, assim o Conselheiro Raymundo Nonato L. de Castro sintetiza a evolução histórico-doutrinária do conceito de plataforma continental:

> "O conhecido internacionalista argentino, Podestá Costa, em sua obra "Derecho Internacional Público", nos diz que foi Estrabão quem, pela primeira vez, referiu-se à existência no fundo do mar de uma plataforma ou meseta. Nicolas Mateesco, em seu livro "Vers un Nouveau Droit International de la Mer", observa que os romanos já se preocupavam com o "direito dos indivíduos de ocuparem o subsolo do mar para fins privados".
>
> Entretanto, o que se pode afirmar, de um modo geral, é que o conceito da plataforma continental, como o consideramos, era inteiramente desconhecido na Antiguidade e na Idade Média. A verdadeira noção geográfica da plataforma continental remonta ao primeiro quartel do Século XVIII, quando foi publicado, em 1725, o primeiro *ensaio de Geografia Física e Biológica*, a "*Histoire Physique* de la Mer", de autoria do Marquês de Marsilli, fundador da Oceanografia, no qual foi divulgada, pela primeira vez, uma carta do fundo do mar até a profundidade de 60 a 70 braças, de certas re-

giões do litoral da França. É de se notar que Marsilli, em 1707, ou seja, 18 anos antes da publicação de sua grande obra, fizera uma observação importante sôbre a plataforma no Mediterrâneo, salientando, com absoluta correção, que ela era tanto mais estreita quanto mais elevada fôsse a costa.

Quanto às origens do conceito da plataforma no campo doutrinário, alguns autores, como Gidel e Ferron, citam, como precursora, a obra de Fra Paolo Sarpi, intitulada "Del Dominio del Mar Adriático", publicada em 1686, na qual o autor sustenta a tese de que os limites do mar territorial deveriam ser fixados por condições geográficas e econômicas.

Embora Vattel já tenha falado em seu livro "Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains", na possibilidade da ocupação do leito do mar, só vamos encontrar a noção de plataforma continental em Valin, o qual, em sua obra "Noveau Commentaire du mois d'aoû 1681", propõe que "o mar territorial seja delimitado pelo lugar onde a sonda não tocar mais o fundo."

Nos começos do Século XIX, Gerard de Rayneval, citado por Mouton em seu estudo "The Continental Shelf" (1952), escrevia que "le fond de la mer, le long des côtes, peut être comme ayant fait partie du continent". E mais tarde, em 1858, o "Cornwall Sbumarine Act", estabelecia que "tôdas as minas e minerais existentes sob a marca d'água no mar aberto adjacente, mas não pertencente à região de Cornwall, eram de propriedade da Rainha, como se fôssem partes do solo e das possessões territoriais da Coroa".

Segundo os estudiosos da matéria, parece caber, cronològicamente, ao oceanógrafo espanhol Odon de Buen y del Cos a primazia de haver tratado do problema fora da cátedra ao defender no Congresso Nacional de Pesca, reunido em Madrid em 1916, a tese de que o mar territorial deveria também abranger a plataforma continental, pôsto que esta era a região mais rica em espécies comestíveis.

Ainda em 1916, o Capitão-de-Fragata argentino, Segundo R. Storni em sua obra "Interêsses Argentinos no Mar", discorre sôbre a importância da plataforma. Entre outras observações, salienta judiciosamente Storni: "Adjacente ao nosso litoral estende-se um vasto mar profundo, que forma uma espécie de largo escalão com que o continente desce suavemente sob as águas. Essa região, que, por certos caracteres físicos, deve ser considerada anexa à terra firme, foi chamada, com tôda propriedade, mar argentino".

Alguns anos mais tarde, em relatório apresentado à Conferência de Haia, em 1930, o Professor argentino. León Suárez, sugeriu a convocação de uma conferência técnica especializada, destinada a formular regras capazes de disciplinar a prática dos atos empreendidos pelos Estados, no tocante à exploração do leito e do subsolo

do mar, notadamente na plataforma continental. Essas idéias de Suárez foram desenvolvidas pelos portuguêses Almirante d'Eça e o Professor Barbosa de Magalhães, tendo servido de base o tratado sôbre as áreas submarinas do Gôlfo de Pária, firmado em 26 de fevereiro de 1942, entre Venezuela e Grã-Bretanha.

No campo político pròpriamente dito, a primeira manifestação governamental, citada pelos estudiosos do assunto em foco, teria sido o ato do Govêrno de Portugal, sancionado em 9 de novembro de 1910, proibindo a pesca em "trawlers" na plataforma continental portuguêsa. Em 1916, o Govêrno imperial russo fêz uma declaração aos países estrangeiros, anunciando expressamente que "era parte integrante do Império russo a extensão da plataforma continental da Sibéria".

Em 1930, Ruelas, num artigo publicado pela Revista de Direito Internacional de Havana, defende a tese de que a plataforma deve estar sujeita à soberania do Estado, porquanto é uma continuação do território e há razões de segurança para que ela pertença ao Estado ribeirinho".

Mais detalhada, para os que pretenderam estudar demoradamente a matéria, é a exposição de Celso de Albuquerque Mello, antes de afirmar que "se a noção de plataforma é nova no campo do Direito Internacional sempre foi vista como possível pelo homem a exploração do leito do mar" (Plataforma Continental, págs. 29-38).

A fim de pôr têrmo às repetidas incursões de pescadores japonêses no Alasca, para a pesca do salmão, e especialmente, para preservar a exploração petrolífera submarina em suas costas, o Presidente Harry Truman, em 28 de setembro de 1945, divulgou duas proclamações, que haveriam de repercutir no concêrto das nações livres, para afinal desaguar na Conferência de Genebra. A de n.º 2.668 referia-se às pescarias em certas zonas do alto mar, visando sua conservação e proteção, e a outra, de número 2.667, sôbre plataforma, estava assim redigida: "O Govêrno dos Estados Unidos considera os recursos naturais do subsolo e do leito marítimo sob as águas de alto mar, porém contíguas às costas norte-americanas, como pertencentes aos Estados Unidos e sujeitos à sua jurisdição e contrôle". As expressões "jurisdição e contrôle, que tantas discussões suscitaram entre os juristas, contaminando aos plenipotenciários de Genebra, foram afinal substituídas por "direitos soberanos". No art. 2.º da Convenção agora examinada têm hoje, conseqüentemente, simples valor histórico. A importante declaração, cuja transcendência Gilbert Gidel ressaltou em sua obra "A Plataforma Continental ante o Direito", que a Universidade de Valladolid, na Espanha, editou em 1951, e que Celso de Albuquerque Mello recorda haver sido, "não sem exagêro, comparada à descoberta da América", outras se seguiram em cadeia, dos Governos do México (1945), Panamá (1946), Bahamas (1946), Argentina (1946), Chile (1947), Peru (1947), Jamaica (1948), Guatemala (1949), Costa

Rica (1949), Nicarágua (1950), Honduras (1950), El Salvador (1950), Ilhas Falklands (1950), Equador (1951), sendo que alguns dêsses Estados incluem tal afirmação em seus textos constitucionais.

XVIII — *Os Recursos Naturais da Plataforma Continental:*

Na plataforma continental, encontra-se, como é sabido, a maioria das espécies marinhas comestíveis. Não é só o plancto, que as alimenta. que ali a localiza, mas igualmente as correntes de água quente, o nécton e os bentos.

Mas ao lado dêsses recursos biológicos, de irrecusável importância na alimentação das populações dos Estados ribeirinhos avultam os recursos minerais, de petróleo, carvão, urânio, ferro, chumbo, prata, ouro, níquel, tungstênio, manganês e tálio, que teriam sido encontrados nas costas norte-americanas e russas.

Valho-me, ainda, nesse passo, do valiosíssimo depoimento da delegação do Senado Federal à XXI Assembléia Geral das Nações Unidas:

> "A parte verdadeiramente impressionante da oração do delegado maltês foi a que revelou a incomensurável riqueza ainda não avaliada com segurança, mas apenas *grosso modo* — tanto das plataformas como do fundo dos mares.
>
> Para exemplificar — e com os exemplos transmitir idéia aproximada de tais opulências — mostrou o Sr. Pardo que, em 1947, as reservas de petróleo estimadas na plataforma continental dos Estados Unidos (sòmente dos Estados Unidos) subiam a 33 bilhões de barris. Pois, já em 1965, estas reservas estavam avaliadas em 100 milhões de barris e a produção anual alcançava a 240 milhões (já 7,5% da produção total norte-americana).
>
> Mais fabulosas que estas estimativas, porém, quanto a petróleo, são, por exemplo, as de Pratt que, em 1947, avaliava em 1 trilhão de barris as reservas de petróleo do fundo do mar e, já em 1966, o Almirante O. D. Waters as elevava para 2,5 trilhões.
>
> As mesmas perspectivas existem na plataforma continental ártica da Rússia. De tal forma vai acelerada esta exploração que já se pode supor, hoje, a produção submarina do óleo em cêrca de 14% da produção total.
>
> Mais alucinante, ainda, é o que se passa com o gás. Em 1950, os Estados Unidos da América estimavam as reservas submarinas de gás em 50 trilhões de pés cúbicos e em 1965 já em 150 trilhões.
>
> A produção de gás dessa origem passou, de 1960, para 1965, de 403 bilhões para 977 bilhões de pés cúbicos, sòmente nos EUA.
>
> Quanto a outros minérios, as cifras das avaliações prévias são estonteantes quando incluem o fundo de abismos que atingem a mais de 5.000 metros de profundidade (a fossa de Mindanau, tida pelas

mais profundas, vai a cêrca de 9.000 metros). Êstes minérios se apresentam sob a forma de nódulos e, no solo do Oceano Pacífico, alcançam a concentração de 50 quilos por metro quadrado. Consoante estimativas do Prof. John Mero, baseadas em estudos de Zenkevitch e Skornyakova, os nódulos do Oceano Pacífico (apenas) contêm 43 bilhões de bilhões de toneladas de alumínio, 358 bilhões de toneladas de manganês; 79 bilhões de toneladas de cobre; 1 bilhão de toneladas de zircônio; 14,7 bilhões de toneladas de níquel; 5,2 bilhões de toneladas de cobalto; 750 milhões de toneladas de molibdênio; 207 bilhões de toneladas de ferro; quase 10 bilhões de toneladas de magnésio; 800 milhões de toneladas de vanádio. Isto tudo, sem incluir o solo e o subsolo do Atlântico, Mediterrâneo, Índico e demais mares e oceanos. E o que é mais espantoso — e incrível — se mostra nas revelações do Senhor Pardo é que os nódulos de manganês e outros minerais se formam — ou restauram — a uma taxa anual mais elevada e rápida do que a correspondente ao consumo atual do mundo... E mais, segundo o Sr. Mero, os nódulos de manganês podem ser extraídos, transportados para um pôrto e processados ao custo aproximado de 29 dólares por tonelada. Assim igualmente, seriam altamente econômicas as explorações de níquel e outros minérios. Um outro autor, Artur Clarke (em "Desafio do Mar") acredita que "tempo poderá vir em que sòmente alguns produtos de luxo — frutas, por exemplo — crescerão na terra e tudo o mais viverá no oceano"... Outros avançam que a exploração em têrmos comerciais e compatíveis do fundo dos oceanos será lucrativa a partir de 1980. Já, atualmente, o "United States Bureau of Comercial Fisheries" está construindo uma fábrica para a produção de proteínas concentradas de peixes que hoje não são explorados. Espera-se que 10 gramas dêste concentrado, cujo custo é inferior a um centavo de dólar, serão suficientes para prover uma criança de proteínas animais". (Relatório cit., págs. 38 e 40).

Justo será que se destaquem os esforços que a Petrobrás S. A. já vem realizando para a efetiva exploração de nossa plataforma continental e que, iniciados em 1961, agora entram na fase executiva, com a perfuração do poço pioneiro ESS-1 no litoral espírito-santense, na altura de São Mateus do Sul, aproximadamente a 50 quilômetros da costa e a cêrca de 97 milhas marítimas de Vitória. A profundidade até agora atingida beira aos 300 metros, e a imprensa noticia haver aquela emprêsa assinado, em Roma, contrato de financiamento com o "Ente Financiario Intercambiario S.P.A.", no valor de dois bilhões e 500 milhões de liras italianas, para a aquisição de materiais e equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento de tais pesquisas. Diga-se, por fim, que o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, ao possibilitar também aos estrangeiros, mediante

prévia licença, as pesquisas na plataforma continental, não exclui, expressamente, como seria de esperar, as relativas ao petróleo.

Por outro lado, imperioso se torna registrar os resultados já obtidos pelo Instituto de Pesquisas da Marinha, o Conselho Nacional de Pesquisas e os setores especializados das Universidades de São Paulo e Rio Grande do Sul, no estudo das riquezas sepultadas na plataforma continental brasileira.

Graças a êsses esforços sabe-se que "a plataforma do Espírito Santo é rica em monazítica; que tudo indica existir fosforita em abundância na altura de Cabo Frio e que, na zona que se estende da Bahia até o Cabo de São Tomé, foi descoberta uma alga calcária, impregnada de carbonato de cálcio e magnésio, que poderá ser utilizada na fertilização e regeneração do solo. Isto sem falarmos na presença de nódulos metálicos em nossa plataforma, como foi comprovado pelos japonêses, os quais numa operação pesqueira realizada nas costas do Amapá, recolheram em suas rêdes quantidades apreciáveis de pedras de manganês e outros minérios. Tais pedras nada mais são do que os nódulos metálicos a que nos referimos e que são constituídos bàsicamente de manganês (50%), contendo ainda massas de outros metais, como o níquel — o cobre — o cobalto — o molibdênio — o vanádio — o titânio — o zircônio e o ferro".

Finalmente, ao opinar, pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1968, na parte em que autoriza o Govêrno brasileiro a aderir à Convenção sôbre Plataforma Continental, desejo aqui reproduzir, por sua irrecusável relevância, as linhas de ação que o ilustre Conselheiro Raymundo Nonato L. de Castro, em trabalho já referido, relaciona como tendentes a reformular e dinamizar as normas legais, administrativas e vigentes no País sôbre a matéria:

a) expansão e intensificação dos programas de pesquisas técnico-científicas aplicadas ao Mar, seja através de incentivos aos estabelecimentos especializados já existentes no País, seja pela criação de um Conselho Nacional de Pesquisa Marítima, do tipo do "National Council on Marine Resources and Engineering Development", norte-americano.

b) formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico a quem seria confiada a gigantesca tarefa de realizar estudos de laboratório, trabalhos de prospecção, exploração e análise dos recursos encontrados na

plataforma brasileira, bem como a coleta, seleção, interpretação e divulgação de dados oceanográficos;

c) promoção do intercâmbio com países mais avançados no campo da pesquisa marítima, intercâmbio que compreenderia desde a troca de informes de valor e interêsses técnico-científicos até a assinatura de convênios de assistência e cooperação técnica, econômica, financeira e cultural;

d) realização de uma campanha em todo o território nacional, através da imprensa, do rádio e da televisão, visando à mobilização das correntes da opinião pública para a consecução dos objetivos colimados;

e) coordenação dos trabalhos e estudos geológicos e geográficos levados a efeito pelo Conselho Nacional de Geografia com os empreendimentos por outros órgãos governamentais no tocante à plataforma continental;

f) integração dos programas de pesquisa e avaliação dos recursos da plataforma nos planos regionais de desenvolvimento econômico-social;

g) no campo internacional, assinatura e ratificação imediatas da Convenção de Genebra de 1958;

h) apresentação à Comissão de Direito Internacional da ONU de um anteprojeto de Convenção destinada a regular os conflitos entre Estados sôbre a exploração e aproveitamento da plataforma e a navegação em alto mar;

i) no continente, negociação de acôrdos com a Argentina e o Uruguai sôbre pesca e outras atividades econômicas ligadas à plataforma continental (poderíamos, nessa ordem de idéias, propor a realização de uma Conferência para a discussão dos temas relacionados, direta ou indiretamente, com a plataforma);

j) cooperação com os países americanos na realização e desenvolvimento de programas de pesquisa sôbre a plataforma submarina no Oceano Atlântico;

k) participação ativa nos trabalhos de pesquisas oceanográficas levados a cabo sob os auspícios da UNESCO, da FAO e outras agências especializadas das Nações Unidas".

A discussão que até agora empreendemos parece-me vir justificar plenamente o parecer por mim dado na Comissão de Constituição e Justiça, e por ela aceito, no sentido de se excluir do artigo 1.º a Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua e de se suprimir o artigo 2.º do Decreto 78-A, que autorizou o Presidente da República a aderir às Convenções de Genebra de 1958.

Decretos do Govêrno brasileiro sôbre o mar

INTEGRAÇÃO DA PLATAFORMA SUBMARINA AO TERRITÓRIO NACIONAL

DECRETO 28.840 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1950

Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a êsse território, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Considerando que a plataforma submarina, que borda os continentes e ilhas e se prolonga sob o alto mar, é um verdadeiro território submerso e constitui com as terras a que é adjacente, uma só unidade geográfica;

Considerando que o interêsse da declaração da soberania, ou do domínio e jurisdição dos Estados, sôbre a parte assim acrescida ao território nacional, tem avultado, em conseqüência da possibilidade, cada vez maior, da exploração, ou do aproveitamento, das riquezas naturais aí encontradas;

Cosiderando que, em conseqüência, vários Estados da América, mediante declarações, ou decretos, de seus Presidentes, têm afirmado os direitos, que lhes cabem, de domínio e jurisdição, ou de soberania, sôbre a parte da plataforma submarina, contígua e correspondente ao território nacional (declarações do Presidente do México, de 29 de outubro de 1945, do Presidente dos Estados Unidos da América, de 28 de setembro de 1945, do Presidente do Chile, de 25 de junho de 1947; decretos do Presidente da Argentina, de 11 de outubro de 1946, e do Peru, de 1.° de agôsto de 1947);

Considerando que, em tais condições, cabe ao Govêrno brasileiro, para salvaguarda dos direitos do Brasil sôbre a plataforma submarina na parte correspondente ao seu território continental e às suas ilhas, formular idêntica declaração;

Considerando que a declaração dos direitos do Brasil se torna urgente e inadiável;

Considerando que a pesca, nas águas territoriais e em alto mar, tem sido objeto de leis nacionais e de convenções internacionais, e pode convir aos interêsses do Brasil participar de novas convenções ou promulgar novas leis sôbre a matéria;

Considerando que, nos têrmos da Constituição Federal, compete ao Presidente da Repúbilca zelar, de pronto, pela integridade nacional e pela segurança interna do país sem prejuízo, aliás, da competência do Poder Legislativo nesta matéria;

Decreta:

Art. 1.° Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina, na parte correspondente ao território continental e insular do Brasil

se acha integrada neste mesmo território, sob jurisdição e domínio exclusivo da União Federal.

Art. 2.º O aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais, que se encontram nessa parte do território nacional, dependem, em todos os casos, da autorização ou concessão federal.

Art. 3.º Continuam em pleno vigor as normas sôbre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das que venham a ser estabelecidas, especialmente sôbre a pesca nessa região.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA, Sylvio de Noronha, Raul Fernandes, João Valdetaro de A. e Mello, Pedro Calmon, Armando Trompowsky, José Francisco Bias Fortes, Canrobert P. da Costa, Guilherme Silveira, A. de Novaes Filho, Marcial Dias Pequeno.

CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL SÔBRE A EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO FUNDO DOS MARES E OCEANOS

DECRETO N.º 62.232 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1969 (*)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Tendo em vista a conveniência de formular a política brasileira sôbre a exploração e utilização para fins econômicos e estratégicos do Fundo dos Mares e Oceanos, além das plataformas continentais;

Considerando a necessidade de que da formulação desta política participem diversas agências do Govêrno que têm áreas específicas de interêsse no assunto;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Interministerial sôbre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR), com sede no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Compete à Comissão tratar de todos os aspectos da questão da exploração e utilização do Fundo dos Mares e Oceanos, além dos limites da plataforma continental, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

* Publicado no "Diário Oficial" de 7 de fevereiro de 1968.

a) proceder a um levantamento exaustivo de informações sôbre atividades e planos de entidades relevantes para a matéria, bem como da legislação brasileira pertinente, e submeter recomendações sôbre nova legislação que se faça necessária;

b) preparar subsídios para as negociações de que o Brasil participe, em conferências ou organismos internacionais, sôbre o assunto;

c) assessorar as autoridades competentes e entidades privadas interessadas em questões relacionadas com a exploração e utilização do Fundo dos Mares e Oceanos;

d) estudar os meios de incentivar a formação pessoal adestrada nos problemas da exploração e utilização dos Fundos dos Mares e Oceanos em seus aspectos político-jurídicos, militares, estratégicos, econômicos, geológicos, mineralógicos, etc.;

e) promover a pesquisa do Fundo do Mar e do Oceano, além da plataforma continental brasileira, visando à conclusão de um inventário preliminar das riquezas que contém.

Art. 3.° São membros permanentes da Comissão:

I — O Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores;
II — Um Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
III — Um Representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
IV — Um Representante do Ministério da Marinha;
V — Um Representante do Ministério da Agricultura;
VI — Um Representante do Ministério das Minas e Energia;
VII — Um Representante do Ministério do Planejamento;
VIII — Um Representante do Conselho Nacional de Pesquisas;
IX — Um Representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
X — Um Representante da Petrobrás.

§ 1.° Os representantes acima enumerados serão indicados pelos titulares dos órgãos a que pertencem e poderão ser substituídos, em seus impedimentos eventuais, por suplentes designados pelos mesmos titulares.

§ 2.° A Comissão, por proposta do seu Presidente, poderá convocar, para participar de seus trabalhos, representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como sociedades de economia mista, e particulares, cuja presença seja necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4.° O Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais exercerá a presidência da Comissão.

Art. 5.° A Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores atuará como Secretaria Técnica e Executiva da Comissão.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe da Divisão das Nações Unidas a função de Secretário Executivo da Comissão.

Art. 6.º Compete à Secretaria Executiva, sob a orientação e coordenação do Secretário Executivo e a superintendência do Presidente da Comissão:

a) proceder a estudos e prestar informações sôbre os assuntos da competência da Comissão;

b) executar os trabalhos que lhe forem solicitados pela Comissão;

c) exercer tôdas as demais funções necessárias ao perfeito funcionamento técnico e administrativo da Comissão;

Art. 7.º As despesas de funcionamento da Comissão serão atendidas, no exercício de 1968, e no que couber, pelas rubricas apropriadas do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8.º A partir de 1969, constará da proposta orçamentária do Ministério das Relações Exteriores rubrica para atender às despesas de funcionamento da Comissão.

Art 9.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Sérgio Corrêa Affonso da Costa, Ivo Arzua Pereira, José Costa Cavalcanti, Hélio Beltrão.

DISPOSIÇÕES SÔBRE A EXPLORAÇÃO E PESQUISA NA PLATAFORMA CONTINENTAL

DECRETO N.º 63.164 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1968 (*)

Dispõe sôbre exploração e pesquisa na Plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial, e nas águas interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e nas águas interiores e dá outras providências

Art. 1.º A exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, não proibidas pela Constituição ou por legislação específica, devem obedecer às seguintes prescrições:

* Publicado no "Diário Oficial" de 26 de agôsto de 1968. Revoga o Decreto n.º 62.837, de 6/6/68, objeto do TS 819.

a) *quando realizadas por qualquer órgão público, autárquico, entidade* paraestatal, ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras contratadas por ditos órgãos ou entidades, dependem de audiência prévia do Ministério da Marinha, para resguardo dos aspectos de Segurança da Navegação e Polícia Naval;

b) quando realizadas por entidades privadas, ou por pessoa física ou jurídica brasileiras e quando, por legislação específica, dependerem de autorização de outro Ministério ou órgão, só poderão ser autorizadas após audiência prévia do Ministério da Marinha. Nos casos em que não houver legislação específica dependerão de licença do Ministério da Marinha;

c) quando realizadas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), por iniciativa própria ou por contrato dependem de autorização do Presidente da República, em processo que será iniciado e encaminhado como o disposto no artigo 6.° dêste decreto.

Art. 2.° Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, as atividades de exploração e pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, ficarão sob o contrôle do Ministério da Marinha, no que diz respeito aos aspectos da Polícia Naval e da Segurança da Navegação.

Parágrafo único. Os resultados das atividades de exploração e pesquisa a que se refere êste artigo, deverão ser levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, para aproveitamento do que, por êle, fôr julgado necessário.

Art. 3.° Para os efeitos dêste decreto, considera-se plataforma submarina a parcela de território nacional incluída entre os bens da União pelo disposto no art. 4.°, item III, da Constituição do Brasil, e de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. As expressões "plataforma submarina", "plataforma continental" e "plataforma continental submarina", são equivalentes para exprimir o objeto do presente decreto.

Art. 4.° Sob a denominação de "pesquisa", englobam-se tôdas as atividades, na plataforma continental submarina ou em águas do mar territorial ou interiores, referentes a filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospecção.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Licença

Art. 5.° Os pedidos de licença, ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada, pessoa física ou jurídica brasileiras para execução de exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados ao Ministério da

Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 6.º Os pedidos de licença para executar exploração ou pesquisa por estrangeiros na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

I — A entidade estrangeira, pessoa física ou jurídica responsável pela pretendida exploração ou pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, deverá encaminhar o competente pedido de licença à Representação Diplomática Brasileira junto ao Govêrno do respectivo país com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores de seus países de origem conforme discriminado no artigo 8.º a seguir;

II — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido acompanhado das informações que julgar convenientes. O Ministério da Marinha, depois do cumprimento do que lhe couber fazer, encaminhará o processo ao Presidente da República ou a outro Ministério interessado, se fôr o caso;

III — Nos casos de estrangeiros contratados por órgão público autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física ou jurídica brasileiras, o pedido de autorização será encaminhado ao Ministério da Marinha pelo contratante com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos;

IV — O Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis, a partir da data do recebimento do expediente, para opinar sôbre a conveniência ou não da exploração ou da pesquisa pretendida, nos aspectos que lhe dizem respeito mencionados no artigo 2.º, encaminhando tal parecer ao Presidente da República ou ao Ministério competente, se fôr o caso. Cada Ministério interessado terá trinta (30) dias para opinar sôbre o pedido.

Parágrafo único. O estrangeiro residente no Brasil, que desejar efetuar pesquisas a que se refere êste decreto, deverá dirigir solicitação para tal ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 7.º No caso de expedições de exploração ou pesquisa, constituída por brasileiros e estrangeiros os participantes brasileiros atenderão ao disposto no art. 5.º e os estrangeiros, às disposições do art. 6.º, separadamente.

Art. 8.º Os pedidos de licença ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, a que se referem os artigos 5.º e 6.º, devem especificar de modo obrigatório:

I — Nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;

II — Nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades de pesquisa e exploração no Brasil;

III — Nome dos exploradores, pesquisadores ou técnicos, citando suas especialidades e "curriculum vitae";

IV — Roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa e no qual constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou de rotas onde se pretende efetuar a exploração ou pesquisa). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreciacção do que se pretende fazer;

V — Planos e finalidades que regem a exploração e/ou pesquisas;

VI — Discriminação da exploração e/ou das pesquisas, citando os métodos e técnicas que serão utilizados;

VII — Discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração ou na pesquisa;

VIII — Discriminação do tipo de navegação que será utilizado quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;

IX — Duração prevista para os trabalhos;

X — Datas previstas para escala em portos ou aeroportos nacionais;

XI — Datas previstas para escala no último pôrto ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pôrto ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

XII — Particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;

XIII — Compromisso de serem reservadas vagas a bordo do navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados os acompanhem, parcial ou totalmente;

XIV — Compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental patrocinada pela UNESCO, cópia de tôdas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;

XV — Compromisso de fornecer ao Ministério das Minas e Energia os resultados obtidos por prospecção geográfica que incluam dados sôbre recursos minerais, para efeito do disposto no art. 3.º do Decreto n.º 55.837, de 12 de março de 1965; aos demais Ministérios e Órgãos serão enviadas cópias dos dados que lhes possam interessar;

XVI — Os têrmos do contrato, convênio ou acôrdo, estabelecido para execução da exploração ou pesquisa, mediante cópia autêntica dos mesmos, nos casos em que tenham êles sido firmados;

XVII — Compromissos assumidos pela entidade responsável pelos trabalhos, de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

Parágrafo único. As representações diplomáticas brasileiras no exterior só encaminharão pedidos de licença quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

Art. 9.º As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sôbre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto de vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais científicos do País.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 10. A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste decreto será exercida por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados, para acompanharem, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Qualquer autoridade naval sediada em portos nacionais ou navegando sôbre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial, poderá tomar a iniciativa de exercer tal fiscalização, quando necessário.

§ 1.º O Conselho Nacional de Pesquisas, por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais para acompanhar os trabalhos em causa, correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha.

§ 2.º A fiscalização da exploração e da pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita a partir do início das atividades de pesquisa ou exploração na plataforma submarina brasileira ou águas territoriais. Para que a fiscalização de tais atividades possa ser efetivada desde seu início, o fiscal deverá, preferencialmente, embarcar no pôrto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, e permanecer a bordo até o primeiro pôrto ou aeroporto que se sucede ao término dos mesmos.

§ 3.º Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Ministério da Marinha relatórios circunstanciados sôbre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas.

Art. 11. Competirá ao Ministério da Marinha, para efeitos de garantia do cumprimento das disposições dêste decreto, a fiscalização das atividades exercidas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, apreendendo quaisquer embarcações que, nos locais acima indicados, estejam efetuando explorações ou pesquisas sem autorização dada por quem de direito.

§ 1.º Aquêles que forem encontrados realizando pesquisas ou explorações não autorizadas ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.

§ 2.º O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha que decidirá do seu destino, ouvidos, quando couber, outros órgãos interessados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. As licenças e a fiscalização de pesquisas científicas no território nacional, não previstas neste decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos têrmos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 13. O prazo mencionado no art. 6.º inciso I só será exigido para os casos em que a partida dos exploradores e pesquisadores estrangeiros de seus países de origem se realizar após 6 de dezembro de 1968 devendo, contudo, a documentação exigida no seu artigo 8.º ser encaminhada ao Ministério da Marinha com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 14. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, José de Magalhães Pinto, Ivo Arzua Pereira, José Costa Cavalcanti.

ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO

DECRETO-LEI N.º 553 — DE 25 DE ABRIL DE 1969 (*)

Altera os limites do Mar Territorial do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O mar territorial da República Federativa do Brasil compreende tôdas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange

---

* Publicado no "Diário Oficial" de 28 de abril de 1969.

na foz do Rio Oiapoque ao Arroio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as doze milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, vinte e quatro milhas marítimas ou menos.

Art. 2.° O Poder Executivo, sem prejuízo da imediata vigência do presente decreto-lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art 3.° Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.° 44, (*) de 18 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.° da Independêncoa e 81.° da República.

A. COSTA E SILVA, Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, José de Magalhães Pinto.

---

* Objeto do Texto de Serviço 599.

Os Estados Unidos da América e o fundo do mar

A partir da introdução pela Delegação de Malta na Organização das Nações Unidas do item relativo à preservação para fins exclusivamente pacíficos do fundo do mar na agenda da Assembléia Geral, a Casa dos Representantes do Congresso Norte-Americano, através de seu Comitê de Relações Internacionais, realizou entre 22 de setembro e 31 de outubro de 1967 estudos e investigações relativas aos problemas do mar.

Tais estudos resultaram no Relatório 999 (90th Congress) do qual publicamos alguns depoimentos prestados ao referido Comitê por especialistas em problemas econômicos, técnicos e jurídicos do fundo do mar.

AS RIQUEZAS DO FUNDO DO MAR

Aaron L. Danzing

Sr. Presidente, meu objetivo principal é testemunhar perante êste comitê no sentido de esclarecer a ação empreendida pela "Conferência da Paz Mundial através da Lei", de julho de 1967 e as implicações dela decorrentes.

Foi uma conferência da qual participaram cêrca de 2.500 advogados e juristas de mais de 100 países diferentes.

Gostaria de deixar claro, em primeiro lugar, o que a ação da Conferência não implicou, e assim me concentrarei especìficamente em uma das questões propostas pelo presidente.

Em primeiro lugar, ficou claro que a iniciativa individual na exploração dos recursos do mar não seria limitada ou abolida. Há uma grande diferença entre supervisão ordenada para o benefício de todos e a corrida caótica individual para garantir tôdas as riquezas, de forma não supervisionada por qualquer autoridade supranacional.

O que ficou estabelecido foi um sistema semelhante àquele empregado pelos Estados Unidos em relação à exploração de sua própria plataforma continental. Isto já resultou em milhões de dólares de renda para os Estados Unidos, sem que houvesse a limitação ou desencorajamento da iniciativa privada. Tal abordagem é obtida simplesmente por concessões e "royalties" na plataforma continental.

Em segundo lugar, a proposta não afetará a defesa nacional de país algum. A soberania dos Estados Unidos, até onde a sua defesa atinge, estende-se apenas às nossas águas territoriais, o que na nossa interpretação significa uma distância de 3 milhas. Esta proposta não afeta de forma alguma a questão das águas territoriais, e esta é uma das questões propostas pelo presidente. E ainda, não afeta parte alguma da plataforma continental. De fato, não se refere a qualquer aspecto das limitações militares ou regulativas, uma vez que lida apenas com os recursos não pescáveis do alto mar além da plataforma continental.

Em terceiro lugar, a proposta não busca de forma alguma interferir ou mudar qualquer lei ou regulamentação ou, de fato, mudar qualquer das práticas atuais com referência à pesca no mundo. Elas são especìficamente excluídas da proposta e estão cobertas pela lei internacional corporificada na Convenção sôbre Pesca de 1958.

Em quarto lugar, a proposta não retira nada dos Estados Unidos que êles atualmente possuam ou ocupem. É dirigida para os 5/7 da terra que se constitui na herança comum de tôda a humanidade, e é dirigida a protegê-la, para o benefício de tôda a humanidade — refiro-me aos recursos do mar, além da plataforma continental.

Bem, a fim de situar todo o problema dentro da perspectiva jurídica adequada, passemos em revista aspectos geológicos e legais a partir da costa de nosso país e atingindo as profundezas do aceano.

Partindo de nossas costas, nota-se uma área que se aprofunda, conhecida como plataforma continental. Se fôssemos fazer tal viagem daqui a cem anos, e espero estarmos aqui para fazê-la, tomaríamos um trem em algum ponto da Baía Cheasapeake, entraríamos na água e depois de ficarmos encantados com a miríade de côres, particularmente pelos tons de verde da água e as côres maravilhosas da fauna marítima, observaríamos que a plataforma de que venho falando seria uma área comercial bastante agitada. Sería dotada de centenas de poços e guindastes retirando petróleo e gases.

Veríamos grandes criações de peixes cercadas por lâmpadas elétricas onde milhões de peixes seriam criados para retirada de proteína concentrada para alimentar a humanidade. Veríamos refrigeradores gigantescos aproveitando a temperatura fresca imutável. Veríamos mecanismos fantásticos para conversão da água do mar não apenas em água potável mas também em forma utilizável para irrigação de nossos desertos ressequidos.

Veríamos carros de transporte em filas intermináveis percorrendo, sob a água, o caminho daqui à Europa, livres de tempestades e das condições meteorológicas, e a caminho de outros continentes. Em resumo, estaríamos vendo o que dentro do bom senso êste comitê está prevendo, devido a sua decisão de ouvir depoimentos neste assunto tão importante.

Como o Sr. Embaixador Goldberg declarou há algumas semanas no Primeiro Comitê da Assembléia Geral, o desenvolvimento dos recursos está ainda em seu estágio inicial, mas muito promete em benefício da humanidade e requer que "nós, as nações do mundo, através desta organização, nos

empenhemos em nossa tarefa através da cooperação e não do conflito". Êste pode ser um tema tremendamente importante.

A plataforma continental de que venho falando estende-se por cêrca de 8 a 800 milhas, mas em média é de 42 milhas de comprimento porém. *antes de voltarmos à plataforma, passemos em revista alguns aspectos legais* da terra que acabamos de atravessar.

A uma distância de 3 milhas da praia, como já declarei, existe o que se conhece como o mar territorial. Êste mar, de acôrdo com a interpretação norte-americana, é de 3 milhas, embora haja países que argumentem ser êle tão longo quanto 12 milhas. Com relação ao mar territorial, o país costeiro tem sôbre êle direitos de soberania absolutos e tôdas as determinações lhe são pertinentes.

Ora, é bem estabelecido pela lei que onde existe soberania, ela se estende *ao ar e ao centro da terra, portanto não há dúvida de que o leito do* mar sob as águas territoriais pertence aos Estados Unidos e que temos direitos soberanos sôbre o mesmo.

À medida que nos avancemos a partir das águas territoriais, levando em consideração que a plataforma continental possui cêrca de 42 milhas, surge a questão de quem exerce soberania sôbre o leito do mar sob a plataforma continental. Lembrem-se que encontramo-nos agora no alto mar, pois no que se refere ao mar, ultrapassado o mar territorial encontramo-nos em alto mar.

Estamos olhando para o fundo do mar na plataforma continental, em alto mar, e no que se refere a esta área o nosso País antecipou-se em 1945 promulgando uma lei, atualmente conhecida como a Proclamação Truman, na qual se reivindica a soberania sôbre os recursos da plataforma continental; essa proclamação foi seguida de proclamações semelhantes por parte de outros países, que vieram resultar, como salientou o Sr. Presidente, na Convenção sôbre a Plataforma Continental, de 1958, que, acredito eu, foi *ratificada por cêrca de 30 nações.*

Esta Convenção, em resumo, reconhece o direito exclusivo de exploração da plataforma continental pela nação costeira. Não é objetivo dessa proposta contestar de forma alguma o estabelecido pela Convenção.

Quero deixar bem acentuado, aqui, que não houve nenhum precedente legal para a ação empreendida pelo Presidente Truman e nem sequer ela se baseou em ato legal algum.

Se pudéssemos retornar em nosso trem, deveríamos nos preparar para uma íngreme descida porque, à medida que nos aproximamos da beira da plataforma continental, descemos milhares de pés através do que é conhecido como a inclinação da plataforma que declina em direção ao fundo do mar; são 2 ou 3 milhas, *ou seja, de dez a quinze mil pés abaixo do* nível do mar.

Os srs. observarão que o calor permanece em nosso trem apesar de a temperatura cair para dois graus e a luz gradualmente passa de verde para azul e, finalmente, tôda a luz desaparece e estamos cercados pelas trevas.

Embora a plataforma continental seja maravilhosa, a região que ora atingimos é ainda mais intrigante. Aqui, vemos grandes comunidades aquáticas, em forma de cúpula, povoadas por trabalhadores cujas ocupações os trazem a esta área e por grande parte de nossa população buscando recreação e repouso dos desafios, turbulência e poluição do ar da terra firme.

Êles caçam baleia, lula e polvos, mas é um assombro verificar que nessas profundezas ocultas jazem tesouros desconhecidos que revertem em benefício de tôda a humanidade, pois aqui, no fundo do mar, existem leitos de manganês que se estendem por milhares de acres contendo manganês, cobre, níquel e cobalto.

Aqui, encontramos ainda segundo John Mero — especialista conhecido no assunto — "ferro, molibdênio, vanádio, terra diatomácea, pedra calcária e outros metais". Tais minerais são também encontrados, em quantidades gigantescas, no declive continental que acabamos de discutir, bem como petróleo e gases em grandes quantidades.

Surge agora no mundo o problema de posse e da exploração do declive continental e do fundo do mar. Êste é o cerne da questão.

Quanto a isto, persiste o mesmo vácuo na lei, tal qual no que se referia à plataforma continental antes da Proclamação Truman. Quanto a isto não há lei e a questão é: a quem devem pertencer tais recursos?

Deveria haver uma escalada selvagem em que tôdas as pessoas e nações agarrassem o que pudessem, em um "colonialismo submarino" no qual ocorreria com o mar o que houve com a África em fins do Século XIX, ou deveria o mar ser a herança comum de tôda a humanidade?

Foi dentro desta perspectiva e com êsse conhecimento que a Conferência sôbre a "Paz do Mundo através da Lei", a 13 de julho, adotou uma resolução solicitando uma proclamação que declarasse que os recursos do alto mar, além da plataforma continental pertencem às Nações Unidas ou, de forma resumida, solicitando o equivalente em têrmos internacionais à Proclamação Truman. Seguiu-se a ação da Missão Permanente de Malta nas Nações Unidas acrescentando o problema à agenda da Assembléia Geral da ONU.

Ambas as ações estão dirigidas a dois objetivos — a exploração eficiente do mar, para o benefício de todos, incluindo exploradores individuais e, em segundo lugar, o desenvolvimento de tôda a humanidade.

Não é necessário argumentar sôbre o primeiro objetivo e o nosso interêsse. Temos também um interêsse real no segundo objetivo, tanto quanto no primeiro. Gastamos atualmente cêrca de quatro bilhões e meio de dólares por ano (incluindo nossos programas alimentares) com relação ao segundo objetivo, porque sabemos que o bem do mundo é o nosso próprio bem. Sabemos também que, a longo prazo, a paz não pode ser assegurada em um mundo em que seus habitantes não podem aprender a verdade porque são incapazes de ler e escrever, ou apreciar os frutos da liberdade e da democracia porque estão demasiado famintos para pensar em qualquer outra coisa além de escapar da morte pela fome.

Vi ontem no "Washington Post" a seguinte declaração do Presidente Johnson, bastante forte: "Tais fatos são perturbadores no Século XX, no no século mais rico que o homem jamais conheceu. Tais são os fatos que dizem: "Vergonha para o mundo. Vergonha para seus líderes".

A hora soou.

A cada dia revela-se uma nova descoberta; uma nova profundidade é atingida pelo homem no mar; não apenas por nós, mas por outros países também. Quase sem o nosso conhecimento o "colonialismo submarino" já começou. Irá o mundo olhar desconsoladamente enquanto o mar é gravado por indivíduos e nações tentando defender o seu direito individual, ou será êle conservado em benefício de tôda a humanidade, inclusive dos Estados Unidos?

Senhores membros do comitê, digo que nosso Presidente já sumariou a resposta em um único parágrafo; repetirei as palavras já ditas pelo Sr. Eichelberger ao comitê pois tais foram as palavras do Presidente Johnson:

> "Devemos ter cuidado em evitar uma corrida para conquistar e manter sob domínio as terras sob o alto mar. Devemos assegurar-nos de que o fundo do mar seja e permaneça o legado de todos nós".

RECURSOS DO FUNDO DO MAR

Clark M. Eichelberger

Sr. Presidente, tive o prazer de ouvir alguns dos testemunhos da reunião anterior e li, então, as suas declarações e a declaração de hoje. Permita-me expressar, se não soar muito presunçoso, o meu contentamento pela adequação com que V. Exa. tratou diante de nós tôdas as implicações dêste problema.

Além disso, não seria inadequado dizer que fico satisfeito em ver diminuída a sessão desta manhã, em virtude da assinatura do Tratado do Espaço Superior. Parece-me que outra área na qual o homem ainda não efetuou a sua demanda por soberania — o mar —, apresenta ainda maiores desafios que o espaço. Gostaria de que, no futuro, meu testemunho fôsse diminuído em virtude de sua ida à Casa Branca para a assinatura de um tratado referente ao mar.

Existem três grandes áreas atualmente sôbre a qual ainda não se fêz demandas de soberania, ou, como no caso da Antártica, só o tenha feito parcialmente. Seguindo a exploração de corajosos homens na Antártica, houve o perigo de que surgissem demandas rivais de soberania. Finalmente, através de um tratado concordou-se em que não haveria demandas futuras. Proibiu-se bases militares e fortificações.

Em 1961, na Assembléia das Nações Unidas, um grande passo já dado a fim de evitar demandas de soberania relativas ao espaço. A Resolução então adotada, bem como resoluções posteriores, foram incorporadas em um tratado, cuja assinatura V. Exa. estará hoje assistindo.

Hoje, estamos considerando uma terceira grande área na qual o homem ainda não fêz suas demandas de soberania, que cobre sete décimos da superfície terrestre. É uma área em tôrno da qual o homem tem lutado, viajado e pescado. Entretanto, êle sabe pouco mais a respeito do mar que do espaço. Mas, sùbitamente, em virtude de sua habilidade tecnológica em penetrar na profundidade, em virtude da crescente necessidade de seus recursos, incluindo a proteína do peixe, todo mundo encontra-se falando sôbre o mar, sua exploração e seu contrôle. Conseqüentemente, o mar representa um grande problema para o seu comitê.

Uma ordem racional para o mar deve ser estabelecida para se evitar a luta pelo poder e uma corrida colonialista.

Parece-me que qualquer ordem racional para o mar deve ter cinco objetivos. Em primeiro lugar, deve evitar a luta pelo poder e a corrida colonialista. Em segundo lugar, deve prever uma administração do mar como uma herança comum da humanidade, para que todos os povos do mundo, independentemente de seu estágio de desenvolvimento, possam se sentir capazes de dela participar de alguma forma.

Em terceiro lugar, aquêles que têm condições para desenvolver e explorar devem ter seus direitos assegurados, bem como o reconhecimento de sua coragem e a proteção de seus interêsses.

Quarto, o desenvolvimento do mar deve ser exclusivamente para fins pacíficos.

E, enfim, semelhantemente a provisões do Tratado do Espaço, cuja assinatura V. Exa. assiste esta manhã, o mar deve ser aberto à exploração científica e investigação em têrmos iguais para todos. E, naturalmente, a ordem racional do mar deve proteger os direitos dos Estados Unidos.

Examinemos tais requisitos.

Primeiro, o grande perigo de luta pelo poder. A menos que algum ordenamento jurídico para o mar seja elaborado, os poderes marítimos ver-se-ão tentados a estenderem suas fronteiras e demandas tão longe quanto puderem. Os pequenos Estados que não têm capacidade para desenvolver o mar, podem também julgar necessário estender suas fronteiras a fim de se protegerem. Empreendedores corajosos não estando seguros de proteção quando fixarem suas demandas no mar hão de querer que sua bandeira nacional os siga. Esta grande região pode vir a ser o cenário de uma luta pelo poder e corrida colonialista comparável à luta para obtenção de partes da África e da Ásia nos Séculos XVIII e XIX.

No que se refere ao segundo e ao terceiro requisitos é necessário discuti-los juntos.

Òbviamente o mundo precisará dos recursos do mar, e se o homem vai investir sua coragem, energia e dinheiro para explorá-los, sua iniciativa deve ser respeitada.

Entretanto, fixar uma demanda no fundo do mar é bem diferente da fixação de um lar no Oeste dêste país. Nos velhos tempos, um homem podia fixar residência no Oeste equipado com um burro, uma picareta e algum alimento. Isto seria o suficiente. Porém, fixar uma demanda no fundo do mar custaria milhões de dólares e a energia de grande número de homens. Seria uma emprêsa bem diferente.

Lado a lado com a necessidade de proteção àqueles que podem explorar o mar existe o problema de muitos países subdesenvolvidos que não gostariam de ficar de fora e ver esta última área não reclamada do mundo, com fabulosos recursos, ocupada por uns poucos poderes marítimos.

Foi um privilégio meu assistir a muitos debates nas Nações Unidas, na Assembléia Geral. Quando um de seus colegas, a Sra. Bolton, foi delegada preocupou-se ela com os problemas dos países subdesenvolvidos e passou muito de seu tempo a discutir com seus delegados.

Nos debates das Nações Unidas, os delegados dos países subdesenvolvidos estão, dia após dia, a chamar a atenção para o fato de que na corrida econômica estão ficando para trás porque as potências tècnicamente equipadas os ultrapassam. As Nações Unidas dividem a sua participação, acho, em 80 países subdesenvolvidos e 20 ou trinta países desenvolvidos. O tempo todo ouve-se representantes de muitos dêstes 80 países chamando a atenção para a sua desigualdade econômica.

Parece-me que, se está para se desenvolver o mar, e isto deve ser feito de forma tal que os direitos e interêsses dos países tècnicamente equipados, sejam protegidos, deve-se ao mesmo tempo pensar nos países subdesenvolvidos. Não creio que êles apoiarão um direito internacional que tem sido escrito, ou será escrito, preservando os direitos de uns poucos e excluindo a maioria. A humanidade defronta-se com uma tarefa das mais difíceis que desafiará a imaginação e os instintos humanitários dêste país. A tarefa é a criação de um regime racional para o mar, que torne possível para todo o mundo desfrutar de sua herança e, ao mesmo tempo, proteger aquêles que podem fazer a maior contribuição para desenvolvê-lo.

Como podem os países subdesenvolvidos participar? Não sei. Isto é algo para o futuro. Certamente que o mar não deve ser atribuído a uns poucos, de forma tal que não tenham sua oportunidade quando estiverem prontos para isto; devemos ajudá-los a estarem preparados.

Em segundo lugar, pode ser, como acentuou o representante de Malta nas Nações Unidas, que parte da renda da exploração do mar seja destinada a um fundo de desenvolvimento para assistir os países subdesenvolvidos.

Estou certo que todos nós acreditamos que o mar deva ser usado apenas para fins pacíficos. No Tratado do Espaço, que hoje está sendo assinado, as armas atômicas e outras formas de destruição em massa não podem ser carregadas em aeronaves ou colocadas nos corpos celestiais. No

mínimo, princípios semelhantes poderiam ser estendidos a grande parte do mar.

Finalmente, o mar deveria ser aberto à exploração científica para todos os povos. Nesta exploração, a Marinha americana desempenhará um papel muito importante, como a Fôrça Aérea desempenha na exploração do espaço. Mas isto será nos caminhos da paz muito mais que no da competição militar.

Finalmente, os interêsses dos Estados Unidos devem ser protegidos. Embora êste país concentre cêrca de 50% da riqueza do mundo, êle tem parte relativamente pequena da população mundial. Êle não pode participar sòzinho da exploração do mar. Entretanto, tem grande contribuição para dar. O Presidente dos Estados Unidos disse, há um ano, ao inaugurar um navio experimental que "Sob circunstância alguma devemos permitir, cremos, que as riquezas marítimas gerem uma nova forma de competição entre as nações. Devemos ter cuidado em evitar uma corrida pela posse das terras submersas. Devemos assegurar que o fundo do mar permaneça como um legado comum de todos os sêres humanos".

Isto abre uma nova perspectiva no desenvolvimento da comunidade mundial. Em conclusão, o que deveria ser feito imediatamente?

A atual Assembléia das Nações Unidas não vai estabelecer uma agenda para administrar o mar. Parece, entretanto, que poderia fixar alguns princípios. Deveria declarar que o mar e o fundo do mar além de certos limites (o que equivaleria a fixar um limite para a plataforma continental) não estão sujeitos à apropriação por parte de país algum. Não acho que o estabelecimento dêste princípio devesse esperar até o próximo ano, ou mesmo pelo ano seguinte. Até lá tantas demandas de soberania podem ser feitas que será muito difícil atingir-se uma solução.

Um dos passos mais importantes a ser dado seria assegurar que esta vasta área, o mar, não seja dividido por soberanias nacionais em uma corrida colonialista. O mundo encontra-se no momento agonizante do processo de descolonização. Êste ciclo não deve ser repetido.

O segundo princípio a ser adotado pela Assembléia devia declarar que os recursos do mar devem ser desenvolvidos e administrados como uma herança comum da humanidade. E, finalmente, a Assembléia Geral devia deixar claro que o mar deve ser desenvolvido para fins pacíficos apenas, e que deve permanecer aberto à exploração científica por todos os países.

Gostaria, a seguir, de ver a Assembléia Geral estabelecer um comitê para definir o tipo de autoridade que deve administrar o mar. Tal agência deve trabalhar com o máximo de eficiência. Aquêles entre os senhores que já foram delegados junto à Assembléia Geral sabem que o voto parlamentar do referido órgão não pode administrar o mar. Porém uma agência da eficiência do Banco Mundial ou da Comissão de Energia Atômica poderia vir a ser estabelecida. Òbviamente, teria que ser mais ampla que tais agências. A criação dessa agência, ou autoridade, exigirá o máximo de nossos estadistas, cientistas, economistas e empresários nos próximos anos.

Todos êstes elementos da vida americana devem contribuir com seu esfôrço, através das Nações Unidas.

Não tentarei esquematizar o tipo de agência preconizado. Mas gostaria de dizer que a menos que ela seja criada, o mundo há de se deparar com a anarquia, com a competição não declarada, o que privará os Estados Unidos da segurança necessária para desenvolver os seus recursos marítimos.

Assim, direi em conclusão que, para nós, estabelecer uma ordem racional para o mar, na qual os recursos sejam desenvolvidos por tôda a humanidade, *é um novo conceito de relações internacionais*, que bem merece a sua atenção.

A EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS OCEÂNICOS E O DIREITO DO MAR

Charles F. Luce

Se os oceanógrafos fôssem adotar um santo padroeiro o candidato provável seria Ulisses, de Homero. Para acalmar a ira de Poseidon, o deus do mar, era tarefa de Ulisses andar com um remo nos ombros até encontrar homens que julgassem ser o remo uma pá — homens que desconhecessem o mar e não usassem sal em sua alimentação. Êle deveria então prender o remo ao solo e fazer um sacrifício a Poseidon. A tarefa dos oceanógrafos desde então tem sido parecida — disseminar o conhecimento e reverência pelo mar.

O conhecimento disseminado é prometedor. Diz que o mar é um vasto reservatório de alimentos e minerais, que muito pode ser agora explorado e que muito mais o poderá, de acôrdo com o desenvolvimento tecnológico.

A *exploração de minerais nas águas profundas agora parece viável*. O petróleo é comumente produzido na água até uma profundidade de 285 pés, existindo ainda a possibilidade de produção a profundidades maiores.

Uma plataforma recentemente concluída na Holanda será capaz de extraí-lo a 15.000 pés, quer no fundo a 135 pés, quer boiando a 600 pés. Para aquêles que gostam de grandes pensamentos, deve ser observado que esta plataforma tem 350 pés de comprimento, 357 de largura, e ficando a 166 pés da quilha do convés principal. É ligeiramente menor que o prédio do Departamento do Interior em Washington, D. C.

A capacidade para extrair outros minerais do fundo do mar está também crescendo. A Freeport Sulphur Company retira enxôfre na área da Grand Isle, *a sete milhas da costa da Louisiana, a 50 pés através de* uma estrutura em Y com um comprimento total de cêrca de uma milha.

A mineração de quantidades apreciáveis de aluviões está também acelerada. Em 1966 havia em todo o mundo 66 operações conhecidas de

mineração, além da praia, em depósitos não consolidados com uma produção estimada em 164 milhões de dólares. Grande parte (cêrca de 100 milhões) era para a areia e cascalho. Outras operações incluíam a mineração de diamante na África do Sudoeste (8,9 milhões), areias auríferas na costa do Japão (3,6 milhões) e areias de estanho no Sudoeste da África (44,8 milhões).

A fim de que não concluam têrmos esgotado o nosso limite de capacidade tecnológica, salientarei que nossas companhias petrolíferas têm feito explorações a 4.500 pés. Têm havido propostas sérias para recuperar nódulos de fósforo em áreas a 40 milhas da costa da Califórnia, a 1.500 pés, e para retirar nódulos de manganês do Blake Plateau a 300 milhas da costa do Atlântico Sul dos Estados Unidos, a 4.000 pés. A perspectiva de recuperação de nódulos de manganês a uma profundidade de 20.000 pés tem sido recebida com muita atenção.

É aparente que o estado da arte está se movendo em um curso que se choca com o regime legal das águas não territoriais previsto pela Convenção de Genebra sôbre a Plataforma Continental, isto *é* cada Estado tem soberania sôbre a sua plataforma continental até uma profundidade de 200 metros, além dos quais as águas admitem exploração. Cada vez surgem mais questões quanto ao efeito desta formulação sôbre a exploração de minerais em alto mar.

Ao mesmo tempo há uma preocupação crescente de que no futuro próximo uns poucos poderes marítimos terão condições para ocupar e, portanto, se apropriarem de todo o fundo do mar onde haja minerais, cuja exploração ofereça vantagens por muitas gerações.

O Presidente Johnson demonstrou tal preocupação a 13 de julho de 1966 no lançamento do "Oceanographer", quando declarou: "Sob circunstância alguma, cremos, devemos permitir que as riquezas minerais e vegetais venham criar uma nova forma de colonialismo submarino entre as nações marítimas. Devemos ter cuidado em evitar uma corrida pela posse e manutenção das terras submersas. Devemos assegurar que o alto mar e o fundo do mar sejam, e permaneçam, o legado de todos os sêres humanos".

Nossa geração, por conseguinte, tomará as mais importantes decisões a respeito dos direitos e uso das terras submersas. Crescem as pressões para uma tomada rápida de decisão.

O "United Nations Institute on Training and Reseach" pressiona no sentido do esclarecimento do *status* legal que rege a exploração de recursos minerais do fundo do mar.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou uma resolução a 7 de março de 1966 solicitando o Secretário-Geral a proceder a um levantamento do estado atual do conhecimento sôbre os recursos do fundo do mar além da plataforma continental e das técnicas para sua exploração.

A Assembléia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução a 6 de dezembro de 1966 solicitando o Secretário-Geral a fazer um levantamento abrangente das atividades da ciência e tecnologia marítimas, objetivando assegurar os arranjos mais eficazes para um programa extenso de cooperação internacional e para o fortalecimento da educação e programas marítimos.

A União Soviética propôs, em uma reunião da Comissão Oceanográfica Intergovernamental *em Mônaco, em janeiro de 67, a criação de um grupo* de trabalho para preparar um anteprojeto de uma convenção sôbre a exploração de minerais do alto mar. A proposta circulou entre os membros da Comissão para comentário e consideração na reunião seguinte, em outubro de 67, em Paris.

Neste país a Comissão para o Estudo da Organização da Paz pressiona no sentido do esclarecimento de temas legais e de decisão referentes à *exploração dos recursos minerais do fundo do mar. A Comissão propôs* a sua posse pelas Nações Unidas que concederiam licença para exploração dos minerais, com o rendimento revertendo para as Nações Unidas.

A "House of Delegates" da "American Bar Association" adotou uma resolução a 6 de agôsto de 1966, solicitando o Govêrno a elaborar princípios legais relativos aos recursos do fundo do mar em consulta com representantes da Associação e outros.

A 15 de fevereiro de 1967, o Senador Frank Church propôs que os recursos minerais do fundo do mar fôssem atribuídos às Nações Unidas, recursos fora das plataformas continentais, através de um acôrdo internacional que regulasse o seu desenvolvimento e provesse as Nações Unidas com uma fonte de renda.

Isto, portanto, nos conduz ao exame mais sério de propostas sôbre um acôrdo internacional, para a exploração dos recursos minerais oceânicos — tarefa para a qual esta Conferência está voltada.

Permitam-me fazer algumas considerações a respeito.

Em primeiro lugar, deve ser reconhecido que poucas nações têm condições oceanográficas suficientes, mas muitas nações possuem extensas costas. Qualquer proposta que admita por antecipação a apropriação futura da exploração marítima por uns poucos líderes está fadada a ser considerada desleal pela maioria das nações marítimas, sendo pouco provável obter sua aprovação. Se fôr adotada sem sua aprovação, sua permanência como lei internacional seria precária.

Em segundo lugar, poucas nações, grandes ou pequenas, verão com serenidade qualquer proposta que tenha como conseqüência a instalação, em suas costas, de estruturas controladas pelo estrangeiro. Muitas nações *seriam requisitadas a conceder direitos já dados. Algumas nações sul-ameri*canas, por exemplo, exigem que o fundo do mar seja reconhecido como tal a uma distância de 200 milhas de suas costas. Os Estados Unidos já empreenderam ação no sentido de fixar seus direitos soberanos sôbre o fundo do mar a uma certa distância de sua costa, pela concessão da exploração de fos-

fato a cêrca de 40 milhas da costa da Califórnia na área do Fort Mile Bank, de 240 a 4.000 pés de profundidade; pela concessão de petróleo e gás a 30 milhas da costa do Oregon a 1.500 pés de profundidade; e pelo litígio contra a criação por particulares de uma nova ilha no Cortez Bank, a 50 milhas da Ilha de San Clemente, na costa da Califórnia, ou a 100 milhas da terra firme. Cada uma das áreas da Califórnia encontra-se separada da costa por depressões de 4 a 5.000 pés. O Departamento do Interior publicou os Mapas de Concessão OCS demonstrando o desejo de assumir a jurisdição sôbre o fundo do mar até uma distância de 100 milhas da costa californiana, a uma profundidade de 6.000 pés.

Além disto, a colocação de estruturas controladas pelo estrangeiro poderia causar apreensão devido à interferência potencial com a navegação, pesca, recreação, oleodutos e cabos submarinos, e exercícios militares. Para ilustrar quão perturbadora pode ser tal influência, permitam-me ler para os Srs. um extrato de uma descrição de atividades nas costas dos Estados Unidos, no Atlântico e no Pacífico. Enquanto leio, imaginem que um número respeitável de sondas e facilidades de mineração tenham se localizado nesta área.

> ... ao longo de tôda a costa, não existe pràticamente uma milha quadrada que não esteja sendo usada para alguma coisa, e geralmente o é com mais de um objetivo. O órgão principal é aqui o Departamento de Defesa, mas não em todos os caso. Há linhas de bombas e tiros, linhas de teste e de calibração, áreas de operação de porta-aviões, de ssubmarinos, áreas de torpedos, linhas de trânsito, e vastos e complicados sistemas submersos de som, para a defesa, ligados entre si e com a costa por uma rêde de cabos. Há em ambas as costas um número muito maior de rotas comerciais que no Gôlfo, e o número de dias limpos é bem menor. Há cabos comerciais, viveiros de ostras, cardumes para a pesca a serem considerados e um número crescente de máquinas submersas, de propriedade privada operando nas águas relativamente rasas da plataforma... A plataforma continental, o mar e o ar subjacentes podem dar a impressão de estarem vazios, quando de fato não estão. Longe de vazios, a plataforma merece ser chamada de nossa Fronteira Superpopulada. (*)

O uso potencial de estruturas controladas pelo estrangeiro para fins de espionagem e militares poderia também agitar as nações costeiras adjacentes, particularmente aquelas com menor potencial de observar o mar.

Em terceiro lugar, os Estados marítimos têm tendência a se preocuparem mais com efeitos de poluição devidos a facilidades concedidas no litoral, fora de sua jurisdição, que com as facilidades sôbre as quais podem

* Departamento do Interior, EUA — Petroleum Production, Drilling and Leasing on the Continental Shelf, maio de 1968, pág. 20.

exercer poder de regulamentação. A possibilidade de desarranjo em um oleoduto submerso de alta pressão onde prevaleçam ventos marítimos, é o suficiente para deixar pouco a vontade qualquer nação marítima, particularmente se se tem em vista o desastre ocorrido no Torrey Canyon. Não é difícil de se compreender tal ansiedade em tôrno de uma possível ruptura em *um cabo tal qual o atualmente planejado para o Gôlfo do México, que por* mais de 30 milhas conduzirá 150.000 barris de óleo cru por dia. De forma semelhante, considere-se a atitude semelhante dos pescadores de ostras em relação à exploração de minerais tais como as da areia que contêm estanho na costa da Indonésia onde uma única draga é capaz de manejar 7,5 milhões de toneladas de sedimentos por ano. Comparativamente, a média anual de descarga do Sacramento River é de 6 milhões de toneladas.

Em quarto lugar, a concessão em nações marítimas de direitos exclusivos de exploração de todos os minerais no fundo do mar poderia vir a frustrar, por muitos anos, qualquer tentativa de participação das nações subdesenvolvidas.

Em quinto lugar, traçar fronteiras submarinas, com base na topografia do fundo do mar, resultaria em uma tremenda disparidade na posse do fundo do mar. O isobárico de 200 metros, por exemplo, confirmaria um cinturão de propriedade de terra submersa de 30 milhas ou pouco menos para muitas das nações da costa do pacífico Sul e Norte; cêrca de 200 milhas para a Argentina; talvez cêrca de 800 milhas para a URSS no mar leste da Sibéria. As nações do Mar do Norte reconheceram êsse problema dividindo o fundo do mar para dar à Noruega sua quota, com base na eqüidistância, ao invés de insistir em que o Norwegian Deep cortasse a Noruega.

Além disso, há problemas substanciais para traçar fronteiras baseados no relêvo submerso. As terras da costa do Pacífico, tanto na América do Norte quanto na América do Sul, têm, por exemplo, um relêvo muito irregular, semelhante ao relêvo de terra firme — altas montanhas, canyons profundos, cumes íngremes. A marcação da fronteira a partir de tais pontos na terra seria emprêsa bastante difícil. Traçar fronteiras internacionais a partir destas irregularidades submersas parece ser ainda mais difícil e perigoso. Além *disso, os atrasos inerentes a êste processo podem deteriorar a exploração de* metais em virtude da dúvida quanto à soberania sôbre as terras.

Em sexto lugar, as propostas tendentes a atribuir a um organismo internacional a posse dos minerais do fundo do mar terão que ser dirigidas para questões básicas de exploração de minerais e recursos naturais. Uma vez que o Departamento do Interior tem tido uma larga experiência nesta matéria, permitam-me delinear alguns dos problemas a serem enfrentados.

Logo de início terá que ser resolvido se o regime internacional tem autoridade para restringir a área de exploração e desenvolvimento. No nosso regime doméstico de exploração de minerais êste poder foi considerado necessário, *sendo exercido de várias formas. Nas terras públicas abertas a* exploração pode a exploração ser suspensa por ordem executiva ou por legislação. Em alguns casos, pode ser suspensa permanentemente em virtude de

inconsistência da mineração com outros usos, por exemplo, nos Parques Nacionais, em algumas regiões energéticas, e reservas de Índios. Em algumas, a exploração é suspensa temporàriamente, para preservar recursos, dando cumprimento à legislação. Em outras, certas atividades são suspensas mas não outras, por exemplo, em terras argilosas de petróleo suspende-se a mineração e a concessão de petróleo argiloso, mas não a de petróleo e gás. Cada caso de suspensão reflete um julgamento governamental de que um tipo particular de exploração em determinada área pode prejudicar outros interêsses considerados mais importantes, permanente ou temporàriamente. Trata-se de um processo de balanceamento de valores e de escolha entre êles; isto é indispensável a qualquer administrador de bens alheios.

Um regime de administração para o fundo do mar terá que fazer êste balanceamento. Haverá competição entre a exploração de minerais, navegação de superfície e submarina, oleodutos e cabos submarinos, pesca, recreação, contrôle de poluição, exercícios militares e pesquisa científica.

Assim, logo de início ter-se-á que considerar a quantidade de liberdade de que gozará a administração do mar e a quantidade a ser reservada para um acôrdo futuro. Questões básicas de política estão envolvidas. Por exemplo, estaria a administração autorizada a impedir a exploração de minerais em áreas reservadas para mísseis, e por outro lado, permitir a exploração em áreas atualmente reservadas para mísseis? Teria a administração autoridade para permitir ou impedir a exploração em áreas de pesca?

Relacionado ao problema da suspensão existe o problema da alocação do fundo do mar. Em nossa lei também a alocação está tratada de várias formas.

No vasto domínio público aberto à exploração, no que se refere a minerais tais como o ouro, a prata, o cobre, o chumbo e o zinco, o recurso, dentro de uma área fixada é concedido, para exploração, àquele que descobre, ocupa o terreno e extrai o mineral. O descobridor obtém o mineral livre de aluguel, "royalty" ou outro pagamento ao Govêrno, tendo também a oportunidade de adquirir a propriedade ao preço nominal .

Outros minerais, incluindo o petróleo, gases, enxôfre, soda e potássio podem ser recuperados apenas mediante o arrendamento. Há vários métodos de arrendamento. Nas regiões montanhosas, ou em locais em que se sonda o petróleo, sem que já tenha sido encontrado, a concessão é dada ao primeiro solicitante e um sistema muito elaborado de sorteio é usado no caso do preenchimento simultâneo de vários pedidos. O "royalty" é de 12,5% do valor do mineral produzido. Se a terra é de uma estrutura geológica conhecida, em um campo de produção de petróleo e gás, as concessões são obtidas através da licitação competitiva de prêmios pagos à vista. Há também um "royalty" pela produção.

Na plataforma continental distante um sistema de concessão competitiva é usado, com concessões sendo feitas ao licitante que oferecer o maior prêmio, devendo pagar ainda um "royalty" pela produção.

Os minerais chamados variados, tais como a areia e o cascalho são tratados através da venda do mineral apenas, deixando a terra sob posse do Govêrno federal.

Qualquer estudo de propostas para uma administração internacional do fundo do mar terá inicialmente que considerar se as concessões serão feitas a *nações, para subconcessão interna, ou diretamente àqueles que farão* a exploração.

Se a decisão fôr a concessão direta, dever-se-á, então, dar atenção à liberdade de escolha que a administração internacional terá, ou defini-la *a priori* ou reservá-la para posterior entendimento.

Um elemento desta decisão será o de definição da extensão da área. Tôdas as leis norte-americanas sôbre mineração e concessão fixam a acreagem máxima da exploração. Há, ainda, limitações, em alguns casos no total de acreagem em poder de uma pessoa. O objetivo destas limitações é evitar a monopolização de recursos e a especulação financeira.

Também aqui a questão inicial será definir quanta autoridade será atribuída à administração. *Mas seja lá a quem fôr atribuída*, a administração terá necessàriamente que desenvolver uma base sólida de informação para evitar a fixação de limites de áreas tão pequenos que a exploração se revele *antieconômica, ou tão grande que permita* a especuladores adquirir grandes áreas e assim usurpar o poder para dispor dos recursos.

Êstes são alguns, mas não todos, dos problemas de administração de recursos inerentes às propostas de entrega da administração a um organismo internacional. A solução requer os melhores esforços das mentes mais aguçadas que puderem ser reunidas. Representantes da "American Bar Association", possìvelmente em cooperação com representantes de organizações similares de outros países, poderiam oferecer contribuição das mais valiosas para êsse empreendimento.

REGIMES ALTERNATIVOS PARA OS MINERAIS DO FUNDO DO MAR

Francis T. Christy, Jr.

Êste trabalho discute alguns dos prós e dos contras a respeito das soluções alternativas para os problemas levantados pela possível exploração dos minerais do fundo do alto mar. Começamos por apresentar algumas informações básicas sôbre a situação do direito do mar e sôbre a economia do potencial de exploração marítima. Sugerimos alguns critérios para a seleção de regimes alternativos e, finalmente, examinamos alguns dos elementos principais dos possíveis regimes — jurisdição e regras — que podem ser adotados para reger a exportação de minerais do fundo do alto mar

Direito do Mar

A possível exploração de nódulos de manganês levanta dois problemas básicos que não podem ser respondidos dentro da atual estrutura jurídica. Não há um limite claro na extensão do direito dos Estados litorâneos no que se refere aos recursos do fundo do mar. Não há também jurisdição que governe o interêsse da comunidade mundial pelos recursos que se situam além da jurisdição dos Estados litorâneos, qualquer seja a forma da definição de limites.

A Convenção de Genebra sôbre a Plataforma Continental declara que os direitos exclusivos do Estado litorâneo se estendem "até uma profundidade de 200 metros ou, além dêste limite, até onde a profundidade das águas superadjacentes permitam a exploração de recursos naturais..." Assim, o único critério é a possibilidade de exploração.

Essa abertura foi uma decorrência da incapacidade dos delegados à Convenção de anteciparem as possibilidades de exploração a grandes profundidades e das injustiças aparentes de uma determinação geológica das fronteiras. Tais injustiças surgem como conseqüência da falta de uniformidade na largura da plataforma continental, que pode ter apenas uma milha na costa de um Estado e muitas no litoral de um outro Estado. A Convenção de Genebra ao evitar uma demarcação clara da plataforma simplesmente adiou o problema.

Muitas autoridades consideram necessária a fixação de um certo limite a meio oceano, além do qual o fundo do mar teria um caráter internacional... Entretanto, não há jurisdição ou conjunto de normas para governar a exploração nesta área internacional. De fato, não há sequer princípios amplamente aceitos sôbre os quais construir tal legislação. O fundo do mar pode ser considerado como "res nullius" — propriedade de ninguém — e portanto sujeito à apropriação. Ou ainda poderia ser considerado (como é aceito para a pesca em águas superadjacentes) como "res communes" — propriedade da comunidade mundial — e portanto não estar sujeito à apropriação unilateral. Se permanece a orientação anterior, então o fundo do mar está sujeito à apropriação da primeira parte que dêle se apropriar e defendê-lo com êxito. Sob a última orientação, os direitos sôbre o fundo do mar estariam controlados por algum conceito de interêsse comum. Argumentos favoráveis e desfavoráveis a ambas as orientações podem ser amplamente desenvolvidos, porém êles não evitarão a necessidade de estabelecimento de algumas regras que governem a exploração do fundo do mar.

A Economia dos Nódulos de Manganês

Muito do que pode ser dito a respeito da economia da mineração do manganês é de natureza especulativa. Porém há informação suficiente para

indicar algumas das características mais importantes dêsse empreendimento.[1]

Uma característica importante é o tamanho do investimento inicial. As estimativas variam desde dezenas de milhões até 300 milhões para o capital inicial de investimento, incluindo navios e equipamentos, projeto e construção da *unidade de exploração. E ainda, a exploração há de* requerer um alto grau de competência tecnológica em diferentes áreas. O alto custo mais os requisitos tecnológicos funcionarão como impedimentos, e significarão que o desenvolvimento inicial estará limitado às nações mais desenvolvidas e tecnològicamente avançadas.

Uma das características mais importantes é que a escala de operações mais razoável apresenta-se tão grande que as grandes quantidades de minerais *poderiam ser produzidas por uma única emprêsa. Estas quantidades* são o suficientemente grandes para produzirem efeitos significativos no mercado. David Brooks estimou que, a níveis médios de proteção, a quantidade de manganês colocada no mercado por uma única firma seria tão grande que o preço poderia cair de 90 centavos de dólar por unidade (preço de 1963) para 50 centavos por unidade.[2] O preço do cobalto poderia cair de $1.50 por libra para $1.00, e o do níquel de 70 centavos de dólar para 65 a libra. Tais cifras não devem ser vistas *como irreais, mas como* ilustrativas da magnitude da escala de produção.

Embora isto aponte para as possibilidadeds dramáticas de fornecimento por novas fontes de manganês, cobalto, níquel e cobre, aponta também para problemas associados com especulações várias. É uma situação na qual, a curto prazo, o produtor marginal poderia de tal forma afetar o mercado que todos os preços — e rendimentos — cairiam ao ponto em que tôda exploração tornar-se-ia não econômica. Sem dúvida, através de um ou outro meio, os produtores tratariam de controlar a produção a fim de se protegerem e estabelecerem uma expansão ordenada do mercado. Porém tais contrôles podem ser difíceis, em função da característica internacional do produto.

*Uma terceira característica importante para a discussão dos regimes al*ternativos refere-se ao valor de terras diferentes que contêm nódulos: não há uniformidade. As diferentes áreas contêm nódulos que produziriam teores metálicos diferentes; alguns são ricos de maneira geral, outros apenas quanto a certos metais. A densidade dos nódulos marítimos varia, bem como a profundidade a que se encontram. Há ainda diferenças no que se refere ao caráter do fundo do mar, o que afeta a facilidade da exploração; há, ainda, diferenças quanto à possibilidade de tempestades e distância de terra firme. Cada um dêsses fatôres terá algum efeito sôbre o valor da

---

1. Vide John Mero, *The Mineral Resources of the Sea* (New York: Elsevier Publishing Co., 1965) e David B. Brooks, *Low Grade and Non-conventional Sources of Manganese* (Washington: Resources for the Future, Inc., 1966).
2. Brooks, op. cit., p. 105

exploração do nódulo, bem como fatôres semelhantes afetam o valor de direitos de mineração na terra. Aqui, as diferenças de valor refletem-se no preço pago por direitos exclusivos, quer seja pago direta ou indiretamente através da concessão, taxa proposta ou qualquer outro meio.

O tamanho da exploração possível de ser coberto por uma única emprêsa, por ano, dependeria de um grande número de fatôres, mas algumas estimativas grosseiras podem ser feitas com base nas estimativas de John Mero sôbre a quantidade de nódulos operáveis por um único navio.[3] Tomando por base uma produção de 4.000 toneladas de nódulos por dia, uma densidade dos nódulos de duas libras por pé quadrado, e uma eficiência de 60%, a operação poderia cobrir 60 milhas quadradas por ano. Embora a densidade dos nódulos possa ser mais alta que duas libras por pé quadrado a eficiência geral poderia ser muito mais baixa, em virtude da dificuldade de manutenção dos contrôles de forma o suficientemente precisa para evitar excesso de varreduras. Se esta estimativa está dentro de uma ordem razoável de magnitude, e se o prazo de concessão de 20 anos é razoável, ao explorador deve ser assegurada uma concessão de área superior a mil milhas quadradas, com direitos exclusivos. Embora estas especulações sejam um pouco grosseiras, servem para indicar que a competição pode tornar-se dura naquelas áreas que têm alto valor potencial, se tais áreas estiverem localizadas no tôpo de montanhas submersas relativamente pequenas.

Critérios

A consideração dos regimes alternativos tem como objetivo básico concluir que o regime é viável a longo prazo e que, ao mesmo tempo, encoraja uma exploração econômicamente eficiente, pacífica e ordenada dos minerais do fundo do mar. Seu sucesso poderá ser avaliado em função de três critérios. Em primeiro lugar, deve permitir explorações econômicamente eficientes. Em segundo lugar, deve ser aceitável para um número suficiente de nações, tanto a curto quanto a longo prazo. E, finalmente, deve ser viável.

O primeiro requisito para uma operação econômicamente eficiente é a existência de direitos exclusivos sôbre uma área suficientemente grande e por período longo. Tais direitos devem ser adequados a fim de permitir tanto a exploração quanto o desenvolvimento, como ocorre com as concessões de petróleo na plataforma continental dos Estados Unidos. A eficiência econômica deve ser considerada não apenas em têrmos do empresário, mas também em têrmos da sociedade. Os custos sociais, tais como o da proteção dos direitos exclusivos do empresário, o que assegura uma alocação eficiente do capital e do trabalho e, possìvelmente, o da prevenção de efeitos externos (tal como a poluição) devem também ser considerados ao se medir os benefícios e custos através dos quais a eficiência é avaliada. Os progra-

3. Mero, op. cit., p. 267.

mas de administração eficiente dos minerais do fundo do mar requerem algum pagamento ao público, quer seja para o povo da nação que faz a exploração, quer seja para a comunidade internacional.

O segundo critério é o da aceitabilidade. A implementação e viabilidade de qualquer regime depende de como seja êle visto por aquelas nações que têm influência no processo de decisões. Esta é essencialmente a questão de como o regime afeta a distribuição da riqueza do fundo do mar — ou, *mais acuradamente, como cada participante percebe seus lucros brutos* (*econômicos* e outros) em relação aos lucros brutos de outras nações participantes.

Assumindo que os dois critérios acima mencionados possam ser preenchidos, o terceiro teste para o regime é o da viabilidade. Para preenchê-lo pode ser necessário o desenvolvimento de novas instituições — instituições para a administração, fiscalização e adjudicação. A necessidade de estabelecimento de novas instituições não deve ser vista como um impedimento para a implantação do regime. De fato é na manutenção que tais recursos e problemas totalmente novos requererão novas instituições.

Existem quatro alternativas gerais que podem ser consideradas na busca de um regime que governe a exploração dos recursos do fundo do mar. Uma alternativa é não fazer nada — esperar e ver o que emerge do desenvolvimento atual, antes de tentar estabelecer um regime. Uma segunda alternativa — que pode ser chamada de abordagem do Estado litorâneo ou dos lagos nacionais[4] seria dividir o oceano ao longo de linhas eqüidistantes das costas dos Estados litorâneos. O terceiro sistema, abordagem das bandeiras nacionais,[5] permitiria a exploração sob a jurisdição, e com a proteção, da nação sob cuja bandeira o descobridor e explorador navegue. O quarto permite a exploração sob a jurisdição e com a proteção de uma autoridade internacional.

Esperar e ver

A primeira alternativa é não fazer nada pelo estabelecimento de um regime até que o tema torne-se uma conseqüência do desenvolvimento real da mineração do manganês. Ao se discutir os prós e os contras desta alternativa surgem quatro problemas:

— Poderia a exploração ser estancada pela ausência de um regime sob o qual o explorador pudesse ganhar e manter direitos exclusivos sôbre *uma área de recursos?*

---

4. A expressão "lagos nacionais", aplicada à pesca tem sido usada por W. M. Chapman em sua excelente apresentação dos prós e contras dos regimes alternativos para o alto mar. Muitos dos pontos por êle levantados são também aplicáveis aos minerais do fundo do mar. Vide, para tanto, Chapman, "Problemas da Pesca no Pacífico Norte e no Atlântico" (relatório apresentado ao encontro anual do Fisheries Council of Canada, Montreal, maio de 1967).

5. Vide Northcutt Ely, "The Laws Governing Exploitation of the Minerals Beneath the Sea", Exploiting the Ocean Transations of the 2nd Annual MTS Conference (Washington, D. C. : Marine Technology Society. 1960).

— Podem as regras e regulamentações necessárias ser escritas com precisão suficiente antes do desenvolvimento real de operações de mineração?

— Quando ocorrer o desenvolvimento e as pressões para o estabelecimento de um regime tiverem que ser enfrentadas, poderá o direito internacional ser formulado de forma o suficientemente rápida para preencher as necessidades dos exploradores e para solucionar os problemas que porventura surgirem?

— Que efeito terão os desenvolvimentos pioneiros sôbre a formulação legal e o estabelecimento do regime?

O primeiro problema pode ser respondido por aquelas companhias que têm interêsse suficiente para empreender tais operações de mineração. Existem aquelas que consideram que a ausência de um regime de exploração de direitos exclusivos não deterá o investimento nesta área. Podem achar que os recursos são tão amplos e o mar tão grande que não há necessidade do estabelecimento de direitos exclusivos. Ou poderão ainda pensar que uma vez que a operação esteja funcionando o seu Govêrno tratará de proteger o seu investimento.

A opinião contrária considera que a ausência de um regime para proteger os interêsses impedirá, de fato, o funcionamento das operações. Northcutt Ely salientou que "o petróleo e as indústrias mineiras, quer operem em terra firme quer no mar, requerem acima de tudo duas coisas para atrair o capital para a atividade cheia de risco que é a mineração: o direito exclusivo de exploração pelo descobridor e segurança durante o período das operações". [6]

Não acho. no entanto, que possa haver uma resposta final a esta pergunta em relação aos esforços pioneiros. A incapacidade para adquirir um direito exclusivo claro é simplesmente um custo adicional a ser considerado no cálculo total antecipado dos custos e rendimentos. É um custo que o empresário pode ou não querer correr tudo dependendo de como avalia o risco. Se considerar o risco pequeno e os rendimentos como altos, êle fará o investimento.

A pergunta real, portanto, é o grau no qual a ausência de um regime age como impedimento do investimento. Quão significativo é o risco? Quão grande é a probabilidade de que o investidor perca o acesso ao recurso? Há uma série de elementos a serem considerados para se responder a esta pergunta. Um dêles é a extensão da área a ser solicitada pelo empresário. O grande investimento de capital e muitas incertezas técnicas podem requerer uma concessão por muitos anos. Por outro lado, a operação é móvel, de forma tal que a perda do acesso em uma área pode ser compensada pelo acesso obtido em outra. Isto assume, no entanto, que áreas diferentes podem ter valor igual e que os custos da descoberta não seriam grandes. Pressupõe ainda que o princípio que impede o acesso a uma área não prevalece para outras.

---

6. Ibid., p. 377.

Em outras palavras, o risco de se prosseguir na ausência do regime depende da antecipação individual da oposição política à exploração, uma avaliação da extensão a ser requerida, dos valores relativos das diferentes áreas, e dos custos da descoberta. Em minha opinião isto conduz a um custo excessivamente alto e que pode ser abolido por um sistema viável para explorar os minerais do fundo do mar.

A segunda questão refere-se à precisão na qual as regras e regulamentações terão que ser escritas, na ausência de experiência. Já foi sugerido que uma vez que as normas não podem ser escritas com precisão não podemos, portanto, estabelecer o regime. [7] Para responder esta pergunta devemos, em primeiro lugar, determinar que regras são necessárias e, em segundo lugar, que grau de precisão nas regras é necessário para permitir uma exploração eficiente.

Com relação ao estabelecimento de uma jurisdição para os recursos do fundo do mar, não está claro ser preciso mais conhecimento sôbre os recursos do que já possuímos. Certamente, a ausência de conhecimentos e a imprecisão das normas e regulamentações não evitou a assinatura da Proclamação Truman de 1945 — a proclamação que estabeleceu jurisdição norte-americana sôbre os recursos da plataforma continental. Também, parece que a ausência dêste conhecimento não evitaria o estabelecimento da jurisdição (quer seja do Estado litorâneo, bandeira nacional ou internacional) sôbre os recursos do fundo do alto mar. Um conhecimento maior é desejável, mas não necessário.

Quando se chega ao ponto de escrever as normas e regulamentações, o *problema é do grau e tipo de conhecimento necessários* para *atingir* a precisão necessária. Não se trata de esperar até que todo o conhecimento relevante *possível* seja *obtido antes de elaborar códigos, mas sim uma questão* de antecipar as necessidades e de elaborar códigos com a flexibilidade necessária *para responder a condições em mudança*. A *informação mais* importante não consiste na extensão dos recursos ou condições de comercialização e processamento (como sugerido no *Noa News),* mas o tamanho da área e extensão da concessão a ser requerida por um explorador a fim de operar eficientemente. Na abordagem do "esperar e ver", êste conhecimento pode ser obtido através da experiência. Em qualquer dos demais regimes, algumas estimativas teriam que ser feitas para os exploradores pioneiros; estimativas que seriam ajustadas à medida que aumentasse o conhecimento. Esta é uma abordagem típica. Por exemplo, os campos de petróleo foram abertos na passagem do século sob certos direitos de propriedade. Subse-

7. Vide "NOA Strongly Opposes United Nations Take-over of Ocean Minerals", *National Oceanography Association* NEWS, I, 9, *(maio de 1967)*. *Realmente* tais sugestões foram feitas com relação a um regime internacional, e não a qualquer regime. Porém, parece-me que qualquer regime, das bandeiras nacionais ou internacional, exigirá certos regulamentos e leis e o mesmo conhecimento será para tanto necessário. Vide a discussão que se segue sôbre a abordagem *das bandeiras nacionais.*

qüentemente, tornou-se necessário modificá-los a fim de evitar uma exploração excessivamente grande de um mesmo poço. Novamente, seria necessário ter mais conhecimento dos riscos que o explorador teria, mas não parece que a ausência dêste conhecimento evite o estabelecimento de um regime para o alto mar.

A outra questão refere-se ao problema da premência com que o direito internacional pode ser formulado para satisfazer a requisitos que o estejam a exigir. Um dos argumentos dados contra o estabelecimento de um regime internacional (e suponho que isto seria aplicável a qualquer regime) é o da não necessidade de um regime, pois após o surgimento da controvérsia, a lei internacional poderia responder de forma o suficientemente rápida para resolver o conflito através da formulação das regras necessárias. Isto, parece-me, depende do prêmio que se afigure e da antecipação feita pelas nações sôbre a obtenção de parte do prêmio. Duvido que as nações chegassem a decisões rápidas em tema como a divisão da riqueza do mar. Certamente que nenhuma decisão rápida tem sido tomada no que se refere à largura do mar territorial. Dentro desta perspectiva, parece-me que não podemos confiar na evolução rápida e satisfatória do direito internacional, mas pelo contrário devemos planejar agora as eventualidades do futuro.

A questão final é de como um regime futuro afètaria e moldaria os desenvolvimentos ocorridos antes de seu estabelecimento. Isto é, se adiamos o estabelecimento de um regime, não estaremos nos trancando em uma posição indesejável em virtude de pressões estimuladas pelos primeiros desenvolvimentos? A resposta a êste problema é, òbviamente, especulativa. Eu sugeriria que depende, em parte, de onde é feito e quem faz os primeiros desenvolvimentos.

Se, por exemplo, o esfôrço pioneiro tiver lugar dentro da área vista por um Estado litorâneo como sendo de seu interêsse, o Estado poderá tentar estabelecer o seu interêsse advogando a abordagem dos lagos nacionais. Especulando um pouco mais, se o Estado estiver entre os menos desenvolvidos. poderá ser seguido nesta abordagem por muitos outros. Se tais pressões obtiverem sucesso, e um regime de lagos nacionais fôr adotado, o resultado, como se verá mais adiante, tende a ser não desejável e pouco viável, a longo prazo.

Outras especulações podem conduzir a diferentes resultados dependendo como o jôgo é feito. Mas o que é importante não são as especulações mas o receio de que a abordagem "esperar e ver" pode conduzir a uma situação que julgássemos desfavorável e difícil de ser mudada. Poderia, é claro, ter um efeito oposto e resultar em regime favorável. Porém, o resultado é pouco claro, e tende a não estar influenciado por um pensamento sábio.

Revendo os prós e contras do regime "esperar e ver", parece-me que não seria nem desejável nem necessário esperar o desenvolvimento de uma emprêsa de exploração marítima. A ausência de um regime, creio eu, é um obstáculo à exploração. Um regime poderia ser estabelecido com base no

atual estado de informação. Adiar o regime até que o desenvolvimento ocorra significará deixar a decisão para solução do acaso. Deveríamos começar, agora, a formulaação da lei para estabelecer as regras do jôgo e trabalhar para o estabelecimento do melhor regime possível. Existe uma necessidade urgente e imediata para uma discussão aberta e construtiva das várias alternativas.

O Lago Nacional

Dentre as alternativas, a do lago nacional é a que exerce a atração menor. O critério da exploração da Convenção sôbre a Plataforma Continental abre caminho para a apropriação de áreas cada vez maiores do fundo do mar adjacente às nossas costas. Aceitando ou defendendo esta convenção como um guia válido para o fundo do mar poderíamos estender nossa jurisdição sôbre o fundo do mar até um ponto a meio caminho entre as nossas costas e as do Estado no lado oposto. O ponto de atração para os Estados Unidos é que temos longas costas no Atlântico, no Pacífico e no Gôlfo do México.

Há algumas vantagens em dividir o fundo do mar entre os Estados litorâneos. Êste regime permitiria a cada Estado conceder e proteger direitos exclusivos sôbre os recursos dentro desta área. Cada Estado litorâneo poderia estender a sua técnica administrativa ao alto mar permitindo um desenvolvimento rápido ou lento conforme julgar econômico. Se não quisesse explorar êle próprio os recursos, poderia conceder direitos a uma companhia estrangeira e obter uma renda de "royalties". Esta solução, pelo menos aparentemente, é clara e fácil. Mas há também algumas desvantagens.

As desvantagens podem ser vistas examinando-se um mapa do mundo. As ilhas exercem um papel particularmente importante neste exame, devido à sua localização estratégica nas costas dos continentes. Conforme a Convenção da Plataforma Continental, as ilhas têm os mesmos direitos que a terra firme e, de fato, é difícil excluí-las. Assim, os franceses e britânicos estariam entre os maiores beneficiários desta abordagem. Os franceses receberiam uma vasta área do Oceano Índico em virtude de Kerguelen, Crozel e outras ilhas. Obteriam ainda uma grande área no Pacífico Leste tropical, em parte devido a Clipperton Island, uma rocha isolada a 500 milhas do sudeste do México. Os britânicos obteriam mais da metade do Atlântico Sul devido a Ascension, St. Helena, Tristan da Cunha e South Georgia. Grande parte do Atlântico Norte caberia também aos britânicos, e ainda parte do Black Terrace, em virtude da Bermuda e das Bahamas. Os territórios em condomínio do Pacífico Sul seriam virtualmente impossíveis de serem divididos.

Britânicos e franceses podem considerar bastante atraente a abordagem dos lagos nacionais, mas o que diriam outras nações poderosas? Os Estados Unidos obteriam uma vasta área do Pacífico Norte, mas ao mesmo tempo, teriam sua capacidade para operar em outros oceanos muito reduzida. Chapman

aponta que os direitos para objetivos especiais tendem a se generalizar — que a soberania para um uso específico tende a se generalizar. [8] Assim, a jurisdição sôbre o fundo pode se estender à superfície, e aos peixes, até que todos os mares se transformem em águas territoriais. Mesmo que isto não ocorra, as firmas norte-americanas para operar fora de suas próprias águas teriam que lidar com uma grande quantidade de Estados litorâneos. Sob nenhum dos dois outros regimes, seus investimentos estariam sujeitos à expropriação e suas rendas a crescentes "royalties".

Mais significativo ainda é que a abordagem dos lagos nacionais não concederia nada à URSS, além de uma pequena fatia do Pacífico do Nordeste, do Barents Sea e do Oceano Ártico. É inconcebível que os soviéticos concordassem com um regime que lhes daria tão pouco e ao resto do mundo tanto. E sem sua anuência nenhum regime seria viável. Assim, embora haja algumas vantagens superficiais na abordagem dos lagos nacionais, e ela pode prover uma exploração econômicamente eficiente, é altamente improvável que tal regime venha algum dia a ser adotado.

O Regime das Bandeiras Nacionais

Os dois regimes restantes, das bandeiras nacionais e o internacional são os mais importantes. O regime das bandeiras nacionais tem alguma semelhança com o do "esperar e ver", por um lado, e com o regime internacional por outro lado. Parece estar a meio caminho entre os dois no que se refere ao tempo; isto é, entre as soluções a curto e a longo prazo. Ely sugere que "se desenvolva a competição e a disputa internacionais de forma suficiente para justificar a criação de algum esquema de licenciamento prévio de administração das Nações Unidas, o reconhecimento da bandeira do barco ou qualquer outro mecanismo flutuante do qual a exploração seja controlada, identifica de forma suficiente a jurisdição que deve ter o pleno contrôle sôbre a exploração e sôbre os recursos que vierem a ser descobertos". [9] Em resumo, a abordagem das bandeiras nacionais parece ser simplesmente um estágio intermediário entre a ausência de regime e um regime internacional. Pode, no entanto, vir a ser muito mais uma vez que tende a ter um efeito diferente na distribuição das riquezas do mar do que teria um regime internacional.

O regime das bandeiras nacionais permitiria possìvelmente ao explorador operar sob a proteção da nação sob cuja bandeira estiver navegando. O explorador pode ser uma emprêsa individual, um consórcio, uma emprêsa mista, ou o próprio govêrno. Mas em qualquer caso o govêrno seria responsável pela defesa e manutenção da exploração. Nos têrmos de Ely "o explorador apropria-se de uma área do fundo do mar e a jurisdição — vamos um pouco além e digamos a soberania de sua bandeira se efetiva sôbre a área." [10]

---

8. Chapman, op. cit., p. 2
9. Ely, op. cit., p. 378.
10. Ibid., p. 377.

Se o govêrno respectivo estiver disposto a garantir sua proteção, e o explorador considerar efetiva tal garantia dentro de um tempo suficientemente longo, um dos principais obtáculos à exploração tornar-se-á insignificante.

À medida que a exploração progride sob êste regime haverá, eventualmente, conflito e competição em tôrno da mesma área. Se a competição fôr entre duas firmas navegando sob a mesma bandeira, ela pode ser *solucionada através de alguma* forma *internamente* estabelecida e posta em prática?

Se tal norma puder ser efetivada haverá dificuldades futuras em têrmos do efeito sôbre a taxa de produtividade. Como já foi assinalado, uma única exploração pode produzir tais quantidades que o mercado do produto pode ser afetado. Uma emprêsa, ao considerar se entra ou não no mercado consideraria, é óbvio, esta possibilidade. Mas a magnitude da produção de uma única firma pode significar que um pequeno êrro pode produzir efeitos de grande magnitude. Além disto um requisito de desempenho, se pudesse ser estabelecido, criaria incentivos para uma produção mais rápida que pode ser econômicamente justificável. Isto é, a possibilidade de reembolsos futuros pode tentar as nações a operarem mesmo que os reembolsos atuais não sejam satisfatórios. Seria difícil estabelecer normas e executá-las para evitar tais conseqüências sem adotar alguma forma de autoridade internacional.

Assumindo que haja uma norma internacional emanada de uma autoridade internacional, a abordagem da bandeira nacional enfrenta uma dificuldade mais intransigente para satisfazer o teste da aceitabilidade. Isto depende, como o Sr. Ely salienta, em como outras nações percebem o seu interêsse no resultado final". A afimativa de jurisdição — ou de direitos soberanos — sôbre segmentos do fundo do mar por umas poucas nações desenvolvidas e tecnològicamente avançadas, junto com regras que evitem efetivamente a colocação de demandas por parte de nações subdesenvolvidas, tende a ter uma aceitação restrita. As poucas nações desenvolvidas podem ser capazes de implementar êste regime simplesmente exercendo o seu poder, como a URSS e os EUA reivindicaram e mantiveram direitos exclusivos sôbre grandes áreas do oceano para o teste de armas nucleares. Porém êste poder só pode ser exercido com um certo risco. Como indicamos acima, as nações desenvolvidas podem não estar dispostas a correr êste risco. Se, no entanto, estiverem dispostas deverão assumir maiores custos de implementação, à medida que o valor dos minerais do fundo do mar aumentar e cresça o incentivo para a apropriação por direitos exclusivos.

O Regime Internacional

A alternativa final — o regime internacional — é, acho eu, mais fácil de ser aceito a longo prazo e o que mais protegeria os interêsses das emprêsas exploradoras, além de permitir uma exploração mais eficiente. Se será viável ou não vai depender de nossa habilidade para desenvolver as instituições necessárias. Assume-se, aqui, que tais instituições podem melhor

ser desenvolvidas sob os auspícios das Nações Unidas, uma vez que são elas o organismo internacional público que mais se aproxima dos requisitos necessários. Mas observe-se que os critérios de eficiência e aceitação não requerem uma agência das Nações Unidas. Qualquer outro organismo internacional poderia funcionar bem. Foram indicadas as Nações Unidas por que elas já existem e porque, acho, elas podem ser usadas, com vantagens, para êste objetivo.

Para se atingir um regime internacional, a autoridade das Nações Unidas deve adquirir jurisdição sôbre os recursos do mar e sôbre o fundo do mar. Tal jurisdição deve permitir-lhe conceder e proteger os direitos exclusivos dos empresários. A autoridade deve também ter condições de taxação e extrair rendimentos ou pagamentos de "royalties" pelo uso dos recursos. Deve ainda ter capacidade para utilizar ou distribuir tais recursos de forma aceitável. Além disto, algumas fronteiras para a jurisdição da autoridade teriam que ser fixadas, sob uma abordagem de bandeiras nacionais. Sugerimos que tais fronteiras sejam tão amplas quanto fôr possível, a fim de permitir uma exploração mais ampla do mar sob o mesmo regime.

Como base para a discussão, vou sugerir algumas diretrizes para êsse regime. O explorador individual, de qualquer nação, faria uma oferta pelo direito de exploração exclusiva de certa área para explorar recurso específico. A proposta poderia ser feita em têrmos de um pagamento de "royalty", isto é, o empresário concordaria em pagar uma certa porcentagem de seu rendimento bruto, pela operação. Outros mecanismos seriam também viáveis, tais como uma porcentagem sôbre o rendimento líquido, ou bônus resgatáveis em prestações.[11] Para operações que envolvessem grandes riscos tal como a mineração de manganês, as ofertas iniciais seriam, é claro, bem pequenas. Não seria suficiente deter a exploração, e a longo prazo, não seriam muito maiores que os pagamentos que a emprêsa deveria pagar dentro do regime das bandeiras nacionais. Algum requisito de desempenho dentro de um período fixado de tempo deveria ser estabelecido, a fim de evitar uma corrida reivindicatória de vastas áreas do mar. Deveria também haver um esquema de fiscalização para verificar se os direitos da concessão estão sendo abusados e se a exploração não está prejudicando o ambiente marinho ou se a exploração não está fazendo uso ineficiente do recurso. Nenhum dêstes requisitos difere essencialmente daqueles relacionados com a exploração dos recursos petrolíferos na plataforma continental dos Estados Unidos. A única diferença consiste na administração, que estaria a cargo de um organismo internacional e não do Govêrno dos Estados Unidos.

A determinação de uma fronteira entre os interêsses dos Estados costeiros e o resto do mundo é naturalmente difícil. Um regime internacional,

---

11. Vide David B. Brooks, "Deep Sea Manganese Nodules: From Scientific Phenomenon to World Resource" (trabalho no prelo, a ser apresentado ao "Law of the Sea Institute", Junho, 1967.) É uma discussão excelente das condições institucionais necessárias para a mineração marítima".

entretanto, pode facilitar a tomada de decisão. Por exemplo, um limite para o Estado litorâneo relativamente reduzido pode ser fixado dentro de um esquema que reconhecesse o interêsse do Estado dentro daquele limite. Em outras palavras, onde um recurso fôr explorado próximo à costa, o "*royalty*" *pago à autoridade internacional poderia ser dividido entre esta* e o Estado litorâneo. Quanto mais perto estiver da costa maior a porcentagem recebida pelo Estado litorâneo; quanto mais distante, maior a porcentagem da autoridade internacional. Isto permitiria a emprêsas norte-americanas operararem em todo o mundo sob um conjunto único de normas. Problemas de expropriação e taixas de "royalty" inflacionadas seriam em grande parte diminuídos.

Parece-me que o regime internacional satisfaria melhor o critério de eficiência econômica que o das bandeiras nacionais. Os pagamentos feitos à autoridade não seriam suficientes para deter a exploração. A longo prazo, o mecanismo da oferta refletiria o valor dos direitos exclusivos do explorador e assegurariam assim uma eficiente alocação de recursos e distribuição do esfôrço empreendido com minerais. Tais pagamentos não seriam superiores aos requeridos *sob o regime das* bandeiras nacionais, onde firmas diferentes podem desejar o mesmo recurso. Uma autoridade internacional estaria melhor equipada para evitar taxas de produção muito altas que viessem a baixar os preços e rendimentos dos produtores. O registro dos direitos exclusivos em uma única agência reduziria a possibilidade de conflito.

O ponto mais importante, no entanto, consistiria na habilidade da agência para garantir e proteger os direitos exclusivos do produtor. Tal habilidade dependeria do grau de aceitação do regime pela comunidade internacional. Òbviamente a simples afirmativa da autoridade não teria impacto nenhum. Mas se o regime fôr amplamente aceito, então ela apenas será suficiente para garantir a proteção dos direitos exclusivos.

A questão da aceitação dependeria, como se salientou anteriormente, de como cada participante percebe os seus lucros relativamente aos lucros dos demais. Para as nações exploradoras os lucros seriam em têrmos de um desenvolvimento ordenado, contrôle sôbre taxas não econômicas de exploração, e uma melhor garantia dos direitos exclusivos que sob o regime das bandeiras nacionais. Para as nações não exploradoras os lucros seriam obtidos por sua participação nos "royalties," quando a exploração tiver lugar próximo a sua costa, e por uma participação indireta quando tiver lugar em águas claramente internacionais. Em *outras palavras, o regime* deveria ser de tal forma que fôsse do interêsse de todos a sua manutenção.

A participação indireta nos "royalties" é essencial para que seja satisfeito o critério da aceitabilidade. As nações não exploradoras deveriam sentir que participam dos benefícios do regime. Isto poderia ser obtido se os rendimentos fôssem dedicados a algum propósito amplamente aceito como benéfico para a humanidade, tal como a redução da má nutrição protéica. A tarefa da autoridade, entretanto, seria em primeiro lugar relativa à administração devendo assim refletir os interêsses das nações exploradoras. A

tarefa de distribuição da renda ou o seu uso poderia ser retirada da autoridade e ser atribuída à Assembléia Geral.

A administração e direção dos recursos petrolíferos da plataforma continental dos EUA é análoga à autoridade internacional para os recursos do fundo do mar. Os recursos da plataforma continental são considerados parte do domínio público. O Govêrno federal como administrador concede direitos exclusivos aos exploradores, garante tais direitos, e assegura uma taxa de exploração ordenada. Os rendimentos recebidos e pagamentos de "royalties" seriam usados para o benefício público.

ALIMENTOS PARA O HOMEM DO MAR E DA TERRA

K. O. Emery e C. O. D'Iselin

Durante os últimos anos muito se tem dito da importância do mar para o futuro bem-estar do homem. Parte do que se diz afigurar-se-nos como razoável, enquanto parte soa como Alice no País das Maravilhas. Como base para um julgamento nesta matéria, compilamos uma tabela que mostra a nossa estimativa, em tonelagem e em dólares, dos alimentos derivados do mar, comparados com os da terra, durante o ano de 1964, último ano para o qual se dispõe de estatísticas razoàvelmente completas. A diferença para a produtividade de então entre a terra e o mar é tão grande que sugere a necessidade de um enorme esfôrço antes que a produção marítima possa ser comparada à da terra.

Utilizou-se um tipo de classificação genética dos recursos alimentares para comparar o estágio presente da tecnologia oceânica com a terra. Para plantas, o estágio primitivo e o da coleta de plantas selvagens (na terra: sementes, nozes, cogumelos e ervas); o estágio seguinte é a plantação (no qual plantas são semeadas, tratadas e colhidas). Para animais o estágio primitivo é a caça de animais selvagens (na terra: veados, coelhos e codornas); o estágio seguinte é a criação (quando o cruzamento selecionado, a seleção de filhotes e o corte controlado são praticados ao mesmo tempo que o aproveitamento não destrutivo de produtos derivados como ovos, leite e lã). Esta terminologia, coleta e cultivo de plantas, e caça e criação de animais, é também aplicada ao mar, no sentido estrito. Por exemplo, consideramos que algas ou bactérias podem ser cultivadas, e que ostras, mariscos e peixes podem ser criados (e não cultivados) como o estágio superior ao da simples coleta em seu estado selvagem. Observe-se que materiais não comestíveis, tais como a madeira, o óleo de baleia, conchas, pérolas, lã, peles e fertilizantes, não foram incluídos neste estudo.

Os Dados

Os dados para a produção (tabela 1) são de qualidade desigual. Alguns, tais como os da pesca, criação e cultivo são razoàvelmente bem conhecidos e já foram reproduzidos em muitas publicações. Outros, tais como aquêles para a coleta e a caça na terra, devem ser baseados em julgamentos orientados por medições escassas. Os dados para os Estados Unidos são muito melhores que para o resto do mundo, sendo então apresentados separadamente. A tonelagem é expressa em pêso ao vivo como se faz geralmente, e os valores em dólares são ao nível do pescador, fazendeiro ou caçador: valores ao preço de varejo seriam bem mais altos.

Os dados para a coleta de sementes marítimas foram compilados pelo Instituto Battelle [1], mas a quantidade e valor das plantas selvagens colhidas na terra é pouco conhecida e apenas estimativas grosseiras podem ser fornecidas. A produção de plantas em estágios mais avançados da agricultura encontra-se mais bem estimada. Fundamentalmente, não existe agricultura submarina nos Estados Unidos; aqui, quase tôda ela localiza-se no Japão, onde algas utilizadas como tempêro são cultivadas em prateleiras nas grandes baías próximas à costa. Os dados para a produção japonêsa são também do Instituto Battelle, suplementados por informações obtidas por Emery durante sua recente visita ao Japão.

Tabela 1 — Tonelagem e valor em dólares para a produção de alimentos do mar e da terra em 1964; a população americana em 1964 era de 190 milhões e a população mundial de 3.220.000.000. Os valores entre parênteses são menos acurados que os demais, que são válidos a 25%.

	Tonelagem (milhões p. ano)				*Dólares (bilhões p. ano)*			
	EUA		*Mundo*		*EUA*		*Mundo*	
	mar	*terra*	*mar*	*terra*	*mar*	*terra*	*mar*	*terra*
Plantas								
coleta	0,01	(2)	0,02	(100)	0,02	(0,1)	0,04	(5)
agricultura	0	230	0,1	2.000	0	17	0,01	100
Animais								
caça	1,6	(1,3)	29	(27)	0,3	(0,6)	4,4	(11)
criação	(0,01)	85	(0,6)	520	(0,01)	22	0,2	120
Minerais	...	...	...	...	0,7	20	3,6	73

Dados relativamente completos para a agricultura nos Estados Unidos e para todo o mundo foram compilados pelo Departamento de Agricultura

dos Estados Unidos. O valor em dólares para a produção agrícola americana encontra-se também fàcilmente disponível — no Departamento de Agricultura —, o mesmo ocorrendo com o valor atual de produtos; mas, para o resto do mundo tal valor tem que ser estimado, ao preço da tonelada, de forma ligeiramente mais baixa que nos Estados Unidos.

Os dados relativos à caça no oceano são razoáveis, tendo sido tomados da FAO e interpretados por Chapman. Apanhou-se um total de 61,6 milhões de toneladas de peixes, moluscos, crustáceos e pequenos mamíferos em 1964 (dado comercial). Após a retirada de 16,4 milhões de toneladas, não utilizados diretamente para o consumo humano, e 6,6 milhões de peixes de água doce, restam 28,6 milhões de toneladas, dos quais apenas 1,5 foram apanhados por pescadores americanos. Deve-se acrescentar aos totais (do mundo e americano) uma pequena quantidade, relativa a produtos originários da pesca marítima esportiva e outros tipos de pesca não comerciais. Os totais seriam de cêrca de 1,6 e 29 milhões de toneladas, respectivamente. As cifras da tabela 1 são também dadas em dólares na base do preço médio para o pescado — 200 dólares a tonelada nos EUA e 150 no resto do mundo. Observe-se que tais preços referem-se apenas ao peixe de boa qualidade usado diretamente para o consumo humano.

A informação sôbre a quantidade de caças animais para a alimentação, realizadas na terra, é tão inadequada quanto aquela para a coleta terrestre de plantas. O "Bureau of Sport Fishing and Wildlife" compilou o número de veados, alces e outras caças grandes legalmente abatidas nos Estados Unidos em 1964. Tais números foram convertidos a toneladas (152.000) na base do pêso médio de cada espécie, e então foram dobrados para incluir a caça ilegal. A cifra resultante foi em seguida triplicada para abranger a caça miúda, tais como coelhos e patos, uma vez que tais dados não foram compilados pelo Bureau. Esta última cifra é razoável se a sacola média dos 10 milhões de caçadores de caça miúda passava de 10 libras, em cada um dos 128128 milhões de dias perdidos para a caça. A carga total é então cêrca de 1 milhão de toneladas, aos quais devem ser acrescentados 300.000 toneladas relativas ao peixe de água doce. O valor total foi computado na base de 500 dólores por tonelada para os mamíferos e 200 para os peixes — preços comerciais para o porco-marinho e bom peixe de água salgada. Se a tonelagem tivesse sido avaliada na base de 4 bilhões gastos pelos esportistas, o custo da tonelada atingiria 3 mil dólares; òbviamente, os esportistas caçam mais pela recreação e exercício que pela carne. Para o mundo inteiro, a pesca em água doce atingiu 6,6 milhões de toneladas em 1964 (3,4), e os mamíferos caçados em terra poderiam ser avaliados em 20 milhões de toneladas. (Os autores desconhecem dados relevantes.) Os dados foram computados para os EUA.

Os dados para a criação de animais são razoàvelmente bons. Apenas uma pequena quantidade de ostras e mariscos são cultivados nos Estados Unidos, porém uma tentativa séria está sendo feita no Japão para se cultivar não apenas ostras e mariscos, mas também lulas, camarões, caranguejos

e arabaianas (seriola), todos até agora a custos que excedem a pesca de animais selvagens. De acôrdo com uma compilação[7] a tonelagem da cultura aquática japonêsa é de 500.000 mil toneladas para 1964; o resto do mundo estará por volta de 20% da produção japonêsa (tabela). A produção para a criação de animais na terra encontra-se também bem compilada pelo Departamento de Agricultura dos EUA (2,8). Cêrca de 3/4 do total refere-se ao leite, queijo e ovos; 1/4 apenas é de carne. O valor em dólares é da tabulação do Departamento para rendimentos provenientes da criação. O valor da produção mundial foi também calculado pelo Departamento mas os autores o avaliaram um pouco abaixo daquele referente aos Estados Unidos.

Para comparação com os recursos alimentares, o valor dos minerais oceânicos e da terra são mostrados na tabela 1, a partir de uma compilação anterior de Emery[8]. Dêstes recursos minerais, o petróleo e o gás natural são os maiores. Em têrmos de energia, os 1,6 bilhões de barris retirados do mar, em 1964, correspondem a 2,5 vêzes 10^{15} calorias-quilo, e o total de petróleo, gás e carvão produzidos na terra e no mar em todo o mundo, em 1964[9], foi equivalentes a cêrca de 47 vêzes 10^{15} calorias-quilo. Em contraste a média diária de 2.360 calorias-quilo de alimentação da população mundial[2] é da ordem de 0,008 vêzes 10^{15} calorias-quilo, sendo que cêrca de metade desta energia é necessária para apenas manter as funções orgânicas, deixando cêrca de 0,004 vêzes 10^{15} calorias-quilo de energia humana para competir com mais de 10.000 vêzes o suprimento anual de energia de combustíveis fósseis.

Conclusões

Os dados da tabela 1 mostram alguns resultados interessantes. O valor total anual de alimentos e minerais marítimos é de 8,3 bilhões de dólares, em contraste com 309 bilhões relativos a terra firme. Tomando o valor da produção da terra como unidade, se o valor da produção do mar fôsse proporcional à área do oceano e da terra, o potencial marítimos seria da ordem de 750 bilhões; em 1964 cobria-se uma área relativa a 1,1% do potencial mencionado. Esta baixa percentagem é a base ou para um grande otimismo quanto ao futuro desenvolvimento do mar (com base em potencial não atingido), *ou de grande pessimismo (com base nos altos custos comparados* com o desenvolvimento adicional dos recursos terrestres, ou exploração atual para aproximar-se do limite de produtividade.)

Uma análise mais acurada da tabela 1 indica que o desenvolvimento dos recursos alimentares do *mar encontra-se em um estágio mais primitivo* que o desenvolvimento dos recursos da terra. Por exemplo, é maior a quantidade de alimentos retirados do mar através de técnicas primitivas — coleta e caça — que através da agricultura e criação. A situação é exatamente o oposto na terra. O progresso em direção de estágios mais avançados de retirada de alimentos do mar é dificultado por fatôres políticos (o fracasso dos governos

em chegar a um acôrdo quanto a posse do mar e seus recursos móveis), por fatôres econômicos (alto custo do capital investido em equipamento de agricultura marítima, comparado com o custo em terra firme, e alto custo do fator trabalho sob o contrôle de sindicatos), por fatôres estéticos relativos a tradições (gostos, costumes e preconceitos religiosos relativos a alimentos — testemunhados pela dificuldade em assegurar a aceitação por parte da "Food and Drug Administration" da proteína de peixe concentrada, a relutância dos americanos em comer lulas, e dos judeus ortodoxos de comerem camarão), e fatôres industriais (engenharia tradicional de equipamento de barcos e material de pesca, e preferência dos pescadores americanos por pequenos barcos independentes ao invés dos grandes barcos oceânicos utilizados pelos soviéticos e japonêses).

Embora a pesca mundial venha se incrementando muito ràpidamente nos últimos anos e a tendência é que continue a fazê-lo à medida que métodos de pesca mais aperfeiçoados tenham maior divulgação, o resultado final continua a ser muito pequeno comparado à produção da terra. As razões aparentes para esta situação já foram amplamente discutidas por outros autores; no entanto existe ainda muita controvérsia em tôrno de se o oceano pode sustentar uma caça mais intensa. Será que já ocorreu a exterminação das ostras, lagostas, halibutes, sardinhas, atum e baleias, como ocorreu anteriormente com os elefantes, búfalos e pombos migrantes? Se a caça atingiu o seu limite, então a alternativa é aumentar, através do cultivo, a produção oceânica de plantas e de animais. O alto custo por tonelada dos animais já conduziu a alguns esforços iniciais na área da criação, particularmente no Japão. Provàvelmente tais esforços terão continuidade e mesmo aumentarão, embora o custo de manutenção de animais capturados e do confinamento exceda atualmente o custo de caça ao animal em seu estado selvagem.

Uma vez que a agricultura esteja mais longe da fonte de energia na complexa e ineficiente pirâmide alimentar que a criação, deve-se esperar maiores recompensas da agricultura que da criação. Entretanto, a agricultura marítima tem sua maior dificuldade na colheita. A maioria das plantas marinhas são microscópicas e podem ser classificadas de acôrdo com três dimensões. O custo (energia) para colhê-las excede o valor (energia) recuperado pela alimentação (ou queima) da safra. Próximo à costa, em águas claras, as algas podem ser cultivadas mas a sua maioria não é saborosa e poucas são diretamente utilizadas como alimento. Desconhecemos a existência de um único projeto norte-americano de agricultura marítima. Muitos projetos investigam aspectos de laboratório de fotossíntese, fisiologia vegetal e bioquímica, mas nenhum parece fazer testes diretos de plantio e cultivo no mar. Uma resposta é, talvez, que "os processos devem ser compreendidos antes que possamos utilizá-los", porém, podemos perguntar de novo "quão bem o homem primitivo compreendeu a fotossíntese e bioquímica quando aperfeiçoou e adaptou para o cultivo o milho primitivo e outras plantas selvagens que encontrou durante o seu estágio econômico predatório?"

As seguintes conclusões principais são bastante evidentes, mas, para aquêles leitores que desconhecem a literatura sôbre ciências marítimas, podem ser de grande auxílio:

1. A produção fotossintética no oceano é comparável à produção na terra, embora exista muita variação regional na produtividade, em ambos os ambientes. Uma vez que a área ocupada pelo mar é cêrca de três vêzes a da terra, a colheita potencial é proporcionalmente maior, mesmo sem a equivalência das práticas agrícolas.

2. Os pescadores preferem vender o peixe fresco porque o preço é mais alto que o do peixe chamado "resto", que estão, em proporção crescente sendo transformado em alimentação aditiva para galinhas e gado.

3. O antigo conceito de liberdade dos mares, que se desenvolveu porque o oceano era pràticamente considerado desprezível exceto para o transporte e defesa, é diametralmente oposto à utilização sábia dos mares.

4. Os pescadores têm tendência a continuar como caçadores mais que pastôres, a menos que se defina claramente a responsabilidade pela direção dos recursos marítimos disponíveis no invólucro de água salgada que cobre parte substancial do mundo. Para alguns recursos agências nacionais podem ser adequadas, mas para outros torna-se necessária uma agência internacional.

RESENHA

PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA REUNIÃO DA COMISSÃO OCEANOGRÁFICA INTERNACIONAL

Terá início no próximo ano uma pesquisa exploratória do Mar do Caribe, supervisionada pela Comissão Oceanográfica Internacional (COI), sob o patrocínio da UNESCO. Dela participarão 23 navios perfazendo 325 meses de navegação, durante 3 anos. A decisão foi tomada por especialistas de onze países: Alemanha, Cuba, Estados Unidos, França, Guatemala, Holanda, Jamaica, México, Grã-Bretanha, União Soviética e Venezuela.

Entre os problemas a serem pesquisados encontram-se: possibilidade de realização de um inventário das espécies marinhas que seriam afetadas se ocorresse a abertura de um novo canal entre os Oceanos Atlântico e Pacífico. *Um segundo grupo de estudos refere-se à oceanografia física:* aqui, merecerão estudos especiais os ciclones, a perda de águas do Mar do Caribe que vão engrossar o caudal da corrente do Gôlfo e estudos que visem explicar o desvio dos continentes no Hemisfério Ocidental.

Os estudos econômicos foram também considerados, salientando-se a importância de pesquisas petrolíferas, já que cêrca de 20% da produção mundial provêm desta área e da necessidade de maior aproveitamento dos recursos pesqueiros, particularmente de pequenas espécies. Considerações referentes à proteção de certas espécies — a tartaruga, por exemplo — foram também objeto de preocupação das reuniões que estabeleceram o programa de trabalho, em agôsto próximo passado.

O Brasil participou ativamente da VI Reunião do Bureau do Conselho Consultivo da COI, realizada em setembro, em Paris, tendo sua delegação sido chefiada pelo Capitão-de-Mar-e-Guerra Orlando Augusto Amaral Afonso, que veio a ocupar uma das duas vice-presidências do encontro.

O ponto mais importante da atuação brasileira foi resguardar os interêsses nacionais, consubstanciados no "Programa Brasileiro Trienal de Pesquisas do Mar", promoção do Conselho Nacional de Pesquisas e da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Foi assinada em Caracas, a 8 de julho de 1969, a Ata da Trigésima Nona Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, que veio consubstanciar os trabalhos da referida Comissão, realizados entre dezembro de 1965 e novembro de 1968.

A delegação brasileira contou com a presença do Ministro Arthur Gouvêa Portella, Chefe do Serviço de Demarcação de Fronteiras do Itamaraty, do Embaixador Aguinaldo Boulitreau Fragoso, Embaixador do Brasil na Venezuela e do General-de-Divisão Ernesto Bandeira Coelho, Chefe da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão.

Os trabalhos da Comissão visam identificar a fronteira comum, partindo do Tratado de Fronteiras entre os dois países, de 1959, que teria cêrca de 1500 km. O trecho agora demarcado não atinge a 100 km de extensão, restando ainda por demarcar 600 km. As modificações resultantes das demarcações não deverão alterar os mapas comuns e não implicaram em cessão de território por nenhuma das partes, mas sim, o restabelecimento da verdade jurídica e geográfica.

Aprovados na íntegra os trabalhos a que a documentação se referia, fixou-se, considerando-se a disponibilidade de recursos para a Comissão Mista, o seu futuro trabalho: determinar coordenadas geográficas do extremo-sul do território venezuelano; construção de marcos sôbre a linha de fronteira; reconhecimento e exploração da linha divisória; implantação de todos os marcos que se fizerem necessários para revelar a linha; e determinar as posições geográficas referentes a todos os marcos erguidos neste trecho.

A programação dos trabalhos dos anos subseqüentes a 1970 deverá completar a demarcação entre os marcos atuais e posteriormente ao trecho de ligação das cordilheiras Pacaraíma e Parima, correspondendo aos dois trechos ainda não demarcados.

AMPLIAÇÃO DO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO

Encontrava-se êste número já pronto, quando um decreto presidencial de grande importância veio redefinir a política brasileira quanto à fixação do mar territorial: passou o Brasil, junto com várias outras nações latino-americanas e africanas, a ter não mais um mar territorial de 12 milhas, mas sim, de 200 milhas.

O decreto, na íntegra, é o seguinte:

"O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Costituição, e considerando:

Que o interêsse especial do Estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo direito internacional;

Que tal interêsse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatôres geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa.

Decreta:

Art. 1.° O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2.° A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo dêste mar.

Art. 3.° É reconhecido aos navios de tôdas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

Parágrafo 1.° Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

Parágrafo 2.° No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

Parágrafo 3.° O Govêrno brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estados estrangeiros.

Art. 4.° O Govêrno brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

Parágrafo 1.° Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

Parágrafo 2.° Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas, e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

Parágrafo 3.° Poderão ser definidos por acôrdos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5.° Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.° 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário".

Com êste decreto o Brasil veio juntar-se ao grupo de nações latino-americanas cujo mar territorial é fixado em 200 milhas: Argentina, El Salvador, Equador, Panamá e Peru.

PORTUGAL E BRASIL: ACÔRDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Presidente do Conselho de Ministros de Portugal, senhor Marcelo Caetano, e o Ministro do Trabalho, senhor Jarbas Passarinho, assinaram em outubro, no Palácio das Necessidades, em Lisboa, o Acôrdo de Pevidência Social, em nome dos Governos português e brasileiro.

O objetivo do acôrdo é assegurar aos trabalhadores portuguêses e brasileiros tôdas as vantagens das leis trabalhistas dos dois países. Todo trabalhador português que vier para o Brasil, através do Ministério de Negócios Estrangeiros de Portugal, gozará das vantagens da Consolidação das Leis do Trabalho.

À cerimônia de assinatura do Acôrdo estiveram presentes autoridades portuguêsas, o Embaixador Ouro Prêto, representante do Brasil em Portugal, e representantes das classes trabalhistas.

Reunião Conjunta do FMI e do Banco Mundial — Reunião de São Domingos — Acôrdo de Crédito Recíproco Brasil-México e Brasil-Peru.

A reunião conjunta do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, realizada em setembro de 1969 em Washington trouxe, segundo a opinião do Presidente do Banco Central do Brasil — Sr. Ernane Galveias — inúmeros benefícios para os países subdesenvolvidos, já que as decisões tomadas favorecerão a penetração de produtos brasileiros nos países industrializados.

As decisões mais importantes tomadas na reunião referem-se ao estabelecimento do sistema de "direitos especiais de saque" e à promoção do aumento do capital do Banco. Com a ampliação dos recursos internacionais disponíveis, espera-se que os países industrializados deixem de recorrer a medidas restritivas de suas importações, tais como elevação de tarifas e restrições quanto à saída de capitais.

Entre outras decisões importantes então tomadas salientam-se:

— Consagração da automaticidade da "tranche" ouro, isto é, até o limite da "tranche" cada país pode sacar sem pagar juros ou comissões;

— A utilização da 1.ª "tranche" não estará sujeita à cláusula de escalonamento ou de performance;

— Para o financiamento de estoques regulados, pode-se sacar até 50% da quota, de forma separada e adicional, isto é, sem se comprometer o direito de utilização das "tranches" de crédito normais; e

— Manteve-se, no Banco Mundial, a prioridade ao financiamento de projetos de agricultura e de infra-estrutura.

Finalmente, foi apresentado ao Banco o relatório Pearson, ansiosamente aguardado desde 1968, quando o Sr. Pearson foi indicado pelo Presidente do Banco, Sr. Robert McNamara, para realizar estudos de revisão da assistência ao desenvolvimento nas últimas duas décadas, e recomendar no sentido de torná-la mais eficaz.

Além do Sr. Pearson, participaram da comissão: Sir Edward Boyle, antigo Secretário do Tesouro Britânico; Roberto de Oliveira Campos, Presidente do Banco de Desenvolvimento de São Paulo; C. Douglas Dillon, antigo Secretário do Tesouro Norte-Americano; Wilfried Guth, Diretor do Deutsche Bank AG, de Frankfurt: Sir Arthur Lewins, Professor de Economia Política da Universidade de Princeton; Robert Marjolin, antigo Vice-presidente da Comissão da Comunidade Econômica Européia; e Saburo Okita, Presidente do Centro Econômico do Japão.

O relatório estabelece como objetivo para a década de 70 uma taxa de 6% para o crescimento do PNB dos países em desenvolvimento, o que significa apenas um acréscimo de 1% à taxa da década de 60.

O Senhor Pearson considerou "històricamente impressionante" o ritmo de desenvolvimento atingido desde 1950, crescimento do qual duvidavam os países industrializados, ainda que não se possa ser otimista quanto ao crescimento.

Entre as recomendações apresentadas pelo relatório merecem destaque:

— As nações mais ricas devem dedicar 1% de seu PNB em assistência, pública e privada, aos países mais pobres.

— Solicitando condições de crédito mais favoráveis aos subdesenvolvidos, propõe um plano pelo qual o pagamento de juros ao Banco Mundial pelos países mais pobres fôsse subsidiado pelos países mais ricos. (Observe-se que seu plano é bem menos ambicioso do que o proposto por David Horowitz, governador do Banco de Israel, e que anteriormente foi rejeitado pelo Banco Mundial).

— Referindo-se aos problemas de débito de serviços sugere a criação de um plano de cooperação e desenvolvimento econômico pelo Banco.

— Recomenda ainda que os juros dos empréstimos oficiais para o desenvolvimento não devem exceder a 2%, com um prazo de maturação entre 25 e 40 anos.

— Observa, ainda, que o crescimento da população nos países subdesenvolvidos deve ser desacelerado.

— O comércio deve ser liberalizado, eliminando restrições contra as exportações dos países subdesenvolvidos.

— O relatório chama ainda a atenção para a importância do capital privado; os países subdesenvolvidos devem criar condições mais atrativas para a sua penetração.

Participantes do encontro Banco Mundial — FMI revelaram-se desapontados com o relatório e temem ainda que seja êle usado para sustentar algumas políticas do Banco, nìtidamente controvertidas.

O Brasil, por outro lado, solidificou suas relações financeiras dentro do bloco latino-americano. Já tendo assinado dois acôrdos de crédito recíproco, com o México e com o Peru, espera-se sua efetivação até o fim do ano. No que se refere ao Peru, os pagamentos e recebimentos dêstes dois países só serão acertados cada três meses, através de câmara de compensação sediada em Lima e gerida pelo Banco Central do Peru.

A integração latino-americana vem de ser benificiada pela decisão tomada em São Domingos pelos representantes dos Bancos Centrais dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio —, ALALC —, que fizeram acôrdo no sentido de conceder linhas de crédito multinacionais até um total de US$ 30 milhões. Com isto, pretende-se financiar deficiências de liquidez, resultantes do aceleramento do processo de integração, acusadas por deficits do balanço de pagamentos dos países membros em virtude do crescimento do comércio.

RESENHA DE LIVROS

NATIONALISM IN BRAZIL: a historical survey. E. Bradford Burns. Praeger, N. Y. 1968 (152 páginas).

O nacionalismo "como fôrça é poderoso" e "como conceito é difícil de definir". Sim, são duas idéias geralmente aceitas e que estão contìnuamente sendo renovadas em função das variações do tempo e do espaço.

O que é lastimável nos trabalhos tanto de caráter histórico, quanto nos trabalhos sôbre o nacionalismo na sociologia política e na ciência política é que todos pecam pelo mesmo êrro. Concorda-se que o nacionalismo é poderoso e difícil de definir, o que evidentemente impossibilita qualquer tentativa para avaliar quando, onde e como revela-se como fôrça propulsora do evoluir histórico. O que os autores esquecem é a função meramente operacional de um conceito; o que importa não é apenas uma conceituação consensual do nacionalismo; mais importante, exatamente pela ausência do conceito, afigura-se-nos a investigação metódica (histórica ou não) em tôrno de um conceito operacional com referentes empíricos.

Para o autor a evolução do nacionalismo no Brasil partiu de uma exaltação patriótica (o nativismo dos primeiros séculos da colonização) e atingiu o nacionalismo econômico, de Vargas, passando por uma fase "defensiva" no Século XIX. O caminho para o nacionalismo econômico teria sido a renovação literária e artística da década de 20.

O Século XX "foi aberto com a publicação de *Porque me Ufano de Meu País,* de Afonso Celso, espalhafatosamente chauvinista... Em seu livro exagerado, simplista e freqüentemente errôneo, Afonso Celso faz um hino de louvor ao passado. Aponta com orgulho para o tamanho, beleza e riqueza natural do Brasil". A crítica a Afonso Celso, e não entraremos na discussão de sua adequação, parece-nos um pouco perdida na obra do autor, de vez que são exatamente tais elementos aquêles reconhecidos pelo autor como fatôres que possibilitaram o surgimento do espírito nacionalista no Brasil.

A dimensão econômica do nacionalismo, que o autor ignora nos séculos anteriores, parece ter plena realização no Govêrno de Vargas; justifica-se talvez a ignorância de seu papel no passado brasileiro pela compreensão superficial do processo evolutivo da economia do país. O autor parte do princípio de que as grandes modificações por que passou o país no Segundo Império, "foram em grande parte devidas à prosperidade crescente da indústria do

café que em meados do Século XIX havia substituído a indústria do açúcar como espinha dorsal da economia". Pelo visto o nosso passado é um passado industrial. Que dizer dos nossos historiadores e economistas? Parece que Celso Furtado, Caio Prado, Roberto Simonsen e tantos outros "tomaram o bonde errado"...

Enfim, o que nos parece latente no desenrolar do livro são concepções de nacionalismo vinculadas à idéia de nacionalidade, raça e cultura pois é isto que o antor buscou na análise do Brasil; daí, talvez, a sua extrema simplicidade.

Não se pretende com isto negar que tais elementos sejam importantes para a noção de nacionalismo, pelo contrário, freqüentemente constituem a base sôbre a qual se elaboram as doutrinas nacionalistas; são o componente psicológico, a identificação pátria, o sentimento de que se pertence inequìvocamente a uma sociedade global, com cultura própria e base territorial bem definida.

O que se pretende é apenas uma visão pluridimensional do nacionalismo, atribuir-lhe um sentido de ideologia, de visão do mundo, em que pesem os fatôres sociais, políticos, econômicos e culturais e cuja configuração específica através do tempo identifique fases históricas, como é a pretensão do autor.

Nationalism in Brazil é, na realidade, uma compilação de manifestações nacionalistas, artísticas e culturais, no Brasil, nos moldes dos nossos compêndios de história da literatura. É assim que a primeira fase do nacionalismo constitui-se no quinhentismo, no seiscentismo e no setecentismo da literatura brasileira. A segunda fase, o nacionalismo defensivo, tem como valor fundamental o indianismo. A base do nacionalismo do Século XX, do qual destaca o nacionalismo econômico inaugurado por Getúlio Vargas, é a renovação artístico-cultural efetuada pela Semana de Arte Moderna.

Os períodos dos Presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart apresentaram quatro características principais: a liderança nacionalista passou para as mãos das "esquerdas"; a crítica nacionalista à dominação estrangeira exacerbou-se; os ataques eram fundamentalmente dirigidos contra os Estados Unidos; e, finalmente, o desenvolvimento econômico passou a ter predominância.

O nacionalismo do Século XX é essencialmente diferente do período colonial e imperial. É, segundo o autor, mais dinâmico, positivo e agressivo. Localizando-se principalmente nos centros urbanos tem como defensores setores políticos, intelectuais e estudantes, lutando por dois objetivos últimos: atingir a independência econômica, através da industrialização e contrôle do capital, e obter uma posição de potência mundial para o Brasil.

A intromissão dos militares no govêrno, a partir de abril de 1964, veio alterar e complicar o crescimento do nacionalismo no Brasil e interromper, segundo o autor, uma larga caminhada em direção da democracia.

O.L.J.

JOAQUIM NABUCO E A POLITICA EXTERIOR DO BRASIL COSTA, João Frank da. — Gráfica Record Editôra Rio, 1968 (317 páginas)

Joaquim Nabuco e a Política Exterior do Brasil, de João Frank da Costa, é um estudo que, conforme o próprio autor faz questão de frisar, "encara essencialmente a atuação de Nabuco na diplomacia brasileira desde o arbitramento de Roma até a Conferência Pan-Americana do Rio de Janeiro...". Limitado, pois, no tempo e no espaço, o texto pressupõe algum conhecimento da atividade política anterior do seu principal personagem e da marcha dos acontecimentos no mundo e, especìficamente, na América Latina do fim do Século XIX e início do Século XX.

Entretanto, êste livro preenche uma lacuna existente no que até agora foi escrito sôbre Joaquim Nabuco, pois os brasileiros o conhecem como o autor de "O Abolicionismo", como um dos personagens que, mesmo gozando da intimidade da aristocracia imperial, mais combateu a escravatura no Brasil. A sua atividade como diplomata tem sido, de certa forma, relegada a plano secundário devido, talvez, aos trabalhos de um seu contemporâneo e amigo, o Barão do Rio Branco. No entanto, é lícito dizer que muitos dos êxitos dêste último foram conseguidos com a colaboração incansável de Nabuco, nosso primeiro embaixador nos Estados Unidos da América.

Está assim constatada a oportunidade do livro de João Frank da Costa, ainda mais por narrar uma fase central da vida de Nabuco e da história diplomática do Brasil e do mundo, onde, uma vez mais, Nabuco dará tudo de si para vencer barreiras enormes. É que sendo um Monroísta convicto e sabendo que reinava em tôdas as repúblicas hispano-americanas uma "geral e justa apreensão quanto aos desígnios expansionistas dos Estados Unidos da América decorrentes da nova interpretação da Doutrina Monroe", o seu ideal de realização do continentalismo, de fortalecimento do Pan-Americanismo, sofreria dura oposição. Mas por compreender que "nessa época o imperialismo territorial americano já estava em regressão, que os Estados Unidos não tinham um desejo de dominação política planejado com minúcia, mas, sim, de expansão de caráter econômico, causada pelas necessidades da produção em massa e que o efeito dêsse gênero de expansão não era senão a extensão da economia capitalista e de um tipo moderno de organização comercial", Nabuco não ligava aos temores das nações latino-americanas e mesmo alguns dos seus camaradas, como Oliveira Lima, que o acusava de ser "mais realista que o rei".

Enfim, o que de melhor se pode dizer do trabalho de Nabuco é que quando de sua morte em 1910, "as sementes, do lado brasileiro, estavam plantadas em terreno longamente preparado, e os sucessivos governos, e principalmente as diversas gerações brasileiras, mostravam-se cada vez mais interessadas na realização efetiva do continentalismo."

Outro lado que vale ressaltar como positivo do trabalho de João Frank da Costa é a extensa bibliografia que nos é fornecida durante todo o trans-

curso do livro. Além disso, as inúmeras notas explicativas, baseadas em recortes de jornais, nacionais e estrangeiros, em cartas dos principais personagens da diplomacia da época e em conclusões do próprio autor, tornam a leitura muito mais rica, já que mostram, pelo prisma das relações internacionais, uma série de conflitos por que passava a sociedade brasileira do início do século e a atuação diversa de eminentes figuras do momento político nacional. Mais ainda, facilitam ao interessado o acesso direto às melhores e mais importantes fontes do assunto.

P.S.

PODER Y CLASES SOCIALES EN EL DESARROLLO DE AMÉRICA LATINA — GRACIARENA, Jorge. — Ed. Paidós Buenos Aires, 1967 (284 páginas)

"O desenvolvimento é um processo muito complexo que não pode ser adequadamente compreendido se o que se examina e confronta são sòmente as partes autônomas do processo." É com essa compreensão que o sociólogo argentino Jorge Graciarena examina os problemas suscitados pelos conflitos de poder e as relações entre êste, as classes sociais e o desenvolvimento da América Latina.

Não é lícito esperar, e aí o leitor é advertido pelo próprio autor que tarefa de tamanha envergadura possa ser realizada num só trabalho, que as atividades sôbre o tema possam ser resolvidas à margem de um processo intenso de discussão que deve se atualizar constantemente através de pesquisas acuradas sôbre o tema. No entanto, "Poder y Clases Sociales en el Desarrollo de América Latina" tem um valor excepcional, na medida em que procura incrementar o estudo integrado dos problemas que afligem o desenvolvimento econômico-social do continente latino-americano. Muito se tem pesquisado e escrito sôbre o Brasil, a Argentina, o Chile e vários outros países da região, mas é recente o interêsse em analisar os problemas nacionais de forma integrada à realidade continental. E ao fazer isso Graciarena mostra as inúmeras coincidências no que tange aos empecilhos ao progresso dos diversos países e procura demonstrar que a subestimação de uma política continental poderá impedir que os países, separadamente, rompam grilhões que os prendem à situação atual.

O livro é composto de trabalhos que têm um fecho em si mesmos, mas que reunidos proporcionam ao leitor um estudo completo, já que são relacionados problemas como os conflitos entre as classes que històricamente têm ocupado o poder na América Latina, a conseqüente instabilidade política e as falências sucessivas das diretrizes até agora formuladas para o desenvolvimento econômico da região. Dentro dêsse contexto, Graciarena nos oferece dois ensaios da maior importância. No primeiro êle trata da "Participação das Massas Marginais na Mudança Política", investigação iniciada pela CEPAL e que busca conhecer os efeitos sociais do vertiginoso processo

de urbanização que se verifica no Continente. Alguns dados que realçam a oportunidade do estudo: 1. a população urbana na América Latina cresceu na década de 50 em mais de 55%; 2. no Brasil, na mesma década, a população urbana crescia em mais de 6% ao passo que a oferta de empregos em atividades industriais crescia em menos de 3%. Êstes fatos criam uma massa de desempregados e/ou subempregados nas zonas urbanas que poderão se constituir num dos fatôres determinantes do futuro do Continente. O segundo ensaio é uma análise sociológica do comportamento das classes médias, no capitalismo latino-americano, seu relacionamento político com o poder da burguesia e com as lutas do operariado. Assim, além de preencher uma lacuna na investigação científica da dinâmica das classes sociais, êste ensaio, "A Crise das Classes Médias", contribui para que se compreenda situações históricas como o peronismo, o getulismo, os constantes golpes militares e a atualidade política da América Latina.

O livro de Jorge Graciarena, ex-Diretor do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade de Buenos Aires, é uma valiosa contribuição, não só para o estudo da economia, da política e da ação das classes sociais na América Latina, mas também para quebrar as fronteiras das análises estritamente nacionais, proporcionando que se comece a forjar uma visão continental do processo de desenvolvimento e das dificuldades a êle inerentes e que terão de ser superadas pela conjugação também continental dos esforços. "Es cierto que algunos deben ocuparse de los árboles pero también es necesario que otros se ocupen del bosque."

P.S.

EL DESENCUENTRO ARGENTINO — (1930-1955)
DARDO CÚNEO — Ediciones Pleamar. Buenos Aires, 1965
(203 páginas)

Em EL DESENCUENTRO ARGENTINO 1930 — 1955, Dardo Cúneo pretende analisar um dos períodos da história argentina que mais importa para a compreensão do momento atual por que passa o seu país. Procurando fugir de esquemas simplificadores, o autor diz utilizar muito de sua experiência, enquanto militante do Partido Socialista, na seleção e análise dos dados mais influentes na transformação econômico-político-social dos anos 1930-55.

Dardo Cúneo começa seu livro com uma descrição importante da geografia e da história da Argentina, situando, assim, no tempo e no espaço o período focalizado e tornando a leitura mais compreensível àqueles que iniciam seu conhecimento daquele país. Assim, a formação econômica argentina não difere em qualidade da brasileira, ou seja, foi durante séculos despensa de metrópoles européias, tendo esta relação se aprofundado com a divisão internacional do trabalho advinda do capitalismo liberal do Século XIX e primeiras décadas do Século XX.

A 1.ª Grande Guerra, a crise de 1929 no capitalismo mundial e a 2.ª Grande Guerra são só fatôres que ajudam a impulsionar e consolidar um processo de industrialização que rompe as barreiras de uma economia agrário-exportadora. Mas, ainda segundo o autor, êste processo não é linear, muito pelo contrário, é pleno de marchas e contramarchas, devido à necessidade histórica da industrialização e à incapacidade de uma superada classe política em traçar rumos precisos para ela, aliada à forte oposição que faz a oligarquia rural, vinculada à exportação de produtos primários.

Êste período extremamente contraditório teria um fecho em 1943-44, quando surge no cenário nacional a coligação de duas fôrças que vai dominar o país por mais de 10 anos: o Exército e a recém-formada classe operária.

Levando-se em consideração que o objetivo central do autor parece ser mais "facilitar al argentino actual, preferentemente a los más jóvenes, una tentativa de explicación que sirva, desde aqui hacia adelante, para ponernos de acuerdo sobre las mejores maneras de hacer historia, historia grande, a las medidas de nuestras posibilidades en curso y de nuestro potencial desaprovechado," do que encerrar o assunto com seu trabalho, ou seja, incentivar a polêmica antes de dar a palavra final.

Desta forma, deficiências explicativas encontradas no texto passam a plano secundário se o leitor enfocar dinâmicamente o estudo de Dardo Cúneo. Nem por isso, entretanto, deve-se deixar de anotar que a industrialização da Argentina, processo fundamental na vida do país no período tratado, sofreu uma abordagem pouco profunda e algo dispersa. Assim é que, são focalizados processos como o de substituição de importações, de incremento às exportações de produtos manufaturados, de formação das indústrias de base e de bens de consumo, sem serem muito especificadas as causas que geram a formação do complexo industrial, que tipo de capital é aplicado nêle e, a partir daí, que interêsses estarão em jôgo, representados por que fôrças sociais.

A lacuna apontada acima traz como conseqüência imediata, que o leigo em história argentina tenha alguma dificuldade em apreender o processo de divisão ideológica da sociedade argentina caracterizada pelas lutas travadas entre Exército-classe operária, de um lado, contra oligarquia-classe média, de outro, das quais sai vitoriosa a primeira, erigindo como seu líder máximo o personagem até hoje influente e discutido que é Perón.

O texto segue, alternando-se entre um otimismo provocado pelos propósitos industrializantes e de integração nacional do novo Govêrno e um pessimismo devido ao processo artificial de crescimento econômico, através da inflação, e à crescente concentração dêsse desenvolvimento na Grande Buenos Aires. Acaba o autor por mostrar que, mesmo com o extraordinário crescimento da influência social da classe operária, a coligação que mantém o regime começa a falir ao se aguçar a crise de estrutura decorrente da evolução anárquica da economia argentina. E aqui é focalizada a importância da personalidade de Perón na derrocada do regime por êle dirigido, fi-

cando patente, pela sua atuação à frente do Govêrno por mais de dez anos, um excelente domínio da tática, mas uma curta visão estratégica, o que o fêz ganhar muitas batalhas mas, por fim, perder a guerra.

A conclusão é que o livro, na panorâmica que faz dêstes 25 anos em que se dão radicais modificações na vida do povo argentino, apresenta uma boa análise de muitas delas e desperta o interêsse para o aprofundamento de outras, cumprindo assim o seu objetivo de tornar agentes ativos na construção do futuro do país, os jovens da Argentina de hoje.

P.S.

O GOLPE DE 68 NO PERU (DO CAUDILHISMO AO NACIONALISMO?) — Victor Villanueva — Civilização Brasileira, Rio, 1969. (288 páginas)

Um dos fatos políticos mais discutidos no ano de 1969 no contiente americano foi, sem dúvida, o golpe de estado de 3 de outubro de 1968 que levou o General Velasco Alvarado ao poder supremo do Peru. Não por se tratar de um golpe militar, pois que o mundo — não só os latino-americanos — já não se surpreende com êste tipo de evento. Mas, por ter o govêrno golpista tomado algumas atitudes desassombradas que deixaram os observadores entre atônitos e entusiasmados.

A expropriação das jazidas petrolíferas pertencentes à "International Petroleum Company" (IPC) — subsidiária da "Standard Oil of New Jersey" — teve um significado político, dentro e fora das fronteiras peruanas, semelhante aos da fundação da Petrobrás no Brasil. O Peru passou, então, a significar para alguns a vanguarda do nacionalismo latino-americano, movimento que terminaria por livrar a América Latina do domínio econômico norte-americano sem entregá-la aos comunistas. O posterior golpe na Bolívia. que levou ao poder o General Ovando Cândia, veio reforçar tais impressões. Outros críticos, igualmente afoitos e superficiais em suas análises, prognosticavam uma segunda Cuba no continente para futuro próximo.

E entre estas duas impressões estava a grande maioria de curiosos que não sabia o que dizer, por total desconhecimento da realidade peruana.

A tôdas estas pessoas, admiradores, opositores e curiosos, dirige-se o presente livro do Major Victor Villanueva, "O Golpe de 68 no Peru. Do Caudilhismo ao Nacionalismo?"

Em se tratando de um estudo sôbre um fato histórico recente, não pode o livro encerrar a discussão sôbre o assunto, e nem é essa a pretensão do autor. Sabe êle que o processo desencadeado em 3 de outubro de 68 não alcançou ainda a maturidade. Ao contrário, apresenta variáveis antagônicas, marchas e contramarchas no que diz respeito às tomadas de decisões mais importantes. Assim, tachá-lo de nacionalismo radical ou caminho para o comunismo é abstração, simplificação grosseira de uma realidade muito complexa.

Villanueva apresenta, baseado nos seus estudos anteriores "El Militarismo en el Peru", "Un Año Bajo el Sable" e "Hugo Blanco y la Insurreción Campesina" — e em extensa bibliografia, inclusive oficial, uma visão histórica da nova situação. Analisa os golpes de estado anteriores, suas causas e conseqüências. Mostra a influência dos negócios com petróleo, cobre e terra na vida política nacional. A falência dos partidos políticos imersos em todos os tipos de corrupção e concomitante crescimento da consciência política das Fôrças Armadas, que se manifesta num militarismo armamentista e numa manifesta "pureza ideológica" que acaba por convencer o próprio militar ser êle o único capaz de defender os "princípios da nacionalidade", de promover o "desenvolvimento econômico-social do país", de "promover a moralização dos negócios públicos e privados", etc. Aqui vale fazer um parêntese e assinalar o interessante estudo que faz Villanueva a respeito da psicologia do militar como indivíduo e das Fôrças Armadas como conjunto na sociedade latino-americana contemporânea.

O autor refere-se também aos movimentos de esquerda que desembocaram em guerrilhas rurais, as suas falhas e a influência que tiveram durante os últimos anos na vida política peruana.

Feita esta colocação dos antecedentes mais importantes, o livro passa a tratar do govêrno nascido em 3 de outubro e das novas diretrizes econômicas, políticas, educacionais, entre outras. É aqui que se vai formar mais precisamente a idéia do que é o atual regime peruano e do caminho que trilhará no futuro. E é aqui que ficam patentes as contradições do govêrno militar. Ao mesmo tempo que desapropria a IPC e se recusa a receber o enviado especial de Nixon à América Latina, o Governador Rockefeller, que assina com grande pompa uma Lei Agrária até certo ponto inusitada num país capitalista subdesenvolvido, o govêrno intensifica a repressão política, mantém a censura de livros e inicia a censura da imprensa, promulga a Lei Orgânica da Universidade Peruana que, segundo Villanueva, "mostra claramente a presença de uma atitude discriminatória contra os setores populares, mediante a virtual supressão da gratuidade do ensino" e declara ao mundo que a nacionalização da IPC é menos uma política, mas uma exceção e convida as grandes companhias estrangeiras a "participarem do desenvolvimento econômico peruano".

"Seja como fôr, é impossível ignorar que as Fôrças Armadas peruanas tenham alterado o esquema clássico dentro do qual agiram sempre, até agora, os regimes militares latino-americanos. E o alteraram de modo positivo, pois sua atitude diante do imperialismo e da oligarquia agro-exportadora, tão intimamente ligada a êle, é merecedora do melhor conceito, resulta benéfica para o país e pressagia um futuro mais digno e promissor".

Esta é a conclusão a que chega o Major Victor Villanueva e a que só a História responderá.

P.S.

PRESENT AT THE CREATION; MY YEARS IN THE STATE DEPARTMENT
New York, Norton, 1969. (798 páginas)

O Sr. Dean Acheson serviu no Departamento de Estado americano em períodos dos mais difíceis. Foi Assistente de Secretário durante a II Guerra Mundial, de 1941 a 1945; em seguida, de 1945 a 1947, foi a segunda autoridade no Departamento, como Subsecretário. Retorna ao Govêrno em 1949, como Secretário de Estado do Presidente Truman, em substituição ao General Marshall, permanecendo no cargo até 1953. Esta fase cobre acontecimentos e políticas do mais decisivo impacto para todo o mundo. O livro de memórias do Sr. Acheson tem assim o valor de importante documento histórico, elaborado do próprio centro das decisões do Govêrno americano, com autoridade, estilo, senso de humor e espírito polêmico. De 1941 a 45, o Sr. Acheson expõe sobretudo a atuação do Departamento de Estado no tocante à condução da guerra contra Hitler. Analisa eventos e personalidades, deficiências e intrigas, e naturalmente examina as decisões então tomadas em funções da liderança forte do Presidente Roosevelt, a quem devotava sentimento de "admiração sem afeição". Mas a preocupação básica do Sr. Acheson, mesmo ao avaliar os problemas da guerra, é com a criação do mundo de pós-guerra, a política, as conferências, os acôrdos, os desentendimentos, que constituíram o pano de fundo para os importantes acontecimentos e decisões no Govêrno Truman. A Segunda Guerra Mundial, diz o Sr. Acheson, foi sobretudo uma guerra civil européia. A partir dêsse enfoque, desenvolve êle a seguir tôda a formulação dos planos para a reconstrução da Europa, talvez o programa essencial do Govêrno Truman, na qual sua participação foi das mais atuantes e sem dúvida exitosa.

Não é fácil sumarizar os fatos, problemas e estudos que desafiavam o Departamento de Estado no período Acheson. Uma simples enumeração dá uma idéia da excepcional importância das questões de guerra e paz então em pauta: Acôrdos de Bretton Woods; contrôle internacional da energia atômica, quando a Rússia despontava como potência nuclear; a situação da China, entre Mao e Chiang-Kai-Shek, e a missão Marshall; a doutrina Truman, em função dos acontecimentos na Grécia e Turquia; preparação e implantação da NATO; bloqueio de Berlim; a guerra da Coréia; o plano Marshall; tratado de paz com o Japão; a crise no Irã e, no meio de todos os episódios, os conflitos e imponderáveis da guerra fria com a União Soviética.

Para fazer face a êsses desafios, o Sr. Acheson contava com um Departamento de Estado servido por funcionários altamente capazes, mas enfraquecido e subestimado pelos ataques do período Mac Carthy e por relações muitas vêzes críticas com o Congresso. Tudo isso foi motivo para pôr à prova as qualidades de liderança e persistência de que pôde dispor o Sr. Acheson numa fase altamente conturbada, na política externa e na in-

terna. Mas êle teve sobretudo, como Secretário de Estado, o apoio constante do Presidente Truman, a quem consigna palavras de extrema dedicação pessoal. Também procurou valer-se do exemplo e do senso de julgamento do General Marshall, considerado por Truman e Acheson um dos maiores homens da história americana, executivo impaciente cuja palavra de ordem aos assessôres era: "Don't fight the problem; decide it". De qualquer forma, usando um julgamento também já aplicado ao nosso Itamaraty, Acheson diz que o serviço diplomático americano é o melhor do mundo.

A América Latina tem uma parte muito limitada nas preocupações do Sr. Acheson. Êle mesmo declara haver pronunciado, em reunião interamericana, um discurso meramente ritualístico, deixando transparecer a ausência de uma política definida do Govêrno Truman em relação aos aliados do hemisfério. O "slogan" que então prevalecia era o rooseveltismo, do "bom vizinho". De uma visita ao Brasil, Acheson faz observações do tipo impressionista, aludindo a personalidades notórias e a algumas paisagens.

A significação do livro do Sr. Dean Acheson talvez seja melhor compreendida à luz dos contrastes entre a política externa da fase Truman e a atual, do Presidente Nixon. As responsabilidades internacionais que os Estados Unidos assumiram estavam condicionadas sobretudo por uma política de "prestígio", que o Sr. Acheson define como "the shadow of power". As circunstâncias então imperantes, ligadas aos sucessos da Segunda Guerra Mundial, justificavam essa atitude, à sombra da qual tomòu corpo o presente balanço de poder mundial e a extensão da intervenção americana. A presente política dos Estados Unidos procura dar ênfase a um "low profile" pelo qual o Govêrno americano restringiria sua participação direta nos acontecimentos, estimulando a iniciativa dos aliados.

No capítulo final, o Sr. Acheson faz uma avaliação otimista de seus oito anos de atuação e da posição americana em geral. Diz que a política por êle seguida não era de "abstrações sonoras", nem de regras ou doutrinas. Era antes uma orientação pragmática, baseada em precedentes: seu objetivo central, declara êle, era o de salvaguardar os altos interêsses dos Estados Unidos, mediante a manutenção de condições em que países livres possam existir e florescer; seu método é a ação comum dêsses países para proteger uns aos outros dos predatores, por meio de ajuda mútua.

S.A.

DEVELOPMENT IN THE LAW OF THE SEA. The British Institute of International and Comparative Law, ed. Londres 1965

Em se tratando de direito marítimo, excelente fonte de consulta é *Development in the Law of the Sea,* coletânea de documentos e artigos

publicada em 1965 pelo "The British Institute of International and Comparative Law", de Londres.

Traz a publicação os textos das Convenções de Genebra de 1958 que, a partir de sua assinatura e entrada em vigor, vieram exercer considerável impacto no direito marítimo na década de 1960. Os textos estão acompanhados de uma tabela de ratificação (1965) das Convenções e do Protocolo Opcional.

Dada a importância da crise dos misseis — Cuba, 1962 — incluiu-se também a Declaração Presidencial n.º 3.504, interditando o envio de armas para Cuba.

Problema de grande importância, não resolvido pelas Convenções de Genebra, refere-se ao mar territorial e direitos exclusivos de pesca. O ano de 1964 foi de particular importância nesta área, tendo sido assinados uma série de acôrdos e convenções e leis nacionais:

— Convenção Européia de Pesca, Londres, 9 de março;
— Protocolo de Aplicação Provisória da Convenção Européia de Pesca, Londres, 9 de março;
— Ato de Limites de Pesca, aplicável a partir de 30 de setembro;
— "Order in Council" sôbre Águas Territoriais; e
— Acôrdo entre o Reino Unido e a Noruega, possibilitando a continuação da pesca por barcos noruegueses dentro dos limites de pesca do Reino Unido (Troca de Notas, 28 de setembro).

Na área da pesca traz ainda o livro uma série de artigos de autoria do Dr. C. A. Fleischer, análise da atitude da Noruega face ao problema; do Professor D. H. N. Johnson, impacto das incertezas dos limites de pesca na Europa sôbre a indústria britânica; do Professor R. W. Johnson, aspectos legais da pesca no Pacífico; e do Professor E. C. Survency, sôbre a conservação da baleia.

O problema da exploração da plataforma continental, possibilitada pela inovação tecnológica, que foi a base da chamada "guerra da lagosta" entre o Brasil e a França, é discutido por Alec Samuels, a propósito do Ato da Plataforma Continental (Londres, 1964).

Salienta a publicação o extraordinário desenvolvimento do direito marítimo, a partir do progresso dos trabalhos da "Inter-Governmental Maritime Consultative Organization" (IMCO), trazendo as tabelas de ratificação das Convenções da IMCO.

Publica, ainda, o British Institute of International and Comparative Law, a redação provisória sôbre tráfego marítimo (IMCO), a Convenção de Bruxelas sôbre operadores de navios nucleares, o Ato sôbre Contratos de Frete e Documentos Comerciais, e a Declaração Presidencial sôbre o Canal do Panamá.

Para o estudioso do direito marítimo, a consulta a esta publicação, cobrindo os anos 1958-1964, é indispensável; constitui-se, assim, em valioso subsídio de pesquisa.

LIVROS

LIVROS PUBLICADOS NO BRASIL

BOSC, Serge et alii — *A crise européia; revolta ou revolução?* Trad. de Mário Willmersdorf Júnior. Pref. de Otto Maria Carpeaux. Rio de Janeiro, Degrau Promoções Ed., 1968. 135 p.

ALENCAR, Marcello de — *O problema militar brasileiro;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1967. 26 p.

BRITO, Flávio — *A Amazônia e o Brasil do futuro;* isenção do ICM para produtos agropecuários. Brasília, Senado Federal, 1968. 21 p.

CARNEIRO, Ruy, 1901 — *Recordando Getúlio Vargas;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1966. 8 p.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo, 1905 — *Exortação ao Congresso;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1967. 15 p.

GAMA, Nogueira da — *Uso pacífico da energia nuclear e desenvolvimento econômico;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1967. 16 p.

GUARANI, Desiré — *Em defesa da Amazônia e do desenvolvimento nacional;* projetos, requerimentos, discursos. Brasília, Senado Federal, 1968. 325 p.

PINTO, Carlos Alberto Alves de Carvalho, 1910 — *Política econômico-financeira;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1967. 38 p.

REZENDE, Eurico — *O BID e o Brasil;* discurso. Brasília, Senado Federal, 1967. 19 p.

ROSE, Arnold — *Negro: o dilema americano.* Trad. de Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo, Ibrasa, 1968. 379 p.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores — *Brazil 1966, resources and possibilities.* Rio de Janeiro, 1966. 740 p.

DELFIM NETTO, Antonio — *O momento brasileiro.* São Paulo, Escolas Prof. Salesianas, 1968. 14 p.

FREITAS, José Itamar de, *ed.* — *Brasil ano 2.000, o futuro sem fantasia.* Rio de Janeiro, Artes Gráficas Gomes de Souza, 1968. 327 p.

GUIMARÃES, Alberto Passos. — *Quatro séculos de latifúndio.* Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968. 255 p.

MANDEL, Ernest — *A formação do pensamento econômico de Karl Marx de 1843 até a redação de O Capital.* Trad. de Carlos Henrique de Escobar. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1968. 211 p.

ROMANOVA, Z. — *A expansão econômica dos Estados Unidos na América Latina.* Trad. de Frederico Pita. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. 262 p.

PINHO, Ruy Rebello — *O homem e o direito internacional.* São Paulo, Imp. Oficial, 1968. 23p.

VALLADARES, Benedicto, 1894 — *Nações Unidas.* Brasília, Senado Federal, 1966. 14 p.

GUEVARA, Ernesto Che — 1929-1967 — *Diário de uma campanha na Bolívia.* (7-11-66/7-10-67) Fidel Castro: Uma introdução necessária. Régis Debray — Defesa em Camiri. Trad. de Marcos Santarrita, Sonia Coutinho e J. M. Pressburger. Brasília, Coordenada Ed. (1969) 219 p.

TAVARES, Aurélio de Lyra, 1905 — *O Exército no govêrno Costa e Silva.* Rio de Janeiro, Dep. de Imprensa Nacional, 1968. 210 p.

BRAYNER, Floriano de Lima — *A verdade sôbre a FEB*; memórias de um chefe de Estado-Maior na Campanha da Itália, 1943-1945. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. 535 p.

HO CHI MINH, 1890 — *A resistência do Vietnam* (textos políticos) 1922-1967. Trad. de Edio Vieira. Rio de Janeiro, Ed. Laemmert 1968. 269 p.

LIMA, Flamarion Barreto — *Guerra do Paraguai.* Rio de Janeiro, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1967. 89 p.

REZENDE, Ney R. — *Evolução política do Império e a ação de Caxias.* Rio de Janeiro, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1967. 56 p.

THICH NHAT HANN — *Vietnã: flor de lótus em mar de fogo.* Trad. de Sandra Margaritopol e Maria Angela Cançado. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968. 149 p.

TIGRID, Pavel — *A primavera de Praga.* Trad. de Sérgio Queiroz Duarte. Rio de Janeiro, Ed. Laudes, 1968. 277 p.

FISCHER, Louis, 1896 — *Cinqüenta anos de comunismo soviético,* uma avaliação. Trad. de Diogines Machado. Rio de Janeiro, Tridente Ed., 1969. 137 p.

MOURA, Valdiki, 1910 — *África Jovem.* Rio de Janeiro, Cooperativa Cultural dos Esperantistas, 1966. 398 p.

RIBEIRO, Emílio Nina — *Pela afirmação de uma doutrina na realidade política brasileira;* tese apresentada no V Congresso Brasileiro das Assembléias Legislativas. Rio de Janeiro, Dep. de Imp. Nacional, 1967. 51 p.

REZENDE, Ney R. — *A revolução comunista na Rússia.* Rio de Janeiro, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1968. 47 p.

RAMIREZ, Ezekiel Stanley — *As relações entre a Áustria e o Brasil, 1815-1889.* Trad. e notas de Américo Jacobina Lacombe. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1968. 261 p.

RIBEIRO, Carlos José de Assis, 1912 — et alii — *Análise e diagnóstcio da realidade brasileira.* Rio de Janeiro, Fundação Lowndes (1969). 203 p.

SALDANHA, Nelson — *História das idéias políticas no Brasil.* Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1968. 345 p.

JAGUARIBE, Hélio, 1923 — *Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político;* uma abordagem teórica e um estudo do caso brasileiro. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1969. 236 p.

MOURÃO FILHO, Olympio — *Reforma para o Brasil.* Rio de Janeiro, Ed. Saga, 1969. 155 p.

CALLADO, Antonio, 1917 — *Vietnã do Norte: advertência aos agressores.* Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1969. 117 p.

CHASSIN, T. M. — *A conquista da China.* Trad. de Flávio Pinto Vieira. Rio de Janeiro, Ed. Saga (1969). 238 p.

MARINI, Ruy Mauro — *Contradições e conflitos do Brasil contemporâneo.* Belo Horizonte, D. A. FACE/UFMG (1969) 14 p.

NOBREGA, Vandick Londres da, 1918 — *A revolução brasileira e o sol de Roma.* Rio de Janeiro, Reper Ed., 1969. 380 p.

FRANK, Andrew Gunder, 1929 — *O desenvolvimento do subdesenvolvimento.* Belo Horizonte, Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, 1968. 31 p.

FURTADO, Celso, 1920 — *Um projeto para o Brasil.* 5.ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Saga, 1969. 133 p.

MARCUSE, Herbert, 1898 — *Materialismo histórico e existência.* Introd., trad. e notas de Vamereh Chacon. 2 ed. rev. e com notas ampliadas. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1969. 159 p.

PRADO JÚNIOR, Caio, 1907 — *História econômica do Brasil.* 11.ª ed. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1969. 341 p.

TROTSKY, Leon, 1879-1940 — *Terrorismo e comunismo.* Trad. de Lívio Xavier. Rio de Janeiro, Ed. Saga, 1969. 197 p.

URSS. Academia de Ciências — *O marxismo e a atualidade.* São Paulo, Fatos e Documentos, 1968. 446 p.

PINTO, Luiz, 1904 — *Rumos e problemas da revolução de março.* Rio de Janeiro, Emp. Gráf. Ouvidor, 1966. 54 p.

SANTOS, Theobaldo Miranda, 1904 — *Organização Social e política do Brasil* (de acôrdo com a Constituição de 1967) 9 ed. rev. e atual. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1969. 198 p.

LOEWENHEIM, Francis L. — *História e diplomacia.* Trad. de Edmond Jorge. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1969. 246 p.

PINTO, Wilson, 1919 — *Desafio à história.* (Mitos e homens na história do Brasil). Rio de Janeiro, Cia. Ed. Americana, 1969. 223 p.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores — *A política exterior da revolução brasileira;* discurso. Rio de Janeiro, 1968. 58 p.

McCARTHY, Eugene — *Os limites do poder.* Trad. de Affonso Blacheyre. Rio de Janeiro. Ed. O Cruzeiro, 1969. 179 p.

LACOSTE, Yves — *Os países subdesenvolvidos.* Trad. de Diva Benevides Pinho. 5-ed. São Paulo, Difusão Européia do Livro. 1969. 130 p.

LAMBERT, Jacques — *Os dois Brasis.* Trad. de Clotilde da Silva Costa. 4.ª ed. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1969. 277 p.

SILVEIRA, Fidelis Chaves — *O petróleo no Brasil e na América Latina.* Rio de Janeiro. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1969. 68 p.

CARVALHO, Delgado de, 1894 — *Organização social e política brasileira.* 3.ª ed. Rio de Janeiro, Dist. Record, 1969. 348 p.

COSTA, Adroaldo Mesquita da, 1894 — *As convenções de Genebra relativas às leis uniformes sôbre letras de câmbio, nota promissória e cheque — sua vigência no Brasil.* Rio de Janeiro, Dep. de Imp. Nacional, 1968. 40 p.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira, 1916 — *História breve do constitucionalismo no Brasil.* Curitiba, Imp. da Univ. Federal do Paraná, 1969. 74 p.

LIMA, Flamarion B. — *Formação da nacionalidade brasileira.* Rio de Janeiro, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1969. 88 p.

— *Formação das nacionalidades latino-americanas.* 2.ª parte. Rio de Janeiro, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 1969. 81 p.

LAMBERT, Jacques, 1901 — *América Latina: estruturas sociais e instituições políticas.* Trad. de Sólio Lourenço de Oliveira. São Paulo. Cia. Ed. da Universidade. 1969. 435 p.

LEITE, Dante Moreira, 1917 — O *caráter nacional brasileiro;* história de uma ideologia. 2.ª ed. rev., ref. e ampl. São Paulo, Liv. Pioneira, 1969. 339 p.

ROSARIOS, Ottocar — *América Latina: vinte repúblicas, uma nação.* Trad. de Aluízio D. Menezes. Petrópolis, Ed. Vezes, 1969, 227 p.

MAIA, Jorge, 1914 — *O Brasil no terceiro mundo.* Rio de Janeiro, Ed. Bloch, 1968. 245 p.

BULHÕES, Octavio Gouvêa de, 1906 — *Dois conceitos de lucro.* Introd. de Roberto de Oliveira Campos, Rio de Janeiro, APEC. Ed. 1969. 158 p.

ROSARIOS, Ottocar — *China Vermelha líder na América Latina?* Trad. de Nestor Deda. Petrópolis, Ed. Vozes, 1969. 130 p.

SIMONSEN, Mário Henrique — *Brasil 2001.* Rio de Janeiro, APEC Ed., 1969. 327 p.

TROTSKY, Leon, 1879-1940 — *Moral e revolução: a nossa moral e a dêles.* Trad. de Otaviano de Fiore. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1969. 79 p.

SILVA, Jaldyr Bhering Faustino da & CAPELLA, Ayrton — *Organização social e política do Brasil;* estudo didático das instituições brasileiras. Florianópolis, Imp. Oficial, 1969. 229 p.

BEZYMENSKI, Lev, 1920 — *A morte de Adolf Hitler.* Rio de Janeiro, Ed. Bloch, 1969. 152 p.

CAPANEMA, Gustavo, 1900 — *Francisco Campos.* Belo Horizonte, Imp. Oficial, 1969. 26 p.

BASTOS, Abguar, 1904 — *História da política revolucionária no Brasil (1.º vol.: 1900-1932)* Rio de Janeiro, Conquista, 1969. 276 p.

CARONE, Edgar — *A primeira república (1889-1930)*, texto. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1969. 303 p.

DAHMS, Hellmuth Gunther — *A Segunda Guerra Mundial.* Trad. do alemão por Paulo da Costa Franco, Daniel Brilhante de Brito. Rio de Janeiro, Ed. Bruguera, 1968. 2 v. 426, 445 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902 — *Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil.* 2.ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, Ed. de Universidade, 1969. 356 p.

KAZAN, Elia — *América, América.* Trad. de Sérgio Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, Ed. Bruguera, (1969) 233 p.

PANIKKAR, Kavalam Madhava, 1895 — *A dominação ocidental na Ásia;* do século XV aos nossos dias. Trad. de Nemésio Salles. Pref. de Otto Maria Carpeaux. 2.ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Saga, 1969. 503 p.

SILVA, Hélio — *A crise do Tenentismo.* Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. 302 p.

LIVROS PUBLICADOS NO ESTRANGEIRO

Assuntos Políticos e Jurídicos

POLITICAL ORDER IN CHANGING SOCIETIES — HUNTINGTON, Samuel P. New Haven, Yale University Press, 1968. 488 p. Valiosa contribuição à literatura sôbre a política de modernização.

ALLIANCES AND SMALL POWERS — ROTHSTEIN, Robert L. New York, Columbia University Press, 1968. 331 p. O autor apresenta proposições teóricas sôbre o papel dos pequenos poderes no sistema internacional. Material recolhido tanto no período clássico quanto no contemporâneo.

ALLIANCES AND AMERICAN FOREIGN POLICY — OSGOOD, Robert E. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1968. 171 p. Trabalho sôbre a natureza mutável das alianças desde o advento da era atômica e uma previsão de seu futuro.

PROGRESS, COEXISTENCE AND INTELLECTUAL FREEDOM — SAKHAROV, Andrei D. New York, Norton, 1968. 158 p. Apêlo eloqüente por uma maior colaboração, como chave para um mundo melhor.

THE UN AND THE MIDDLE EAST CRISIS, 1967 — LALL, Arthur. New York, Columbia University Press, 1968. 322 p. Considerações detalhadas sôbre as atividades das Nações Unidas no Oriente Médio desde o afastamento da UNEF em maio de 1967 até o estabelecimento da Missão Jarring, seis meses depois.

THE NEW NATIONALISM — SNYDER, Louis L. Ithaca, Cornell University Press, 1968, 387 p. Tentativa para estudar o fenômeno do nacionalismo desde 1945, em escala geral.

NEUTRALIZATION AND WORLD POLITICS — BLACK, Cyril E. e outros. Princeton, Princeton University Press, 1968. 195 p. Análise da experiência de neutralização, terminando com o caso do Vietnam.

LA CONCILIATION INTERNATIONALE — COT, Jean-Pierre. Paris, Pedone, 1968. 389 p. Cuidadosa análise histórica, do ponto de vista legal, sobretudo das práticas de mediação e conciliação entre Estados.

THEORY AND REALITY IN PUBLIC INTERNATIONAL LAW — DE VISSCHER, Charles. Princeton, Princeton University Press, 1968. 527 p. Análise do papel do direito internacional na política mundial.

INTERNATIONAL LAW AND POLITICAL CRISIS: AN ANALYTIC CASEBOOK — SCHEINMAN, Lawrence e WILKINSON, David. Boston, Little Brown, 1968. 273 p. Sete estudos de casos, ilustrados pelas complexas relações entre poder e direito na política mundial.

DEMOCRACY IN A REVOLUTIONARY ERA: THE POLITICAL ORDER TODAY — WHEELER, Harvey. New York, Praeger, 1968. 224 p. O autor tenta provar que a democracia é conseqüência do processo de desenvolvimento e que a balança do poder político é obsoleta no mundo atual.

THE UNITED NATIONS POLITICAL SYSTEM — Ed. por KAY, David A. New York, Wiley, 1967. 419 p. Vinte e quatro trabalhos selecionados.

THEORY OF INTERNATIONAL RELATIONS: THE CRISIS OF RELEVANCE — Ed. por SAID, Abdul A. Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1968. 191 p. Esta antologia é uma complementação do estudo de Stanley Hoffmann: "Contemporaty theory in Internal Relations".

PEACEKEEPING: INTERNATIONAL CHALLENGE AND CANADIAN RESPONSE — TAYLOR, Alaister e outros. Toronto, Canadian Institute of International Affairs, 1968. 211. Trabalho sôbre a contribuição canadense às operações de paz das Nações Unidas.

INTERNATIONAL COMMUNICATION AND THE NEW DIPLOMACY — Ed. por HOFFMANN, Stanley. Bloomington, Indiana University Press 1968. 206 p. Treze estudiosos avaliam o impacto das comunicações tecnológicas sôbre a diplomacia moderna.

INTERNATION RELATIONS IN THE BIPOLAR WORLD — FLIESS, Peter J. New York, Random House, 1968. 221 p. Trabalho sôbre política mundial contemporânea num sistema de referência bipolar.

INTERVENTION AND REVOLUTION: THE UNITED STATES IN THE THIRD WORLD — BARNET, Richard J. Cleveland, World Publishing Co., 1968. 302 p. Acusação da "análise militarista do ambiente mundial" e apêlo para que os Estados Unidos intervenham menos nas revoluções de outros países e se concentrem mais no que fazer para tornar tais revoluções desnecessárias.

DOCUMENTS ON AMERICAN FOREIGN RELATIONS, 1967. — Ed. por STEBBINS, Richard P. com a assistência de ADAM, Elaine P. New York, Simon and Schuster, 1968. 524 p. Documentação sôbre o con-

flito do Vietnam, a Guerra dos Seis Dias no Oriente Médio e o encontro dos presidentes americanos em Punta del Este.

DEMOCRACY AND TOTALITARIANISM — ARON, Raymond. New York, Praeger 1969. 262 p. A Quarta República Francesa e o sistema soviético servem como modêlo para êste estudo comparado.

THE POLITICS OF FORCE: BARGAINING DURING INTERNATIONAL CRISES — YOUNG, Oran R. Princeton, Princeton University Press 1969. 438 p. Estudo do sistema de barganha sob condições de crise internacional fazendo bom uso de material de casos.

SYSTEMS, STATES, DIPLOMACY AND RULES — BURTON, J.W. New York. Cambridge University Press, 1968. 251 p. Tentativa no sentido de relacionar teorias sistêmicas com as relações internacionais contemporâneas.

THE ANALYSIS OF INTERNATIONAL RELATIONS — DEUTSCH, Karl W. Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1968. 214 p. Introdução sofisticada às relações internacionais. O autor usa discriminadamente dados quantitativos e teoria das comunicações, dos conflitos e dos jogos.

NEW APPROACHES TO INTERNATIONAL RELATIONS — Ed. por KAPLAN, Morton A. New York, St. Martin's Press, 1968. 518 p. Quatorze trabalhos encadeados numa só coleção, com forte tendência matemática.

END OF AN ILLUSION — JOYCE, James Avery. Indianapolis, Bobbs-Merril, 1969. 274 p. "O sistema de alianças já teve seus dias" afirma o autor sem muita convicção. Na década de 70 a paz deve ser construída principalmente através das Nações Unidas.

TOWARDS A GLOBAL FEDERALISM — DOUGLAS, William O. New York, New York University Press, 1968. 177 p. Apêlo pelo domínio do direito no mundo.

SOCIAL SCIENTISTS AND INTERNATIONAL AFFAIRS — Ed. por CRAWFORD, Elizabeth T. e BIDERMAN, Albert D. New York, Wiley, 1969. 333 p. Esfôrço de vinte e três estudiosos para desenvolver uma sociologia de ciência social.

NONRECOGNITION AND TREATY RELATIONS — BOT, B. R. Dobbs Ferry, Oceana Publications, 1968. 286 p. Monografia com ênfase legal.

Assuntos Militares, Técnicos e Científicos

ARMS CONTROL AGREEMENTS — WAINHOUSE, David W. e outros. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1968. 179 p. Estudo que focaliza sobretudo os problemas de inspeção e verificação nos acôrdos de contrôle de armas. Conclui com a recomendação para que se crie uma única organização internacional de contrôle.

A SINISTER TWILIGHT: THE FALL OF SINGAPORE, 1942 — BARBER, Noel. Boston, Houghton, 1968. 364 p. Trabalho sôbre a conquista de Singapura pelos japonêses em 1942.

THE HAWKS OF WORLD WAR II — CHADWIN, Mark Lincoln. Chapel Hill, University of North Carolina Press, 1968. 310 p. Monografia sôbre o movimento intervencionista nos Estados Unidos antes de Pearl Harbor. O livro focaliza o "Century Group" e o "Fight for Freedom Committee".

THE ORDEAL OF TOTAL WAR, 1939-1945 — WRIGHT, Gordon. New York, Harper and Row, 1968. 315 p. O autor combina elementos econômicos, psicológicos e cientificos numa análise da II Guerra Mundial na Europa.

VICTORY AT HIGH TIDE — HEINL, JR, Colonel Robert Debs. Philadelphia, Lippincott, 1968. 315 p. Do ponto de vista do autor a campanha Inchon-Seul foi a obra-prima de MacArthur mas também levou diretamente a sua queda.

THE VIOLENT PEACE — MYDANS, Carl e MYDANS, Shelley. New York, Atheneum, 1968. 478 p. Trabalho ilustrado por fotografias, sôbre vinte e cinco guerras em todo o mundo desde 1945.

LAWRENCE AND OPPENHEIMER — DAVIS, Nuel Pharr. New York, Simon an Schuster, 1968. 384 p. Pontos de vista sôbre as mentalidades e as carreiras dêsses dois homens que prenunciaram a era atômica.

NAVAL POLICY BETWEEN THE WARS. I: THE PERIOD OF ANGLO-AMERICAN ANTAGONISM, 1919-1929 — ROSKILL, Stephen. London, Collins, 1968. 638 p. Relatório inicial sôbre a política naval britânica depois da II Guerra Mundial, com ênfase na competição anglo-americana pela supremacia dos mares após a Conferência de Washington de 1921-22.

CHEMICAL WARFARE: A STUDY IN RESTRAINTS — BROWN, Frederic J. Princeton, Princeton University Press, 1968. 355 p. Estudo sôbre a politica internacional de restrição ao uso de gás venenoso após a I Guerra Mundial.

THE CIVILIZING MISSION: A HISTORY OF THE ITALO-ETHIOPIAN WAR OF 1935-1936. BARKER, A. J. New York, Dial Press, 1968. 383 p. História popular da guerra etiópio-italiana por um soldado-historiador britânico.

GUERRILLA WARFARE AND MARXISM — Ed. por POMEROY, William J. New York, International Publishers, 1968. 336 p. Seleção dos trabalhos de inúmeros estrategistas da guerra revolucionária.

Assuntos Econômicos e Sociais

INTERNATIONAL TRADE PROBLEMS OF SMALL NATIONS — LLOYD, Peter J. Durham, Duke University Press, 1968. 140 p. Análise original e revisão literária autorizam o autor a demonstrar que o volume e várias características econômicas não são tão uniformemente relacionadas como geralmente se acredita.

PERSPECTIVES ON ECONOMIC CROWTH — Ed. por HELLER, Walter W. New York, Random House, 1968. 237 p. Nove ensaios feitos por economistas que, em sua maior parte, colaboraram na Administração Kennedy no campo do desenvolvimento.

LE G.A.T.T.: DROIT INTERNATIONAL ET COMMERCE MONDIAL — FLORY, Thiébaut. Paris, Librairie Générale de Droit, 1968. 306 p. Análise que se detém mais nas práticas e procedimentos do "General Agreement ou Tariffs and Trade" do que nas questões legais tradicionais.

DEVELOPMENT POLICY — THEORY AND PRATICE — Ed. por PAPANEK, Gustav F. Cambridge, Harvard University Press, 1968. 367 p. Dez documentos analisando problemas da Argentina, Colômbia, Libéria e Paquistão a fim de retirar ensinamentos da história.

THE EXTERNAL RELATIONS OF LESS-DEVELOPED COUNTRIES — BACHMANN, Hans. New York, Praeger, 1968. 341 p. Trata-se de um manual de política econômica para os povos dos países menos desenvolvidos, elaborado por um economista suíço.

THE STRATEGY OF FOREIGN AID — BLACK, Lloyd D. Princeton, Van Nostrand, 1968. 176 p. Levantamento da História, uso e resultados da ajuda externa com ênfase no desenvolvimento.

BORN TO HUNGER — HOPCRAFT, Arthur. Boston, Houghton, 1968. 258 p. Trabalho de um jornalista sôbre a fome e os esforços para minorá-la em alguns países.

INTERNATIONAL TRADE AND CENTRAL PLANNING — Ed. por BROWN, Alan A. e NEUBERGER, Egon. Berkeley, University of California Press, 1968. 455 p. Vinte e cinco especialistas em Rússia, China e Europa Oriental dão importante contribuição para o entendimento da interação do comércio exterior, planejamento e contrôle centralizado nas economias comunistas.

INTERNATIONAL ECONOMICS — MUNDELL, Robert A. New York, Macmillan, 1968. 332 p. Jovem economista colecionou e adaptou seus trabalhos a fim de fazer um tratado amplamente teórico.

FINANCE AND WORLD POWER: A POLITICAL COMMENTARY — YOUNG, George K. London, Nelson, 1968. 221 p. Algumas passagens sôbre o tema central, mas na maior parte são opiniões pessoais do autor sôbre temas atuais.

ECONOMICS OF TRADE AND DEVELOPMENT — Ed. por THEBERGE, James D. New York, Wiley, 1968. 545 p. Leituras selecionadas e bem organizadas.

SOCIALISM AND INTERNATIONAL ECONOMIC ORDER — TAMEDLY, Elisabeth. Geneva, Université de Genève, Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, 1968. 299 p. A história das idéias, teoria e prática atuais são objeto de análise que acentua o conflito entre o interêsse econômico e o estatal e a ausência de uma base racional para resolvê-lo.

Estados Unidos

A VERY PERSONAL PRESIDENCY — SIDNEY, Hugh. New York, Atheneum, 1968. 305 p. Esfôrço para sondar a personalidade complexa de Lindon B. Johnson na presidência.

A DIPLOMAT LOOKS BACK — EINSTEIN, Lewis. New Heaven, Yale University Press, 1968. 269 p. Memórias de um importante embaixador americano que abrangem meio século.

THE REMNANTS OF POWER: THE TRAGIC LAST YEARS OF ADLAI STEVENSON — WALTON, Richard J. New York, Coward-McCann, 1968. 255 p. Os anos passados por Stevenson na ONU são no entender do autor marcados por um profundo conflito interior entre o homem público e o privado quanto a algumas das principais diretrizes políticas da Administração.

THE PRESIDENT AND PUBLIC OPINION: LEADERSHIP IN FOREIGN AFFAIRS — LANDECKER, Manfred. Washington, Public Affairs Press, 1968. 133 p. Nesse estudo o autor tenta determinar como os Presidentes Roosevelt e Truman atingiram e congregaram a opinião pública para a formulação de suas políticas exteriores.

THE AMERICAN EMPIRE — DE RIENCOURT, Amaury. New York, Dial Press, 1968. 366 p. O autor tenta provar que a América está destinada a comandar metade do mundo. A outra metade pertencerá pròvàvelmente à União Soviética.

A GREAT SOCIETY? — Ed. por GROSS, Bertram M. New York, Basic Books, 1968. 362 p. Estudos sôbre os futuros problemas dos Estados Unidos.

INTERIM REPORT: ON THE U.S. SEARCH FOR A SUBSTITUTE FOR ISOLATION — FINLETTER, Thomas K. New York, Norton, 1968. 185 p. Exame por parte de um homem público das linhas principais da recente política exterior americana; termina com uma advertência quanto aos perigos de uma "América Forte".

AMERICAN DIPLOMACY AND THE SPANISH CIVIL WAR — TRAINA, Richard P. Bloomington, Indiana University Press, 1968. 301 p. Monografia analítica sôbre o dilema que os Estados Unidos enfrentam na Espanha; o autor mostra-se relutante em julgar ou condenar.

A NEW FOREIGN POLICY FOR THE UNITED STATES — MORGENTHAU, Hans J. New York, Praeger, 1969. 252 p. Livro que reexamina cinco trabalhos básicos da política exterior americana: A Aliança do Atlântico, o comunismo, as nações não comprometidas, o poder nuclear e os problemas das prioridades nacionais.

THE STRENGTH OF GOVERNMENT — BUNDY, McGeorge. Cambridge, Harvard University Press, 1968. 113 p. As conferências de Godkin em 1968 argumentam no sentido do fortalecimento do Govêrno nos planos nacional, estadual e local. O autor prega uma maior participação política a fim de assegurar que tal fôrça sirva à causa da liberdade.

THIRTEEN DAYS: A MEMOIR OF THE CUBAN MISSILE CRISIS — KENNEDY, Robert F. New York, Norton, 1969. 224 p. Novos pontos de vista são adicionados ao registro político e militar do confronto de mísseis cubanos. Há acréscimos pessoais e filosóficos que revelam a essência humana tanto do homem quanto da crise.

WAR AND ORDER: REFLECTIONS ON VIETNAM AND HISTORY — LISKA, George. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1968. 115 p. Seqüência de desafios ao autor de "Imperial América", refletindo sôbre o grande significado histórico do Vietnam.

NATION OR EMPIRE? THE DEBATE OVER AMERICAN FOREIGN POLICY — TUCKER, Robert W. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1968. 160 p. Neste trabalho o autor conclui que uma política exterior imperial americana poderia conduzir a um novo Vietnam.

DEMOCRAT AND DIPLOMAT: THE LIFE OF WILLIAM E. DODD — DALLEK, Robert. New York, Oxford University Press, 1968. 415 p. História comovente do encontro de um liberal wilsoniano com os nazistas. Dodd foi embaixador do Govêrno Roosevelt na Alemanha, 1933 a 1938.

REPUBLICAN FOREIGN POLICY, 1921-1933 — ELLIS, L. Ethan. New Brunswick, Rutgers University Press, 1968. 404 p. Trabalho sôbre o período de "volta à normalidade" na política exterior americana.

THE GARANTEED SOCIETY — BAKER, Leonard. New York, Macmillan, 1968. 276 p. Polêmica rigorosa contra os programas governamentais.

Hemisfério Ocidental

AN INDEPENDENT FOREIGN POLICY FOR CANADA? — Ed. por CLARKSON, Stephen. Toronto, McClelland, 1968. 290 p. Vinte e seis estudiosos canadenses exploram as possibilidades de um grande aumento na autonomia da política externa de seu país.

THE SEARCH FOR IDENTITY: CANADA, 1945-1967 — FRASER, Blair. Garden City, Doubleday, 1967. 325 p. Trabalho jornalístico sôbre a história recente do Canadá, do ponto de vista do último correspondente do "Maclean's" em Ottawa.

FEDERALISM AND THE FRENCH CANADIANS — TRUDEAU, Pierre Elliot. New York, St. Martins Press, 1968. 212 p. Em nove ensaios o Primeiro-Ministro Canadense estabelece seu ponto de vista sôbre o federalismo canadense. Sua prescrição: unidade nacional temperada por contrôle, estabilidade e equilíbrio.

CONSTRUCTIVE CHANGE IN LATIN AMERICA — Ed. por BLASIER, Cole. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press, 1968. 243 p. Coleção de trabalhos sôbre mudanças sociais. São de particular interêsse os estudos econômicos de John P. Powelson e o estudo sôbre a intelectualidade latino-americana de German Arciniegas.

AGRARIAN REFORM IN COLOMBIA — DUFF, Ernest A. New York, Praeger, 1968. 240 p. Exame estatìsticamente documentado dos problemas que atrasam a reforma agrária real.

ECONOMIC PLANNING IN VENEZUELA — LEVY Jr., Fred D. New York, Praeger, 1968. 204 p. Nesse estudo baseado em entrevistas o autor conclui que os venezuelanos deveriam prestar maior atenção às considerações políticas ao formularem sua política econômica.

ECONOMIC POLICY-MAKING AND DEVELOPMENT IN BRAZIL, 1947-1964 — LEFF, Nathaniel H. New York, Wiley, 1968. 201 p. Estudo perspicaz que acentua que "O Govêrno brasileiro teve um grau substancial de autonomia dos interêsses de grupos ou pressão das classes sócio-econômicas ao organizar sua política econômica."

CIVIL SERVICE REFORM IN BRAZIL: PRINCIPLES VERSUS PRACTICE — GRAHAM, Lawrence S. Austin, University of Texas Press, 1968. 233 p. O autor considera um insucesso os esforços brasileiros especialmente entre os anos de 1945 a 1964, em incorporar às suas práticas administrativas o modêlo norte-americano de "economia e eficiência."

A SEARCH FOR STABILITY: UNITED STATES DIPLOMACY TOWARD NICARAGUA, 1925-1933. — KAMMAN, William. Estudo detalhado incluindo bibliografia crítica bastante útil.

DAGGER IN THE HEART: AMERICAN POLICY FAILURES IN CUBA — LAZO, Mario. New York, Funk, 1968. 426 p. Antigo advogado em Havana, nascido, criado e educado nos Estados Unidos aborda a natureza "totalitária" da Cuba de hoje. Acredita que o estabelecimento liberal nos Estados Unidos foi o fator básico que empurrou Cuba para o comunismo.

CUBA: THE MAKING OF A REVOLUTION — RUIZ, Ramon Eduardo. Amherst, University of Massachusetts Press, 1968. 190 p. Exame dos fatôres políticos, econômicos e sociais responsáveis pela revolução cubana.

THE DOMINICAN REVOLT: A CASE STUDY IN AMERICAN POLICY — DRAPER, Theodore. New York, Commentary, 1968. 208 p. Análise da natureza da intervenção americana durante a crise dominicana, amplamente baseada em artigos publicados no "Commentary".

THE COMPLETE BOLIVIAN DIARIES OF CHÉ GUEVARA — Ed. por JAMES, Daniel. New York, Stein and Day, 1968. 330 p. Essa tradução inclui um prefácio do editor e os diários de três dos conselheiros de Ché.

MY FRIEND CHÉ — ROJO, Ricardo. New York, Dial Press, 1968. 220 p. História íntima da vida e dos pensamentos de Ché Guevara, por um advogado argentino grande amigo do revolucionário.

A BIBLIOGRAPHY OF UNITED STATES-LATIN AMERICAN RELATIONS SINCE 1810 — Ed. e compilado por TRASK, David F. e outros. Lincoln, University of Nebraska Press, 1968. 441 p. Valiosa bibliografia anotada — onze mil referências — organizada cronològicamente por tópicos e por países.

NATIONALISM IN BRAZIL: A HISTORICAL SURVEY — BURNS, E. Bradford. New York, Praeger, 1968. 158 p. Estudo do nacionalismo brasileiro, de suas origens até o desenvolvimento no Século XX, acompanhado de bibliografia crítica.

PORTUGAL AND BRAZIL IN TRANSITION — Ed. por SAYERS, Raymond S. Minneapolis, University of Minnesota Press, 1968. 367 p. Um *pot-pourri* — resultado de documentos e discussões retirados do Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros de 1966. O enfoque é sôbre as tendências presentes e futuras tendo como estrutura "o mundo que os portuguêses criaram".

THE BRAZILIAN CAPITAL GOODS INDUSTRY, 1929-1964 — LEFF, Nathaniel H. Cambridge, Harvard University Press, 1968. 186 p. Exame técnico detalhado do impacto que êste setor da economia teve sôbre o processo de industrialização no Brasil.

CASTRO, DEBRAY CONTRE LE MARXISME-LÉNINISME: LETTRES A UN AMI VÉNÉZUÉLIEN — PETIT, Antoine G. Paris, Laffont, 1968. 206 p. Um exilado haitiano com experiências pessoais em Cuba e na China nega a validade do exame da revolução cubana em têrmos maoístas. Nega também o Castrismo como possível modêlo para a América Latina contemporânea.

FIDEL CASTRO — MENESES, Enrique. New York, Taplinger, 1968. 238 p. O Castrismo visto por um jornalista do Paris Match que estêve em Sierra Maestra de dezembro de 1957 a março de 1958.

Europa Ocidental

L'UNION DE L'EUROPE OCCIDENTALE — IMBERT, Armand. Paris, Librairie Générale de Droit, 1968. 238 P. Análise das vicissitudes políticas da primeira das organizações européias, a União da Europa Ocidental.

BRITAIN IN THE CENTURY OF TOTAL WAR: WAR? PEACE AND SOCIAL CHANGE, *1900-1967* — MARWICK, Arthur. Boston, Atlantic (Little, Brown) 1968. 511 p. Narrativa de um historiador escocês das mudanças que duas guerras ocasionaram na sociedade britânica. Válido como história e argumento, o livro é um comentário específico das palavras de Trotsky: "a guerra é a locomotiva da história".

LES DERNIÈRES ANNÉES DE LA IVe REPUBLIQUE — BURON, Robert. Paris, Plon, 1968. 249 p. Os últimos cinco anos da Quarta República, como aparecem neste extrato informativo do diário de um parlamentar e ministro. Mendes-France é o centro dêste livro.

THE OTHER GERMANY — DORNBERG, John. Garden City, Doubleday, 1968. 370 p. Um especialista do Leste Europeu nos faz uma narrativa da transformação da Alemanha Oriental "do último e mais austero baluarte do Stalinismo em um país cheio de confiança e nacionalismo crescente".

GEIST UND MACHT IN DER DDR: DIE INTEGRATION DER KOMMUNISTISCHEN IDEOLOGIE-GORLICH, J. Wolfgang. Olten, Walter-Verlag, 1968. 218 p. A volta do marxismo à Alemanha sob os auspícios de discípulos soviéticos. Estudo da exegese oficial na Alemanha Oriental após 1945.

GERMANY AND THE OTTOMAN EMPIRE, 1914-1918 — TRUMPENNER, Ulrich. Princeton, Princeton University Press, 1968. 433 p. Contribuição ao estudo do imperialismo na II Guerra Mundial. Novas evidências sugerem que os esforços alemães na Turquia foram freqüentemente casuais e menos bem sucedidos do que até agora se pretendeu.

THE POLITICS OF THE VATICAN — NICHOLS, Peter. New York, Praeger, 1968. 373 p. Jornalista britânico não católico oferece uma visão simpática da Igreja contemporânea, arrancada de algumas de suas antigas amarras pela necessidade de aproximção com a sociedade dos dias presentes.

A PEACE POLICY FOR EUROPE — BRANDT, Willy. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1969. 225 p. O Ministro das Relações Exteriores da Alemanha explica sua política de detenção especialmente em relação ao Oriente.

EUROPA-FEDERATIONSPLANE DER WIDERSTANDSBEWEGUNGEN 1940-1945 — Ed. por LIPGENS, Walter. Munich, Oldenbourg, 1968. 547 p. Estudioso alemão pesquisando as origens da união européia, apresenta uma coleção selecionada dos planos e esperanças de uma Europa unida, esboçada pelos movimentos de resistência na Europa de Hitler.

LEGAL ASPECTS OF FOREIGN INVESTMENT IN THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY — BALEKJIAN, W. H. Dobbs Ferry, Oceana Publications, 1968. 356 p. Sumário detalhado, por país, das leis de contrôle cambial, taxação e tratamento de firmas estrangeiras.

THE FALL OF BRITISH EMPIRE, 1918-1968 — CROSS, Colin. New York, Coward McCann, 1969. 359 p. História social de meio século do Império Britânico.

BRITAIN SINCE 1918 — GILBERT, Bentley B. New York, Harper and Row, 1968. 206 p. História crítica da política exterior e interior britânicas.

THE AMERICAN TAK OVER OF BRITAIN — McMILLAN, James e HARRIS, Bernard. New York, Hart, 1968. 252 p. Argumentação de dois jornalistas no sentido de que a Grã-Bretanha afaste a dominação comercial americana.

CHURCHILL AND THE MONTGOMERY MYTH — THOMPSON, R. W. New York, M. Evan, 1968. 276 p. Esfôrço para isolar o mito do homem.

THE NEW FRENCH REVOLUTION — ARDAGH, John. New York, Harper and Row, 1969. 501 p. Estudo da sociedade francesa contemporânea e de sua transição para a modernização no pós-guerra. O autor cobre pràticamente tôdas as facêtas da vida na França.

THE IDES OF MAY: THE DEFEAT OF FRANCE, MAY-JUNE 1940 — WILLIAMS. New York, Knopf, 1968. 385 p. Colapso da política e da liderança militar na França na primavera de 1940.

GERMAN FOREIGN POLICY IN TRANSITION: BONN BETWEEN EAST AND WEST — KAISER, Karl. New York, Oxford University Press, 1968. 153 p. Trabalho sôbre a nova visão de Bonn, dando ênfase à flexibilidade alemã.

REFORMPARTEI UND AUSSENPOLITIK — ASHKENASI, Abraham. Opladen, Westdeutscher Verlag, 1968. 220 p. Estudo que lança luz sôbre os conflitos interiores do Partido Social Democrático no que concerne à política externa, tendo como fundamento a sua posição política interna.

LA QUESTION DU TYROL DU SUD: UN PROBLÈME DE DROIT INTERNATIONAL — FENET, Alain. Paris, Librairie Générale de Droit, 1968. 369 p. Inquérito histórico e político sôbre o fato da disputa territorial do chamado Alto Adige, pelos italianos que o anexaram cinqüenta anos atrás.

FRANCO: THE MAN AND HIS NATION — HILLS, George. New York, Macmillan, 1968. 464 p. Biografia do Generalíssimo feito homem de Estado, baseada em pesquisas e extensas entrevistas com Franco e seus assistentes mais chegados. Ênfase em sua carreira antes de 1936.

Europa Oriental e União Soviética

EXPANSION AND COEXISTENCE: THE HISTORY OF THE SOVIET FOREIGN POLICY, 1917-67 — ULAM, Adam B. New York, Praeger, 1968. 775 p. Estudo sôbre a política exterior soviética.

THE GREAT TERROR — CONQUEST, Robert. New York, Macmillan, 1968. 633 p. Estudo dos expurgos de Stalin nos anos trinta utilizando-se de memórias e outros materiais soviéticos dos últimos anos.

SOVIET NAVAL STRATEGY — HERRICK, Commander Robert Waring Annapolis, United States Naval Institute, 1968. 197 p. Análise da evolução da estratégia naval soviética. As conclusões do autor a respeito do papel estratégico da Marinha soviética geraram debates em círculos da Marinha americana.

THE NEW MARXISM — DE GEORGE, Richard T. New York, Pegasus, 1968. 170 p. Narrativa do desenvolvimento e das divergências na teoria marxista na Europa Oriental e União Soviética desde 1956.

PEOPLE'S DEMOCRACY — KASE, Francis J. Leyden, Sijthoff, 1968. 223 p. Análise crítica da teoria da "democracia do povo" e sua aplicação em vários estágios do avanço comunista na Europa Oriental de pós-guerra. A última parte do livro examina a área fora da Europa e avalia a utilidade desta e de outras soluções políticas semelhantes.

DAS SELBSTBESTIMMUNGSRECHT DER VOLKER IN OSTEUROPA UND CHINA — Ed. por MEISSNER, Boris. Cologne, Verlag Wissenschaft und Politik, 1968. 236 p. Estudos, por países, sôbre o direito de autodeterminação na União Soviética, Europa Oriental e China Comunista.

COMMUNISM AND THE YUGOSLAV NATIONAL QUESTION — SHOUP, Paul. New York, Columbia University Press, 1968. 308 p. Estudo das rivalidades nacionais na Iugoslávia e dos esforços do regime de Tito para solucioná-las.

SURVEY OF THE SINO-SOVIET DISPUTE: A COMMENTARY AND EXTRACTS FROM RECENT POLEMICS, 1963-1967 — GITTINGS, John. New York, Oxford University Press, 1968. 410 p. Seleção de cento e trinta e oito documentos soviéticos e chineses que tratam de incrementar o progresso ao longo dos anos difíceis de 1963 a 1967.

THE ARMS RACE AND SINO-SOVIET RELATIONS — CLEMENS, Walter C. Stanford, Hoover Institution on War, Revolution and Peace, 1968. 335 p. Esfôrço para chegar a possíveis relações entre o problema do contrôle de armas nucleares e a crise nas relações sino-soviéticas.

POWER IN THE KREMLIN: FROM KHRUSHCHEV TO KOSYGIN — TATU, Michel. New York, Viking, 1969. 570 p. Tradução de um importante estudo sôbre a liderança soviética nos anos 60.

THE FALL OF KHRUSHCHEV — HYLAND, William e SHRYOCK, Richard Wallace. Nek York, Funk, 1968. 209 p. Esfôrço para traçar o declínio e a queda de Nikita Sergeievich nos dois anos seguintes à crise dos mísseis em Cuba.

THE UNREDEEMED: ANTI-SEMITISM IN THE SOVIET UNION — Ed. por RUBIN, Ronald I. Chicago, Quadrangle Books, 1968. 316 p. Seleção de ensaios sôbre as recentes vicissitudes da comunidade judaica soviética incluindo o impacto das tensões internacionais.

RES BALTICA — Ed. por SPRUDZS, Adolf e RUSIS, Armins. Leyden, Sijtholff, 1968. 303 p. Trabalhos em inglês sôbre os problemas bálticos em memória do último homem de Estado de Latvia, Alfred Bilmanis.

BALKAN TRIANGLE: BIRTH AND DECLINE OF AN ALLIANCE ACROSS IDEOLOGICAL — BOUNDARIES — Iatrides, John O. The Hague, Mouton, 1968. 211 p. Monografia cujo tema central é o Pacto de Cooperação e a aliança militar concluída em 1953-1954 entre a Iugoslávia, Grécia e Turquia.

THE NAZIS IN THE BALKANS: A CASE STUDY OF TOTALITARIAN POLITICS — ORLOW, Dietric, Pittsburgh, University of Pittsburgh Press, 1968. 235 p. Estudo do papel desempenhado por uma agência nazista, a Sudoesteuropa-Gesellschaft, na formulação de planos e políticas para os Balcans.

MODERN GREECE — CAMPBELL, John e SHERRARD, Philip. New York, Praeger, 1968. 426 p. Trabalho sôbre a história grega desde o

início do Século XIX. Pràticamente meio volume é dedicado aos eventos posteriores a 1948.

Oriente Médio

ISRAEL ET LE REFUS ARABE: 75 ANS D'HISTOIRE — RODINSON, Maxime. Paris, Éditions du Seuil, 1968. 249 p. Escrito por conhecido estudioso do mundo islamita, o livro trata sôbre o conflito árabe-israelita.

THE ARABE-ISRAELI DILEMMA — KHOURI, Fred. J. Syracuse University Press, 1968. 436 p. Interpretações e julgamentos das relações entre Israel e os Estados Árabes.

EGYPT: MILITARY SOCIETY: THE ARMY REGIME, THE LEFT, AND SOCIAL CHANGE UNDER NASSER — ABDEL-MALEK, Anouar. New York, Random Houset, 1968. 458 p. Estudo do regime de Nasser, publicado pela primeira vez na França em 1962, aparece agora traduzido e ampliado com algumas referências a acontecimentos mais recentes.

CYPRUS: CONSTITUTIONALISM AND CRISIS GOVERNMENT — KYRIAKIDES, Stanley. Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1968. 212 p. Análise da Constituição de 1960. Os aspectos internacionais são também analisados.

LA DOUBLE AFFAIRE DE SYRIE — DAVET, Michel-Christian. Paris, Favard, 1967. 360 p. O primeiro assunto é a tomada da Síria pelas Fôrças Francesas Livres em 1941. O segundo, a crise envolvendo a Grã-Bretanha, De Gaulle e os nacionalistas sírios em 1945.

YEMEN: THE UNKNOWN WAR — SCHMIDT, Dana Adams. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1968. 316 p. Narrativa de um correspondente da Guerra Civil de seis anos no Iêmen. Simpatizante da realeza, o autor critica os Estados Unidos por terem reconhecido o regime republicano e a ONU por não ter sabido enfrentar devidamente o problema.

MIDDLE EAST POLITICS: THE MILITARY DIMENSION — HUREWITZ, J. C. New York, Praeger, 1969, 553 p. Inquérito sôbre um assunto popular mas mal compreendido. Cobre de Marrocos ao Afeganistão comentando os padrões regionais. Estudo das políticas interna e externa com atenção especial à corrida armamentista, programas de ajuda militar e interação dos interêsses das grandes potências com os interêsses locais.

EGYPT SINCE THE REVOLUTION — Ed. por VATIKIOTIS, P. J. New York, Praeger, 1968. 195 p. A maior parte das contribuições a êste simpósio sôbre economia, política e cultura, constitui-se em pesquisas ou análises originais. Vários dos autores são egípcios.

DE GAULLE, ISRAEL ET LES JUIFS — ARON, Raymond. Paris, Plon, 1968. 186 p. Coleção de artigos de Aron escritos durante a Guerra dos

6 dias e aqui publicados com alguns outros anteriores sôbre Israel. O prefácio analisa e critica a descrição de De Gaulle do povo judeu "elitista".

THE LETTERS AND PAPERS OF CHAIM WEIZMANN — Ed. por STEIN, Leonard; colab. de YOGEX, Gedalia. New York, Oxford University Press, 1968. 447 p. O volume inicial "Summer 1885-29 October 1902" faz parte de uma série que cobrirá a longa carreira de Weizmann abrangendo sua vida até os 28 anos, período em que estêve estreitamente ligado ao movimento sionista.

ARABIEN NACH DER STUNDE NULL — BARCATA, Louis. Vienna, Molden, 1968. 383 p. Relato de um jornalista austríaco sôbre as atitudes e condições em treze Estados árabes após a Guerra dos 6 dias.

LES RELATIONS TURCO-SOVIÉTIQUES ET LA QUESTION DES DÉTROITS — ERKIN, Feridun Cemal. Ankara, Basnur Matbaasi, 1968. 540 p. Contribuição de um antigo Ministro do Exterior da Turquia, no campo pouco conhecido das relações turco-soviéticas, concentrando-se na crise 1945-1946.

Ásia do Sul e Sudeste

STATE POLITICS IN INDIA — Ed. por WEINER, Myron. Princeton, Princeton University Press, 520 p. Estudos políticos de oito dos dezessete Estados indianos mostrando os padrões em mudança da participação política, problemas de integração dentro dos Estados, variedade dos sistemas partidários estatais que se desenvolveram e seu modo de agir.

AMERICA AND SWARAJ — HOPE, A. Guy. Washington, Public Affairs Press, 1968. 136 p. A formação das atitudes americanas em relação à evolução da independência indiana baseada na participação do Embaixador William Phillip que implementou a política do Presidente Roosevelt.

PAKISTAN'S RELATIONS WITH INDIA, 1947-1966 — CHOUDHURY, G. W. New York, Praeger, 1968. 341 p. Resumo dos problemas árabes-muçulmanos na fase anterior à partilha da Índia e exame da tentativa do Paquistão em obter segurança.

THE PAKISTAN-CHINA AXIS — SHARMA, B. L. New York, Asia Publishing House, 1968. 226 p. História de como se desenvolveram muitas repercussões das maquinações Paquistão-China contra a Índia não alinhada.

THE REALITIES OF VIETNAM: A RIPON SOCIETY APPRAISAL — Ed. por BEAL, Christopher e D'AMATO, Anthony. Washington, Public Affairs Press, 1968. 186 p. Acusações à administração Johnson por sonegação e adulteração de informações no Vietnam. A proposta para a resolução é quase totalmente oposta: reconhecimento das realidades históricas vietnamitas e das prioridades políticas.

VIETNAM: ANATOMY OF A CONFLICT — Ed. por FISHEL, Wesley R. Itasca (111.) F. E. Peacock Publishers, 1968. 879 p. Explicação de como os Estados Unidos se envolveram no Vietnam.

LAOS: BUFFER STATE OR BATTLEGROUND — TOYE, Hug. New York, Oxford University Press, 1968. 245 p. Um soldado regular observa o desenrolar dos acontecimentos políticos e militares no Laos e seu papel na política internacional, especialmente como um centro da guerra fria no Sudeste Asiático. 1940-1964.

MALAYSIA: PROSPECT AND RETROSPECT — ALLEN, Richard. New York, Oxford University Press, 1968. 388 p. Levantamento político concentrando-se no período após a invasão japonêsa; a formação da Federação da Malásia e e confronto com a Indonésia.

THE CHALLENGE OF WORLD POLITICS IN SOUTH AND SOUTHEAST ASIA — LEVI, Werner. Englewood Gliffs, Prentice-Hall, 1968. 184 p. Formulação da política exterior do Sudeste Asiático e como seu idealismo transformou-se nos instrumentos tradicionais da política internacional. Ênfase nos problemas de nacionalismo, regionalismo e não alinhamento.

INDIA AND WORLD POLITICS: KRISHNA MENON'S VIEW OF THE WORLD — BRECHER, Michael. New York, Praeger, 1968. 390 p. Visão de Krishna Menon sôbre vinte e um temas variados, a partir de entrevistas gravadas juntamente com uma análise de seus pontos de vista e seu impacto na política exterior indiana.

INDIAN FOREIGN POLICY IN CAMBODIA, LAOS, AND VIETNAM 1947-1964 — SarDESAI, D. R. Berkeley, University of California Press, 1968. 336 p. Análise da atitude da Índia em relação à antiga Indochina, seu papel diplomático e sua atuação como país organizador da Comissão de Contrôle Internacional. A análise vai até meados de 1964.

ORIGINS OF TROTSKYISM IN CEYLON: A DOCUMENTARY HISTORY OF THE LANKA SAMA SAMAJA PARTY. 1935-1942 — LERSKI, George Jan. Stanford, Hoover Institution on War, Revolution and Peace, 1968. 288 p. Como o movimento Trotskyite no Ceilão, em seus primeiros dez anos, evoluiu de um pequeno grupo de radicais de educação londrina para tornar-se uma formidável fôrça política.

HO CHI MINH, DERNIÈRE CHANCE: LA CONFÉRENCE FRANCO-VIETNAMIENNE DE FONTAINEBLEAU, JUILLET 1946 — AZEAU, Henri. Paris, Flammarion, 1968. 310 p. Trabalho com dados explanatórios sôbre o encontro de delegados da República Democrática do Vietnam e da França na tentativa de formalizar a convenção preliminar assinada em Hanói em 6 de março de 1964.

HANOI — McCARTHY, Mary. New York, Harcourt, Brace and World, 1968. 134 p. Relatório de uma visita feita em 1958 ao Vietnam do Norte comparando-se favoràvelmente as condições urbanas e rurais do Norte às do Vietnam do Sul.

NORTH VIETNAM: A DOCUMMENTARY — GERASSI, John. Indianapolis, Bobbs-Merril, 1968. 200 p. Narrativa de uma visita ao Vietnam do Norte em 1967 durante a qual o autor coletou documentos a fim de completar sua história sôbre a natureza da guerra e extensão da destruição.

POLITICAL IDEOLOGY IN MALASYA: REALITY AND THE BELIEFS OF AN ELITE — SCOT, James C. New Haven, Yale University Press, 1968. 302 p. Natureza, extensão e origens das crenças democráticas entre os malaios, baseada em entrevistas feitas com dezessete servidores civis.

Ásia Oriental e Oceano Pacífico

THE FAR EAST IN WORLD TARDE: DEVELOPMENTS AND GROWTH SINCE 1945 — HO, Alfred K. New York, Praeger, 1968. 388 p. Descrição com dados.

RED CHINA'S CULTURAL REVOLUTION — HSIUNG, Y. T. New York, Vantage Press, 1968. 188 p. O autor argumenta que Mao encenou a Revolução Cultural como um expurgo de âmbito nacional, contra a oposição que se propagava em seu próprio partido e conclui que o regime comunista na China pode vir a ser destruído.

CHINA IN CRISIS. VOLUME I: CHINA'S HERITAGE AND THE COMMUNIST POLITICAL SYSTEM — Ed. por HO, Ping-ti e TSOU, Tang. Chicago, University of Chicago Press, 1968. 2 v.

CHINA IN CRISIS. VOLUME II: CHINA'S POLICIES IN ASIA AND AMERICA'S ALTERNATIVES — Ed. por TSOU, Tang. Chicago, University of Chicago Press, 1968. 484 p. Documentos comentados de duas conferências que reuniram setenta estudiosos de renome mundial e peritos não acadêmicos para discutir o processo de mudança que conduziu ao estabelecimento do regime comunista na China e seu papel como potência mundial.

COMMUNISM IN CHINA: AS REPORTED FROM HANKOW IN 1932 — CLUBB, O. Edmund. New York, Columbia University Press, 1968. 123 p. Relatório do primeiro americano que, como vice-cônsul em Hankow reconheceu a importância dos aspectos organizacionais internos do movimento revolucionário na China e calculou sua importância.

HISTORY IN COMMUNIST CHINA — Ed. por FEUERWERKER, Albert. Cambridge, M. I. T. Press, 1968. 382 p. Revisão do trabalho feito pelos historiadores comunistas chineses em desacôrdo com os governantes.

BIG BUSINESS IN JAPANESE POLITICS — YANAGA, Chitoshi. New Haven, Yale University Press, 1968. 371 p. Como a recuperação do Japão de pós-guerra como grande poder industrial foi politicamente obtida através da cooperação e colaboração entre o mundo empresarial e o govêrno.

KOREA: TIME, CHANGE, AND ADMINISTRATION — LEE, Hahn-Been. Honolulu, East-West Center Press, 1968. 240 p. Desenvolvimento no período de 1945 a 1963.

CHINA AND THE THROES OF THE CULTURAL REVOLUTION: AN EYE WITNESS REPORT — BARCATA, Louis. New York, Hart, 1968. 299 p. Correspondente austríaco visitante da China em 1967, relata as causas da luta pelo poder, seus grandes contendores, como os Estados Unidos e a União Soviética são encarados e outros problemas-chave. Alguns textos de correspondência diplomática Moscou-Pequim estão na íntegra.

COMMUNIST CHINESE AIR POWER — BUESCHEL, Richard M. New York, Praeger, 1968. 238 p. Trabalho histórico sôbre o crescimento da fôrça aérea chinesa desde 1925 e breves notas sôbre cem tipos de aviões nacionais e estrangeiros que foram usados na China Comunista.

COMMUNISM AND CHINA: IDEOLOGY IN FLUX — SCHWARTZ, Benjamin I. Cambridge, Harvard University Press, 1968. 254 p. Documentação histórica mostrando a evolução da China em têrmos de desenvolvimento interno e suas relações com o mundo comunista.

THE MANDATE OF HEAVEN: RECORD OF A CIVIL WAR, CHINA 1945-49 — MELBY, John F. Toronto, University of Toronto Press, 1968. 313 p. Funcionário do serviço exterior busca com suas cartas pessoais e diários mostrar suas atribuições durante os anos críticos entre a derrota japonêsa e a fundação da República Popular da China.

THE MODERN HISTORY OF MONGOLIA — BAWDEN, C. R. Nek York, Praeger, 1968. 460 p. Descrição da sociedade mongol desde 1691 (rendição aos Mandchus) até 1911 (a revolução) e o curso dos acontecimentos daí por diante. O objetivo principal é mostrar até que ponto a revolução mongol foi o resultado do desenvolvimento nativo e sua importância para a URSS.

REVOLUTIONARY DEMOCRACY: CHALLENGE AND TESTING IN JAPAN — BAKKE, E. Wight. Hamden (Conn.) Archon Books, 1968. 343 p. Economista de Yale estuda a exportabilidade da democracia americana para o Japão e sua importância para o desenvolvimento nacional japonês.

KOREA: DEMOCRACY ON TRIAL — KIE-CHIANG OH, John. Ithaca, Cornell University Press, 1968. 240 p. Padrões políticos, sistemas e processos governamentais no desenvolvimento da democracia ocidental na Coréia do Sul, sobretudo de 1948 a 1963. Há um pós-escrito sôbre as eleições presidenciais em 1967.

Ásia

AFRICAN NATIONALISM — SITHOLE, Ndabaningi. New York, Oxford University Press, 1968. 196 p. Reorganização e atualização da análise do autor, líder nacionalista rodesiano, publicada pela primeira vez em 1959.

THE DILEMMAS OF AFRICAN INDEPENDENCE — COWAN, L. Gray. New York, Walker, 1968. 167 p. Pequeno volume contendo dados políticos e econômicos úteis assim como um ensaio introdutório geral sôbre o desenvolvimento da África Contemporânea.

THE UNITED STATES AND AFRICA IN THE UNITED NATIONS — BAKER, William Gedney. Geneva, Université de Génève, 1968. 241 p. Tese de doutorado em Ciências Políticas concentrando-se no período 1960-63, com atenção particular na 15.ª Assembléia Geral (1960-61).

DARK DAYS IN GHANA — NKRUMAH, Kwame. New York, International Publishers, 1968. 163 p. Análise do golpe de fevereiro de 1966 em Gana e suas conseqüências imediatas.

THE INDIANS IN UGANDA — MORRIS, H. S. Chicago, University of Chicago Press, 1968. 230 p. Análise da vida econômica, religiosa e social dos índios em Uganda.

MALAWI: A POLITICAL AND ECONOMIC HISTORY — PIKE, John G. New York, Praeger, 1968. 248 p. Trabalho básico introdutório escrito por um antigo membro do Serviço Colonial Britânico, bastante informado sôbre o que era então a Niassalândia.

THE SOUTH-WEST AFRICA CASE — HIDAYATULLAH, M. New York, Asia Publishing House, 1968. 144 p. Êste volume contém descrições analíticas e alguns documentos históricos sôbre o assunto.

THE INFLUENCE OF ISLAM UPON AFRICA — TRIMINGHAM, Spencer. New York, Praeger, 1968. 169 p. Volume sôbre o processo de expansão do Islam e sôbre o modo pelo qual suas normas e práticas foram gradualmente afetando o caráter da vida social na África.

POPULATION AND POLITICAL SYSTEMS IN TROPICAL AFRICA — STEVENSON, Robert F. New York, Columbia University Press, 1968. 206 p. O caráter e a complexidade dos sistemas políticos e a densidade populacional média estão relacionados com um grande número de sistemas políticos primitivos.

THE AFRICAN PHENOMENON — SAID, Abdul A. Boston, Allin and Bacon, 1968. 194 p. Introdução à política do continente africano. De interêsse principalmente para os não graduados a fim de terem um primeiro contato com os sistemas políticos e líderes africanos.

WEST AFRICA UNDER COLONIAL RULE — CROWDER, Michael. Evanston, Northwestern University Press, 1968. 540 p. Obra de interêsse não só para especialistas como para leigos.

THE POLITICAL TRANSFORMATION OF TANGANYIKA: 1920-67 — STEPHENS, Hugh W. New York, Praeger, 1968. 225 p. Mudanças macropolíticas e econômicas são os tópicos desta obra.

A HISTORY OF CENTRAL AFRICA — TINDALL, P. E .N. New York. Praeger, 1968. 348 p. Limitando-se à Rodésia, Zâmbia e Malawi êste trabalho é uma descrição ampla dos principais desenvolvimentos institucionais do período colonial.

THE BITTER CHOICE: EIGHT SOUTH AFRICAN'S RESISTANCE TO TYRANNY — LEGUN, Colin e Margaret. Cleveland, World Pu*blishing* Co., *1968. 207 p. Ensaios que relatam a resistência* dos sul-africanos à legislação do *apartheid*.

A SHORT HISTORY OF SOUTH AFRICA — MARQUARD, Leo. New York, Praeger, 1968. 272 p. O presidente do Instituto Sul-Africano de Relações Raciais revisou sua história geral, originalmente publicada em 1955, adicionando material a fim de cobrir os acontecimentos até 1967.

BIBLIOGRAFIA SÔBRE O FUNDO DO MAR

AD HOC Committee (UN Document A/7230).

ALEXANDER, Lewis M. — The law of the sea. Columbus, Ohio State University Press, 1967. pp. 47-69.

THE AMERICAN Assembly, Columbia University — Uses of the seas, Report of the thirty-third American Assembly. New York, Harriman, May 1968.

ANDRASSY, Juray — Potreba Dalje Kodifikacije Prava Mora. Jugoslovonska, revija sa medgnarodno pravo, 1965.

BEITANZ, Gerhard — Aktualne Problémy Kontinentálnycg Podmorskych Plosin y Európe. Právny Obzor, Bratislava, 1965.

BERNFELD, Seymour — "Developing the resources of the sea-security of investmen". The International Lawyer 2 (1967), p. 67.

BERNFELD, Seymour S. — Exploitation of minerals in and under the seas under sanction of law; the Geneva Conventions of 1958 and beyond. In Cameron, Virginia Shook, ed.: Private investors abroad; problems and solutions in international business in 1967 — Lectures delivered at the Symposium conducted by the International and Comparative Law Center of the Southwestern Legal Foundation in Dallas, Texas, June 21-23, 1967. pp. 337-390.

BORGESE, Elizabeth Mann — A Center Report/The Republic of the Deep seas. The Center Magazine 1:4 (May 1968) pp. 25-27.

BOS, Maarten — Liberté de la Haute Mer: Quelques Problèmes d'actualité, Leyden, 1965.

BOUCHEE, L. J. — The Regime of Bays in International Law. Leyden, Sythoff, 1964, xv 330 p.

BOWETT, D. W. — The law of the sea. Manchester, Manchester U. P. (1967) 117 p. (Victoria University of Manchester. Melland Schill lectures).

BOYER, Albert — La Conférence de Londres et le Droit International de la Mer. Droit Maritime Français. Paris, 1964.

— La Notion d'Eaux Territoriales et la Convencion de Londres du 9 mars 1964. Revue Générale de Droit Internacional Public. Paris, 1965.

— La Mise en Valeur du Plateau Continental e Ses Problems. Journal de la Marine Marchande, 2414, março de 1966.

British Institute of International and Comparative Law. Developments in the Law Club of the Sea 1958-1964, London, 1965.

BROCKETT, E. D., Chairman — Petroleum Resources under the Ocean Floor, an Interim Report by the National Petroleum Council's Committee on Petroleum Resources under the Ocean Floor, July 9, 1968. p. 11.

BROOKS, Eugene — International Organization for Hydrospace. Proceedings, Law of the Sea Institute (3rd Conference: forthcoming, 1969).

— Les Sources Non Conventionnelles de Manganêse. Baltimore, 1966.

BURKE, William T. — A report on international legal problems of scientific research in the oceans. Columbus, Ohio State University, 1967. 143 p.

— A negative view of a proposal for United Nations ownership of ocean mineral resources, Natural Resources Lawyer 1:2 (June 1968), pp. 42-62.

A CASE for the Administration of Marine Resources Undelying the high seas by the United Nations, Natural Resources Lawyer 1:2 (june 1968) p. 91.

CAVARÉ, Louis — Les Problémes Juridiques Posés par la Pollution des Eaux Maritimes au Point de Vue Interne et International. Revue Génerale de Droit International Public. Paris, 1964.

CEPEDA, Ulloa Fernando — La Convención de Ginebra sobre la Plataforma Continental; un análisis político. Bogotá/Instituto Colombiano de Estudos Internacionales; Escuela Superior de Administración Pública 1963.

CHARLES, Hubert — Les iles artificielles. Revue générale de droit international public (Paris) 38:342-368, avril-juin 1967.

COLLIER, J. A. — The regime of the Seas; Explotation and Conservation. Report of Conference on Law and Science Held at Niblett Hall, July 1964. London, David Davis Memorial Institute of International Studies, 1964. p. 50-60.

CODDIND, George A. — The International Telecommunications Union. Leyden Brill, 1952. 192 p.

COMMISSION on Marine Science, Engineering and Resources — Our Nation and the sea: a plan for national action (Washington: Government Printing Office, 1969), pp. 147-151.

"THE Contents of Davy Jone's Locker — A proposed regime for the seabed and suboil", Rutgers Law Review 22:1 (Fall 1967), pp. 1-66.

CHRISTY, Jr., Francis T. & SCOTT, Anthony — The Commonwealth in the Ocean Resources (Baltimore, Johns Hopkins Press, 1965), pp. 92-214.

— BROOKS, David B. — Shared resources of the world community. "New Dimensions for the United Nations, 17th Re-

port of the Commission to Study the Organization of the Peace, ed. Clark M. Eichelberger (Dobbs Ferry, N. Y. Oceana, 1966), pp. 135-165.

— "A social scientist..." International Lawyer, pp. 224-242.

— "Testimony before the Senate Affairs Committee U. S. Senate, Governing the use of the Ocean resources, pp. 50-99.

CRUTCHFIELD, James & ZELLNER, Arnold — Economic Aspects of the Pacific Halibut Fishery. Fishery Industrial Research 1:1 (Washington: GPO, 1964).

DANZIN, Aaron L. Chairman — Treaty Governing the Exploration and Use of the Ocean Bed, 350 Fifth Avenue, New York, New York.

DERÉS PERÉZ, Elize — Las Doce Millas Como Límite Máximo de las Competencias del Estado Ribereño. Revista espanhola de derecho internacional, Madrid, 1965.

DEVAUX-CHARBONNEL, Jean — Le Plateau Continental du Royaume — Uni et la Convention Internationale de Genève de 1958. Annuaire Français de Droit International, 1964. Paris, 1965.

DODYK, Paul M. — Report on the International Law of Ocean Fisheries, prepared by the National Council on Marine Resources and Engineering Development, 21 p.

EEK, Hilding — Los Recursos de Agua en el Mundo y el Derecho Internacional, Foro Internacional. México, 1964.

ELY, Northcutt — "Deep sea minerals and American National Interests", paper delivered before the 3rd University of Rhode Island Law of the Sea Symposium, june 1968, p. 15. Also see his "American policy options in the development of undersea minerals resources". The International Lawyer 2:2 (january 1968), pp. 215-223: "A case for administration of minerals resources underlying the high seas by National interests". Natural Resources Lawyer 1:2 (june 1968), pp. 78-84.

ETZIONI, Amitai — Political unification. New York, Holt Rinehart and Winston, 1965, pp. 92, 331.

FELL, Lloyd C. — Maritime Contiguous zones. Michigan Law Review Ann Arbors, 1963, 1964.

FRIEDHEIM, Robert L. — The "satisfied" and "dissatisfied" Sates negotiate International Law: a case study. World Politics XVIII: I (october 1965), pp. 20-41.

GARCIA Amador y Rodriguez, F. V., — The Exploitation and Conservation of the Resources of the sea; a study of contemporaty international law, 2 ed. Leyden, 1963.

GIHL, Torsten — The baseline of the territorial sea. Scandinavian studies in law (Stockholm) 11:119:174, 1967.

GILPIN, Robert — Atomic scientists and the nuclear weapons policy. Princeton, Princeton University Press, 1962, pp. 201-222.

GOETHEM, Margareta van. — Het Statuut van de Territoriale Zee. Bruges, Editions La Charte, 1963.
GOLDIE, L. F. E. — Flags of convenience. International and Comparative Law Quarterly. London, 1963.
GORDON, H. Scott — The economic theory of a commom property resource: the fishery. Journal of Political Economy LXII: 2 (april 1954) pp. 124-142.
GRIFFIN, William L. — The emerging law of ocean space. International lawyer (Washington, D.C.) 1:548-587, 1967.
GULLION, Edmund *ed.* — Uses of the seas. Englessod Cliffs, Prentice-Hall, 1968.
HAAS, Michael — "A functional approach to international organization" The Journal of Politics 27 (1965), p. 502.
HEMLEBEN, Sylvester — Peace plans through six centuries. Chicago, University of Chicago Press, 1943.
HENKIN, Louis — Law for the sea's mineral resources. Prepared for the National Council on Marine Resources and Engineering Development, december 1967, ISHA Monograph n.° 1, Institute for the Study of Science in Human affairs of Columbia University (1968), p. 24.
HERSH, Seymour M. — An arms race on the sea-bed? War/Peace Report 8:7 (August/September 1968), 8 p.
HERZ, John — "Rise and demise of the territorial State" World Politics IX (july 1955), pp. 473-493.
HITCH, Charles J. — "Suboptimization in operations problems", Journal of the Operations Research Society of America, May 1953, pp. 87-99.
HOLCOMBE, Arthur N., Chairman — Strengthening the United Nations, 10th Report of the Commission to Study the Organization of the Peace. New York, Harper, 1957. pp. 208-213.
IBLER, Vladimir — Uz Novi Zakon o Obalnom Moru, Vanjskon Morskom Pojasú i Epikontinentalnom Pojasu Jogoslavije. Jogoslavenska Revija Za Medunarodno Pravo. Belgrado, 1965.
"INTERNATIONAL Law Problems of Scientific Investigation of the High Seas", translation of U.S.S.R. goverment document annexed to Report of the United States Delegation of the Fifth Session, Intergovernmental Oceanographic Commission, Paris, October 19-28, 1967, pp. 154-157.
INTERNATIONAL politics in the atomic age. New York, Columbia University Press, 1959, pp. 39-110.
JOHNSTON, Douglas M. — Law, technology and the sea. California law review (Berkeley, Calif.) 55:449-472, May 1967.
JURET, Pierre-Marie — Le Domaine Public Maritime. Paris, Dalloz 1964.
KASH, Don E. — The politics of space cooperation. Lafayette, Purdue University Studies, 1967.
KATIN, Ernest — The legal status of the continental shelf as determined by the conventions adopted at the 1958 United Nations Conference

on the Law of the Sea; an analytical study of an instance of international law making. (Ann Arbor, Mich., University Microfilms, 1967) 272 p. Thesis. Minnesota University, Graduate School, 1962.

KELLIN, A. D. — Aktualnye Voprozy Sovremennogo Morskogo i rechonogo prava. Sovetskii Exhegodnik Mezhdunarodnogo Prava, 1962 (Moskva): 1963.

KUIBLER, Jeanne — Fishing Rights and Territorial Waters. Editorial research reports, Washington, 1963.

LAWRENCE, Keith D. — Military-legal Considerations in the Extension of Territorial Seas. Military Law Review, Washington, 1965.

LEGAL aspects of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, underlying the high seas beyond the limits of present national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of mankind (UN Document A/AC. 135/19, and Add. 1, and add. 2).

MARINE Science and Technology: Survey and proposals (UN Document E/4487) 24 April 1968.

McKEAN, Roland — Efficiency in the government through systems analysis: with emphasis on water resources development (New York: Wiley, 1958), p. 29.

MENER, Eberhard — Der Deutsche Festlandsockel in der Nordsee und Seine Rechtliche Ordnung. Archiv des offentlichen Rechts. Tubingen 1965.

MESHERA, V. R. and I. V. Ivanov — Otnosno Pravnata Klasifikatsia na Morskite Prostranstva. Pravna Misal n.º 5, Sofia, 1965.

MICHAEL, Donal N. — Avoiding the militarization of the seas. New Dimensions for the United Nations, ed. Eichelberger, pp. 167-168.

MILES, Edward — "Organization and integration in the International systems". International Studies Quarterly 12:2 (june 1968).

THE MILITARY uses of the sea-bed and ocean floor beyond the limits of present national jurisdiction (UN Document A/AC. 135/28).

MOREAU, Lucien E. — Restriction of the freedom of the high seas. Harvard International law journal (Cambridge, Mass.) 8:156-168 winter 1967.

MORIN, Jacques-Ivan — La Zone de Pêche Exclusive du Canada. Canadian Yearbook of International Law. Vancouver, 1964.

NAFZIEGER, James A — International law. Claim to Waters Beyond Three Mile Limit — air service over Hawaii's intersland channels subject to jurisdiction of C.A.B. as interstate transportation. Harvard International Law Club Journal, Cambridge, 1965.

ODA, Shigeru — Les Conventions de Genève, quelques suggestions pour leur revision. Japanese Annual of International Law, 11, 1967, Universidade de Tohoku, Japão.

ODA, Shigeru — International Control of Sea Resources. Leyden, A. Q. Sythoff — 1963.

ODA, Shigeru — New developments concerning the regime of the continental shelf; deep-sea mining and the shelf boundary. Hogaku (Sendai) 31:27-66, 1967, n.º 2.

ODA, Shigeru — New Development of International Maritime Law. Iwanami Gendi-ho Koza. Tokyo, 1965.

ODA, Shigeru — Some observations of the international law of the sea. Japanese annual of international law (Tokyo) n.ª 11:37-50,1967.

ODA, Shigeru & GAUCI, Victor J. — The sea bed: common heritage of mankind. War/Peace Report, 8:7, (August/September 1968), pp. 3-6.

PARDO, Arvid — Who will control the seabed. Foreign Affairs, 47:1 (october 1968), pp. 123-137.

PONTECORVO, Giulio — The law of the sea. Bulletin of the atomic scientists (Chicago) 23:46-48, April, 1967.

PUIG, Juan Carlos — Mar Territorial, Mar Epicontinental y Plataforma Continental. Jurisprudência Argentina, Buenos Aires, 1964.

RAY, José Domingo — Derecho de la Navegación, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1964.

RESOURCES of the sea: Introduction and summary, Part I and Part II (UN Documents E/4449, E/4449 add. 1, E/4440/Add. 2).

RICH, Alexander & ENGELHARDT, V. A. — A proposal from a U. S. and a Soviet scientists: Oceanic resources and developing nations. Bulletin of the Atomic Scientists (february 1968), pp. 2-3.

ROBERTS, E.E. — International law-twelve mile fisheries zone. Louisiana law review (Baton-Rouge, La.) 27:625-634, April 1967.

SAUVAGE, F. — La Mer Territoriale et le Droit de Pêche. Droit Maritime Français, Paris, 1963.

SCELLE, G. — Plateau Continental et Droit International, 59:5 Revue Générale de Droit International Public (1955), 59.

SCOTT, Anthony — The fishery: the objectives of the sole ownership. Journal of Political Economy LXIII: 2 (April 1955), pp. 116-124.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz — Le Plateau Continental de la République fédérale d'Allemagne. Annuaire Français de Droit International, 1964. Paris, 1965.

SENATE Resolution 172, 90th Congress, last Session; Senate Resolution 186, 90th Congress, Ist Session.

SENATE Resolution 263, 90th Congress, 2nd Session.

SIDOU, J. M. Othon — Le Régime de l'Espace Aérien Situé au-dessus des Plataformes Sous-marines. Diritto Aéreo. Roma, 1964.

SINGH, Nagendra — International Law Problems of merchant Shipping. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1962. Leyden, 1963.

STEFANOVA, Slava — Mezhdunaronopraven Rezhim na Otkrito to More. Sofia Nauka Izkustvo, 1965.

STEFANOVA, Slava — Otnosno Pravnija Rezin Za Cerno More. Pravna Misul Sofia, 1963.

SURVEY of national legislation concerning the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, Underlying the high seas beyond the limits of the present national jurisdiction (UN Document A/AC. 135/11).

SURVEY of existing International Agreements concerning the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, Underlying the high seas beyond the limits of the present national jurisdiction (UN Document A/AC 135/10).

TAKABAYASHI, Hideo — The three mile Limit and the Cannon Shot Rule. Journal of International Law (em japonês, com sumário em inglês).

TAKABAYASHI, Hideo — Trends of Modern International Law of the Sea. Shiso, Tokio, 1965 (em japonês).

TAKABAYASHI, Hideo — The Role of the Three-mile Limit Rule in International Relations. Kindai hogaku, Osaka, 1965.

TAKABAYASHI, Masao — The Freedom of the Seas and the Freedom of Shipping. Journal of International Law and Diplomacy, Tóquio, 1963.

U.N. Document A/C. 1/PV. 1526, pp. 23-25

U.N. Document A/C. 1/PV. 1527, pp. 8-32

U.N. Document A/C. 1/PV. 1590

U.N. Document A/C. 1/PV. 1592, 17.

U.N. Document A/C. 1/PV. 1589, pp. 6-7.

U.N. Document A/C. 1/PV. 1601, pp. 64-65.

U.N. Documents A/AC. 135/SR. 11,2; A/C. 1/PV. 1592, 12; A/C. 1/PV. 1596, p. 62; A/C. 1/PV. 1602, p. 51.

U.N. Document A/7230, pp. 3-4 Marine science affairs — A Year of plans and progress: the second report of the President to the Congress on Marine Resources and Engineering Development, February 1968. (Washington: FPO, 1968). pp. 23-26.

UNITED NATIONS Economic and Social Council — Marine science and *technology: survey and proposals 24 April 1968 (UN Document* E/4487). pp. 49-85 and annexes X-XII.

UNITED NATIONS General Assembly, International Law Commission, 2nd Session — Report of the International Law Commission, June 5 — July 29, 1950 (A/CN. 4/34) p. 61.

UNITED NATIONS General Assembly, Official Records 23rd Session, 1968, Report of the Ad Hoc Committee to Study the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean-Floor Beyond the Limits of the National Jurisdiction. (A/7230), p. 31. See also pp. 18, 34, 36, 62.

U.S. Congress, House Committee on Foreign Affairs. The oceans: A challenging new frontier, 90th Congress, 2nd Session (october 1968). Recommendations, p. 396.

U.S. Congress, House of Representatives, Committee on Merchant Marine and Fisheries. Hearings: National Marine Sciences Program, Part I,

Serial n.° 90-19, 90th Congress, lst Session, pp. 502-503.
U.S. Congress, Senate Committee on Foreign Affairs — The United Nations at the Twenty-one, Report by Senator Frank Church, 90th Congress, lst Session, February 1967. 25 p.
U.S. Congress, House Committee on Foreign Affair, Interim Report on the United Nations and the Issues of Deep Ocean Resources, 90th Congress, lst Session, December 7, 1967, pp. 161-163. This should be suplemented by UN Document A/AC. 135/11.
U.S. Congress, House Committee on Armed Services Subcommittee for Special Investigations — Russian trawler traffic in United States Territorial waters, 88th Congress, lst Session, August 27, 1963.
U.S. Congress, Senate, Committee on Foreign Relations. — Governing the use of ocean space. 90th Congress, lst Session, November, 29, 1967.
U.S. Documents A/C. 1/PV. 1524, 16; A/C. 1/PV. 1525, 23-25; A/C. 1/PV. 1526, 36, 48; A/C. 1/PV. 1527, 47.
VIGNES, Daniel — La Conférence européenne sur la Pêche et le Droit de la mer. Annuaire Français de Droit International 1965. Paris, 1965.
VOLKOV, A.A. — Pravovoi Rezhim Ryboloynykh Zon. Soviet year-book of International Law, 1963, pp. 204,218, Moscou, 1965.
WERNER, Augusto-Rayland — Traité de Droit Maritime Général: Éléments et Systèmes, Definitions, Problèmes, Principes. Genebra, Librairie Droz 1964.
WILCOX, Francis O. & MARCY, Carl M. — Proposals for changes in the United Nations. Washington, Prookings, 1955. pp. 63-64.
WOHLSTETTER, Albert. Foreign Affairs 46: 2 (January 1968), pp. 242-255.
WOJCIECHOWSKI, Antoni — Pas wylacznósci polowów; nowa instytycja prawa morskiego. Sprawy miedzynarodowe (Warszawa) 20-107-113, pázdziernik 1967. (The zones of exclusive fishing rights as a new institution of the law of the sea).
YOUNG, Richard — Offshore Claims and Problems in the North Sea. AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW, 59:505-522, Washington, 1965.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS

EDITADA SOB OS AUSPÍCIOS DO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

ASSINATURA ANUAL .... NCr$ 3,00
PREÇO DE CADA NÚMERO .... NCr$ 1,50

PUBLICA-SE SEMESTRALMENTE

REDAÇÃO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

Composto e impresso nas oficinas da
GRAFICA EDITORA ITAMBÊ S. A.
Rua Leandro Martins, 72 — Rio-GB